

Art. 1º			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de gás natural liquefeito (GNL). Parágrafo único. Não estão contempladas nesta Resolução as unidades de liquefação de gás natural e as unidades de regaseificação de GNL fora de terminais de GNL e instalações de acondicionamento de GNL.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Aurum Tank Recomendamos ajustar a redação e dar maior clareza ao texto, <u>substituindo “instalações de acondicionamento de GNL” por “instalações de acondicionamento e movimentação de GNL a granel, por modais alternativos ao dutoviário e projetos para uso próprio, regidas pela Resolução ANP nº 971/2024, assim como pontos de abastecimento de veículos com GNL”.</u>	A redação alternativa sugerida dá maior clareza e reforça a segurança jurídica ao esclarecer que a minuta em discussão não criará qualquer sobreposição com outras resoluções da ANP, em atenção especial à recente Resolução ANP nº 971/2024, que versa sobre projetos de GNL a granel, de pequena escala, assim como com novos modelos de negócio em implantação no país.	A definição em tela está em conformidade ao inciso XI do art. 3º da RANP nº 971/2024, assim como aos moldes para autorização por meio da referida norma. Em consonância ao item II do Art. 2º da RANP nº 971/2024, os pontos de abastecimento e postos revendedores de combustíveis estão excluídos; Tais instalações estão em processo de análise e regulamentação pela área competente, Superintendência de Distribuição e Logística da ANP.	Não Acatar
ABRAGET Especificamente acerca das infraestruturas de regaseificação, deve ser considerada a diferenciação entre os terminais on-shore, onde as estruturas de tancagem e a planta de regaseificação se encontram instaladas em terra, e os terminais offshore, onde todas as estruturas de regaseificação e estocagem do GNL se encontram a bordo de uma instalação flutuante (FSRU - Floating Storage Regasification Unit ou navio regaseificador), com capacidade limitada tanto no aspecto dimensional quanto energético. Observa-se que, atualmente no Brasil, os terminais (em operação ou em construção) são baseados na solução com FSRU, sendo possível ainda destacar algumas diferenças entre cada um dos projetos adotados: como a configuração das embarcações durante a transferência do GNL (cross jetty ou side-by-side), a presença ou não de um pier, a opção pela utilização de braços ou de mangotes criogênicos, entre outras. No caso de terminais com pier, quando o FSRU é substituído, a nova capacidade do terminal pode se alterar e não mais corresponder àquela declarada em sua Autorização de Operação (AO), sendo determinada sempre pela parte mais restritiva do par terminal-FSRU.		Entendendo que os aspectos apontados estarão refletidos no momento da outorga da AO onde se especifica a capacidade total do terminal. O tipo de configuração ou ambiente não impacta nos requisitos de acesso a regulamentar. Pela Lei do Gás, o que importa é que no art. 28, § 5º "O acesso de terceiros a terminal de GNL situado em instalação portuária deverá observar as regulações setoriais pertinentes".	Não acatar
Gás Natural Açú S/A Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de gás natural liquefeito (GNL). <u>§1º.</u> Não estão contempladas nesta Resolução as unidades de liquefação de gás natural e as unidades de regaseificação de GNL fora de terminais de GNL e instalações de acondicionamento de GNL. <u>§2º.</u> O acesso não discriminatório e negociado será baseado em acordos comerciais voluntários negociados de boa-fé entre as partes.	Inclusão para fins de clareza quanto ao conceito de acesso negociado, conforme item 4 da Nota Técnica Conjunta nº 25/2022, e sua necessária diferenciação do conceito de acesso regulado. De acordo com a ANP, "o acesso negociado é baseado em contratos que refletem acordos comerciais voluntários negociados de boa-fé entre as partes (operadores das instalações e usuários) (OFGEM, 2015 e IEA, 2012). Este tipo de acesso implica maior grau de liberdade para as partes na definição dos termos e condições de acesso (IEA, 2000). A empresa (operador) é obrigada a publicar, ex-ante, as principais condições comerciais de uso de sua instalação, que podem incluir, por exemplo, os termos contratuais, o produto oferecido, as regras e requisitos técnicos, bem como exemplos de preços. Nesse regime de acesso é necessário um controle ex-post, que pode ser realizado pelo regulador competente, para garantir que os usuários não paguem por cobranças injustificadas, por exemplo (IEA, 2012).".	Conforme mencionado na Nota Técnica ANP nº 7/2024 (SEI nº 4000409), o "acesso negociado é baseado em contratos que refletem acordos comerciais voluntários negociados de boa-fé entre as partes (operadores das instalações e usuários) (OFGEM, 2015 e IEA, 2012).	Acatar

Art. 1º			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de gás natural liquefeito (GNL). Parágrafo único. Não estão contempladas nesta Resolução as unidades de liquefação de gás natural e as unidades de regaseificação de GNL fora de terminais de GNL e instalações de acondicionamento de GNL.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS			
Parágrafo único: Reiteramos o nosso entendimento de que os <u>Terminais de Liquefação</u> deveriam ser regulamentados futuramente em regulação específica.	Parágrafo único: Como no Brasil não há Terminais de Liquefação de gás natural e, a princípio, não há na experiência internacional casos de acesso de terceiros a esses terminais, reiteramos o nosso entendimento de que os Terminais de Liquefação deveriam ser regulamentados futuramente em regulação específica. Dessa forma, as contribuições aqui apresentadas foram feitas considerando, exclusivamente, os Terminais de regaseificação de GNL.	O artigo 1º da minuta tem o propósito de delimitar a abrangência do regulamento, excluindo do seu escopo, conforme detalhado no parágrafo único, instalações fora dos limites físicos e operacionais do Terminal de GNL, independente de o terminal ter configuração on-shore ou off-shore:	Na contribuição não se identificam sugestões sobre o texto do dispositivo.
IBP			
	"Comentário Parágrafo único - O IBP recomenda que, considerando que no Brasil não há terminais de liquefação de gás natural em operação e, a princípio, não há, na experiência internacional, casos de acesso de terceiros a esses terminais, a discussão sobre o tema seja realizada futuramente, em regulação específica. Dessa forma, esclarecemos que as contribuições apresentadas nesta CP se referem, exclusivamente, aos Terminais de regaseificação de GNL. "	O artigo 1º da minuta tem o propósito de delimitar a abrangência do regulamento, excluindo do seu escopo, conforme detalhado no parágrafo único, instalações fora dos limites físicos e operacionais do Terminal de GNL, independente de o terminal ter configuração on-shore ou off-shore:	Na contribuição não se identificam sugestões sobre o texto do dispositivo.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
"Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de gás natural liquefeito (GNL) <u>nos termos do Art. 28 e parágrafos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.</u> Parágrafo único. Não estão contempladas nesta Resolução: <u>I</u>— as unidades de liquefação de gás natural e as unidades de regaseificação de GNL fora de terminais de GNL; e <u>II</u>— as instalações de acondicionamento de GNL autorizadas nos termos da Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024. "	As alterações ao caput visam esclarecer já na abertura do normativo qual é o dispositivo legislativo sendo regulado. Nesse mérito, sugere-se a referência específica ao Artigo 28 da Lei do Gás em alternativa à referência ao capítulo VI, como originalmente sugerida no Art. 3º da minuta, uma vez que o capítulo VI trata de assuntos não necessariamente vinculados ao acesso aos terminais de GNL (como, por exemplo, autorização para instalações de escoamento e processamento).	A menção ao normativo legal está refletida no art. 3º da minuta: " <i>Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução.</i> ", sendo desta forma dispensável replicar este trecho no art. 1º [Não acatar]. A separação das instalações excluídas do escopo da minuta em inciso aprimora a qualidade regulatória do texto. [Acatar].	Acatar parcialmente
Galp Energia Brasil			

Art. 1º			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de gás natural liquefeito (GNL). Parágrafo único. Não estão contempladas nesta Resolução as unidades de liquefação de gás natural e as unidades de regaseificação de GNL fora de terminais de GNL e instalações de acondicionamento de GNL.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
"Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de gás natural liquefeito (GNL). Parágrafo único. Não estão contempladas nesta Resolução as unidades de liquefação de gás natural e as unidades de regaseificação de GNL fora de terminais de GNL e instalações de acondicionamento de GNL. "	"Como no Brasil não há Terminais de Liquefação de gás natural e, a princípio, não há na experiência internacional casos de acesso de terceiros a esses terminais, reiteramos o nosso entendimento de que os Terminais de Liquefação deveriam ser regulamentados futuramente em regulação específica. Dessa forma, as contribuições aqui apresentadas foram feitas considerando, exclusivamente, os Terminais de regaseificação de GNL. "	O artigo 1º da minuta tem o propósito de delimitar a abrangência do regulamento, excluindo do seu escopo, conforme detalhado no parágrafo único, instalações fora dos limites físicos e operacionais do Terminal de GNL, independente de o terminal ter configuração on-shore ou off-shore:	Na contribuição não se identificam sugestões sobre o texto do dispositivo.
TRS (SEI nº 5367059)			
	Como no Brasil não há Terminais de Liquefação de gás natural e, a princípio, não há na experiência internacional casos de acesso de terceiros a esses terminais, reiteramos o nosso entendimento de que os Terminais de Liquefação deveriam ser regulamentados futuramente em regulação específica. Dessa forma, as contribuições aqui apresentadas foram feitas considerando, exclusivamente, os Terminais de regaseificação de GNL.	O artigo 1º da minuta tem o propósito de delimitar a abrangência do regulamento, excluindo do seu escopo, conforme detalhado no parágrafo único, instalações fora dos limites físicos e operacionais do Terminal de GNL, independente de o terminal ter configuração on-shore ou off-shore:	Na contribuição não se identificam sugestões sobre o texto do dispositivo.
REDAÇÃO FINAL Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de gás natural liquefeito (GNL). <u>§1º O acesso não discriminatório e negociado será baseado em acordos comerciais voluntários negociados de boa-fé entre as partes.</u> <u>Parágrafo único: §2º Não estão contempladas nesta Resolução:</u> I - as unidades de liquefação de gás natural e as unidades de regaseificação de GNL, <u>situadas</u> fora <u>dos limites físicos e operacionais</u> de terminais de GNL; e II - instalações de acondicionamento de GNL.			

Art. 2º, I - III			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; II - capacidade contratada: capacidade contratada em razão de contratos firmados com usuários do terminal de GNL, incluindo a preferência do proprietário; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional e a capacidade contratada na modalidade firme;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 2º (...) I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários das instalações <u>individualmente ou</u> em conjunto com os terceiros interessados, <u>caso haja, devendo ser</u> observadas <u>em qualquer caso</u> as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; II - capacidade contratada: capacidade contratada em razão de contratos firmados com usuários do terminal de GNL, incluindo a preferência do proprietário; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional e a capacidade contratada na modalidade firme;	A obrigação de elaboração do código em conjunto com terceiros, embora prevista na Lei do Gás, desconsidera a perspectiva de que nem todos os terminais de GNL contarão de antemão com terceiros interessados no acesso. Uma vez que o código deverá de qualquer forma refletir boas práticas da indústria e diretrizes da ANP, os proprietários deveriam ter o direito de elaborá-los sem participação de terceiros. Sobre capacidade contratada e disponível, ver justificativa do próximo item.	As sugestões apresentadas não agregam clareza ou melhor compreensão ao inciso, cuja redação proposta pela ANP, está em linha com o art. 28, §2º da Lei nº 14.134/2021, que prevê que os proprietários das instalações, de que trata, devem elaborar em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso a infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos:	Não acatar
PETROBRAS Comentário: Necessidade de harmonizar os termos em relação às demais Resoluções ANP relacionadas a terminais: RANP 50/2011, 971/2024, 52/2015 e com a Lei 14.134/21. I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários <u>e/ou operadores</u> das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional, <u>a preferência do proprietário</u> e a capacidade contratada na modalidade firme;	"Inciso I - Necessário o ajuste do texto, tendo em vista que o proprietário não necessariamente é o operador da instalação. Inciso III - Necessário ajuste de texto, tendo em vista que, consoante ao § 6º do Art. 8º desta Resolução, a capacidade disponível corresponderá à diferença entre capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada em modalidade firme."	(i) A sugestão de alteração do inciso I não agrega clareza ou melhor compreensão ao dispositivo, cuja redação proposta pela ANP, está em linha com o art. 28, §2º da Lei nº 14.134/2021, que prevê que os <u>proprietários das instalações</u> de que trata, devem elaborar em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso a infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos. [Não acatar]; (ii) A sugestão de alteração no inciso III aproxima a definição de "capacidade disponível" ao sentido caracterizado no art. 8º, §6º da minuta. [Acatar]	Acatar parcialmente.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários <u>e/ou operadores</u> das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional, <u>a preferência do proprietário</u> e a capacidade contratada na modalidade firme;	Comentário Geral: Recomendamos a padronização dos termos indicados no art. 2º em relação às demais normas da ANP relacionadas a terminais, quais sejam: RANP 50/2011, 971/2024, 52/2015 e com a Lei 14.134/21 I- Necessário o ajuste do texto, tendo em vista que o código de conduta e prática de acesso poderá também ser elaborado pelo operador da instalação, que nem sempre é o proprietário das instalações III- Solicitamos o ajuste de texto, incluindo a preferência do proprietário, tendo em vista que, consoante ao § 6º do Art. 8º desta Resolução, a capacidade disponível corresponderá à diferença entre capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada em modalidade firme.	(i) A sugestão de alteração do inciso I não agrega clareza ou melhor compreensão ao dispositivo, cuja redação proposta pela ANP, está em linha com o art. 28, §2º da Lei nº 14.134/2021, que prevê que os <u>proprietários das instalações</u> de que trata, devem elaborar em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso a infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos. [Não acatar]; (ii) A sugestão de alteração no inciso III aproxima a definição de "capacidade disponível" ao sentido caracterizado no art. 8º, §6º da minuta. [Acatar]	Acatar parcialmente.

Art. 2º, I - III			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; II - capacidade contratada: capacidade contratada em razão de contratos firmados com usuários do terminal de GNL, incluindo a preferência do proprietário; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional e a capacidade contratada na modalidade firme;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional, a <u>preferência do proprietário</u> e a capacidade contratada na modalidade firme;	Entendemos a necessidade de estabelecimento de regras e diretrizes claras para o acesso negociado. Entretanto, considerando a necessidade de adequação de procedimentos e processos à nova regulação, a quantidade de informações e a necessidade de ser coordenado com terceiros, sugerimos, no mínimo, 12 meses para sua elaboração, aprovação e publicação. Deve-se descontinuar, também, a preferência do proprietário. Deve-se levar em conta que os volumes de gás natural a serem atendidos pelos terminais são variáveis, dependendo fortemente do despacho de Usinas Termelétricas, então não há que se falar de capacidade firme, mas sim de reserva de capacidade para atendimento a contratos flexíveis	A sugestão de alteração no inciso III aproxima a definição de “capacidade disponível” ao sentido caracterizado no art. 8º, §6º da minuta. [Acatar]	Acatar
Galp Energia Brasil			
Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários, <u>usuários âncoras, e/ou operadores das instalações</u> em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; II - capacidade contratada: capacidade contratada em razão de contratos firmados com usuários do terminal de GNL, incluindo a preferência do proprietário <u>ou usuário âncora</u> ; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional, a <u>preferência do proprietário ou usuário âncora</u> e a capacidade contratada na modalidade firme;	Necessidade de harmonia dos termos em relação as demais RANPs relacionadas a terminais: RANP 50/2011, 971/2024, 52/2015 e com a Lei 14.134/21 I - Necessário o ajuste do texto, tendo em vista que o proprietário não necessariamente é o operador da instalação. Termo usuário âncora, será definido abaixo II - Necessário ajuste devido a inclusão da figura do usuário âncora III - Necessário ajuste de texto, tendo em vista que, consoante ao § 6º do Art. 8º desta Resolução, a capacidade disponível corresponderá à diferença entre capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada em modalidade firme. Necessário ajuste devido a inclusão da figura do usuário âncora	(i) A sugestão de alteração do inciso I não agrega clareza ou melhor compreensão ao dispositivo, cuja redação proposta pela ANP, está em linha com o art. 28, §2º da Lei nº 14.134/2021, que prevê que os proprietários das instalações, de que trata, devem elaborar em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso a infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos. [Não acatar]; (ii) Compromissos de reserva de capacidade para fins de atendimento a qualquer segmento devem estar amparados em contratos entre as partes, sendo dispensável incluir especificidade relativa a usuário âncora [Não acatar]. (ii) A sugestão de alteração no inciso III aproxima a definição de “capacidade disponível” ao sentido caracterizado no art. 8º, §6º da minuta. [Acatar]	Acatar parcialmente.
Eneva (SEI nº 5338935)			
Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; II - capacidade contratada: capacidade contratada em razão de contratos firmados com usuários do terminal de GNL, <u>incluindo a preferência do proprietário e a capacidade reservada para fins de atendimento ao setor elétrico em cenário de 100% de despacho</u> ; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional e a capacidade contratada na modalidade firme;	Conforme explicitado nos parágrafos anteriores, os terminais de GNL do país estão comumente associados a usinas termelétricas (UTE) e de-sempenham um papel fundamental para conferir flexibilidade (pela capacidade de estocagem) e segurança no abastecimento ao setor elétrico brasileiro. Por este motivo, reforçamos a importância de que a redação final do ato normativo enderece tratamento específico para a capacidade dos terminais que estiver sujeita à despacho do Operador Nacional do Sistema (ONS). Por este motivo, a sugestão de redação inclui na figura de “capacidade contratada” não somente aquela contratada em razão de contratos firmados com usuários do terminal de GNL ou a preferência do proprietário, mas que também considere, com clareza, a capacidade reservada para fins de atendimento ao setor elétrico em cenário de 100% de despacho. O cenário de despacho integral se justifica, naturalmente, por ser o único que garantirá plena segurança ao ONS de que, caso a UTE associada ao terminal seja convocada a despachar, não haverá qualquer atraso ou impasse que se coloque como barreira à segurança energética.	Com relação a inclusão de indicação de compromissos de reserva de capacidade, entende-se que a destinação de capacidade para atendimento a qualquer segmento de negócio deve estar amparada em contrato entre as partes. [Não acatar]	Não acatar

Art. 2º, I - III			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; II - capacidade contratada: capacidade contratada em razão de contratos firmados com usuários do terminal de GNL, incluindo a preferência do proprietário; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional e a capacidade contratada na modalidade firme;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
IBP (SEI nº 5421347) Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: ... III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional, a <u>preferência do proprietário</u> , e a capacidade contratada na modalidade firme, <u>incluindo os contratos originais de viabilização do terminal</u> XX - <u>São aqueles instrumentos contratuais firmados entre o Proprietário e o Operador e uma sociedade empresarial ou consórcio para uso e fruição do terminal de GNL, cujo compromisso contratual foi condição determinante para viabilizar a decisão de investimento e a implantação do referido terminal de GNL.</u>	A definição proposta para “contratos originais” é essencial para distinguir os contratos estruturantes do projeto daqueles que são atribuídos aos demais usuários. Essa distinção é relevante porque os contratos originais materializam as condições fundamentais de viabilidade econômica, e algumas vezes técnica do empreendimento, refletindo o conjunto de compromissos que sustentam a decisão de investimento e a estrutura de alocação de riscos entre os detentores de tais contratos originais e os proprietários dos terminais de GNL. São, portanto, os instrumentos que dão concretude ao projeto enquanto investimento de infraestrutura.	(i) A sugestão de alteração no inciso III, incluindo a “preferência do proprietário” aproxima a definição de “capacidade disponível” ao sentido caracterizado no art. 8º, §6º da minuta. [Acatar]; (ii) Com relação a inclusão de referência ao contrato original de viabilização do terminal e inclusão de novo inciso com esta definição, entende-se que a destinação de capacidade para atendimento a qualquer segmento de negócio deve estar amparada em contratos entre as partes, sem distinção da relação entre o proprietário das instalações e contratante dos serviços. [Não acatar]	Acatar parcialmente.
TRS (SEI nº 5367059) I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários <u>e/ou operadores</u> das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional <u>e o somatório da preferência do proprietário e da</u> capacidade contratada na modalidade firme;	I - Necessário o ajuste do texto, tendo em vista que o proprietário não necessariamente é o operador da instalação III - Necessário ajuste de texto, tendo em vista que, consoante ao § 6º do Art. 8º desta Resolução, a capacidade disponível corresponderá ao valor remanescente da capacidade operacional, após a dedução da preferência do proprietário e da capacidade contratada em modalidade firme.	(i) A sugestão de alteração do inciso I não agrega clareza ou melhor compreensão ao dispositivo, cuja redação proposta pela ANP, está em linha com o art. 28, §2º da Lei nº 14.134/2021, que prevê que os <u>proprietários das instalações</u> , de que trata, devem elaborar em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso a infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos. [Não acatar]; (ii) A sugestão de alteração no inciso III aproxima a definição de “capacidade disponível” ao sentido caracterizado no art. 8º, §6º da minuta. [Acatar]	Acatar parcialmente.
REDAÇÃO FINAL Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL; II - capacidade contratada: capacidade contratada em razão de contratos firmados com usuários do terminal de GNL, incluindo a preferência do proprietário; III - capacidade disponível: diferença entre a capacidade operacional <u>e o somatório da preferência do proprietário e da</u> capacidade contratada na modalidade firme;			

Art. 2º, IV - VII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IV - capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que pode ser interrompido ou reduzido, anteriormente ao início da sua efetiva prestação, em situações previstas em contrato;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A <u>IV- capacidade de armazenamento: quantidade GNL que o terminal é capaz de armazenar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais.</u> <u>V- capacidade de entrega: quantidade de gás natural ou GNL que o terminal é capaz de entregar via modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais.</u> <u>VI- capacidade de liquefação: quantidade de gás natural que o terminal é capaz de liquefazer, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais.</u> <u>VII- capacidade de recepção: quantidade de GNL que o terminal é capaz de receber, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais.</u> <u>VIII- capacidade de regaseificação: quantidade de GNL que o terminal é capaz de regaseificar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais.</u> IX- capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; X- capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL <u>passível de movimentação pelo terminal, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais, para cada uma das operações realizadas no terminal, significando, portanto, a capacidade de armazenamento, capacidade de entrega, capacidade de liquefação, capacidade de recepção ou capacidade de regaseificação, cada qual individualmente considerada;</u> XI - modalidade firme: (...) XII- modalidade interruptível: (...) <u>XIII- modalidade flexível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL em que as partes não assumem compromissos firmes de utilização ou prestação de serviços.</u>	Não é possível "consolidar" o conceito de capacidade. A capacidade do terminal divide-se em várias capacidades que podem ser contratadas de forma autônoma conforme a demanda dos usuários - capacidade de recebimento, armazenamento, regaseificação, liquefação, etc. Uma definição única, que desconsidere esse caráter autônomo das atividades do terminal, pode gerar dificuldades operacionais e inviabilizar o acesso. Ademais, deve haver uma modalidade flexível, em que tanto o usuário quanto o operador poderiam avaliar e concordar livremente sobre a prestação do serviço.	(i) Com relação a inclusão de novos incisos para definição de 'capacidades' inerentes a serviços específicos, bem como quanto o detalhamento de tais tipos de capacidade no inciso IV, entende-se que a capacidade do terminal de oferecer os diferentes serviços inseridos em seu menu operacional deve ser descrito nos instrumentos contratuais, bem como em seu código de conduta e prática de acesso, sendo dispensável o detalhamento de tais capacidades, já contemplada na definição de 'capacidade operacional' [Não acatar]; (ii) A inclusão da definição de 'modalidade flexível', não é pertinente posto que está caracterizada na modalidade interruptível (inciso VII) [Não acatar].	Não acatar

Art. 2º, IV - VII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IV - capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que pode ser interrompido ou reduzido, anteriormente ao início da sua efetiva prestação, em situações previstas em contrato;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS			
Inclusão do inciso IVa <u>IVa - Capacidade nominal: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, conforme autorizado pela ANP.</u> V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar <u>em regime permanente</u> , calculada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais, <u>resultado da diferença entre capacidade nominal e a margem operacional</u> ; Inclusão do inciso Va <u>Va: Margem operacional: parcela da capacidade nominal que possibilita o operador acomodar as flutuações comerciais e operacionais necessárias para a operação eficiente e segura do terminal.</u> VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL, <u>em capacidade ociosa, sem garantia firme de movimentação de gás natural no Terminal de GNL</u> , que poderá ser interrompido pelo operador em situações previstas em contrato.	Inclusões dos incisos IVa e Va: Sugerimos a inclusão das definições de capacidade nominal e de margem operacional, conforme existentes em outros elos da cadeia de gás, de modo a esclarecer que, em regime permanente, parte da capacidade do terminal é necessária para acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura do terminal, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. Inciso V: As inclusões propostas visam explicitar a importância de ser considerada a margem operacional aplicável em regime permanente (tendo em vista a necessidade de serem consideradas as restrições impostas pela logística de recebimento de cargas no terminal, dentre outros fatores, por exemplo: cargas chegando a cada 4 dias no terminal), com o propósito de acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura do terminal, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. Adicionalmente, cabe registrar que os conceitos de capacidade nominal e de margem operacional são utilizados em outros elos da cadeia de gás natural. Inciso VII: As adequações propostas têm por objetivo explicitar que a contratação da modalidade interruptível, em capacidade ociosa, não tem garantia firme e poderá ser interrompida de forma a assegurar o cumprimento dos compromissos firmados junto ao setor elétrico.	(i) A definição de 'capacidade operacional' proposta na minuta de regulamento, não deve se confundir com o conceito de capacidade nominal, e conforme definido na minuta deve ser determinada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais. Desta forma, não é pertinente a alteração proposta e nem a inclusão de novos incisos relativos a 'capacidade nominal' e 'margem operacional' [Não acatar]; (ii) a alteração sugerida para o inciso VII de forma a enfatizar a aplicabilidade desta modalidade sobre a capacidade ociosa aprimora a qualidade do texto proposto. [Acatar parcialmente].	Acatar parcialmente
IBP			
IV - Capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada <u>pelo contratante. Não será considerada capacidade ociosa aquela contratada especificamente para atender demanda flexível do sistema interligado nacional, ainda que não esteja sendo utilizada em determinado momento.</u> Inserção de novo inciso <u>IVa - Capacidade nominal: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, conforme autorizado pela ANP.</u> V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar em regime permanente, calculada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais, <u>resultado da diferença entre capacidade nominal e a margem operacional</u> ; Inseção de novo inciso - <u>Va: Margem operacional: parcela da capacidade nominal que possibilita o operador acomodar as flutuações comerciais e operacionais necessárias para a operação eficiente e segura do terminal;</u> VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL <u>em capacidade ociosa, sem garantia firme de movimentação de gás natural no Terminal de GNL</u> , que poderá ser interrompido pelo operador em situações previstas em contrato,	IV- A recomendação de acréscimo ao dispositivo tem por objetivo assegurar a adequada distinção entre a capacidade contratada que, mesmo que não esteja sendo utilizada em determinado momento, permanece vinculada ao atendimento de demandas flexíveis do Sistema Interligado Nacional (SIN), e aquela efetivamente ociosa. Tal distinção revela-se fundamental para garantir a segurança operacional e regulatória do sistema, bem como para preservar os direitos do contratante quanto à manutenção da capacidade contratada para fins de flexibilidade, evitando interpretações que possam ensejar sua realocação, perda ou, ainda, a aplicação de penalidades ao contratante. Dessa forma, busca-se compatibilizar a necessidade de otimização do uso da infraestrutura com a previsibilidade e a segurança jurídica dos agentes que contratam capacidade visando ao atendimento das variações de demanda do SIN. IVa -Sugerimos a inclusão da definição de capacidade nominal, conforme existente em outros elos da cadeia de gás, de modo a esclarecer que, em regime permanente, parte da capacidade do terminal é necessária para acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura do terminal, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário.	(i) A definição de 'capacidade operacional' proposta na minuta de regulamento, não deve se confundir com o conceito de capacidade nominal, e conforme definido na minuta deve ser determinada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais. Desta forma, não é pertinente a alteração proposta e nem a inclusão de novos incisos relativos a 'capacidade nominal' e 'margem operacional' [Não acatar]; (ii) a alteração sugerida para o inciso VII de forma a enfatizar a aplicabilidade desta modalidade sobre a capacidade ociosa aprimora a qualidade do texto proposto. [Acatar parcialmente].	Acatar parcialmente

Art. 2º, IV - VII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IV - capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que pode ser interrompido ou reduzido, anteriormente ao início da sua efetiva prestação, em situações previstas em contrato;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	V-Os ajustes recomendados na definição de capacidade operacional visam explicitar a importância de ser considerada a margem operacional aplicável em regime permanente (tendo em vista a necessidade de serem consideradas as restrições impostas pela logística de recebimento de cargas no terminal, dentre outros fatores, por exemplo: cargas chegando a cada 4 dias no terminal), com o propósito de acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura do terminal, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. Va: Sugerimos a inclusão da definição de margem operacional, conforme existentes em outros elos da cadeia de gás, de modo a esclarecer que, em regime permanente, parte da capacidade do terminal é necessária para acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura do terminal, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. VII - As adequações propostas têm por objetivo explicitar que a contratação da modalidade interruptível em capacidade ociosa não tem garantia firme e poderá ser interrompida de forma a assegurar o cumprimento dos compromissos firmados junto ao setor elétrico.		
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA Inclusão de novo inciso: <u>IVa - Capacidade nominal: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, conforme autorizado pela ANP.</u> V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar em regime permanente, calculada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais, resultado da diferença entre capacidade nominal e a margem operacional ; Inserção de novo inciso: <u>Va: Margem operacional: parcela da capacidade nominal que possibilita o operador acomodar as flutuações comerciais e operacionais necessárias para a operação eficiente e segura do terminal;</u>			
		(i) A definição de 'capacidade operacional' proposta na minuta de regulamento, não deve se confundir com o conceito de capacidade nominal, e conforme definido na minuta deve ser determinada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais. Desta forma, não é pertinente a alteração proposta e nem a inclusão de novos incisos relativos a 'capacidade nominal' e 'margem operacional' [Não acatar];	Não acatar

Art. 2º, IV - VII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IV - capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que pode ser interrompido ou reduzido, anteriormente ao início da sua efetiva prestação, em situações previstas em contrato;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IV - capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, <u>de acordo com os critérios temporais, logísticos e volumétricos razoáveis e justificados</u> , não esteja sendo utilizada. <u>Não se confundirá com capacidade ociosa períodos de não utilização necessários para atendimento das flexibilidades dos consumidores à jusante do Terminal;</u> V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; <u>(EXCLUSÃO DOS INCISOS VI E VII COM RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS INCISOS)</u>			
	Considerando as características estruturais do mercado nacional de gás natural, que exige elevado grau de flexibilidade operacional para garantir o cumprimento das obrigações contratuais dos agentes supridores, particularmente aqueles vinculados ao segmento termelétrico com demanda de significativa variabilidade sazonal e conjuntural, propõe-se que a caracterização de retenção indevida de capacidade não seja determinada exclusivamente por métricas retrospectivas de utilização das instalações. Recomenda-se a adoção de um modelo de análise multidimensional que contemple a avaliação criteriosa da razoabilidade e pertinência das justificativas técnico-comerciais fornecidas pelo Operador do terminal, mediante requisição formal da ANP, considerando: o perfil dinâmico de contratação dos diferentes usuários da infraestrutura; as características específicas da reserva de capacidade mantida pelo proprietário do terminal, alinhada às necessidades de seu portfólio comercial; os padrões de sazonalidade e intermitência inerentes aos contratos de fornecimento; e as exigências de disponibilidade impostas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico. A consolidação em regulação de modalidades específicas de serviço para Terminais de GNL, além de tecnicamente incoerente, é incompatível com o modelo de acesso negociado proposto pela Lei do Gás. A tentativa de replicar nos Terminais de GNL os produtos de capacidade de gasodutos de transporte (firme e interruptível) não corresponde à realidade operacional dessas instalações, que não estão conectadas a um fluxo de recepção de gás constante e dependem de disponibilidade da logística portuária para o carregamento do gás liquefeito. Muitos terminais estão associados e ancoram uma diversidade de atividades econômicas como térmicas, concessionárias de distribuição de gás, grandes clientes industriais e distribuição de GNL a granel, impondo a necessidade de tipos de capacidade distintos no fluxo do gás que podem ser contratadas, precificadas e contingenciadas de forma independente (capacidade de descarregamento, armazenamento, regaseificação, send-out etc.).	(i) com relação a alteração proposta para o inciso IV, entende-se que o ajuste colabora para adoção de mecanismos voluntários de gestão de congestionamento contratual, sendo a redação ajustada para esta finalidade. [Acatar parcialmente]. (ii) com relação a sugestão de exclusão dos incisos VI e VII, deve-se ressaltar que não se deve confundir as modalidades de acesso (regulado ou negociado), com a regulação da atividade em si, para embasar a conclusão de não acatamento da proposição. [Não acatar].	Acatar parcialmente

Art. 2º, IV - VII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IV - capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que pode ser interrompido ou reduzido, anteriormente ao início da sua efetiva prestação, em situações previstas em contrato;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	A prática internacional demonstra essa distinção. No terminal de Klaipėda, Lituânia, as capacidades de regaseificação e carregamento são distintas e sujeitas a regras de programação independentes que não seguem a lógica tradicional de firme ou interruptível. No terminal de Zbrugge, Bélgica, a oferta básica contém 15 produtos de capacidade distintos, descaracterizando a obrigatoriedade de caráter firme ou interruptível. Gasodutos de transporte, que emprestam os conceitos de capacidades firme e interruptível, estão historicamente sujeitos ao acesso regulado, que pressupõe maior interferência do regulador nas condições comerciais para acesso de terceiros do que aquelas infraestruturas sob regime de acesso negociado, como terminais de GNL. A Lei 14.134/2021 estabeleceu apenas o regime negociado para terminais de GNL, baseado em contratos que refletem acordos comerciais voluntários negociados de boa-fé entre as partes. Sem prejuízo da intervenção do regulador para efetivação do acesso em condições isonômicas e não discriminatórias, a determinação da estrutura de capacidade e modalidades de serviço é componente crucial da liberdade negocial e de iniciativa do operador, permitindo arranjos de acesso mais abrangentes e flexíveis. Sugere-se que todas as menções a capacidade firme ou interruptível sejam removidas da minuta para garantir a plena operabilidade dos Terminais de GNL de acordo com suas características inerentes e a liberdade negocial intencionada pelo legislador para esse tipo de infraestrutura.		

Art. 2º, IV - VII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IV - capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que pode ser interrompido ou reduzido, anteriormente ao início da sua efetiva prestação, em situações previstas em contrato;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil IV – Capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada pelo contratante. <u>Não será considerada capacidade ociosa aquela contratada especificamente para atender demanda flexível do sistema interligado nacional, ainda que não esteja sendo utilizada em determinado momento.</u> <u>IVa - Capacidade nominal: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, conforme autorizado pela ANP.</u> V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar em regime permanente, calculada pelo proprietário <u>e/ou usuário âncora, ou operador, com base em suas condições operacionais, resultado da diferença entre capacidade nominal e a margem operacional;</u> <u>Va: Margem operacional: parcela da capacidade nominal que possibilita o operador acomodar as flutuações comerciais e operacionais necessárias para a operação eficiente e segura do terminal;</u> VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL, <u>em capacidade ociosa, sem garantia firme de movimentação de gás natural no Terminal de GNL,</u> que poderá ser interrompido pelo operador em situações previstas em contrato,	IV - A presente definição tem por objetivo assegurar a adequada distinção entre a capacidade contratada que, embora não esteja sendo utilizada em determinado momento, permanece vinculada ao atendimento de demandas flexíveis do Sistema Interligado Nacional (SIN), e aquela efetivamente ociosa. Tal distinção revela-se fundamental para garantir a segurança operacional e regulatória do sistema, bem como para preservar os direitos do contratante quanto à manutenção da capacidade contratada para fins de flexibilidade, evitando interpretações que possam ensejar sua realocação, perda ou, ainda, a aplicação de penalidades ao contratante. Dessa forma, busca-se compatibilizar a necessidade de otimização do uso da infraestrutura com a previsibilidade e a segurança jurídica dos agentes que contratam capacidade visando ao atendimento das variações de demanda do SIN. IVa - Sugerimos a inclusão das definições de capacidade nominal e de margem operacional, conforme existentes em outros elos da cadeia de gás, de modo a esclarecer que, em regime permanente, parte da capacidade do terminal é necessária para acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura do terminal, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. V - As inclusões propostas visam explicitar a importância de ser considerada a margem operacional aplicável em regime permanente (tendo em vista a necessidade de serem consideradas as restrições impostas pela logística de recebimento de cargas no terminal, dentre outros fatores, por exemplo: cargas chegando a cada 4 dias no terminal), com o propósito de acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura do terminal, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. Adicionalmente, cabe registrar que os conceitos de capacidade nominal e de margem operacional são utilizados em outros elos da cadeia de gás natural. Necessário ajuste devido a inclusão da figura do usuário âncora Va - Sugerimos a inclusão das definições de capacidade nominal e de margem operacional, conforme existentes em outros elos da cadeia de gás, de modo a esclarecer que, em regime permanente, parte da capacidade do terminal é necessária para acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura do terminal, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. VI - sem sugestões de alteração VII - As adequações propostas têm por objetivo explicitar que a contratação da modalidade interruptível em capacidade ociosa não tem garantia firme e poderá ser interrompida de forma a assegurar o cumprimento dos compromissos firmados junto ao setor elétrico.	(i) com relação a alteração proposta para o inciso IV, entende-se que o ajuste colabora para adoção de mecanismos voluntários de gestão de congestionamento contratual, sendo a redação ajustada para esta finalidade. [Acatar parcialmente]; (ii) A definição de 'capacidade operacional' proposta na minuta de regulamento, não deve se confundir com o conceito de capacidade nominal, e conforme definido na minuta deve ser determinada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais. Desta forma, não é pertinente a alteração proposta e nem a inclusão de novos incisos relativos a 'capacidade nominal' e 'margem operacional' [Não acatar]; (iii) a alteração sugerida para o inciso VII de forma a enfatizar a aplicabilidade desta modalidade sobre a capacidade ociosa aprimora a qualidade do texto proposto. [Acatar parcialmente].	Acatar parcialmente

Art. 2º, IV - VII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IV - capacidade ociosa: parcela da capacidade contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que pode ser interrompido ou reduzido, anteriormente ao início da sua efetiva prestação, em situações previstas em contrato;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TRS (SEI nº 5367059)			
Inclusão de novo inciso: <u>IVa - capacidade nominal: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal de GNL é capaz de movimentar, conforme autorizado pela ANP;</u>	Sugerimos a inclusão dos conceitos de capacidade nominal e de margem operacional, conforme existentes em outros elos da cadeia de gás.	(i) A definição de 'capacidade operacional' proposta na minuta de regulamento, não deve se confundir com o conceito de capacidade nominal, e conforme definido na minuta deve ser determinada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais. Desta forma, não é pertinente a alteração proposta e nem a inclusão de novos incisos relativos a 'capacidade nominal' e 'margem operacional' [Não acatar]; (ii) a alteração sugerida para o inciso VII de forma a enfatizar a aplicabilidade desta modalidade sobre a capacidade ociosa aprimora a qualidade do texto proposto. [Acatar parcialmente].	Acatar parcialmente.
V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou <u>de GNL</u> que o terminal de GNL é capaz de movimentar <u>em regime permanente, calculada pelo proprietário ou operador, com base em suas condições operacionais, resultado da diferença entre a capacidade nominal e a margem operacional;</u>	Idem justificativa dada para inclusão do inciso IVa neste art. 2º.		
Inclusão de novo inciso: <u>Va: margem operacional: parcela da capacidade nominal que possibilita ao operador acomodar as flutuações comerciais e operacionais necessárias para a operação eficiente e segura do terminal de GNL;</u>	Idem justificativa dada para inclusão do inciso IVa neste art. 2º.		
REDAÇÃO FINAL Art. 2º (...) IV - capacidade <u>contratada</u> ociosa: parcela da capacidade contratada que, <u>de acordo com critérios temporais, logísticos e volumétricos razoáveis e justificados,</u> não esteja sendo utilizada, <u>sem comprometer o atendimento de demandas flexíveis de consumidores à jusante do Terminal de GNL;</u> V - capacidade operacional: quantidade de gás natural ou de GNL que o terminal é capaz de movimentar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais; VI - modalidade firme: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido; VII - modalidade interruptível: serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL, <u>limitado pela capacidade contratada ociosa,</u> que pode ser interrompido ou reduzido, anteriormente ao início da sua efetiva prestação, em situações previstas em contrato;			

Art. 2º, VIII-XI			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VIII - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, de armazenamento, de regaseificação e de entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; IX - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, liquefação, armazenamento, e entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; X - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos; XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A XIV - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: (...) XV - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: (...) XVI - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos <u>ou produtos de suas afiliadas, com o objetivo de assegurar a amortização do investimento e o cumprimento de compromissos contratuais de longo prazo a jusante do terminal;</u> XVII - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação, <u>podendo ser o usuário proprietário;</u>	A preferência do proprietário deve abranger a possibilidade de movimentação de produtos das afiliadas do proprietário. A Lei do Gás estabelece apenas que o proprietário "terá preferência para uso da própria infraestrutura", não havendo restrições relativas à titularidade da molécula. Além disso, a preferência do proprietário também deve estar atrelada aos seus compromissos contratuais a jusante do terminal, de modo que seu regime protetivo seja interpretado como abrangendo a preservação da finalidade para a qual o proprietário utiliza o terminal. Quanto ao operador, inclusão para fins de esclarecimento de que o operador pode também ser o usuário proprietário.	(i) A previsão, no art. 8º, § 8º da minuta, da possibilidade de uso dos benefícios da preferência do proprietário por empresas que componham o conjunto de proprietários do Terminal de GNL, torna dispensável esta indicação na definição do art. 2º, X. [Não acatar]; (ii) a inclusão da indicação "podendo ser o usuário proprietário" na definição de 'operador' (inciso XI), não agrega melhoria ao texto proposto [Não acatar].	Não acatar.
PETROBRAS Inclusão do inciso VIIIa <u>VIIIa- Plano de Negociação: documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário de gasodutos de escoamento da produção, ou de instalações de tratamento ou processamento de gás natural ou de Terminais de GNL, contendo o cronograma detalhado das etapas para a concessão do acesso, com a previsão do início e término do processo de negociação, bem como as suas revisões e meio de resolução de disputas nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134, de 2021;</u>	Inclusão inciso VIII a - Sugerimos que o conceito de Plano de Negociação presente na minuta para a Resolução de Conflitos seja também aplicado aos Terminais de GNL porque é um instrumento adequado para disciplinar o processo de negociação entre as partes com a devida transparência para a ANP. Contudo, conforme proposto na minuta para Resolução de Conflitos, entendemos que o Plano de Negociação deve se ater ao cronograma estabelecido entre as partes uma vez que o envio pelo operador das condições de acesso, notadamente a remuneração pelo operador e o perfil de uso pelo Contratante são etapas do processo de negociação. Observamos que na definição da resolução de conflitos não está inclusa os terminais GNL. Adicionalmente, sugerimos a inclusão de previsão de um meio de resolução de disputas previamente a existência de um conflito, quando da assinatura do plano de negociação pelas partes (que acaba tendo natureza contratual), pois a experiência demonstra que, quando o conflito já se instaurou, o ambiente entre as partes tende a ser marcado por maior tensão e menor disposição para o consenso, dificultando a pactuação de regras procedimentais de solução de controvérsias. Nesses casos, qualquer tentativa de estabelecer ex post um mecanismo de resolução pode acabar enfrentando resistências adicionais e gerar maior insegurança jurídica. Por outro lado, ao se prever no âmbito do plano de negociação um mecanismo previamente aceito pelas partes (como mediação, ou conciliação ou mesmo a arbitragem), garante-se maior previsibilidade e estabilidade jurídica.	A inclusão de definição de "Plano de Negociação, no art. 2º, não é pertinente, pois na minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não há a figura do "Plano de Negociação", mas sim o "Processo de negociação" descrito na Seção III [Não acatar]	Não acatar.

Art. 2º, VIII-XI			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VIII - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, de armazenamento, de regaseificação e de entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; IX - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, liquefação, armazenamento, e entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; X - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos; XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás <u>VIII - Plano de Negociação: documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário de gasodutos de escoamento da produção, ou de instalações de tratamento ou processamento de gás natural ou de Terminais de GNL, contendo o cronograma detalhado das etapas para a concessão do acesso, com a previsão do início e término do processo de negociação, e o meio de resolução de disputas nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134, de 2021, bem como as suas revisões;</u>	VIII-Sugerimos que o conceito de Plano de Negociação presente na minuta para a Resolução de Conflitos seja também aplicado aos Terminais de GNL porque é um instrumento adequado para disciplinar o processo de negociação entre as partes com a devida transparência para a ANP. Contudo, conforme proposto na minuta para Resolução de Conflitos, entendemos que o Plano de Negociação deve se ater ao cronograma estabelecido entre as partes além do meio de resolução de disputas nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134, de 2021.	A inclusão de definição de "Plano de Negociação, no art. 2º, não é pertinente, pois na minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não há a figura do "Plano de Negociação", mas sim o "Processo de negociação" descrito na Seção III [Não acatar]	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA	Importante deixar claro que, uma vez que o livre acesso é negociado, não há necessidade de se estabelecer uma nova pessoa jurídica para a operação, que pode ser o próprio proprietário – opção que pode aumentar o trabalho, controles e custos tributários	Não há na contribuição proposição de alterações, ajustes ou melhorias ao texto do dispositivo.	Na contribuição não se identificam sugestões sobre o texto do dispositivo.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: <u>(EXCLUSÃO DOS INCISOS VII E IX COM RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS INCISOS)</u> X - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação <u>de GNL ou gás natural de sua titularidade ou para movimentação de GNL ou gás natural de titularidade do usuário âncora mediante cessão por período determinado e nos termos necessários para garantir a remuneração do investimento inicial ou de expansão da infraestrutura;</u> XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços <u>ou industrialização por encomenda</u> por meio da instalação sob a sua operação;	A supressão dos incisos VIII e IX atende ao princípio da economia normativa e clareza regulatória. Os termos "movimentação de gás natural" conforme atualmente definidos não encontram aplicação consistente ao longo do texto normativo, tornando-se redundantes. A interpretação do conceito de "movimentação" pode ser adequadamente depreendida do contexto de sua utilização e das práticas consolidadas no setor de gás natural, dispensando definições exaustivas que não agregam precisão jurídica ao instrumento regulatório. A redefinição proposta para o conceito de "preferência do proprietário" representa ajuste fundamental para contemplar a realidade econômico-operacional dos terminais de GNL no Brasil, reconhecendo a diversidade de arranjos comerciais e modelos de negócio existentes no mercado. O proprietário do terminal pode não necessariamente deter a propriedade do GNL ou gás natural movimentado, realidade que reflete a predominância de modelos operacionais baseados em contratos de processamento, industrialização por encomenda ou arranjos de tolling, nos quais o proprietário disponibiliza a infraestrutura para regaseificação sem necessariamente adquirir a commodity. Esta flexibilidade na titularidade das moléculas constitui característica estrutural do mercado brasileiro e internacional de GNL, onde a separação entre propriedade da infraestrutura e propriedade do produto processado representa prática comercial consolidada e economicamente eficiente.	(i) A Nota Técnica Conjunta nº 7/2025/ANP (SEI nº495281) indica que tais definições foram incluídas na minuta com o propósito de refletir as diversas operações que o Terminal de GNL pode realizar e sua relação com as definições de 'capacidade', seja operacional, contratada ou disponível. [Não acatar]; (ii) Compromissos de reserva de capacidade para fins de atendimento a qualquer segmento devem estar amparados em contratos entre as partes, sendo dispensável incluir especificidade relativa a usuário âncora na definição do inciso X [Não acatar]; (iii) As justificativas para esta alteração revelam intento de prever em regulamento mecanismo que viabilizar tratamento tributário diferenciado, o que definitivamente foge ao escopo da regulação ora proposta. [Não acatar]	Não acatar.

Art. 2º, VIII-XI

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

VIII - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, de armazenamento, de regaseificação e de entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário;

IX - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, liquefação, armazenamento, e entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário;

X - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos;

XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação;

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	A inclusão expressa da possibilidade de cessão da preferência ao usuário âncora mediante condições específicas reflete a arquitetura financeira que viabiliza a maior parte dos projetos de infraestrutura de GNL. O usuário âncora desempenha papel determinante na estruturação do investimento através de compromissos contratuais de longo prazo, garantindo capacidade dedicada que não representa mero privilégio comercial, mas elemento essencial para a bancabilidade do projeto e obtenção de financiamento em condições competitivas. A cessão temporária da preferência, quando devidamente regulamentada e vinculada aos termos necessários para garantir a remuneração do investimento inicial ou de expansão, permite otimização da utilização da infraestrutura sem comprometer a segurança jurídica necessária para amortização dos investimentos realizados. Este ajuste normativo assume particular relevância considerando que diversos projetos prospectivos de terminais de GNL ainda dependem de decisões finais de investimento e que a maior parte dos terminais em operação encontra-se em fase inicial de amortização. A previsibilidade regulatória e o reconhecimento das estruturas comerciais existentes constituem fatores determinantes para manutenção da atratividade do setor ao capital privado, sem o qual a expansão da infraestrutura necessária para aumentar a competitividade e segurança energética do país ficaria comprometida. A substituição do termo genérico "produtos" no inciso XI busca evitar ambiguidade interpretativa com outras definições presentes na norma, conferindo maior precisão técnica ao instrumento regulatório. A inclusão expressa da modalidade "industrialização por encomenda" representa medida de prudência regulatória que reconhece o regime tributário específico sob o qual opera a maioria dos terminais brasileiros. Esta clarificação mitiga riscos potenciais de recaracterização fiscal das operações por parte das autoridades tributárias, preservando a estrutura de custos que fundamentou as decisões de investimento já realizadas e mantendo a viabilidade. O tratamento tributário diferenciado aplicável às operações de industrialização por encomenda constitui premissa essencial para a economicidade dos terminais de GNL. Eventual insegurança jurídica neste aspecto poderia gerar impactos adversos significativos tanto para operações existentes quanto para futuros investimentos no setor.		

Art. 2º, VIII-XI			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VIII - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, de armazenamento, de regaseificação e de entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; IX - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, liquefação, armazenamento, e entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; X - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos; XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil VIII - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, de armazenamento, de regaseificação e de entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário;(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) NOVO INCISO - <u>VIIIa - Plano de Negociação: documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário de gasodutos de escoamento da produção, ou de instalações de tratamento ou processamento de gás natural, contendo, no mínimo: a) cronograma detalhando as etapas para a concessão do acesso, com a previsão do início e término do processo de negociação; e b) meio de resolução de disputas nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134, de 2021.</u> IX - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, liquefação, armazenamento, e entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário;(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) X - preferência do proprietário <u>ou usuário âncora</u> : parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário <u>e usuário âncora</u> do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos; XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação;(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM)	VIII - sem sugestão de alteração VIIIa - Sugerimos que o conceito de Plano de Negociação presente na minuta para a Resolução de Conflitos seja também aplicado aos Terminais de GNL porque é um instrumento adequado para disciplinar o processo de negociação entre as partes com a devida transparência para a ANP. Contudo, conforme proposto na minuta para Resolução de Conflitos, entendemos que o Plano de Negociação deve se ater ao cronograma estabelecido entre as partes uma vez que o envio pelo operador das condições de acesso, notadamente a remuneração pelo operador e o perfil de uso pelo Contratante são etapas do processo de negociação, bem como o meio de resolução de disputas. IX - sem sugestão de alteração X - ajuste necessário com a criação da figura do usuário âncora XI - sem sugestão de alteração	(i) A inclusão de definição de "Plano de Negociação, no art. 2º, não é pertinente, pois na minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não há a figura do "Plano de Negociação", mas sim o "Processo de negociação" descrito na Seção III [Não acatar]; (ii) Compromissos de reserva de capacidade para fins de atendimento a qualquer segmento devem estar amparados em contratos entre as partes, sendo dispensável incluir especificidade relativa a usuário âncora na definição do inciso X [Não acatar].	Não acatar.
Eneva (SEI nº 5338935) Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VIII - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, de armazenamento, de regaseificação e de entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; IX - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, liquefação, armazenamento, e entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; X - preferência do proprietário: <u>parcela da capacidade operacional direito</u> que é assegurado ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos; XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação;	Conforme indicado nos parágrafos anteriores, compreendemos que a lei e decreto, ao facultarem à ANP a possibilidade de determinar "prazos e condições para negociação do acesso" não imputaram à Agência o poder de determinar nem o volume do terminal para o qual poderá ser exercido o direito de preferência, nem o prazo do direito de preferência per se. Isso porque a intervenção prévia sobre o volume a ser disponibilizado acesso se configura como controle ex-ante da ANP, incorrendo no que a própria Agência entende como acesso regulado e descaracterizando frontalmente o acesso negociado, além de configurar restrição indevida de direito assegurado por lei aos titulares dos terminais. Por este motivo, amistosamente sugerimos a supressão do trecho que condiciona o direito de preferência do proprietário a uma parcela da capacidade operacional.	Ressaltar na definição o caráter de direito legal da 'preferência do proprietário', mostra-se dispensável, na medida que a minuta de regulamento prevê o mecanismo e detalha os respectivos critérios no Capítulo III da minuta. [Não acatar]	Não acatar

Art. 2º, VIII-XI			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VIII - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, de armazenamento, de regaseificação e de entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; IX - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, liquefação, armazenamento, e entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; X - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos; XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TRS (SEI nº 5367059) Inclusão de novo inciso: <u>VIIIa - plano de negociação: documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário de gasodutos de escoamento da produção, ou de instalações de tratamento ou processamento de gás natural ou de Terminais de GNL, contendo, no mínimo, o cronograma detalhado das etapas para concessão do acesso, com a previsão do início e término do processo de negociação, bem como as suas revisões;</u>	Sugerimos que o conceito de Plano de Negociação presente na minuta para regulamentação da resolução de conflitos seja também aplicado aos terminais de GNL, por ser um instrumento adequado para disciplinar o processo de negociação entre as partes com a devida transparência para a ANP. Contudo, entendemos que o Plano de Negociação deve se ater ao cronograma estabelecido entre as partes, uma vez que o envio pelo operador das condições de acesso, notadamente a remuneração pelo operador e o perfil de uso pelo contratante, é etapa do processo de negociação.	A inclusão de definição de "Plano de Negociação, no art. 2º, não é pertinente, pois na minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não há a figura do "Plano de Negociação", mas sim o "Processo de negociação" descrito na Seção III [Não acatar];	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VIII - movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, de armazenamento, de regaseificação e de entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; IX - movimentação de gás natural no terminal de liquefação de gás natural: movimentação de gás natural, em qualquer estado físico, pelo terminal de GNL durante as operações de recepção, liquefação, armazenamento, e entrega em modal dutoviário, rodoviário, aquaviário ou ferroviário; X - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional que é assegurada ao usuário proprietário do terminal de GNL em sua própria infraestrutura para movimentação de seus próprios produtos; XI - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL e a prestar serviços por meio da instalação sob a sua operação;			

Art. 2º, XII-XVI			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XII - produtos: serviços prestados pelo terminal de GNL, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; XIII - proprietário: sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, do terminal de GNL. XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático, de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL. XV - serviço integrado de liquefação: produto integrado, correspondente à recepção do gás natural, liquefação, armazenamento e operação de transferência de GNL para expedição; XVI - serviço integrado de regaseificação: produto integrado, correspondente à recepção do navio metaneiro, operação de transferência de GNL, armazenamento e regaseificação;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A XVIII- produtos: serviços prestados pelo terminal de GNL, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes, flexíveis ou interruptíveis; XIX - proprietário: (...) XX- retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático <u>e sem justificativa razoável</u> , de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL, <u>observando o perfil de contratação e/ou utilização de tais agentes e, no caso de atendimento da demanda para geração termelétrica, a oscilações natural do consumo</u> ; XXI - serviço integrado de liquefação: (...) XXII - serviço integrado de regaseificação: (...)	Sobre a definição de produtos, deve haver uma modalidade flexível, em que tanto o usuário quanto o operador poderiam avaliar e concordar livremente sobre a prestação do serviço, inclusive para maximizar as possibilidades de acesso. Além disso, a definição de retenção de capacidade deve refletir as condições específicas do mercado brasileiro de gás natural, que demanda flexibilidade para compatibilizar compromissos contratuais dos supridores e a natureza intermitente do consumo termelétrico. Assim, a simples ociosidade histórica da capacidade não pode ser tomada como critério automático. É necessário que a caracterização da retenção observe a razoabilidade das justificativas apresentadas pelos agentes e considere o perfil de contratação e a finalidade de uso do terminal, evitando distorções e penalizações indevidas a usuários que dependem de despacho variável.	(XVIII) A inclusão da 'modalidade flexível', não é pertinente posto que está caracterizada na modalidade interruptível (inciso VII) [Não acatar]. (XX) Nos artigos 25, § 1º, VII e 28, § 1º, XIV, é prescrito informações obrigatórias a serem contempladas nos termos e condições de acesso e no código de conduta sobre as medidas de prevenção à retenção de capacidade, que, pode-se dizer, estar em linha com as sugestões propostas, uma vez que deverá haver uma avaliação prévia do operador, apresentando cenários e condições já estabelecidos e justificados em tais instrumentos, de forma a explicitar diligência quanto a retenção de capacidade. Assim, se mostra razoável os ajustes no item, a fim adequá-lo objetivo proposto na minuta [Acatar parcialmente]	Acatar parcialmente
PETROBRAS XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático, <u>de forma desarrazoada e injustificada</u> , de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL.	XIV - Dada a condição do mercado de gás natural brasileiro que demanda flexibilidade para atendimento dos compromissos dos supridores de gás (principalmente o mercado termelétrico), sugerimos que a retenção de capacidade não seja caracterizada pela simples ociosidade histórica da capacidade e sim por uma avaliação da razoabilidade das justificativas apresentadas pelo Operador, quando devidamente solicitado pela ANP, em função do perfil de contratação dos usuários do terminal e da reserva do proprietário da instalação (de acordo com o portfólio de cada agente).	Nos artigos 25, § 1º, VII e 28, § 1º, XIV, é prescrito informações obrigatórias a serem contempladas nos termos e condições de acesso e no código de conduta sobre as medidas de prevenção à retenção de capacidade, que, pode-se dizer, estar em linha com as sugestões propostas, uma vez que deverá haver uma avaliação prévia do operador, apresentando cenários e condições já estabelecidos e justificados em tais instrumentos, de forma a explicitar diligência quanto a retenção de capacidade. Assim, se mostra razoável os ajustes no item, a fim adequá-lo objetivo proposto na minuta [Acatar]	Acatar.

Art. 2º, XII-XVI			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XII - produtos: serviços prestados pelo terminal de GNL, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; XIII - proprietário: sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, do terminal de GNL. XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático, de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL. XV - serviço integrado de liquefação: produto integrado, correspondente à recepção do gás natural, liquefação, armazenamento e operação de transferência de GNL para expedição; XVI - serviço integrado de regaseificação: produto integrado, correspondente à recepção do navio metaneiro, operação de transferência de GNL, armazenamento e regaseificação;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático, <u>de forma desarrazada e injustificada</u> , de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL.	XIV - Dada a condição do mercado de gás natural brasileiro que demanda flexibilidade para atendimento dos compromissos dos supridores de gás (principalmente o mercado termelétrico), sugerimos que a retenção de capacidade não seja caracterizada pela simples ociosidade histórica da capacidade o duto e sim por uma avaliação da razoabilidade das justificativas apresentadas pelo Operador, quando devidamente solicitado pela ANP, em função do perfil de contratação dos usuários do terminal e da reserva do proprietário da instalação (de acordo com o portfólio de cada agente).	Nos artigos 25, § 1º, VII e 28, § 1º, XIV, é prescrito informações obrigatórias a serem contempladas nos termos e condições de acesso e no código de conduta sobre as medidas de prevenção à retenção de capacidade, que, pode-se dizer, estar em linha com as sugestões propostas, uma vez que deverá haver uma avaliação prévia do operador, apresentando cenários e condições já estabelecidos e justificados em tais instrumentos, de forma a explicitar diligência quanto a retenção de capacidade. Assim, se mostra razoável os ajustes no item, a fim adequá-lo objetivo proposto na minuta [Acatar]	Acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XII - produtos: serviços prestados pelo terminal de GNL, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; XIII - proprietário: sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, do terminal de GNL. XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático e de acordo com critérios temporais, logísticos e volumétricos objetivos e razoáveis, de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário âncora ou usuário proprietário de Terminal de GNL. Não se caracterizará retenção de capacidade em razão de não utilização por períodos necessários para atendimento das flexibilidades dos consumidores à jusante do Terminal; XV - serviço de liquefação: produto correspondente à recepção do gás natural, liquefação, armazenamento e operação de transferência de GNL para expedição; XVI - serviço de regaseificação: produto correspondente à recepção do navio metaneiro, operação de transferência de GNL, armazenamento e regaseificação;	A remoção dos termos "integrados" serve para remover restrições excessivas às modalidades de prestação nos terminais, na linha do que já foi argumentado acima. Ademais, o ajuste à definição de "retenção de capacidade" visa coerência com o racional proposto à definição de "capacidade ociosa".	(i) Sobre alterar na definição de "produtos" não se mostra razoável por ser um termo base para os serviços prestados ofertados pelo terminal refletidos em vários dispositivos do regulamento. (ii) Com relação ao usuário âncora, o compromissos de reserva de capacidade para fins de atendimento a qualquer segmento devem estar amparados em contratos entre as partes, sendo dispensável incluir especificidade relativa a usuário âncora [Não acatar]. (iii) O novo texto proposto para capacidade ociosa deverá contemplar os aspectos indicados na proposta aqui realizada.	Não acatar.

Art. 2º, XII-XVI			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XII - produtos: serviços prestados pelo terminal de GNL, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; XIII - proprietário: sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, do terminal de GNL. XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático, de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL. XV - serviço integrado de liquefação: produto integrado, correspondente à recepção do gás natural, liquefação, armazenamento e operação de transferência de GNL para expedição; XVI - serviço integrado de regaseificação: produto integrado, correspondente à recepção do navio metaneiro, operação de transferência de GNL, armazenamento e regaseificação;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil XII - produtos: serviços prestados pelo terminal de GNL, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) XIII - proprietário: sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, do terminal de GNL. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático, <u>de forma desarrazada e injustificada</u> , de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário e usuário âncora, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL. XV - serviço integrado de liquefação: produto integrado, correspondente à recepção do gás natural, liquefação, armazenamento e operação de transferência de GNL para expedição; (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) XVI - serviço integrado de regaseificação: produto integrado, correspondente à recepção do navio metaneiro, operação de transferência de GNL, armazenamento e regaseificação; (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM)	XII - sem sugestão de alteração XIII - sem sugestão de alteração XIV - Dada a condição do mercado de gás natural brasileiro que demanda flexibilidade para atendimento dos compromissos dos fornecedores de gás (principalmente o mercado termelétrico), sugerimos que a retenção de capacidade não seja caracterizada pela simples ociosidade histórica da capacidade e sim por uma avaliação da razoabilidade das justificativas apresentadas pelo Operador, quando devidamente solicitado pela ANP, em função do perfil de contratação dos usuários do terminal e da reserva XIII - sem sugestão de alteração do proprietário da instalação (de acordo com o portfólio de cada agente). Ajuste necessário com a criação do usuário âncora XV - sem sugestão de alteração XVI - sem sugestão de alteração	Nos artigos 25, § 1º, VII e 28, § 1º, XIV, é prescrito informações obrigatórias a serem contempladas nos termos e condições de acesso e no código de conduta sobre as medidas de prevenção à retenção de capacidade, que, pode-se dizer, estar em linha com as sugestões propostas, uma vez que deverá haver uma avaliação prévia do operador, apresentando cenários e condições já estabelecidos e justificados em tais instrumentos, de forma a explicitar diligência quanto a retenção de capacidade. Assim, se mostra razoável os ajustes no item, a fim adequá-lo objetivo proposto na minuta [Acatar]	Acatar.
TRS (SEI nº 5367059) XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático, <u>de forma desarrazada e injustificada</u> , de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL.	Dada a condição do mercado de gás natural brasileiro, que demanda flexibilidade para atendimento dos compromissos dos fornecedores de gás (sobretudo no âmbito do mercado termelétrico, mas também no âmbito do segmento industrial que está vivendo a curva de migração ao mercado livre), sugerimos que a retenção de capacidade não seja caracterizada pela simples ociosidade histórica. Em nossa visão, a caracterização de eventual cenário de retenção de capacidade deverá considerar as informações apresentadas pelo operador, quando devidamente solicitado pela ANP, nos termos propostos na contribuição ao art. 29 desta Resolução.	Nos artigos 25, § 1º, VII e 28, § 1º, XIV, é prescrito informações obrigatórias a serem contempladas nos termos e condições de acesso e no código de conduta sobre as medidas de prevenção à retenção de capacidade, que, pode-se dizer, estar em linha com as sugestões propostas, uma vez que deverá haver uma avaliação prévia do operador, apresentando cenários e condições já estabelecidos e justificados em tais instrumentos, de forma a explicitar diligência quanto a retenção de capacidade. Assim, se mostra razoável os ajustes no item, a fim adequá-lo objetivo proposto na minuta [Acatar]	Acatar.

Art. 2º, XII-XVI			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XII - produtos:serviços prestados pelo terminal de GNL, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; XIII - proprietário: sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, do terminal de GNL. XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático, de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL. XV - serviço integrado de liquefação: produto integrado, correspondente à recepção do gás natural, liquefação, armazenamento e operação de transferência de GNL para expedição; XVI - serviço integrado de regaseificação: produto integrado, correspondente à recepção do navio metaneiro, operação de transferência de GNL, armazenamento e regaseificação;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XII - produtos:serviços prestados pelo terminal de GNL, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; XIII - proprietário: sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, do terminal de GNL. XIV - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de modo sistemático e de forma desarrazoada e injustificada , de capacidade contratada em modalidade firme ou da preferência do proprietário, respectivamente, por usuário ou usuário proprietário de Terminal de GNL. XV - serviço integrado de liquefação: produto integrado, correspondente à recepção do gás natural, liquefação, armazenamento e operação de transferência de GNL para expedição; XVI - serviço integrado de regaseificação: produto integrado, correspondente à recepção do navio metaneiro, operação de transferência de GNL, armazenamento e regaseificação;			

Art. 2º, XVII - XX			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)			
XVII - serviços desagregados ou separados: produtos que podem ser ofertados pelo terminal de GNL de forma segregada, tais como recepção de navios metaneiros, armazenamento e regaseificação, enchimento de caminhões, enchimento de navios, dentre outros; XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, armazenamento, regaseificação e saída do navio do terminal de GNL; XIX - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, solicita acesso ao terminal de GNL; XX - terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, e saída do navio do terminal de GNL, associado à determinada movimentação de GNL;	Inciso XVIII - Sugerimos que a definição de slot esteja relacionada somente ao recebimento da carga do navio, conforme o § 3º, do Art. 4º desta Resolução, associado à determinada movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL (termo definido).	Os slots são os períodos aos quais estão associadas capacidades diversas do terminal (recebimento, expedição, regaseificação, armazenamento, dentre outros) e são específicas para cada instalação, tendo em vista que cada uma delas possui características próprias, tais como, capacidade de recepção em um porto, capacidade de recebimento da rede conectada, horários permitidos para operações, dentre outras. É um conceito internacionalmente disseminado no setor de GNL, como por exemplo, em Portugal e Itália. Desta forma, a proposta da minuta se alinha às experiências e nas práticas já adotadas internacionais, em que o modelo de slot já funcionam. O conceito de slot trazido na minuta reflete a movimentação mais frequente nos terminais do Brasil.	Não acatar.

Art. 2º, XVII - XX			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XVII - serviços desagregados ou separados: produtos que podem ser ofertados pelo terminal de GNL de forma segregada, tais como recepção de navios metaneiros, armazenamento e regaseificação, enchimento de caminhões, enchimento de navios, dentre outros; XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, armazenamento, regaseificação e saída do navio do terminal de GNL; XIX - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, solicita acesso ao terminal de GNL; XX - terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, e saída do navio do terminal de GNL, <u>associado à determinada movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL;</u> XIX - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, <u>após obtenção da respectiva autorização da ANP para exercício de sua atividade</u> , solicita acesso ao terminal de GNL, <u>e que não possuam nenhum direito de preferência;</u>	XVII - Sugerimos que a definição de slot esteja relacionada somente ao recebimento da carga do navio, conforme o § 3º, do Art. 4º desta Resolução, associado à determinada movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL (termo definido). XIX - Sugerimos que o terceiro interessado seja considerado para efeitos de acesso aos terminais apenas após a obtenção prévia da correspondente autorização na ANP, como uma forma preliminar de resguardo jurídico e regulatório. Além disso, importante ressaltar que o mesmo não terá direito de preferência	(i) Os slots são os períodos aos quais estão associadas capacidades diversas do terminal (recebimento, expedição, regaseificação, armazenamento, dentre outros) e são específicas para cada instalação, tendo em vista que cada uma delas possui características próprias, tais como, capacidade de recepção em um porto, capacidade de recebimento da rede conectada, horários permitidos para operações, dentre outras. É um conceito internacionalmente disseminado no setor de GNL, como por exemplo, em Portugal e Itália. Desta forma, a proposta da minuta se alinha às experiências e nas práticas já adotadas internacionais, em que o modelo de slot já funcionam. O conceito de slot trazido na minuta reflete a movimentação mais frequente nos terminais do Brasil. (ii) Acerca da autorização de terceiros, a prerrogativa da ANP de autorização das atividades relativas ao gás natural estão abarcadas na LEI Nº 14.134/2021 e do petróleo e derivados na Lei 9478/97, regulamentados em normativos editados pela ANP. Qualquer interessado em atuar nas estabelecidas nestas leis, deverão ser autorizadas pela Agência, independente de estar explícito nesta minuta. (iii) o direito de preferência é pela definição dada ao usuário proprietário, em conformidade à Lei Nº 14.134/2021, assim a sugestão de inclusão não traz acréscimos relevantes.	Não acatar.

Art. 2º, XVII - XX			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XVII - serviços desagregados ou separados: produtos que podem ser ofertados pelo terminal de GNL de forma segregada, tais como recepção de navios metaneiros, armazenamento e regaseificação, enchimento de caminhões, enchimento de navios, dentre outros; XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, armazenamento, regaseificação e saída do navio do terminal de GNL; XIX - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, solicita acesso ao terminal de GNL; XX - terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL e saída do navio do terminal de GNL, <u>associado à determinada movimentação de GNL;</u>		Os slots são os períodos aos quais estão associadas capacidades diversas do terminal (recebimento, expedição, regaseificação, armazenamento, dentre outros) e são específicas para cada instalação, tendo em vista que cada uma delas possui características próprias, tais como capacidade de recepção em um porto, capacidade de recebimento da rede conectada, horários permitidos para operações, dentre outras. É um conceito internacionalmente disseminado no setor de GNL, como por exemplo, em Portugal e Itália. Desta forma, a proposta da minuta se alinha às experiências e nas práticas já adotadas internacionais, em que o modelo de slot já funcionam.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Sem contribuição	Sem contribuição	Sem efeito sobre a redação proposta	Sem efeito.

Art. 2º, XVII - XX			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)			
XVII - serviços desagregados ou separados: produtos que podem ser ofertados pelo terminal de GNL de forma segregada, tais como recepção de navios metaneiros, armazenamento e regaseificação, enchimento de caminhões, enchimento de navios, dentre outros; XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, armazenamento, regaseificação e saída do navio do terminal de GNL; XIX - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, solicita acesso ao terminal de GNL; XX - terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil XVII - serviços desagregados ou separados: produtos que podem ser ofertados pelo terminal de GNL de forma segregada, tais como recepção de navios metaneiros, armazenamento e regaseificação, enchimento de caminhões, enchimento de navios, dentre outros;(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL e saída do navio do terminal de GNL, <u>associado à determinada movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL;</u> XIX - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, <u>após obtenção da respectiva autorização da ANP para exercício de sua atividade, solicita acesso ao terminal de GNL, e que não possuam nenhum direito de preferência;</u> XX - terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM)	XVII - sem sugestão de alteração XVIII -Sugerimos que a definição de slot esteja relacionada somente ao recebimento da carga do navio, conforme o § 3º, do Art. 4º desta Resolução, associado à determinada movimentação de gás natural no terminal de regaseificação de GNL (termo definido). XIX - Sugerimos a obrigação de inclusão da necessidade de obtenção prévia de autorização desejada na ANP, como uma forma preliminar de resguardo jurídico e regulatório contra terceiros sem a devida idoneidade, além disso importante ressaltar que o mesmo não terá direito de preferência XX - sem sugestão de alteração	(i) Os slots são os períodos aos quais estão associadas capacidades diversas do terminal (recebimento, expedição, regaseificação, armazenamento, dentre outros) e são específicas para cada instalação, tendo em vista que cada uma delas possui características próprias, tais como, capacidade de recepção em um porto, capacidade de recebimento da rede conectada, horários permitidos para operações, dentre outras. É um conceito internacionalmente disseminado no setor de GNL, como por exemplo, em Portugal e Itália. Desta forma, a proposta da minuta se alinha às experiências e nas práticas já adotadas internacionais, em que o modelo de slot já funcionam. O conceito de slot trazido na minuta reflete a movimentação mais frequente nos terminais do Brasil. (ii) Acerca da autorização de terceiros, a prerrogativa da ANP de autorização das atividades relativas ao gás natural estão abarcadas na LEI Nº 14.134/2021 e do petróleo e derivados na Lei 9478/97, regulamentados em normativos editados pela ANP. Qualquer interessado em atuar nas estabelecidas nestas leis, deverão ser autorizadas pela Agência, independente de estar explícito nesta minuta. (iii) o direito de preferência é pela definição dada ao usuário proprietário, em conformidade à Lei Nº 14.134/2021, assim a sugestão de inclusão não traz acréscimos relevantes.	Não acatar.

Art. 2º, XVII - XX			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XVII - serviços desagregados ou separados: produtos que podem ser ofertados pelo terminal de GNL de forma segregada, tais como recepção de navios metaneiros, armazenamento e regaseificação, enchimento de caminhões, enchimento de navios, dentre outros; XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, armazenamento, regaseificação e saída do navio do terminal de GNL; XIX - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, solicita acesso ao terminal de GNL; XX - terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TRS (SEI nº 5367059) XVIII - slot: janela ou período de tempo <u>durante o qual o usuário tem o direito, nos termos do contrato de uso do terminal de GNL, de atracar um navio no terminal de GNL em que um terminal é capaz de e de</u> realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, armazenamento, <u>e regaseificação de sua carga e</u> saída do navio do terminal de GNL;	Entendemos que não há uma janela ou período de tempo padrão para o slot e sugerimos esclarecer que a sua duração dependerá dos termos contratuais negociados para cada infraestrutura. Mesmo no âmbito de um terminal de GNL específico, a duração do slot pode variar em razão das oscilações estimadas de demanda, que impactam o send-out previsto. Ademais, em nossa visão, a definição de slot deve abranger não apenas a operação de descarga do navio cargueiro associada à transferência de GNL para o terminal, como também o período necessário para send-out da quantidade de GNL recebida.	Os slots são os períodos aos quais estão associadas capacidades diversas do terminal (recebimento, expedição, regaseificação, armazenamento, dentre outros) e são específicas para cada instalação, tendo em vista que cada uma delas possui características próprias, tais como, capacidade de recepção em um porto, capacidade de recebimento da rede conectada, horários permitidos para operações, dentre outras. É um conceito internacionalmente disseminado no setor de GNL, como por exemplo, em Portugal e Itália. Desta forma, a proposta da minuta se alinha às experiências e nas práticas já adotadas internacionais, em que o modelo de slot já funcionam. O conceito de slot trazido na minuta reflete a movimentação mais frequente nos terminais do Brasil.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XVII - serviços desagregados ou separados: produtos que podem ser ofertados pelo terminal de GNL de forma segregada, tais como recepção de navios metaneiros, armazenamento e regaseificação, enchimento de caminhões, enchimento de navios, dentre outros; XVIII - slot: janela ou período de tempo em que um terminal é capaz de realizar as operações de recepção, atracação, operação de transferência de GNL, armazenamento, regaseificação e saída do navio do terminal de GNL; XIX - terceiro interessado: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas que, formalmente, solicita acesso ao terminal de GNL; XX - terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;			

Art. 2º, XXI - XXII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL; e XXII - usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços do terminal de GNL na parcela da sua preferência do proprietário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A XXVII - usuário: (...) XXVIII - usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços do terminal de GNL, <u>inclusive</u> na parcela da sua preferência do proprietário. <u>Para todos os fins desta Resolução, usuários-âncora serão equiparados a usuários proprietários, caso façam jus a determinada parcela da preferência do proprietário nos termos da Resolução.</u> XXI - <u>usuário-âncora: usuário cuja contratação de capacidade no terminal ocorra em momento anterior à entrada em operação comercial do terminal, viabilizando financeiramente o empreendimento.</u>	A minuta é silente sobre a que título o proprietário acessará o terminal quando do término de sua preferência. Assim, o ajuste é necessário para evitar a interpretação equivocada de que o proprietário só teria acesso até o limite de sua preferência. Ademais, os mesmos benefícios e proteções existentes em relação ao proprietário devem estar disponíveis em relação aos usuários-âncora, que comumente são os verdadeiros responsáveis pela viabilização de empreendimentos de infraestrutura. A inexistência de regime protetivo eficaz para os usuários-âncora pode desincentivar investimentos em terminais.	A sugestão de alteração da definição de usuário não agrega valor ao texto, uma vez que há necessidade de manter clareza na diferença quanto ao agente usuário, que pode ser tanto o proprietário quanto o terceiro interessado, e o usuário proprietário. Assim, sugere-se manter o texto definido no Art. 2º, incisos XXI e XXII. Com relação a inserção de definição de usuário âncora, com base nos argumentos já explicitados no Art. 2º, Inciso III, por enquanto, não é possível legitimar tal mecanismo, pois conforme prescrito no § 1º do Art. 28 da Lei 14.134/2021 (transcrito abaixo), não existe comando legal de cessão do direito de preferência para terceiros, além de poder resultar em restrição ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, o que fere os princípios que norteiam o regulamento.	Não acatar.
PETROBRAS XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL, <u>incluindo o usuário proprietário; e</u>	Inciso XXI - A terminologia contratante (parte que possui um contrato de prestação de serviço de regaseificação com o operador) já distingue o terceiro interessado do usuário proprietário. Sendo assim, considerando o princípio da isonomia e do tratamento não discriminatório, recomenda-se que as duas partes sejam tratadas como usuários do terminal.	A sugestão de alteração da definição de usuário não agrega valor ao texto, uma vez que há necessidade de manter clareza na diferença quanto ao agente usuário, que pode ser tanto o proprietário quanto o terceiro interessado, e o usuário proprietário. Assim, sugere-se manter o texto definido no Art. 2º, incisos XXI e XXII.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL, <u>incluindo o usuário proprietário; e</u>	XXI-A terminologia contratante (parte que possui um contrato de prestação de serviço de regaseificação com o operador) já distingue o terceiro interessado do usuário proprietário. Sendo assim, considerando o princípio da isonomia e do tratamento não discriminatório, recomenda-se que as duas partes sejam tratadas como usuários do terminal.	A sugestão de alteração da definição de usuário não agrega valor ao texto, uma vez que há necessidade de manter clareza na diferença quanto ao agente usuário, que pode ser tanto o proprietário quanto o terceiro interessado, e o usuário proprietário. Assim, sugere-se manter o texto definido no Art. 2º, incisos XXI e XXII.	Não acatar.

Art. 2º, XXI - XXII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL; e XXII - usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços do terminal de GNL na parcela da sua preferência do proprietário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL, <u>incluindo o usuário proprietário; e</u>		A sugestão de alteração da definição de usuário não agrega valor ao texto, uma vez que há necessidade de manter clareza na diferença quanto ao agente usuário, que pode ser tanto o proprietário quanto o terceiro interessado, e o usuário proprietário. Assim, sugere-se manter o texto definido no Art. 2º, incisos XXI e XXII.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL; e XXII – usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços do terminal de GNL na parcela da sua preferência do proprietário. <u>XXIII – usuário âncora: usuário(s) cuja utilização por este(s) tenha sido concebida como premissa de economicidade do terminal de GNL, na sua implementação e/ou ampliação.</u>	Vide justificativa das contribuições ao Art. 8º, a introdução do conceito de "usuário âncora" na estrutura normativa busca reconhecer uma realidade econômica essencial para o desenvolvimento da infraestrutura de GNL. Este usuário, que pode ser o cessionário da preferência do proprietário e cuja utilização tenha sido concebida como premissa fundamental para a viabilidade econômica do terminal, desempenha papel estruturante na arquitetura financeira desses empreendimentos. A figura do "usuário âncora" é amplamente reconhecida na indústria global de GNL, permitindo o bankability do projeto com multiusuários. A restrição ao conceito simples de "usuário proprietário" poderia colocar o Brasil em desvantagem competitiva na atração de investimentos internacionais para o setor. Em outras palavras, busca-se uma regulatória que reconhece as realidades econômicas e operacionais do setor de GNL, promove eficiência, reduz custos de transação e mantém intactos os objetivos de promoção da concorrência e acesso não discriminatório. Tal ajuste é fundamental para garantir que a regulação seja um instrumento de promoção do desenvolvimento da infraestrutura de gás natural no Brasil, e não uma barreira a investimentos necessários para a segurança energética e transição energética do país.	Com relação a inserção de definição de usuário âncora, com base nos argumentos já explicitados no Art. 2º, Inciso III, por enquanto, não é possível legitimar tal mecanismo, pois conforme prescrito no § 1º do Art. 28 da Lei 14.134/2021 (transcrito abaixo), não existe comando legal de cessão do direito de preferência para terceiros, além de poder resultar em restrição ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, o que fere os princípios que norteiam o regulamento.	Não acatar.

Relatório de Acatamento da Ação 2.4 da Agenda Regulatória 2025-2026

Art. 2º,XXI - XXII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL; e XXII - usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços do terminal de GNL na parcela da sua preferência do proprietário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL, <u>incluindo o usuário proprietário e usuário âncora;</u> e NOVO INCISO - <u>Usuário âncora: sociedade empresarial ou consórcio com direitos equivalentes ao PROPRIETÁRIO, face a celebração de contratos de longo prazo firmados entre ambas as partes para o uso e fruição do terminal de GNL, cujo compromisso contratual foi condição determinante para viabilizar a decisão de investimento e a implantação do referido terminal.</u> XXII - usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços do terminal de GNL na parcela da sua preferência do proprietário. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM)	XXI - A terminologia contratante (parte que possui um contrato de prestação de serviço de regaseificação com o operador) já distingue o terceiro interessado do usuário proprietário. Sendo assim, considerando o princípio da isonomia e do tratamento não discriminatório, recomenda-se que as duas partes sejam tratadas como usuários do terminal. Ajuste necessário com a criação do usuário âncora NOVO INCISO - Criação da figura do usuário âncora, como figura equivalente ao proprietário nos direitos, dada o seu papel essencial como viabilizador inicial do projeto que embasou o FID. O objetivo é que a criação desta figura traga maiores possibilidades de arranjo societário e/ou project finance que atraia investidores na atividade de terminais de GNL, dado o elevado nível de capital necessário para tomada de decisão. XXII - sem sugestão de alteração	A sugestão de alteração da definição de usuário não agrega valor ao texto, uma vez que há necessidade de manter clareza na diferença quanto ao agente usuário, que pode ser tanto o proprietário quanto o terceiro interessado, e o usuário proprietário. Assim, sugere-se manter o texto definido no Art. 2º, incisos XXI e XXII. Com relação a inserção de definição de usuário âncora, com base nos argumentos já explicitados no Art. 2º, Inciso III, por enquanto, não é possível legitimar tal mecanismo, pois conforme prescrito no § 1º do Art. 28 da Lei 14.134/2021 (transcrito abaixo), não existe comando legal de cessão do direito de preferência para terceiros, além de poder resultar em restrição ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, o que fere os princípios que norteiam o regulamento.	Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL, <u>incluindo o usuário proprietário;</u> e Inserção de novo inciso: <u>XXIIa – usuário âncora: usuário cuja utilização da capacidade operacional de determinado terminal de GNL tenha sido concebida como premissa de economicidade para implementação e/ou da ampliação do respectivo terminal de GNL;</u> e	A terminologia contratante (parte que possui um contrato de prestação do serviço de industrialização por encomenda/regaseificação com o operador) poderia limitar o termo apenas ao terceiro interessado, devido à ausência de contrato no caso de usuário proprietário. Sendo assim, considerando o princípio da isonomia e do tratamento não discriminatório, recomenda-se que ambos sejam tratados igualmente como usuários do terminal. Conforme justificativa detalhada na introdução do Capítulo III.	A sugestão de alteração da definição de usuário não agrega valor ao texto, uma vez que há necessidade de manter clareza na diferença quanto ao agente usuário, que pode ser tanto o proprietário quanto o terceiro interessado, e o usuário proprietário. Assim, sugere-se manter o texto definido no Art. 2º, incisos XXI e XXII. Com relação a inserção de definição de usuário âncora, com base nos argumentos já explicitados no Art. 2º, Inciso III, por enquanto, não é possível legitimar tal mecanismo, pois conforme prescrito no § 1º do Art. 28 da Lei 14.134/2021 (transcrito abaixo), não existe comando legal de cessão do direito de preferência para terceiros, além de poder resultar em restrição ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, o que fere os princípios que norteiam o regulamento.	Não acatar.

Art. 2º,XXI - XXII			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL; e XXII - usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços do terminal de GNL na parcela da sua preferência do proprietário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XXI - usuário: sociedade empresária ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de serviço prestado pelo operador do terminal de GNL; e XXII - usuário proprietário: proprietário que usufrui dos serviços do terminal de GNL na parcela da sua preferência do proprietário.			

Art. 2º, parágrafo único			
REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) Parágrafo único. Os volumes alocados ao proprietário equiparam-se às capacidades contratadas, inclusive os volumes referentes à preferência do proprietário, nos casos em que não há separação da personalidade jurídica.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Parágrafo único. Os volumes alocados ao proprietário <u>ou Usuário âncora</u> equiparam-se às capacidades contratadas, inclusive os volumes referentes à preferência do proprietário <u>ou Usuário âncora</u> , nos casos em que não há separação da personalidade jurídica.			
	Necessidade de inclusão, dada a criação da figura do usuário âncora	Idens às justificativas do Art. 2º, incisos XXI e XXII.	Não Acatar
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Sem contribuição	Sem contribuição	Sem efeito sobre a redação proposta	Sem efeito.
REDAÇÃO FINAL Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) Parágrafo único. Os volumes alocados ao proprietário equiparam-se às capacidades contratadas, inclusive os volumes referentes à preferência do proprietário, nos casos em que não há separação da personalidade jurídica.			

Art. 3º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. Parágrafo único. O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo serviço.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. Parágrafo único. O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo serviço, <u>exceto quanto à preferência do usuário proprietário, sobretudo para preservação dos compromissos contratuais existentes a jusante do terminal e atendimento aos despachos termelétricos determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.</u>	A não discriminação não deve ser interpretada como a ausência a qualquer tipo de diferenciação entre agentes, devendo-se permitir a existência de diferenciações legítimas baseada em critérios objetivos que não inviabilizem a concessão do acesso. Não discriminação não deve ser sinônimo de não diferenciação. A diferenciação entre determinados tipos de usuários à luz de especificidades operacionais, conforme contribuições anteriores, é imprescindível para, ao mesmo tempo, efetivamente viabilizar o acesso de terceiro, isto é, permitir que o acesso ocorra em bases que não imponham riscos adicionais à operação do terminal, aos direitos de usuários proprietários e usuários-âncora de utilizar o terminal de forma compatível com sua participação no investimento e, especialmente, da manutenção do funcionamento harmônico entre o mercado de gás e o Sistema Interligado Nacional, com a priorização absoluta do atendimento aos despachos termelétricos, sob pena de uma crise sistêmica. Tal condição não deve ser entendida como elemento discriminatório, mas como elemento necessário para viabilizar o próprio acesso do ponto de vista operacional e sistêmico.	Não se mostra adequado as sugestões pois as diretrizes para o “direito de preferência do proprietário” já estão descritas no capítulo III da resolução. Assim, a menção ao direito de preferência do proprietário no parágrafo único resultaria em potencial perda de objetividade e clareza ao texto. Por sua vez, a contribuição sobre o usuário âncora já foi discutido nos itens 3.12 e 3.17 da nota técnica, Art. 2º incisos XXI - XXII.	Não acatar.
ABRAGET Em referência aos Princípios Gerais de Acesso não Discriminatório, um ponto importante a se considerar é que, devido aos recursos limitados de uma infraestrutura de regaseificação com FSRU, quando se avalia o modelo de múltiplos usuários, são percebidos desafios que ainda não possuem soluções consolidadas no mercado ou reconhecidas pela regulação vigente como, por exemplo: i.Recebimento de múltiplas cargas de GNL: além do espaço limitado para armazenamento a bordo do FSRU, que pode não ser capaz de receber uma carga de GNL completa sem operação de regaseificação concomitante, há que se considerar limitações de natureza técnica como o risco de rollover relacionado à mistura de cargas de diferentes densidades; ii.Baixo nível de previsibilidade da demanda: por ser um mercado cuja demanda, prioritariamente, varia com o despacho termelétrico que, por sua vez, tem relação direta com a situação dos reservatórios nacionais e com o volume de chuvas, há uma grande dificuldade em se estimar a ociosidades das infraestruturas de regaseificação. Se forem adicionados a esta equação os compromissos com o balanceamento da rede e com o suprimento de gás natural em períodos de indisponibilidade de fontes nacionais (como paradas de produção de plataformas, programadas ou não), a estimativa da ociosidade se torna ainda mais complexa; Pelo exposto, fica clara a necessidade de se examinar as particularidades dos terminais de GNL sendo, portanto, recomendável diferenciar os tipos de terminais de GNL e aprofundar as análises sobre a abrangência das disposições de acesso a esses ativos.		Os comentários são pertinentes a estruturação do mercado logístico do GNL e traz aspectos de importância a serem observados no âmbito dos contratos de cessão. No mais, a opinião do proponente não está direcionada relacionada a alterações no art. 3º.	Sem efeito sobre o dispositivo.

Art. 3º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. Parágrafo único. O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo serviço.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás Sugestão de alteração: Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. Parágrafo único. O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, o(s) proprietário(s) e terceiro(s) interessado(s) no mesmo serviço, <u>ressalvado o direito de preferência do proprietário mencionado no art. 8º desta Resolução e a prioridade de usuários que possuam capacidade de transporte contratada, nos termos do art. 15 desta Resolução.</u>	Inclusão de ressalva no texto do parágrafo único para deixar claro que, nestas duas hipóteses, haverá tratamento diferenciado justificado.	Não se mostra adequado as sugestões pois as diretrizes para o “direito de preferência do proprietário” já estão descritas no capítulo III da resolução. Assim, a menção ao direito de preferência do proprietário no parágrafo único resultaria em potencial perda de objetividade e clareza ao texto. Por sua vez, a contribuição sobre o usuário âncora já foi discutido nos itens 3.12 e 3.17 da nota técnica, Art. 2º incisos XXI - XXII.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao <u>Artigo 28</u> da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. Parágrafo único. O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuário proprietários e terceiros interessados no mesmo serviço.	Na linha já argumentada acima, sugere-se a referência específica ao Artigo 28 da Lei do Gás em alternativa à referência ao capítulo VI, uma vez que o capítulo VI trata de assuntos não necessariamente vinculados ao acesso aos terminais de GNL (como, por exemplo, autorização para instalações de escoamento e processamento). A precisão na referência normativa é fundamental para a segurança jurídica e para evitar interpretações extensivas que possam criar obrigações não previstas especificamente para terminais de GNL.	De acordo a fim de deixar mais claro a redação do artigo.	Acatar.
Galp Energia Brasil Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, respeitada a preferência do proprietário ou usuário âncora, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução, <u>bem como mediante:</u> <u>(i) celebração do respectivo contrato de acesso;</u> <u>(ii) adesão ao código de conduta e prática de acesso do terminal de GNL; e</u> <u>(iii) pagamento de remuneração ao operador.</u> Parágrafo único. O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, <u>usuário âncora</u>, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo serviço.	Necessidade de respeitar a condição precedente de preferência do proprietário ou investidor âncora, ademais entendemos imprescindível incluir um rol de elementos mínimos que devem ser observados para que o acesso não discriminatório seja assegurado (garantir que o acesso não seja interpretado como um direito assegurado indistintamente, mas sim um direito a ser exercido com o atendimento dos requisitos mínimos sugeridos). Ajuste também devido a inclusão da figura do usuário âncora	Não se cabe especificar neste item pois as sugestões propostas estarão mais detalhadas nos capítulos posteriores da resolução, causando redundância desnecessária.	Não acatar.

Art. 3º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. Parágrafo único. O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo serviço.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. Parágrafo único. O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo serviço.			

Art. 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. § 1º Devem ser oferecidos produtos integrados ou desagregados nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. § 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, no mínimo, nas periodicidades anual, trimestral e mensal. § 3º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a quantidade de slots e a capacidade de movimentação de GNL associada a cada slot. § 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento por cada modal de expedição			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. (...) <u>§ 5º As informações a serem publicadas pelo operador do terminal, conforme disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo deverão ser atualizadas nos termos do art. 31 desta resolução.</u>	A oferta de capacidade para acesso de terceiros interessados deve atender a periodicidades específicas para dar previsibilidade ao mercado. Por isso, seria desejável que as informações sejam atualizadas constantemente, para que terceiros interessados possam, inclusive, identificar necessidade de investimentos adicionais em instalações que já se encontram em operação ou a construção de novas facilidades, caso as existentes estejam sendo utilizadas em sua totalidade no horizonte de longo prazo. Sendo assim, pedimos a adequação deste dispositivo para que seja prevista atualização constante destas informações, fundamentais para garantir previsibilidade, isonomia e o direito legal, e em tempo hábil, do acesso a estas infraestruturas.	O artigo e seus parágrafos foram reformulados de modo a absorver sugestões dos proponentes e promover alinhamento aos princípios da isonomia, previsibilidade e transparência, e dirimir possível assimetria da informação entre terminal e terceiros.	Acatar parcialmente.
Gás Natural Açú S/A			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. § 1º Devem ser oferecidos produtos integrados ou desagregados nas modalidades firme, flexível ou interruptível, <u>conforme viável</u>, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade <u>e a proteção dos compromissos contratuais de longo prazo a jusante do terminal.</u> <u>§ 2º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a capacidade operacional, capacidade contratada e capacidade disponível do terminal, bem como os tipos de produtos ofertados.</u>	A oferta de produtos deve considerar as especificidades do terminal e da sua utilização. A oferta de produtos quando a operação do terminal está vinculada à geração termelétrica apenas seria viável na modalidade interruptível, uma vez que o usuário/proprietário do terminal que destine o gás à geração termelétrica pode ser despachado a qualquer momento e necessitar de uso imediato da capacidade do terminal. Assim, não deve haver modalidades previamente estabelecidas como sendo de oferta obrigatória. Não deve haver periodicidade pré-determinada pela regulação, bastando o dispositivo segundo o qual os serviços deverão ser ofertados em horizontes temporais distintos (art. 24, IV) A obrigação de oferta de produtos em formato de slot não é compatível com o atual estágio do mercado brasileiro de gás, que não possui liquidez suficiente para comportar esse tipo de contratação, típico de mercados mais desenvolvidos. É preciso adotar uma estrutura de flexibilidade quanto ao formato dos produtos a serem disponibilizados. A pré-fixação do modelo de slots tende a inviabilizar o acesso e o próprio funcionamento dos terminais.	O artigo e seus parágrafos foram reformulados de modo a absorver sugestões dos proponentes e promover alinhamento aos princípios da isonomia, previsibilidade e transparência, e dirimir possível assimetria da informação entre terminal e terceiros.	Acatar parcialmente.
PETROBRAS			
§ 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, <u>preferencialmente</u>, nas periodicidades anual, trimestral e mensal. § 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento ou expedição para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento <u>ou expedição</u> por cada modal de expedição.	§ 2º Como o mercado de GNL é global, com volatilidade relevante, o proprietário deve ter a prerrogativa de poder ofertar os produtos a depender das condições de mercado, sazonalidade e conjuntura macroeconômica, não sendo possível obrigar a oferta de periodicidade de serviços. § 4º Caso a infraestrutura de acondicionamento não faça parte do Terminal de GNL, caberia ao operador indicar a capacidade de expedição para a unidade de acondicionamento de terceiros.	O artigo e seus parágrafos foram reformulados de modo a absorver sugestões dos proponentes e promover alinhamento aos princípios da isonomia, previsibilidade e transparência, e dirimir possível assimetria da informação entre terminal e terceiros.	Acatar parcialmente.

Art. 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. § 1º Devem ser oferecidos produtos integrados ou desagregados nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. § 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, no mínimo, nas periodicidades anual, trimestral e mensal. § 3º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a quantidade de slots e a capacidade de movimentação de GNL associada a cada slot. § 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento por cada modal de expedição			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
§ 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, preferencialmente, nas periodicidades anual, trimestral e mensal. § 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento ou expedição para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento ou expedição por cada modal de expedição.	§ 2º Como o mercado de GNL é global, com volatilidade relevante, o proprietário deve ter a prerrogativa de poder ofertar os produtos a depender das condições de mercado, sazonalidade e conjuntura macroeconômica, afastado expressamente a obrigação de oferta de periodicidade de serviços § 4º Caso a infraestrutura de acondicionamento não faça parte do Terminal de GNL, caberia ao operador indicar a capacidade de expedição para a unidade de acondicionamento de terceiros.	O artigo e seus parágrafos foram reformulados de modo a absorver sugestões dos proponentes e promover alinhamento aos princípios da isonomia, previsibilidade e transparência, e dirimir possível assimetria da informação entre terminal e terceiros.	Acatar parcialmente.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
§ 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento ou expedição para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento ou expedição por cada modal de expedição.		O artigo e seus parágrafos foram reformulados de modo a absorver sugestões dos proponentes e promover alinhamento aos princípios da isonomia, previsibilidade e transparência, e dirimir possível assimetria da informação entre terminal e terceiros.	Acatar parcialmente.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. (EXCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 1 E 2 COM RENUMERAÇÃO COM DEMAIS) § 1º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a quantidade de slots e a capacidade de movimentação de GNL associada a cada slot. § 2º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento por cada modal de expedição.	Argumenta-se que o pressuposto do acesso negociado exorta uma interferência menor a priori do regulador na estrutura de oferta e negociação dos produtos da infraestrutura, justamente para preservar a liberdade negocial das partes, razão pela qual sugere-se a exclusão dos dois primeiros parágrafos da norma proposta. A imposição regulatória prévia de modalidades específicas de produtos (integrados ou desagregados, firmes e interruptíveis) e periodicidades mínimas obrigatórias (anual, trimestral e mensal) contradiz fundamentalmente o conceito de acesso negociado estabelecido pela Lei nº 14.134/2021. O acesso negociado pressupõe que as condições comerciais, incluindo os tipos de produtos e suas periodicidades, sejam definidas primariamente através da interação entre oferta e demanda, permitindo que o mercado identifique e desenvolva as soluções mais eficientes para cada terminal específico. Cada terminal de GNL possui características técnicas, operacionais e mercadológicas únicas que influenciam diretamente a estrutura ótima de produtos a serem oferecidos. Fatores como localização geográfica, perfil da demanda regional, capacidade de regaseificação instalada, configuração dos tanques de armazenamento, limitações de atracação e características dos mercados atendidos determinam quais produtos são técnica e economicamente viáveis. A imposição de um cardápio regulatório rígido desconsidera essas especificidades e pode forçar operadores a oferecer produtos sem sentido técnico ou econômico para determinado terminal. A experiência internacional demonstra que terminais de GNL bem-sucedidos operam com estruturas de produtos extremamente diversificadas.	O artigo e seus parágrafos foram reformulados de modo a absorver sugestões dos proponentes e promover alinhamento aos princípios da isonomia, previsibilidade e transparência, e dirimir possível assimetria da informação entre terminal e terceiros.	Acatar parcialmente.

Art. 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. § 1º Devem ser oferecidos produtos integrados ou desagregados nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. § 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, no mínimo, nas periodicidades anual, trimestral e mensal. § 3º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a quantidade de slots e a capacidade de movimentação de GNL associada a cada slot. § 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento por cada modal de expedição			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Alguns focam em contratos de longo prazo com grandes usuários industriais, outros especializam-se em atendimento spot para termelétricas, e há aqueles que desenvolveram produtos customizados para necessidades específicas de seus mercados. Essa diversidade representa uma resposta eficiente às diferentes necessidades e contextos operacionais. A padronização proposta eliminaria essa capacidade adaptativa, reduzindo a eficiência alocativa do mercado. A obrigatoriedade de oferecer produtos em periodicidades específicas pode criar ineficiências operacionais significativas. Um terminal que opera primariamente com contratos de longo prazo para atender base industrial estável pode não ter capacidade técnica ou interesse comercial em gerenciar múltiplos contratos mensais ou trimestrais. A fragmentação artificial da capacidade em produtos de curto prazo pode aumentar custos operacionais, criar complexidades de programação e, paradoxalmente, reduzir a capacidade efetivamente disponível devido às ineficiências de gestão. A exclusão desses parágrafos não elimina a proteção contra comportamentos discriminatórios ou anticompetitivos. O caput do artigo mantém expressamente a obrigação de que os serviços sejam ofertados de forma não discriminatória, negociada e transparente. Independentemente da estrutura de produtos escolhida pelo operador, ele deve aplicar condições isonômicas a todos os interessados em situações similares e tornar públicas as condições de acesso. A ANP mantém plenos poderes para A preservação apenas dos parágrafos relacionados à publicação de informações representa o equilíbrio adequado entre flexibilidade comercial e transparência regulatória. Enquanto a imposição de produtos específicos interfere diretamente na gestão operacional e comercial do terminal, a obrigação de transparência garante que o mercado tenha acesso às informações necessárias para negociar em condições equitativas, permitindo que operadores desenvolvam produtos adequados às suas realidades específicas e assegurando visibilidade sobre oportunidades de acesso. A maximização da oferta de capacidade é melhor alcançada através de incentivos econômicos naturais do que através de imposições regulatórias.		

Art. 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. § 1º Devem ser oferecidos produtos integrados ou desagregados nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. § 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, no mínimo, nas periodicidades anual, trimestral e mensal. § 3º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a quantidade de slots e a capacidade de movimentação de GNL associada a cada slot. § 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento por cada modal de expedição			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente.(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) § 1º Devem ser oferecidos produtos integrados ou desagregados nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade.(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) § 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, <u>preferencialmente</u>, nas periodicidades anual, trimestral e mensal. § 3º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a quantidade de slots e a capacidade de movimentação de GNL associada a cada slot, <u>ressalvadas a possibilidade de uso de slots livres para atendimento a compromissos de disponibilidade firmados pelos usuários.</u> § 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento ou expedição para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento <u>ou expedição</u> por cada modal de expedição.	§ 2º - Como o mercado de GNL é global, com volatilidade relevante, o proprietário deve ter a prerrogativa de poder ofertar os produtos a depender das condições de mercado, sazonalidade e conjuntura macroeconômica, não sendo possível obrigar a oferta de periodicidade de serviços. § 3º - É importante ressaltar que determinados slots podem estar disponíveis para o atendimento de compromissos por disponibilidade firmado com térmicas § 4º - Caso a infraestrutura de acondicionamento não faça parte do Terminal de GNL, caberia ao operador indicar a capacidade de expedição para a unidade de acondicionamento de terceiros.	O artigo e seus parágrafos foram reformulados de modo a absorver sugestões dos proponentes e promover alinhamento aos princípios da isonomia, previsibilidade e transparência, e dirimir possível assimetria da informação entre terminal e terceiros.	Acatar parcialmente.
TRS (SEI nº 5367059)			
§ 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento <u>ou expedição</u> para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento <u>ou expedição</u> por cada modal de expedição.	Caso a infraestrutura de acondicionamento não faça parte do terminal de GNL, caberia ao operador indicar a capacidade de expedição para a unidade de acondicionamento de terceiros.	O artigo e seus parágrafos foram reformulados de modo a absorver sugestões dos proponentes e promover alinhamento aos princípios da isonomia, previsibilidade e transparência, e dirimir possível assimetria da informação entre terminal e terceiros.	Acatar parcialmente.

Art. 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. § 1º Devem ser oferecidos produtos integrados ou desagregados nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. § 2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, no mínimo, nas periodicidades anual, trimestral e mensal. § 3º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a quantidade de slots e a capacidade de movimentação de GNL associada a cada slot. § 4º Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento por cada modal de expedição			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de serviços ofertados pelo operador ou pelo proprietário do terminal de GNL aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente <u>dos terminais de GNL deverá ser ofertado de forma transparente, negociada e não discriminatória aos terceiros interessados, sendo efetivada por meio da contratação dos serviços, mediante regras e informações essenciais previamente publicadas.</u> §1º Devem ser oferecidos produtos integrados ou desagregados nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. §2º Os serviços de que trata o caput devem ser ofertados, no mínimo, nas periodicidades anual, trimestral e mensal, <u>incluindo, quando aplicável, a separação das capacidades em termos de quantidade de slots e em termos de:</u> <u>I - recebimento;</u> <u>II - armazenagem de GNL;</u> <u>III - regaseificação;</u> <u>IV - acondicionamento para expedição; e</u> <u>V - expedição, especificando o modal:</u> <u>a) dutoviário;</u> <u>b) rodoviário;</u> <u>c) ferroviário; ou</u> <u>d) aquaviário.</u> §3º Para a oferta não discriminatória e transparente de seus serviços, o operador deve calcular e publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a quantidade de slots e a capacidade de movimentação de GNL associada a cada slot. As <u>informações referentes às capacidades disponíveis e ociosas, quantidade de slots, capacidades correspondentes a cada modal, aos produtos ofertados e às condições de contratação deverão ser mantidas atualizadas pelo operador do terminal e disponibilizadas em plataforma eletrônica de acesso público, observados os requisitos estabelecidos no art. 31 desta Resolução.</u> <u>§4º O operador do terminal deverá assegurar que a divulgação das capacidades e dos serviços seja suficiente para permitir a avaliação, por parte dos carregadores e terceiros interessados, das condições de contratação disponíveis, garantindo comparabilidade e transparência.</u> <u>§5º</u> Nos casos em que o terminal de GNL preste os serviços de acondicionamento para os modais rodoviário, aquaviário ou ferroviário, também deverá ser indicada a capacidade de acondicionamento <u>ou expedição</u> por cada modal de expedição.			

Art. 5º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 5º O usuário, o usuário proprietário ou o terceiro interessado e o operador devem assegurar que os acordos relativos ao acesso de terceiros interessados não acarretem vantagens indevidas a um ou mais agentes econômicos.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Exclusão do artigo.	Sugere-se a exclusão integral do Art. 5º por apresentar redação vaga e potencialmente contraditória com o próprio conceito de acesso negociado estabelecido pela Lei nº 14.134/2021, além de criar insegurança jurídica desnecessária para as operações comerciais legítimas do setor. O objetivo da redação não está claro, criando ambiguidade sobre o que constituiriam "vantagens indevidas" no contexto de negociações comerciais. Toda negociação comercial bem-sucedida resulta, por definição, em vantagens para as partes envolvidas - esse é o próprio fundamento da atividade econômica e das trocas voluntárias no mercado. A ausência de critérios objetivos para distinguir entre vantagens legítimas decorrentes de negociações comerciais e "vantagens indevidas" torna o dispositivo inaplicável na prática e fonte potencial de litígios infundados. O pressuposto do acesso negociado deveria permitir e até incentivar algum grau de oferecimento de soluções individualizadas a cada acessante interessado. Diferentes usuários possuem necessidades distintas em termos de volumes, sazonalidade, flexibilidade operacional, serviços adicionais e condições de pagamento. A capacidade de desenvolver soluções customizadas que atendam a essas necessidades específicas é justamente o que torna o acesso negociado mais eficiente que modelos regulados rigidamente. Proibir genericamente "vantagens" sem definir critérios claros pode inviabilizar arranjos comerciais legítimos e eficientes. O fator locacional de cada terminal influencia fortemente o interesse efetivo de terceiros. Um terminal localizado próximo a um polo industrial pode desenvolver produtos específicos para atender às necessidades daquela indústria, incluindo condições comerciais que reflitam os investimentos específicos realizados. Um terminal que atende prioritariamente o mercado termelétrico pode estruturar produtos que considerem a sazonalidade e volatilidade dessa demanda. Essas diferenciações não constituem discriminação indevida, mas respostas eficientes às realidades mercadológicas específicas. A redação proposta gera problemas de responsabilização ao estabelecer que o usuário, o usuário proprietário ou o terceiro interessado e o operador devem assegurar determinado resultado. Como pode um usuário ou terceiro interessado assegurar que acordos dos quais nem sempre participam não gerem vantagens para outros agentes? Essa construção cria uma obrigação impossível de ser cumprida e monitorada, além de estabelecer responsabilidade solidária inadequada entre partes que podem ter interesses divergentes ou conflitantes. O conceito de "vantagens indevidas" já é adequadamente endereçado por outros instrumentos regulatórios e legais existentes. A Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) prevê mecanismos robustos para coibir condutas anticompetitivas, incluindo discriminação de preços injustificada, recusa de contratar e criação de barreiras artificiais à entrada. A própria minuta estabelece princípios de não discriminação, transparência e publicidade suficientes para prevenir comportamentos abusivos. A inclusão de uma proibição genérica e vaga apenas adiciona incerteza sem agregar proteção adicional real. A experiência regulatória em outros setores de infraestrutura demonstra que tentativas de regular ex-ante todos os possíveis arranjos comerciais tendem a criar mais problemas do que soluções. Regulações eficazes focam em estabelecer princípios claros e intervir ex-post quando violações específicas são identificadas, em vez de tentar prever e proibir preventivamente todas as possíveis configurações comerciais.	A aplicação do princípio da não discriminação é basilar nas questões que envolvem acesso de terceiros, seja ele regulado ou negociado, sendo que tal princípio pressupõe, como regra geral, a igualdade de tratamento de um indivíduo ou grupos, independentemente de suas características particulares, de tal forma que sejam estabelecidos critérios neutros aplicáveis a todos, com o objetivo de prevenir a ocorrência de efeitos desfavoráveis aos membros de um grupo que possuem determinadas características. Assim, sugere-se manter [Não acatar a exclusão], mas promover ajuste no texto, para oferecer maior clareza ao conteúdo.	Acatar parcialmente.

Art. 5º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 5º O usuário, o usuário proprietário ou o terceiro interessado e o operador devem assegurar que os acordos relativos ao acesso de terceiros interessados não acarretem vantagens indevidas a um ou mais agentes econômicos.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	A redação pode desincentivar inovações comerciais benéficas. Um operador que desenvolva novo tipo de serviço ou estrutura de preços inovadora pode hesitar em implementá-la por receio de que seja interpretada como geradora de "vantagens indevidas", mesmo que a inovação aumente a eficiência geral do sistema.		
Galp Energia Brasil			
Art. 5º O usuário, o usuário âncora , o usuário proprietário ou o terceiro interessado e o operador devem assegurar que os acordos relativos ao acesso de terceiros interessados não acarretem vantagens indevidas a um ou mais agentes econômicos, respeitada a preferência do proprietário ou usuário âncora.	Necessidade de respeitar a condição precedente de preferência do proprietário ou investidor âncora	Vide justificativa sobre o usuário - âncora no Art. 2º XXI - XXII.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 5º O usuário, o usuário proprietário ou o terceiro interessado e o operador devem assegurar que os acordos relativos ao firmados para o acesso de terceiros interessados não acarretem resultem em qualquer vantagens indevidas vantagem indevida a um ou mais agentes econômicos.			

Art. 6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. (...) <u>§ 4º A confidencialidade de que trata o § 1º deve estar estritamente relacionada a informações concorrencialmente sensíveis.</u>	A regulação do acesso não discriminatório afigura-se como corolário dos princípios da transparência, ao qual deve assegurar que a negociação ocorrerá de boa-fé e permitirá que as contrapartes estejam em igualdade de condições (menor assimetria de informação). Portanto, qualquer possibilidade aventada pela regulação em permitir a confidencialidade de informações envolvidas nas tratativas de acesso devem ser restritas àquelas informações concorrencialmente sensíveis. Deste modo, sugerimos a inclusão do parágrafo 4º para evitar o risco de que as partes decidam, de forma indiscriminada e injustificada, restringirem o acesso a informações que possam interferir negativamente na negociação de um outro terceiro interessado.	No código de conduta e prática de acesso, documento que orienta as negociações entre o operador e terceiros interessados, mencionado no art. 28 da proposta de minuta, em seu inciso XII, dita que deve conter o termo de tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes. Desse modo, as relações de confidencialidade entre as partes devem ser apoiadas no código de conduta e prática e estar em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais (§ 2º do at. 6º)	Não acatar.
Gás Natural Açú S/A			
Art. 6º (...) § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP, <u>que deverá, em qualquer caso, guardar sigilo sobre toda e qualquer informação concorrencialmente sensível que lhe seja fornecida.</u>	ANP também deve estar sujeita a regras de confidencialidade e assegurar sigilo sobre informações concorrencialmente sensíveis compartilhadas com a agência.	As instituições públicas, em razão de sua natureza jurídica e das funções que exercem, atuam sob o princípio da fé pública, conferindo presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade aos atos administrativos, documentos e informações por elas produzidos ou certificados. Essa prerrogativa é um instrumento essencial para a atuação do Estado, garantindo segurança jurídica, rastreabilidade e confiabilidade nas atividades administrativas. Além disso, no art. 33 da minuta proposta, consta o parágrafo único que estabelece a confidencialidade dos documentos e informações concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes	Não acatar.

Art. 6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP, <u>respeitando o direito ao sigilo e confidencialidade das informações na forma da legislação aplicável.</u>	Caput do art. 6º : Sugere a adequação da redação, dada a subjetividade dos termos, além disso os prazos propostos inicialmente na minuta são inviáveis de serem cumpridos, dada a complexidade de negociação que um contrato de terceiro interessado pode exigir, a depender das relações contratuais já existentes e especificidades técnicas. § 3º O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º) Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento.	As instituições públicas, em razão de sua natureza jurídica e das funções que exercem, atuam sob o princípio da fé pública, conferindo presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade aos atos administrativos, documentos e informações por elas produzidos ou certificados. Essa prerrogativa é um instrumento essencial para a atuação do Estado, garantindo segurança jurídica, rastreabilidade e confiabilidade nas atividades administrativas. Além disso, no art. 33 da minuta proposta, consta o parágrafo único que estabelece a confidencialidade dos documentos e informações concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes. Quanto as proposta no artigo caput, exclui o destaque principal para as negociações que seria a eficiência e rapidez das contratações, não sendo por tanto, acatada.	Não acatar.

Art. 6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP, <u>respeitando o direito ao sigilo e confidencialidade das informações na forma da legislação aplicável</u>	Art 6º - A exclusão sugerida justifica-se considerando a subjetividade dos termos, além disso os prazos propostos inicialmente na minuta são inviáveis de serem cumpridos, dada a complexidade de negociação que um contrato de terceiro interessado pode exigir, a depender das relações contratuais já existentes e especificidades técnicas 3º - O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos que tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE ("RICADE"), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § 4º do Art. 28 desta Resolução dispõe sobre o tratamento confidencial de informações trocadas entre as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão do acréscimo na parte final do texto.	As instituições públicas, em razão de sua natureza jurídica e das funções que exercem, atuam sob o princípio da fé pública, conferindo presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade aos atos administrativos, documentos e informações por elas produzidos ou certificados. Essa prerrogativa é um instrumento essencial para a atuação do Estado, garantindo segurança jurídica, rastreabilidade e confiabilidade nas atividades administrativas. Além disso, no art. 33 da minuta proposta, consta o parágrafo único que estabelece a confidencialidade dos documentos e informações concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes. Quanto a proposta no artigo caput, exclui o destaque principal para as negociações que seria a eficiência e rapidez das contratações, não sendo por tanto, acatada	Não acatar.

Art. 6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP, devendo a Agência manter o sigilo devido das informações comercialmente sensíveis anexadas em processos administrativos nos termos e hipóteses da lei e conforme solicitado pelo terceiro interessado e/ou pelo operador.	A alteração proposta ao § 3º do Art. 6º busca equilibrar o poder fiscalizatório da ANP com a proteção de informações comercialmente sensíveis, fundamental para preservar a competitividade no mercado de gás natural. A redação original estabelece de forma absoluta que não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP, desconsiderando a natureza sensível das informações comerciais em negociações de terminais de GNL. Essas incluem estratégias de precificação, estruturas de custos, planos de expansão, carteira de clientes e projeções de demanda que, se divulgadas inadequadamente, podem causar prejuízos competitivos irreparáveis. A proposta não restringe o acesso da ANP às informações necessárias, mas estabelece a obrigação correlata de manter sigilo adequado. Essa reciprocidade cria confiança entre regulador e regulados, incentivando compartilhamento transparente sem receio de exposição de dados estratégicos a concorrentes. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância dessa proteção. A Lei 12.527/2011 estabelece que informações sobre atividades empresariais obtidas por órgãos públicos devem observar o sigilo necessário ao exercício da atividade econômica. A Lei 9.784/1999 prevê a proteção de informações sigilosas como formalidade essencial à garantia dos direitos dos administrados. Agências internacionais como FERC e Ofgem possuem protocolos robustos para tratamento de informações confidenciais, com procedimentos para segregar informações sensíveis e limitar acesso interno, reconhecendo sua essencialidade para mercados eficientes.	As instituições públicas, em razão de sua natureza jurídica e das funções que exercem, atuam sob o princípio da fé pública, conferindo presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade aos atos administrativos, documentos e informações por elas produzidos ou certificados. Essa prerrogativa é um instrumento essencial para a atuação do Estado, garantindo segurança jurídica, rastreabilidade e confiabilidade nas atividades administrativas. Além disso, no art. 33 da minuta proposta, consta o parágrafo único que estabelece a confidencialidade dos documentos e informações concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes. Quanto à proposta no artigo caput, exclui o destaque principal para as negociações que seria a eficiência e rapidez das contratações, não sendo por tanto, acatada.	Não acatar.

Art. 6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	A expressão "nos termos e hipóteses da lei" garante que o sigilo não seja absoluto, preservando divulgação quando determinada judicialmente ou necessária para defesa de direitos. A referência a "conforme solicitado pelo terceiro interessado e/ou operador" estabelece mecanismo processual claro, onde o detentor identifica informações sensíveis e solicita tratamento sigiloso, procedimento adotado inclusive no CADE. Sem proteção adequada, operadores podem tornar-se relutantes em compartilhar informações com a ANP, prejudicando fiscalização. Investidores internacionais podem considerar o ambiente regulatório brasileiro como apresentando riscos adicionais, aumentando custos de capital. A proteção não prejudica transparência essencial ao mercado. Informações agregadas e condições gerais de acesso continuam públicas. Protege-se apenas informações cuja divulgação prejudicaria posição competitiva ou revelaria estratégias proprietárias. A alteração alinha-se com melhores práticas de governança regulatória. Estabelecer que informações sensíveis serão protegidas cria círculo virtuoso onde transparência com o regulador é recompensada com proteção adequada, resultando em melhor qualidade de informação para decisões regulatórias. A salvaguarda representa elemento fundamental para segurança jurídica, permitindo que agentes estruturam operações com certeza de que informações estratégicas compartilhadas com a ANP não se tornarão inadvertidamente públicas, reduzindo riscos e contribuindo para ambiente favorável ao investimento em infraestrutura de gás natural.		

Art. 6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário, o usuário âncora e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP, respeitando o direito ao sigilo e confidencialidade das informações na forma da legislação aplicável	art 6 - <u>Sugere exclusão</u>, dada a subjetividade dos termos, além disso os prazos propostos inicialmente na minuta são inviáveis de serem cumpridos, dada a complexidade de negociação que um contrato de terceiro interessado pode exigir, a depender das relações contratuais já existentes e especificidades técnicas § 1º - necessidade de ajuste pela criação da figura do usuário âncora § 2º - sem sugestão de alteração § 3º O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE ("RICADE"), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § 4º do Art. 28 desta Resolução trata do tratamento confidencial de informações trocadas entre as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão do texto.	As instituições públicas, em razão de sua natureza jurídica e das funções que exercem, atuam sob o princípio da fé pública, conferindo presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade aos atos administrativos, documentos e informações por elas produzidos ou certificados. Essa prerrogativa é um instrumento essencial para a atuação do Estado, garantindo segurança jurídica, rastreabilidade e confiabilidade nas atividades administrativas. Além disso, no art. 33 da minuta proposta, consta o parágrafo único que estabelece a confidencialidade dos documentos e informações concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes. Quanto a proposta no artigo caput, exclui o destaque principal para as negociações que seria a eficiência e rapidez das contratações, não sendo por tanto, acatada. Sobre o usuário âncora reportar-se às justificativas das contribuições do art. 2º, XXI a XXII.	Não acatar.

Art. 6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 6º O terceiro interessado e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão rápida e eficiente das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º O terceiro interessado, o usuário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes. § 2º O terceiro interessado e o operador devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Não pode haver restrição de acesso às informações solicitadas pela ANP.			

Art. 7º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam: <u>(i) o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento;</u> <u>(ii) a segurança do abastecimento nacional;</u> <u>(iii) a proteção ao meio ambiente;</u> <u>(iv) a segurança energética nacional, que compreende atendimento aos despachos termelétricos determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico;</u> <u>(v) a amortização do investimento;</u> <u>(vi) a viabilidade do empreendimento;</u> <u>(vii) a atratividade e incentivo ao investimento em projetos envolvendo terminais de GNL;</u> <u>(viii) a manutenção da previsibilidade e segurança jurídica;</u> <u>(ix) o adimplemento dos compromissos contratuais assumidos a montante e a jusante do terminal por parte de usuários que já acessam o terminal.</u>	As disposições de acesso devem ser norteadas, acima de tudo, pela manutenção da harmonia do mercado como um todo, preservando-se a atratividade de terminais de GNL enquanto investimentos dotados de segurança jurídica, sob pena de se estar desincentivando o desenvolvimento do setor. É preciso que haja disposições claras, flexíveis e que levem em consideração as diferentes situações e finalidades dos terminais existentes e futuros, sem que se criem riscos adicionais para operações já em curso.	Alterado o texto a fim de dar maior clareza do objetivo do dispositivo, sem detalhamento de aspectos econômicos.	Acatar parcialmente.
PETROBRAS Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam: <u>(i) o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente; e (ii) que não ocorram perdas econômicas ao usuário proprietário, observado o Art. 8º, § 1º.</u>	Considerando que os terminais em operação no Brasil utilizam FSRU que possui limitada capacidade de armazenamento, o usuário proprietário deve gerir com relevante precisão o nível de estoque do terminal de forma a viabilizar o uso compartilhado do terminal, considerando a necessidade de os usuários garantirem o cumprimento de seus compromissos de suprimento, em especial a prontidão necessária para atendimento do despacho termelétrico cada vez mais flexível e imprevisível. Disrupções da gestão do estoque podem resultar em (i) falhas na entrega de gás ao mercado (ii) pagamento de penalidades associadas a tais falhas (iii) custos e pagamento de penalidades na cadeia de suprimento de GNL, iv) regaseificação forçada em detrimento da utilização de fontes mais baratas, além de pagamentos adicionais de sobre-estadias, demurrage, falhas de recebimento e necessidade de desvios de carga. A natureza de tais perdas, relacionadas ao valor de mercado de gás e GNL, além da custos logísticos de transporte marítimo, podem superar muitas vezes qualquer remuneração estabelecida para o compartilhamento do terminal considerando os investimentos, custos e despesas da operação do terminal.	Alterado o texto a fim de dar maior clareza do objetivo do dispositivo, sem detalhamento de aspectos econômicos.	Acatar parcialmente.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam: <u>(i) o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente; e (ii) que não ocorram perdas econômicas ao usuário proprietário, observado o Art. 8º, § 1º.</u>	Considerando que os terminais em operação no Brasil utilizam FSRU que possui limitada capacidade de armazenamento, o usuário proprietário deve gerir com relevante precisão o nível de estoque do terminal de forma a viabilizar o uso compartilhado do terminal, considerando a necessidade de os usuários garantirem o cumprimento de seus compromissos de suprimento, em especial a prontidão necessária para atendimento do despacho termelétrico cada vez mais flexível e imprevisível. Disrupções da gestão do estoque podem resultar em (i) falhas na entrega de gás ao mercado (ii) pagamento de penalidades associadas a tais falhas (iii) custos e pagamento de penalidades na cadeia de suprimento de GNL, iv) regaseificação forçada em detrimento da utilização de fontes mais baratas, além de pagamentos adicionais de sobre-estadias, demurrage, falhas de recebimento e necessidade de desvios de carga. A natureza de tais perdas, relacionadas ao valor de mercado de gás e GNL, além da custos logísticos de transporte marítimo, podem superar muitas vezes qualquer remuneração estabelecida para o compartilhamento do terminal considerando os investimentos, custos e despesas da operação do terminal.	Alterado o texto a fim de dar maior clareza do objetivo do dispositivo, sem detalhamento de aspectos econômicos.	Acatar parcialmente.

Art. 7º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam: <u>(i) o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente; e (ii) que não causem perdas econômicas ou problemas operacionais ao usuário proprietário, observado o Art. 8º, § 1º.</u>		Alterado o texto a fim de dar maior clareza do objetivo do dispositivo, sem detalhamento de aspectos econômicos.	Acatar parcialmente.
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás			
Sugestão de alteração: Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, <u>desenvolvimento de áreas de mercado por meio de contratação de capacidade por transporte</u> , bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente.	Inclusão de texto para incentivar a Abertura do Mercado.	Alterado o texto a fim de dar maior clareza do objetivo do dispositivo, e sem necessitar abranger aspectos econômicos.	Acatar parcialmente.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente, <u>além de que não ocorram perdas econômicas ao usuário proprietário.</u>	Dado que os terminais atualmente operantes no Brasil empregam FSRUs com capacidade de estocagem restrita, o proprietário-usuário precisa administrar de forma extremamente precisa os níveis de inventário da instalação para possibilitar o acesso compartilhado ao terminal. Isso deve levar em conta a exigência dos usuários de honrarem suas obrigações de fornecimento, particularmente a disponibilidade requerida para responder ao acionamento termelétrico, que se torna progressivamente mais variável e difícil de prever. Perturbações no controle de inventário podem ocasionar: (i) interrupções no fornecimento de gás aos consumidores; (ii) incidência de multas relacionadas a essas interrupções; (iii) despesas e sanções ao longo da cadeia de fornecimento de GNL; (iv) regaseificação compulsória em vez do uso de alternativas mais econômicas, além de custos extras com permanência prolongada de navios, taxas de demurrage, impossibilidade de recebimento de cargas e necessidade de redirecionamento de carregamentos. O impacto financeiro dessas perdas, vinculadas aos preços de mercado do gás e GNL, somadas aos custos logísticos do transporte naval, pode exceder significativamente qualquer compensação definida para o uso compartilhado do terminal, mesmo considerando os investimentos, custos e gastos operacionais da instalação.	Alterado o texto a fim de dar maior clareza do objetivo do dispositivo, e sem necessitar abranger aspectos econômicos.	Acatar parcialmente.
Galp Energia Brasil			
Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam: (i) o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente; e <u>(ii) que não ocorram perdas econômicas ao usuário proprietário ou usuário âncora, observado o Art. 8º, § 1º iii) respeitada a preferência do proprietário ou usuário âncora.</u>	Considerando que os terminais em operação no Brasil utilizam FSRU que possui limitada capacidade de armazenamento, o usuário proprietário deve gerir com relevante precisão o nível de estoque do terminal de forma a viabilizar o uso compartilhado do terminal, considerando a necessidade de os usuários garantirem o cumprimento de seus compromissos de suprimento, em especial a prontidão necessária para atendimento do despacho termelétrico cada vez mais flexível e imprevisível. Disrupções da gestão do estoque podem resultar em (i) falhas na entrega de gás ao mercado (ii) pagamento de penalidades associadas a tais falhas (iii) custos e pagamento de penalidades na cadeia de suprimento de GNL, iv) regaseificação forçada em detrimento da utilização de fontes mais baratas, além de pagamentos adicionais de sobre-estadias, demurrage, falhas de recebimento e necessidade de desvios de carga. A natureza de tais perdas, relacionadas ao valor de mercado de gás e GNL, além da custos logísticos de transporte marítimo, podem superar muitas vezes qualquer remuneração estabelecida para o compartilhamento do terminal considerando os investimentos, custos e despesas da operação do terminal. necessidade de ajuste pela criação da figura do usuário âncora	Alterado o texto a fim de dar maior clareza do objetivo do dispositivo, e sem necessitar abranger aspectos econômicos.	Acatar parcialmente.

Art. 7º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Eneva (SEI nº 5338935) Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional <u>de gás natural e energia elétrica</u> e a proteção ao meio ambiente.	Conforme explicitado nos parágrafos anteriores, os terminais de GNL do país estão comumente associados a usinas termelétricas (UTE) e desempenham um papel fundamental para conferir flexibilidade (pela capacidade de estocagem) e segurança no abastecimento ao setor elétrico brasileiro. Por este motivo, reforçamos a importância de que a redação final do ato normativo enderece tratamento específico para a capacidade dos terminais que estiver sujeita à despacho do Operador Nacional do Sistema (ONS).	Não é objetivo do regulamento fixar a finalidade do terminal de GNL.	Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que garantam: <u>(i) o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente; e (ii) que não ocorram perdas econômicas ao usuário, proprietário e/ou ao usuário âncora, conforme aplicável, observado o Art. 8º, § 1º.</u>	"Considerando que os terminais em operação e em desenvolvimento no Brasil utilizam ou utilizarão FSRU, que possui limitada capacidade de armazenamento, o usuário proprietário deve gerir com relevante precisão o nível de estoque do terminal de forma a viabilizar o seu uso compartilhado. Essa gestão de estoque leva em conta a necessidade de os usuários garantirem o cumprimento de seus compromissos de suprimento, inclusive a prontidão necessária para atendimento do despacho termoeletrico cada vez mais flexível e imprevisível. Disrupções da gestão do estoque podem resultar em: (i) falhas na entrega de gás ao mercado, (ii) pagamento de penalidades associadas a tais falhas, (iii) custos e pagamento de penalidades na cadeia de suprimento de GNL, (iv) regaseificação forçada em detrimento da utilização de fontes mais baratas, além de (v) pagamentos adicionais de sobre-estadias, demurrage, falhas de recebimento e necessidade de desvios de carga. Tais perdas, relacionadas ao valor de mercado de gás e GNL, além dos custos logísticos de transporte marítimo, podem superar em muitas vezes qualquer remuneração estabelecida para o compartilhamento do terminal considerando os investimentos e custos/despesas operacionais do terminal."	Alterado o texto a fim de dar maior clareza do objetivo do dispositivo, sem detalhamento de aspectos econômicos.	Acatar parcialmente.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 7º O acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL deve ser baseado em termos e condições que <u>garantam</u> <u>promovam</u> o incentivo contínuo para a diversificação das fontes de suprimento, bem como para a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente.			

Art. 8º caput e §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados. § 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP. § 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito. (...)			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
ABRAGET A contribuição da ABRAGET vai no sentido de que a preferência do proprietário deve assegurar a preservação das expectativas verificadas quando da época da decisão pelo investimento e da estruturação logística da infraestrutura, sendo exercida sem limitação de prazo ou volume. Dessa forma, as características operacionais, atuais e futuras, de tais infraestruturas não devem ser alteradas a posteriori, principalmente através de um dispositivo infralegal, uma vez que impactaria o fluxo econômico financeiro do proprietário da infraestrutura, além de ocasionar insegurança jurídica, haja vista que todo o modelo financeiro e de investimento foi realizado considerando o arcabouço normativo então vigente, que, nos casos do Terminal de GNL, por exemplo, não previam a obrigatoriedade de acesso de terceiros. Especificamente em relação aos terminais de regaseificação de GNL, a decisão de investimento e reserva do proprietário é influenciada por fatores de risco relacionados a performance da demanda de regaseificação do terminal, considerando que os terminais instalados ou em implementação no país têm como lastro original os seguintes aspectos principais: i. o atendimento ao despacho termelétrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais; e ii. o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto. Nesse sentido, é natural que haja períodos de relevante ociosidade na operação do terminal, uma vez que a capacidade instalada está garantindo a demanda flexível que lastreou sua implementação. Vale salientar que nos casos de terminais conectados diretamente à termelétricas ou que atendem as mesmas, as penalidades aplicáveis pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) por eventual falha no suprimento de combustível são elevadíssimas. Dessa forma, a decisão de investimento quando da participação do empreendimento termelétrico na ocasião do Leilão de venda de energia ou potência do Setor Elétrico, bem como os riscos que foram avaliados à época consideraram a prioridade no atendimento às termelétricas, que devem permanecer disponíveis para atendimento ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”). Por sua vez, para novas infraestruturas, deve-se buscar assegurar a financiabilidade dos projetos e a previsibilidade quanto ao retorno dos investimentos. Assim, propõe-se que a regulação da ANP aplique o direito de preferência também aos usuários cuja contratação tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do terminal de GNL. Vale lembrar que o mercado ainda não tem um grau de maturidade tal que permita o financiamento de ativos descontratados ou apenas parcialmente contratados. Transferir este risco integralmente ao investidor na atual conformação do mercado significará minar qualquer possibilidade de investimento, tendo em vista que nenhum investidor irá colocar equity com este grau de risco. Considerando a argumentação supra, entendemos que caberia ao Proprietário definir e publicar a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência, ressalvada a obrigação do proprietário de informar à ANP, as informações sobre seu portfólio de compromissos e projetos que embasou tal preferência. Adicionalmente, caso a ANP, a qualquer momento, provocada por terceiros ou não, identifique possível congestionamento contratual ou impedimento do acesso de terceiros, a agência poderia questionar a razoabilidade da preferência através de um processo administrativo com possibilidade de revisão do direito de preferência.		Contribuição geral não pertinente especificamente ao artigo.	Sem efeito sobre a redação do dispositivo

Art. 8º caput e §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO			
Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário.			
§ 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados.			
§ 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução.			
§ 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP.			
§ 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito. (...)			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade operacional na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados, ressalvadas situações de ociosidade ou variação natural de consumo decorrentes do perfil de contratação dos agentes ou da intermitência do despacho termelétrico, que não serão, por si sós, caracterizadas como retenção de capacidade. (...) § 4º A pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos ou dos produtos de suas afiliadas, sem possibilidade de cessão desse direito.	A terminologia "reserva de capacidade na modalidade firme" sugere que o direito de preferência do proprietário estaria tão somente atrelado a "serviço prestado pelo operador ao usuário do terminal de GNL que não pode ser interrompido ou reduzido". No setor elétrico, por exemplo, o compromisso é firme, mas a prestação do serviço nem sempre (posto que depende dos despacho). O ajuste proposto ao §1º do art. 8º visa alinhar o dispositivo ao conceito de retenção de capacidade definido na própria resolução, garantindo coerência normativa. Dessa forma, evita-se que a simples ociosidade ou a variação natural de consumo — especialmente no caso de termelétricas despachadas de forma intermitente — sejam indevidamente interpretadas como congestionamento contratual ou impedimento de acesso de terceiros. Por fim, quanto ao parágrafo 4º, o proprietário deve ter o direito de movimentar gás de suas afiliadas, dado que, tipicamente, busca-se segregar atividades dentro de um mesmo grupo econômico, de modo que o detentor do terminal pode não ser o mesmo veículo que detém a molécula.	É necessário manter a reserva de capacidade referente à preferência do proprietário atrelada à modalidade firme, uma vez que os contratos firmados entre o operador e o usuário proprietário não podem ocorrer na modalidade interruptível. Considera-se oportuno, neste caso, retomar os conceitos das modalidades de transporte apresentados no art. 2º da RANP nº 11/2016: "XXXVIII - Serviço de Transporte Firme: Serviço de Transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo Carregador até a Capacidade Contratada de Transporte estabelecida no contrato com o Carregador; XXXIX - Serviço de Transporte Interruptível: Serviço de Transporte que poderá ser interrompido pelo Transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme" Em relação aos contratos com termelétricas, a Portaria Normativa MME nº 118/2025, que estabelece as diretrizes e a sistemática do "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHES" dispõe, no § 1º do art. 13, que "os titulares de empreendimentos termelétricos conectados ao STGN deverão apresentar termo de compromisso para contratação do serviço de transporte firme para o suprimento de gás natural, que viabilize a operação do empreendimento na capacidade máxima e de modo contínuo". Por fim, não é possível que o proprietário utilize a capacidade associada à sua preferência para transportar produtos das afiliadas, uma vez que elas constituem empresas distintas.	Não acatar.
PETROBRAS § 2º O Operador deverá publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. Inclusões dos parágrafos §2º, §2b e §2c § 2ºa A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam. § 2ºb O usuário proprietário deverá enviar para ANP as informações que embasaram o exercício de seu direito de preferência. § 2ºc Caso a ANP, provocada por terceiro ou não, venha a identificar indícios de congestionamento contratual ou de impedimento do acesso de terceiros interessados por meio da reserva dos proprietários, poderá determinar a instauração de processo administrativo, com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência de tais proprietários. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência.	Como há restrição do número de caracteres, as justificativas para as alterações propostas para o CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO foram inseridas nos itens 126 e 127 (Comentários Adicionais)	Com relação ao estabelecimento do direito de preferência do proprietário, o §1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a prerrogativa da regulamentação da preferência do proprietário deve ser realizada pela própria ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencados no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL de infraestruturas essenciais. Desta forma, não é plausível que o próprio proprietário determine o direito de preferência de sua capacidade.	Não acatar.

Art. 8º caput e §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados. § 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP. § 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito. (...)			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás **CAPÍTULO III** - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO	Comentário introdução do Capítulo- Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.134/2021 consagrou, de maneira inequívoca, o direito de preferência do proprietário de instalações de regaseificação. Trata-se de prerrogativa expressamente assegurada pelo legislador com vistas a proteger investimentos privados de elevada monta e a preservar a lógica de equilíbrio econômico-financeiro do setor. A resolução em análise, ao disciplinar o exercício desse direito de forma a restringi-lo ou a condicionar a sua aplicabilidade, esvazia o conteúdo material da garantia legal, o que configura manifesta extrapolação do poder regulamentar da ANP. Não se pode perder de vista que o poder normativo conferido às agências reguladoras é de natureza infralegal e tem como limite intransponível a lei. Assim, atos administrativos normativos não podem restringir ou suprimir direitos conferidos pelo legislador, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal - CF). O direito de preferência previsto na Lei do Gás não pode ser suprimido por resolução, sob pena de flagrante hierarquia invertida entre norma regulamentar e lei. Outro ponto crítico diz respeito à retroatividade das disposições da minuta. O princípio da irretroatividade das normas, de caráter constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), impede que novas normas alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Nesse sentido, a tentativa de aplicar novas regras a processos já iniciados importaria ofensa direta à segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos no setor de gás natural. O regime jurídico dos investimentos em infraestrutura, notadamente em instalações de regaseificação, demanda estabilidade regulatória, tendo em vista sua natureza intensiva em capital e o longo prazo de retorno de investimentos. A supressão ou limitação retroativa de direitos assegurados por lei, além de ser não ser aceito sob o viés legal e constitucional, gera relevante insegurança para os agentes econômicos, desestimulando novos aportes e comprometendo os objetivos de expansão e diversificação da matriz energética nacional. Não se trata, portanto, de mero conflito interpretativo, mas de vício material na minuta de resolução. A ANP, no exercício de seu poder normativo, deve respeitar os contornos delineados pela legislação vigente, sem avançar sobre competências do legislador. Qualquer alteração no regime jurídico do direito de preferência do proprietário de instalações demandaria a edição de lei em sentido formal, jamais a expedição de ato infralegal. Cabe à ANP, portanto, regulamentar a lei, e não suprimir direitos por ela estabelecidos. Adicionalmente, o estabelecimento de um prazo para perda do direito de preferência configura violação ao direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII da Constituição, se feito de forma genérica e sem o devido embasamento quanto a eventual função social capaz de suportar a relativização do direito de propriedade. "Uma vez que este campo do formulário não comportou todo comentário, o restante será encaminhado em outro formulário"	Com relação ao estabelecimento do direito de preferência do proprietário, o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a prerrogativa da regulamentação da preferência do proprietário deve ser realizada pela própria ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencados no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL de infraestruturas essenciais. Desta forma, não é plausível que o próprio proprietário determine o direito de preferência de sua capacidade.	Não acatar.

Art. 8º caput e §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados. § 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP. § 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito. (...)			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
<u>§ 2º O Operador deverá publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução.</u> <u>§ 2ºa A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.</u> <u>§ 2ºb O usuário proprietário deverá enviar para ANP as informações que embasaram o exercício de seu direito de preferência.</u> <u>§ 2ºc Caso a ANP, provocada por terceiro ou não, venha a identificar indícios de congestionamento contratual ou de impedimento do acesso de terceiros interessados por meio da reserva dos proprietários, poderá determinar a instauração de processo administrativo, com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência de tais proprietários.</u> § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência.	A supressão proposta foi justificada na introdução deste Capítulo. § 3º As alterações propostas foram justificadas na introdução deste Capítulo. (Como essa justificativa - apresentada na introdução deste Capítulo - não coube neste formulário, será enviada, na sequência, em novo formulário)		
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA <u>§ 2º O Operador deverá publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução.</u> <u>§ 2ºa A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.</u> <u>§ 2ºb O usuário proprietário deverá enviar para ANP as informações que embasaram o exercício de seu direito de preferência.</u> <u>§ 2ºc Caso a ANP, provocada por terceiro ou não, venha a identificar indícios de congestionamento contratual ou de impedimento do acesso de terceiros interessados por meio da reserva dos proprietários, poderá determinar a instauração de processo administrativo, com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência de tais proprietários</u> § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência		Com relação ao estabelecimento do direito de preferência do proprietário, o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a prerrogativa da regulamentação da preferência do proprietário deve ser realizada pela própria ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencados no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL de infraestruturas essenciais. Desta forma, não é plausível que o próprio proprietário determine o direito de preferência de sua capacidade.	Não acatar.

Art. 8º caput e §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados. § 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP. § 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito. (...)			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade para a movimentação de seus próprios produtos nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário, observado o disposto no § 1º. § 1º O proprietário que desenvolva o terminal de GNL exclusivamente para o atendimento de usuários não proprietários, poderá ceder sua preferência do proprietário ao(s) usuário(s) âncora(s), os quais passarão a ser responsáveis por, e se beneficiarão de, todos os direitos e obrigações reservadas ao usuário proprietário nesta Resolução. § 2º Fica vedada a utilização do direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados, inclusive na hipótese de cessão ao usuário âncora prevista no § 1º. § 3º O direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução, será proposto pelo proprietário ou pelo operador evidenciando para a ANP as características econômicas do Projeto. § 4º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja garantida a remuneração do investimento de capital inicial para implementação da infraestrutura. § 5º Ressalvado o § 1º, apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito.	As alterações propostas ao Art. 8º são fundamentais para preservar os princípios constitucionais da livre iniciativa e liberdade de associação, previstos nos artigos 170 e 5º, XVII e XX, da Constituição Federal, bem como para garantir compatibilidade com a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), que estabelece garantias de livre mercado e limita a intervenção estatal na atividade econômica aos casos estritamente necessários. A inclusão da possibilidade de cessão ao usuário âncora e a vinculação do direito de preferência à necessidade de garantir remuneração do investimento inicial representam adequação necessária à realidade econômica dos projetos de infraestrutura de GNL. Terminais de regaseificação envolvem investimentos que frequentemente superam R\$ 1 bilhão, com períodos de recuperação de capital que se estendem por décadas. O direito de preferência não é privilégio arbitrário, mas mecanismo essencial para viabilizar econômica e financeiramente o projeto, incluindo o financiamento usualmente realizado, e garantir o retorno mínimo necessário que justifique o investimento inicial. Sem essa segurança, investidores simplesmente não aportarão capital em nova infraestrutura, prejudicando o objetivo de expansão das infraestruturas de movimentação de gás natural no Brasil. O § 4º original, ao estabelecer que apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação e do gás movimentado faz jus ao direito de preferência, cria restrição à liberdade de organização empresarial. Viola o artigo 170, parágrafo único da CF, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A imposição de estrutura societária específica como condição para exercício de direitos econômicos legítimos constitui intervenção estatal excessiva. Viola também o princípio da liberdade de associação, garantindo aos agentes econômicos o direito de se organizarem da forma que considerarem mais eficiente. Contraria ainda a Lei de Liberdade Econômica, especialmente seu artigo 2º, I, que estabelece a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas, e o artigo 4º, que veda a criação de reserva de mercado mediante imposição de barreiras à entrada. A restrição cria barreira artificial baseada em estrutura societária, não em critérios técnicos ou econômicos objetivos, atingindo aquele que deveria viabilizar o investimento: o usuário âncora. As alterações propostas alinham-se com o modelo de regulação responsiva e o princípio da subsidiariedade administrativa. A ANP não possui ex ante todas as informações sobre especificidades econômicas, técnicas e financeiras de cada projeto para determinar adequadamente o nível de preferência necessário. Cada terminal possui características únicas: estrutura de financiamento, taxa de retorno exigida, perfil de risco, localização, tecnologia e mercado atendido. Apenas os desenvolvedores possuem acesso completo a essas informações na estruturação. Imposição de percentuais arbitrários pode resultar em preferência insuficiente, inviabilizando o projeto, ou preferência excessiva, restringindo desnecessariamente o acesso de terceiros. A modificação do § 3º, vinculando a sucessão do direito de preferência à garantia de remuneração do investimento inicial, protege o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Projetos de infraestrutura são estruturados com base em premissas de longo prazo, incluindo expectativa legítima de recuperação do capital investido. Permitir revisões arbitrárias das condições de preferência pela ANP, sem vinculação à recuperação do investimento, constituiria violação ao direito adquirido, aumentando substancialmente o risco regulatório e o custo de capital para novos projetos.	As manifestações que mencionam a previsão de cessão dos direitos de propriedade ao usuário âncora, não há previsão na Lei 14.134/2021 desta possibilidade, conforme já foi discutido nos itens 3.12 e 3.17 da presente Nota Técnica. Com relação ao estabelecimento do direito de preferência do proprietário, o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a prerrogativa da regulamentação da preferência do proprietário deve ser realizada pela própria ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencados no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL de infraestruturas essenciais. Desta forma, não é plausível que o próprio proprietário determine o direito de preferência de sua capacidade.	Não acatar.

Art. 8º caput e §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO			
Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário.			
§ 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados.			
§ 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução.			
§ 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP.			
§ 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito. (...)			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário e ao usuário âncora a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do seu respectivo direito de preferência. § 1º Fica vedado ao proprietário ou usuário âncora utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados. § 2º § 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário O Operador deverá publicar, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário e usuário âncora, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. § 2ºa A preferência do proprietário e usuário âncora deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam. § 2ºb O usuário proprietário e usuário âncora deverá enviar para ANP as informações que embasaram o exercício de seu direito de preferência. § 2ºc Caso a ANP, provocada por terceiro ou não, venha a identificar indícios de congestionamento contratual ou de impedimento do acesso de terceiros interessados por meio da reserva dos proprietários, poderá determinar a instauração de processo administrativo, com oitiva do Operador, dos proprietários do terminal e usuário âncora, para determinar a eventual revisão do direito de preferência de tais proprietários e usuário âncora. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário ou usuário âncora, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária e/ou usuário âncora da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário e/ou usuário âncora, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito.	JUSTIFICATIVAS GERAIS DA INTRODUÇÃO DO CAPÍTULO - APLICÁVEIS AOS 4 PARAGRAFOS - SERÁ FINALIZADO NA PARTE ADICIONAL DE COMENTÁRIOS - foi necessário também ajustes devido a inclusão da figura do usuário âncora Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.134/2021 consagrou, de maneira inequívoca, o direito de preferência do proprietário de instalações de regaseificação. Trata-se de prerrogativa expressamente assegurada pelo legislador com vistas a proteger investimentos privados de elevada monta e a preservar a lógica de equilíbrio econômico-financeiro do setor. A resolução em análise, ao disciplinar o exercício desse direito de forma a restringi-lo ou a condicionar a sua aplicabilidade, esvazia o conteúdo material da garantia legal, o que configura manifesta extrapolação do poder regulamentar da ANP. Não se pode perder de vista que o poder normativo conferido às agências reguladoras é de natureza infralegal e tem como limite intransponível a lei. Assim, atos administrativos normativos não podem restringir ou suprimir direitos conferidos pelo legislador, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal - CF). O direito de preferência previsto na Lei do Gás não pode ser suprimido por resolução, sob pena de flagrante hierarquia invertida entre norma regulamentar e lei. Outro ponto crítico diz respeito à retroatividade das disposições da minuta. O princípio da irretroatividade das normas, de caráter constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), impede que novas normas alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada. Nesse sentido, a tentativa de aplicar novas regras a processos já iniciados importaria ofensa direta à segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos no setor de gás natural. O regime jurídico dos investimentos em infraestrutura, notadamente em instalações de regaseificação, demanda estabilidade regulatória, tendo em vista sua natureza intensiva em capital e o longo prazo de retorno de investimentos. A supressão ou limitação retroativa de direitos assegurados por lei, além de ser não ser aceito sob o viés legal e constitucional, gera relevante insegurança para os agentes econômicos, desestimulando novos aportes e comprometendo os objetivos de expansão e diversificação da matriz energética nacional. Não se trata, portanto, de mero conflito interpretativo, mas de vício material na minuta de resolução. A ANP, no exercício de seu poder normativo, deve respeitar os contornos delineados pela legislação vigente, sem avançar sobre competências do legislador. Qualquer alteração no regime jurídico do direito de preferência do proprietário de instalações demandaria a edição de lei em sentido formal, jamais a expedição de ato infralegal. Cabe à ANP, portanto, regulamentar a lei, e não suprimir direitos por ela estabelecidos. Adicionalmente, o estabelecimento de um prazo para perda do direito de preferência configura violação ao direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII da Constituição, se feito de forma genérica e sem o devido embasamento quanto a eventual função social capaz de suportar a relativização do direito de propriedade. Nesse sentido, consideramos que o direito de preferência das infraestruturas essenciais deve ser exercido sem limitação de prazo ou volume, considerando a premissa de que a reserva seja definida de forma razoável, uma vez que seria lastreada no portfólio de compromissos contratuais e projetos do proprietário. CONTINUAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS SERÁ INCLuíDA NOS COMENTÁRIOS ADICIONAIS	As manifestações que mencionam a previsão de cessão dos direitos de propriedade ao usuário âncora, não há previsão na Lei 14.134/2021 desta possibilidade, conforme já foi discutido nos itens 3.12 e 3.17 da presente Nota Técnica. Com relação ao estabelecimento do direito de preferência do proprietário, o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a prerrogativa da regulação da preferência do proprietário deve ser realizada pela própria ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencados no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL de infraestruturas essenciais. Desta forma, não é plausível que o próprio proprietário determine o direito de preferência de sua capacidade.	Não acatar.

Art. 8º caput e §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados. § 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP. § 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito. (...)			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação de seus próprios produtos, nos terminais de GNL, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados. § 2º A ANP determinará a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência, até que seja realizada a revisão das condições de preferência pela ANP. § 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente proprietária da instalação de gás natural e proprietária do gás movimentado faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação de seus próprios produtos, sem possibilidade de cessão desse direito. (...)			

Art. 8º, §5º ao §8º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º (...) § 5º É vedado ao usuário proprietário a utilização de sua capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados. § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. § 8º Quando o usuário proprietário for constituído por um conjunto de empresas proprietárias do terminal de GNL, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser definido, livremente, entre as empresas proprietárias do terminal de GNL e consignado, contratualmente, com o operador.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A (...) § 8º Quando o usuário proprietário for constituído por um conjunto de empresas proprietárias do terminal de GNL, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser definido, livremente, entre as empresas proprietárias do terminal de GNL. A alocação de capacidade a produtos próprios do usuário proprietário e produtos de suas afiliadas será livremente estabelecida pelo usuário proprietário.	Quanto a afiliadas, o rateio deve ocorrer sem a necessidade de consignação contratual, para não engessar a possibilidade de transferência de capacidade/molécula intra-grupo.	Não é possível que o proprietário utilize a capacidade associada à sua preferência para transportar produtos das afiliadas, uma vez que elas constituem empresas distintas. Essa exceção de utilização de preferência somente cabe ao proprietário da instalação, conforme preconizado no § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021.	Não acatar.
PETROBRAS § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada na modalidade firme será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível para um determinado período, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação.	§ 6º Consoante à definição de capacidade disponível e o próprio § 6º deste Art. 8º desta Resolução, a capacidade disponível corresponderá à diferença entre capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada em modalidade firme. § 7º O ajuste proposto visa esclarecer que a renúncia integral ou parcial pode se aplicar a determinado período e não a todo o direito de preferência divulgado e aprovado pela ANP.	Para a definição de "capacidade disponível " foi proposta alteração conforme descrito no inciso III do art. 2º (vide item 3.1.2), incluindo a preferência do proprietário na descrição do conceito. Em relação à abdicação , parcial ou integral, do direito do proprietário, entende-se que ela pode ser temporária, desde que previamente submetida à ANP e mediante a sua aprovação prévia. Para isto, sugere-se inclusão de um novo parágrafo, renumerando-os.	Acatar parcialmente.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional, e a preferência do proprietário e a capacidade contratada na modalidade firme será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível para um determinado período, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação	§ 6º Consoante à definição de capacidade disponível e o próprio § 6º deste Art. 8º desta Resolução, a capacidade disponível corresponderá à diferença entre capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada em modalidade firme. Necessidade de preservação das relações contratuais firmadas originalmente e que estão dentro do período de preferência § 7º O ajuste proposto visa esclarecer que a renúncia integral ou parcial pode se aplicar a determinado período e não a todo o direito de preferência divulgado e aprovado pela ANP.	Para a definição de "capacidade disponível " foi proposta alteração conforme descrito no inciso III do art. 2º (vide item 3.1.2), incluindo a preferência do proprietário na descrição do conceito. Em relação à abdicação , parcial ou integral, do direito do proprietário, entende-se que ela pode ser temporária, desde que previamente submetida à ANP e mediante a sua aprovação prévia. Para isto, sugere-se inclusão de um novo parágrafo, renumerando-os.	Acatar parcialmente.

Art. 8º, §5º ao §8º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º (...) § 5º É vedado ao usuário proprietário a utilização de sua capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados. § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. § 8º Quando o usuário proprietário for constituído por um conjunto de empresas proprietárias do terminal de GNL, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser definido, livremente, entre as empresas proprietárias do terminal de GNL e consignado, contratualmente, com o operador.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada na modalidade firme será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível para um determinado período, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação.		Para a definição de "capacidade disponível " foi proposta alteração conforme descrito no inciso III do art. 2º (vide item 3.1.2), incluindo a preferência do proprietário na descrição do conceito. Em relação à abdicar, parcial ou integral, do direito do proprietário, entende-se que ela pode ser temporária, desde que previamente submetida à ANP e mediante a sua aprovação prévia. Para isto, sugere-se inclusão de um novo parágrafo, renumerando-os.	Acatar parcialmente.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. (SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO 5 COM RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS)	O §5º parece não fazer sentido, incompatível inclusive com o conceito de capacidade ociosa e aparentemente provável resultado de um erro de digitação. Sugere-se sua exclusão ou reformulação. Demais ajustes para consistência com as alterações já propostas acima.	O parágrafo §5º explicita que caso o proprietário abdique de seu direito do proprietário, a capacidade alocada deve ser ofertada de forma isonômica entre os terceiros interessados, ou seja, o proprietário não tem o direito de escolha do usuário.	Não acatar.

Art. 8º, §5º ao §8º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º (...) § 5º É vedado ao usuário proprietário a utilização de sua capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados. § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. § 8º Quando o usuário proprietário for constituído por um conjunto de empresas proprietárias do terminal de GNL, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser definido, livremente, entre as empresas proprietárias do terminal de GNL e consignado, contratualmente, com o operador.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil § 5º É vedado ao usuário proprietário e ao usuário âncora a utilização de sua capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados. § 6º Uma vez definida o somatório da preferência do proprietário e dos usuário âncora em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional, e a preferência do proprietário e usuário âncora, e a capacidade contratada na modalidade firme será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário ou usuário âncora podem abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível para um determinado período, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. § 8º O rateio da capacidade referente à preferência do(s) proprietário(s) e do(s) usuário(s) âncora deve ser definido, livremente, entre as empresas proprietárias do terminal de GNL e consignado, contratualmente, com o operador.	§ 5º - Necessário ajuste devido a criação da figura do usuário âncora § 6º Consoante à definição de capacidade disponível e o próprio § 6º deste Art. 8º desta Resolução, a capacidade disponível corresponderá à diferença entre capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada em modalidade firme. Necessidade de preservação das relações contratuais firmadas originalmente e que estão dentro do período de preferência § 7º - O ajuste proposto visa esclarecer que a renúncia integral ou parcial pode se aplicar a determinado período e não a todo o direito de preferência divulgado e aprovado pela ANP. § 8º - redação mais objetiva e necessidade de ajuste devido a inclusão do usuário âncora	As manifestações do art.8º que mencionam a previsão de cessão dos direitos de propriedade ao usuário âncora, não há previsão na Lei 14.134/2021 desta possibilidade, conforme já foi discutido nos itens 3.12 e 3.17 da presente Nota Técnica. Para a definição de "capacidade disponível" foi proposta alteração conforme descrito no inciso III do art. 2º (vide item 3.1.2), incluindo a preferência do proprietário na descrição do conceito. Em relação à abdicação, parcial ou integral, do direito do proprietário, entende-se que ela pode ser temporária, desde que previamente submetida à ANP e mediante a sua aprovação prévia. Para isto, sugere-se inclusão de um novo parágrafo, renumerando-os.	Acatar parcialmente.

Art. 8º, §5º ao §8º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º (...) § 5º É vedado ao usuário proprietário a utilização de sua capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados. § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. § 8º Quando o usuário proprietário for constituído por um conjunto de empresas proprietárias do terminal de GNL, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser definido, livremente, entre as empresas proprietárias do terminal de GNL e consignado, contratualmente, com o operador.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) § 5º É vedado ao usuário proprietário a utilização de sua capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados, <u>observado o disposto no §9º deste artigo.</u> § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional e <u>o somatório da</u> preferência do proprietário <u>e da capacidade contratada na modalidade firme</u> será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível <u>para um determinado período</u> , devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. Inserção de novo parágrafo: <u>§9º O usuário proprietário pode ceder, a seu exclusivo critério, parcial ou integralmente, o seu direito de preferência do proprietário a um ou mais usuários âncora, caso aplicável ao respectivo terminal de GNL. Na hipótese de cessão, todas as disposições desta Resolução aplicáveis ao usuário proprietário serão estendidas ao usuário âncora.</u>	A alteração proposta busca viabilizar uma alternativa que acomode as considerações trazidas na introdução deste Capítulo. Consoante a definição de capacidade disponível e o próprio § 6º deste art. 8º desta Resolução, a capacidade disponível corresponderá ao valor remanescente da capacidade operacional, após a dedução da preferência do proprietário e da capacidade contratada em modalidade firme. O ajuste proposto visa esclarecer que a renúncia integral ou parcial pode se aplicar a determinado período e não a todo o direito de preferência divulgado e aprovado pela ANP. A alteração proposta busca viabilizar uma alternativa que acomode as considerações trazidas na introdução deste Capítulo.	As manifestações do art.8º que mencionam a previsão de cessão dos direito de propriedade ao usuário âncora, não há previsão na Lei 14.134/2021 desta possibilidade, conforme já foi discutido nos itens 3.12 e 3.17 da presente Nota Técnica. Para a definição de "capacidade disponível " foi proposta alteração conforme descrito no inciso III do art. 2º (vide item 3.1.2), incluindo a preferência do proprietário na descrição do conceito. Em relação à abdicação , parcial ou integral, do direito do proprietário, entende-se que ela pode ser temporária, desde que previamente submetida à ANP e mediante a sua aprovação prévia. Para isto, sugere-se inclusão de um novo parágrafo, renumerando-os.	Acatar parcialmente.
REDAÇÃO FINAL			
CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO Art. 8º (...) § 5º É vedado ao usuário proprietário a utilização de sua capacidade alocada com base no seu direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados. § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário será considerada capacidade disponível, para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. <u>§ 8º A abdicação, parcial ou integral, por parte do usuário proprietário do direito de preferência do proprietário pode ocorrer em período inferior ao período de vigência da preferência previamente definido, desde que a renúncia seja submetida e aprovada pela ANP.</u> <u>§ 9º</u> Quando o usuário proprietário for constituído por um conjunto de empresas proprietárias do terminal de GNL, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser definido, livremente, entre as empresas proprietárias do terminal de GNL e consignado, contratualmente, com o operador.			

Art. 9º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 9º (...) § 1º O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade. <u>§ 2º A definição da preferência do proprietário, nos termos do § 1º deverá estar comprovadamente relacionada à movimentação esperada de gás natural ou GNL ou a contratos firmados para oferta de gás natural ou GNL no longo prazo.</u>	Recomendamos que a preferência do proprietário esteja associada às perspectivas de uso da infraestrutura. Ou seja, para os terminais de GNL, a definição do período e capacidade que será reservada ao uso do proprietário, mesmo para novas instalações ou incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação, deve estar associada ao prazo do PPA, caso o uso de capacidade esteja atrelado ao despacho térmico, ou ao contrato que viabilizou o investimento.	A definição da preferência do proprietário, no caso de novas instalações, deve incentivar a realização de novos investimentos, por isso ela pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL.	Não acatar.
Gás Natural Açú S/A			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para terminais já em operação, ou da primeira autorização de operação do terminal de GNL, no caso de terminais novos, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. §1º. O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da publicação desta Resolução, no caso de terminais em já operação, ou da primeira autorização de operação do terminal de GNL, no caso de terminais novos, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade, conforme o caso. §2º. No caso de terminais destinados ao abastecimento de usinas termelétricas, a preferência deverá ser equivalente à capacidade operacional durante toda a vigência dos contratos que assegurem o atendimento de obrigações de fornecimento de energia ou de disponibilidade de potência, celebrados no âmbito do mercado regulado ou de outros ambientes de contratação. Para esse fim, o pedido de preferência deverá ser instruído com a documentação comprobatória desses compromissos.	A emissão da primeira AO como marco inicial da contagem de somente faz sentido para terminais novos. Para terminais já em operação, o prazo da preferência deve ser contado a partir da publicação da resolução sobre o acesso. Além disso, o prazo deve ser ajustado à realidade das térmicas, abrangendo, para elas, no mínimo, o prazo dos compromissos assumidos no ambiente regulado.	Para o caso de terminais existentes em operação, a definição da preferência do proprietário em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL inviabiliza o acesso de terceiros durante o prazo de dez anos a partir da publicação da RANP em tela, o que contraria o art. 28 da Lei 14.134/2021, dificultando a promoção da concorrência no mercado de gás natural. O prazo da preferência do proprietário após a autorização deve buscar compatibilidade com o período necessário para que o valor presente das receitas advindas do terminal se iguale ao custo do investimento. Caso haja evidência de que o prazo seja superior ao indicado na minuta, é importante que as informações sejam devidamente encaminhadas à ANP, para que na avaliação de resultado regulatório seja analisada a revisão deste prazo, na próxima versão da minuta de resolução. A norma proposta não pretende prejudicar	Não acatar.

Art. 9º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade no caso de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve publicar a preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.	Art. 9º As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo, com destaque para a observância ao princípio da irretroatividade das normas de caráter constitucional, que impedem que novas normas alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e o ato julgado. (a íntegra da justificativa está nos itens 126 e 127) Parágrafo único - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste capítulo. (a íntegra da justificativa está nos itens 126 e 127).	O prazo da preferência do proprietário de novas instalações (considerando novas as instalações que obtiverem autorização após a publicação da RANP em tela) deve se iniciar com a obtenção da autorização e não com a publicação da RANP. Caso contrário, haveria prazos diferentes para cada agente. O prazo da preferência do proprietário após a autorização deve buscar compatibilidade com o período necessário para que o valor presente das receitas advindas do terminal se iguale ao custo do investimento. Caso haja evidência de que o prazo seja superior ao indicado na minuta, é importante que as informações sejam devidamente encaminhadas à ANP, para que na avaliação de resultado regulatório seja analisada a revisão deste prazo, na íntegra da minuta de resolução.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a preferência do proprietário de terminais de GNL existentes pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, ou no valor do total de incremento de capacidade no caso de ampliação da instalação. No caso de novos terminais de GNL a preferência do proprietário pode ser definida, por 20 anos a partir da emissão da Autorização de Operação, em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL. Parágrafo único. O operador deve publicar a preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.	9º - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo, com destaque para a observância ao princípio da irretroatividade das normas de caráter constitucional, que impedem que novas normas alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e o ato julgado. Adicionalmente, dado os elevados custos de investimento, em um mercado de expressiva volatilidade a condições externas, entendemos que 10 anos é um período muito curto de direito garantido de preferência da capacidade nominal total do ativo, tal dado encontra suporte na literatura de análise de project finance e contexto regulatório, conforme artigo https://www.researchgate.net/publication/367722224_Appraisal_Modeling_for_FSR_U_Greenfield_Energy_Projects. Parágrafo único. As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste capítulo.	Para o caso de terminais existentes em operação, a definição da preferência do proprietário em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL inviabiliza o acesso de terceiros durante o prazo de dez anos a partir da publicação da RANP em tela, o que contraria o art. 28 da Lei 14.134/2021, dificultando a promoção da concorrência no mercado de gás natural. O prazo da preferência do proprietário após a autorização deve buscar compatibilidade com o período necessário para que o valor presente das receitas advindas do terminal se iguale ao custo do investimento. Caso haja evidência de que o prazo seja superior que o indicado na minuta, é necessário que as informações sejam devidamente encaminhadas à ANP, para que seja avaliada a revisão deste prazo, antes da publicação da minuta de resolução.	Não acatar.

Art. 9º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade no caso de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve publicar a preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.		O prazo da preferência do proprietário de novas instalações (considerando novas as instalações que obtiverem autorização após a publicação da RANP em tela) deve se iniciar com a obtenção da autorização e não com a publicação da RANP. Caso contrário, haveria prazos diferentes para cada agente.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve encaminhar à ANP informações quanto à preferência do proprietário definida em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.	As alterações propostas ao Art. 9º são essenciais para adequar a regulamentação às realidades econômico-financeiras diversas dos projetos de terminais de GNL, eliminando potencial ilegalidade em se estabelecer, de forma retroativa, contagem de prazo cujo marco inicial fica determinado em momento anterior à Resolução.	O prazo da preferência do proprietário de novas instalações (considerando novas as instalações que obtiverem autorização após a publicação da RANP em tela) deve se iniciar com a obtenção da autorização e não com a publicação da RANP. Caso contrário, haveria prazos diferentes para cada agente.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, a preferência do proprietário de terminais de GNL existentes pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, ou no valor do total de incremento de capacidade no caso resultante de ampliação da instalação. No caso de novos terminais de GNL a preferência do proprietário ou usuário âncora pode ser definida, por 20 anos a partir da emissão da Autorização de Operação, em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL. Parágrafo único. O operador deve publicar a preferência do proprietário e usuário âncora em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.	art 9 - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo, com destaque para a observância ao princípio da irretroatividade das normas de caráter constitucional, que impedem que novas normas alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e o ato julgado. Adicionalmente, dado os elevados custos de investimento, em um mercado de expressiva volatilidade a condições externas, entendemos que 10 anos é um período muito curto de direito garantido de preferência da capacidade nominal total do ativo, tal dado encontra suporte na literatura de análise de project finance e contexto regulatório, conforme artigo https://www.researchgate.net/publication/367722224_Appraisal_Modeling_for_FSR_U_Greenfield_Energy_Projects paragrafo unico - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste capítulo.	Para o caso de terminais existentes e em operação, a definição da preferência do proprietário em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL inviabiliza o acesso de terceiros durante o prazo de dez anos a partir da publicação da RANP em tela, o que contraria o art. 28 da Lei 14.134/2021, dificultando a promoção da concorrência no mercado de gás natural. O prazo da preferência do proprietário após a autorização deve buscar compatibilidade com o período necessário para que o valor presente das receitas advindas do terminal se iguale ao custo do investimento. Caso haja evidência de que o prazo seja superior que o indicado na minuta, é necessário que as informações sejam devidamente encaminhadas à ANP, para que seja avaliada a revisão deste prazo, antes da publicação da minuta de resolução.	Não acatar.

Art. 9º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Eneva (SEI nº 5338935) Art. 9º. Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL contados da data de publicação desta resolução a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.	Julgamos fundamental que o Art. 9º seja integralmente suprimido ou, alternativamente, que o prazo de 10 (dez) anos indicado pela redação seja contado da data de publicação da resolução (e não da data de publicação da autorização de operação). Entendemos que a lei e decreto, ao permitirem à ANP a possibilidade de determinar “prazos e condições para negociação do acesso” não imputaram à Agência o poder de determinar nem o volume do terminal para o qual poderá ser exercido o direito de preferência, nem o prazo do direito de preferência per se. Isso porque a intervenção prévia sobre o volume a ser disponibilizado acesso se configura como controle ex-ante da ANP, incorrendo no que a própria Agência entende como acesso regulado e descaracterizando frontalmente o acesso negociado, além de configurar restrição indevida de direito assegurado por lei aos titulares dos terminais. Ademais, qualquer mudança de regra posterior ao investimento fere os princípios de segurança jurídica e pode colocar em risco novas frentes de negócio para o gás natural (em virtude da incerteza gerada). Rememora-se, neste ponto, que toda decisão de investimento é pautada em aprofundado estudo de viabilidade técnica e econômica, que contempla investimento, depreciação, tempo para amortização e retorno esperado com a infraestrutura. Ora, sendo justamente a capacidade do terminal, no fim do dia, seu produto final, regular o direito de preferência significa intervir na livre decisão do empreendedor. Também não restou claro pela documentação disponibilizada em consulta qual foi o embasamento para definição do prazo e especialmente se ele contempla o prazo necessário para devida amortização do investimento e remuneração ao operador da infraestrutura, o que, dada a complexidade e impactos econômicos e intersetoriais do tema, é essencial para	Para o caso de terminais existentes e em operação, a definição da preferência do proprietário em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL inviabiliza o acesso de terceiros durante o prazo de dez anos a partir da publicação da RANP em tela, o que contraria o art. 28 da Lei 14.134/2021, dificultando a promoção da concorrência no mercado de gás natural. O prazo da preferência do proprietário após a autorização deve buscar compatibilidade com o período necessário para que o valor presente das receitas advindas do terminal se iguale ao custo do investimento. Caso haja evidência de que o prazo seja superior que o indicado na minuta, é necessário que as informações sejam devidamente encaminhadas à ANP, para que seja avaliada a revisão deste prazo, antes da publicação da minuta de resolução.	Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação <u>desta Resolução ou</u> da primeira autorização de operação do terminal de GNL, <u>o que vier por último</u>, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade <u>no caso</u> resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve publicar a preferência do proprietário deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.	As alterações propostas têm por objetivo assegurar a observância ao princípio da irretroatividade das normas para terminais existentes e, ao mesmo tempo, assegurar um período equivalente para os terminais novos (isto é, cuja autorização de operação seja obtida após a publicação da norma). As alterações propostas foram justificadas na introdução deste Capítulo.	Para o caso de terminais existentes e em operação, a definição da preferência do proprietário em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL inviabiliza o acesso de terceiros durante o prazo de dez anos a partir da publicação da RANP em tela, o que contraria o art. 28 da Lei 14.134/2021, dificultando a promoção da concorrência no mercado de gás natural. Para o caso de terminais existentes e em operação, a definição da preferência do proprietário em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL inviabiliza o acesso de terceiros durante o prazo de dez anos a partir da publicação da RANP em tela, o que contraria o art. 28 da Lei 14.134/2021, dificultando a promoção da concorrência no mercado de gás natural.	Não acatar.

Art. 9º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário pode ser definida em valor igual à capacidade operacional do terminal de GNL, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação. Parágrafo único. O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação do terminal de GNL, ou da autorização de operação que implique ampliação da capacidade.			

Art. 10			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 10. O operador deve permitir o acesso dos terceiros interessados ao terminal de GNL sempre que houver capacidade ociosa ou disponível.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 10. O operador deve permitir o acesso dos terceiros interessados ao terminal de GNL sempre que houver capacidade ociosa ou disponível, desde que o acesso que não impacte a capacidade concreta do usuário proprietário e usuários-âncora de cumprimento de compromissos contratuais a jusante do terminal.	Concessão do acesso não pode inviabilizar operações e contratações já em andamento e/ou que sejam fruto de preferência do proprietário ou de usuários-âncora.	Os compromissos à jusante do proprietário devem ser cumpridos com base na preferência do proprietário. Ademais, houve propostas de alteração nas definições de capacidade disponível e ociosa que foram acatadas, considerando parte da proposição do contribuinte, conforme explícito no inciso IV do art. 2º. Não há previsão de cessão para terceiros do direito de propriedade, no § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021, conforme já foi discutido nos itens 3.12 e 3.17 da Nota Técnica Nº 4/2025/SIM-CRE/SIM/ANP-RJ.	Acatar parcialmente.
Galp Energia Brasil			
Art. 10. O operador deve permitir o acesso dos terceiros interessados ao terminal de GNL sempre que houver capacidade ociosa, desde que com a anuência do usuário que não está usufruindo da sua capacidade contratada, ou disponível.	Necessidade de anuência do usuário que não está usufruindo a capacidade contratada, visto que há planejamentos de atividades que possam impactar no volume indicativo da capacidade ociosa, além de outros compromissos contratuais firmados para fins de atendimento por disponibilidade, como p.ex, para usinas termelétricas	Não há necessidade de anuência do usuário que não esteja utilizando o terminal, tendo em vista que, no caso de acesso a partir de capacidade contratada ociosa, o contrato a ser firmado deve ser interruptível, de modo a possibilitar que os usuários com contrato firme possam utilizar a capacidade que contratou.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 10. O operador deve permitir o acesso dos terceiros interessados ao terminal de GNL sempre que houver capacidade <u>contratada</u> ociosa ou <u>capacidade</u> disponível.			

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 11 (...) § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o término do período definido pela ANP, nos termos do art. 9º (...) § 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após o período definido pela ANP, conforme disposto no §1º deste artigo.	Em linha com a nossa sugestão à redação do art. 9º, a preferência do proprietário para novas instalações ou para o incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação deve estar associada à capacidade que comprovadamente virá a ser utilizada. Neste caso, tanto a definição do prazo e o montante de capacidade deve considerar os compromissos contratuais para oferta de GNL ou gás natural pelo proprietário como a revisão da preferência do proprietário deve considerar o prazo previamente estabelecido e não o prazo total, de dez anos, previstos na regulação.	Comentário idêntico ao do art. 9º.	Não acatar.
Gás Natural Açú S/A			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. (...) § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I- a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo, inclusive aquelas decorrentes do atendimento à demanda termelétrica, e o impacto do acesso sobre o cumprimento desses contratos, que não poderão ser desconsiderados pela ANP quando da fixação ou revisão da preferência;	Contratos de longo prazo a jusante do terminal e a segurança energética da geração termelétrica devem ser assegurados, conforme comentários anteriores.	Alteração proposta não acrescenta conteúdo relevante ao texto, já estando contemplado na minuta proposta pela ANP.	Não acatar.

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS Art. 11. O usuário proprietário deverá revisar ou confirmar a sua preferência em periodicidade não inferior a 12 meses, para publicação pelo Operador. Suprimir os parágrafos 1º e 2º Inclusão de Art. 11a - Art. 11a. Em atendimento aos procedimentos definidos no § 2ºb do art. 8 e no art. 11, o usuário proprietário deverá encaminhar à ANP, na mesma data de publicação pelo Operador da preferência do proprietário, no mínimo, as seguintes informações: I - a preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário; II - a movimentação diária do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes com as informações agregadas e anonimizadas, sem identificação de clientes, contratos ou estratégias comerciais, resguardando dados confidenciais.	Art. 11 - Entendemos que, quanto mais frequentes as janelas de revisão da preferência do proprietário, mais líquido e mais dinâmico se torna o mercado de gás brasileiro, viabilizando novos projetos e negociações ao longo da operação do terminal. Ademais, em relação ao proprietário, a revisão a cada 5 anos poderia inviabilizar a sua decisão de investimentos em novos negócios. Sendo assim, propomos a redução da periodicidade da revisão da preferência do proprietário de quinquenal para anual. Exclusão do § 1º - Conforme justificado no caput deste artigo, entendemos que o proprietário deve revisar anualmente sua preferência, independentemente do prazo estabelecido no art. 9. Exclusão do § 2º As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. (Justificativa em sua totalidade nos itens 126 e 127). Inclusão Art. 11a - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. (Justificativa em sua totalidade nos itens 126 e 127). Inciso I do art. 11a - Os ajustes propostos têm as seguintes justificativas: Exclusão do termo "média": a média de utilização para atendimento dos compromissos e projetos pode não representar necessariamente a expectativa futura de movimentação, considerando a dinâmica do portfólio de cada agente, ao se tratar de fatores de previsão de demanda como a sazonalidade.	Tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos. Acerca da revisão da preferência do proprietário, o prazo de 5 anos já vem sendo adotado para outras instalações reguladas pela ANP, como é o caso de terminais de líquidos, submetidos a Resolução ANP nº 881/2022; e os oleodutos, pela Resolução ANP nº 35/2012. Além disso, a proposta de revisão da preferência do proprietário em periodicidade anual, estima-se que haveria um custo significativo administrativo desta medida, tendo em vista o papel da ANP na definição da preferência, que a princípio, não foi considerado na Análise de Impacto Regulatório. Com relação a alteração da base de informação de movimentação de "mensal" para "diário", com base na Análise de Impacto Regulatório, o estudo para terminais de GNL se alicerça nas Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Conforme parágrafo único do art. 33 da minuta de RANP, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput	Não acatar.

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Exclusão § 2º e Art. 11a Em atendimento aos procedimentos definidos no § 2ºb do art. 8 e no art. 11, o usuário proprietário deverá encaminhar à ANP, na mesma data de publicação pelo Operador da preferência do, no mínimo, as seguintes informações: I - a preferência do proprietário individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário , considerando a expectativa futura de movimentação do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário; II - a movimentação diária do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos com as informações agregadas e anonimizadas, sem identificação de clientes, contratos ou estratégias comerciais, resguardando dados confidenciais	Exclusão § 2º e Art. 11a As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. I- Os ajustes propostos têm as seguintes justificativas: Exclusão do termo "média": a média de utilização para atendimento dos compromissos e projetos pode não representar necessariamente a expectativa futura de movimentação, considerando a dinâmica do portfólio de cada agente, ao se tratar de fatores de previsão de demanda como a sazonalidade. Exclusão do termo "comprovadamente": entendemos não ser adequado o termo para qualificar as incertezas sobre o perfil de uso dos terminais associado a eventos de alta imprevisibilidade como o despacho térmico (que agora possui perfil horário) e necessidade de balanceamento da malha e back-up de produção nacional. Exclusão do trecho "que estejam relacionadas a contratos de longo prazo": entendemos que a preferência deve estar associada, de forma livre, ao portfólio de compromissos e projetos do proprietário. II-Entendemos que a movimentação mensal não é a métrica mais adequada para o cálculo, uma vez que pode não refletir o mercado a ser atendido. A média mensal pode não qualificar as incertezas sobre o perfil de uso dos terminais associado a eventos de alta imprevisibilidade como o despacho térmico (que agora possui perfil horário) e necessidade de balanceamento da malha e back-up de produção nacional. Nesse sentido, sugere-se a utilização da métrica diária. III-Ajustes se justificam pela preocupação com a confidencialidade dos dados e impactos nas estratégias comerciais.	Tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos. Acerca da revisão da preferência do proprietário, o prazo de 5 anos já vem sendo adotado para outras instalações reguladas pela ANP, como é o caso de terminais de líquidos, submetidos a Resolução ANP nº 881/2022; e os oleodutos, pela Resolução ANP nº 35/2012. Além disso, a proposta de revisão da preferência do proprietário em periodicidade anual, estima-se que haveria um custo significativo administrativo desta medida, tendo em vista o papel da ANP na definição da preferência, que a princípio, não foi considerado na Análise de Impacto Regulatório. Com relação a alteração da base de informação de movimentação de "mensal" para "diário", com base na Análise de Impacto Regulatório, o estudo para terminais de GNL se alicerça nas experiências internacionais e nacional com relação ao tema de acesso e uso de infraestrutura. De acordo com a Resolução ANP nº 35/2012, para acesso a dutos de transporte de movimentação de líquidos e a Resolução ANP nº 881/2022, para uso dos terminais aquaviários, são consideradas para a revisão da preferência, as movimentações mensais observadas nos 3 anos anteriores (36 meses) à data do período de vigência. Entende-se que a movimentação diária, geraria maior precisão, amenizaria a assimetria de informações entre as partes, incluindo o órgão regulador, reduzindo as possibilidades de acesso discriminatório de terceiros às infraestruturas e outras práticas anticompetitivas.	Não acatar.

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		No entanto, essa possibilidade não foi considerada na AIR, mantendo-se os volumes mensais de movimentação por a preferência do proprietário ser mensurada também em termos mensais, assim como nos demais normativos. Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Conforme parágrafo único do art. 33 da minuta de RANP, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput	
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA Art. 11. O usuário proprietário deverá revisar ou confirmar a sua preferência em periodicidade não inferior a 12 meses, para publicação pelo Operador Substituir parágrafos 1 e 2 por: Art. 11a Em atendimento aos procedimentos definidos no § 2ºb do art. 8 e no art. 11, o usuário proprietário deverá encaminhar à ANP, na mesma data de publicação pelo Operador da preferência do proprietário no mínimo, as seguintes informações: I - a preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário; II - a movimentação diária do usuário proprietário realizada nos últimos três anos;		Tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos. Acerca da revisão da preferência do proprietário, o prazo de 5 anos já vem sendo adotado para outras instalações reguladas pela ANP, como é o caso de terminais de líquidos, submetidos a Resolução ANP nº 881/2022; e os oleodutos, pela Resolução ANP nº 35/2012. Além disso, a proposta de revisão da preferência do proprietário em periodicidade anual, estima-se que haveria um custo significativo administrativo desta medida, tendo em vista o papel da ANP na definição da preferência, que a princípio, não foi considerado na Análise de Impacto Regulatório.	Não acatar.

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		Com relação a alteração da base de informação de movimentação de "mensal" para "diário", com base na Análise de Impacto Regulatório, o estudo para terminais de GNL se alicerça nas experiências internacionais e nacional com relação ao tema de acesso e uso de infraestrutura. De acordo com a Resolução ANP n° 35/2012, para acesso a dutos de transporte de movimentação de líquidos e a Resolução ANP n° 881/2022, para uso dos terminais aquaviários, são consideradas para a revisão da preferência, as movimentações mensais observadas nos 3 anos anteriores (36 meses) à data do período de vigência. Entende-se que a movimentação diária, geraria maior precisão, amenizaria a assimetria de informações entre as partes, incluindo o órgão regulador, reduzindo as possibilidades de acesso discriminatório de terceiros às infraestruturas e outras práticas anticompetitivas. No entanto, essa possibilidade não foi considerada na AIR, mantendo-se os volumes mensais de movimentação por a preferência do proprietário ser mensurada também em termos mensais, assim como nos demais normativos.	

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 11. Observado os princípios do Art. 7º, a ANP poderá revisar a preferência do proprietário exclusivamente nos casos em que terceiros interessados demonstrem tentativa frustrada de acesso ao terminal, desde que comprovada a existência de retenção de capacidade e comportamento discriminatório ou anticoncorrencial do operador. § 1º A revisão da preferência do proprietário constitui medida excepcional e subsidiária, devendo a ANP primeiramente buscar solucionar conflitos de acesso através de mediação entre as partes e determinação de condições comerciais razoáveis. § 2º Caso a revisão seja necessária, deverá ser realizada na extensão mínima requerida para garantir o acesso do terceiro interessado, preservando-se o direito do proprietário à remuneração adequada do investimento inicial realizado. § 3º O processo de revisão deverá observar o contraditório e a ampla defesa, com análise fundamentada da ANP que demonstre: I - a existência de capacidade disponível no terminal; II - a recusa injustificada de acesso ou imposição de condições comerciais discriminatórias; III – a existência de retenção de capacidade; III - o prejuízo efetivo ou potencial à concorrência; IV - a inexistência de alternativas menos gravosas para solucionar o conflito de acesso; e V - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do projeto original.	A reformulação completa do Art. 11 tem como objetivo eliminar o mecanismo de revisão periódica obrigatória e substituí-lo por um sistema de intervenção regulatória excepcional e motivada, alinhado com os princípios constitucionais da livre iniciativa, segurança jurídica e intervenção mínima do Estado na economia, bem como com a previsão de acesso negociado entre os operadores e os terceiros interessados, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021. Como já defendido acima, projetos de infraestrutura são estruturados com base em premissas de longo prazo, incluindo o direito de preferência como componente essencial do modelo econômico-financeiro. A possibilidade de revisão periódica descasada desse elemento-chave para fins de definição do equilíbrio econômico-financeiro do projeto constitui violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, criando insegurança jurídica incompatível com investimentos de longo prazo. A revisão automática a cada cinco anos, independentemente da existência de problemas concorrenciais concretos, configura medida desproporcional. Não há nexo causal entre o mero decurso do tempo e a necessidade de intervenção regulatória para revisar a preferência. A proporcionalidade exige que restrições a direitos sejam aplicadas apenas quando necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito ao fim pretendido. Ademais, o artigo 2º, III da Lei da Liberdade Econômica, estabelece a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas - a exemplo da operação de Terminais de GNL. A revisão periódica compulsória representa intervenção ordinária e preventiva, invertendo a lógica da subsidiariedade. O artigo 4º, I, veda a criação de reserva de mercado ao favorecer injustificadamente agente econômico - paradoxalmente, a revisão forçada pode favorecer terceiros entrantes em detrimento do investidor original sem justificativa concorrencial. Cabe ainda, mais uma vez argumentar que a Lei do Gás estabeleceu deliberadamente o modelo de acesso negociado para terminais de GNL, diferenciando-o do acesso regulado aplicável a gasodutos de transporte. Ou seja, o legislador reconheceu que o acesso negociado pressupõe primazia da autonomia negocial entre as partes, com intervenção regulatória apenas em casos de falha na negociação. A revisão periódica compulsória desnatura o modelo de acesso negociado, aproximando-o indevidamente do acesso regulado sem autorização legal para tanto. Levando em conta, ainda, as considerações já feitas em itens anteriores acerca de questões de financiamento em projetos desta natureza, a substituição do modelo de revisão periódica compulsória por intervenção excepcional motivada não representa desregulamentação, mas sim adequação da norma aos princípios constitucionais, à Lei de Liberdade Econômica, à Nova Lei do Gás e às realidades econômicas do setor. A proposta preserva integralmente a capacidade da ANP de intervir quando necessário para proteger a concorrência, eliminando apenas a incerteza regulatória desnecessária que inviabilizaria novos investimentos. Trata-se de evolução regulatória essencial para criar ambiente favorável ao desenvolvimento da infraestrutura de gás natural no Brasil, equilibrando adequadamente segurança jurídica para investidores e proteção ao acesso de terceiros.	A revisão, a cada cinco anos, da preferência do proprietário é necessária para verificar a movimentação histórica média dos produtos do proprietário na sua instalação, bem como os fatores sazonais e a expectativa, devidamente justificada, acerca da utilização nos próximos 5 anos. Caso se verifique que o proprietário esteja reduzindo a utilização da instalação, é necessário reduzir sua preferência, de modo a viabilizar a utilização por terceiros interessados a, assim, otimizar a operação dos terminais de GNL. Com relação ao estabelecimento do direito de preferência do proprietário, o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a prerrogativa da regulamentação da preferência do proprietário deve ser realizada pela própria ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencados no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP	Não acatar.

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 11. Ressalvado o disposto no § 1º, o usuário proprietário e usuário âncora revisarão a sua preferência a cada cinco anos para publicação pelo Operador § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art. 9º.(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) § 2º - EXCLUSÃO Art. 11a Em atendimento aos procedimentos definidos no § 2ºb do art. 8 e no art. 11, o usuário proprietário e usuário âncora deverá encaminhar à ANP, na mesma data de publicação pelo Operador da preferência do proprietário e usuário âncora no mínimo, as seguintes informações: I - a preferência do proprietário e usuário âncora individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário , considerando a expectativa futura de movimentação do usuário proprietário e usuário âncora nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário e usuário âncora II - a movimentação diária do usuário proprietário e usuário âncora realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes com as informações agregadas e anonimizadas, sem identificação de clientes, contratos ou estratégias comerciais, resguardando dados confidenciais IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário e usuário âncora, seja por propriedade ou titularidade da instalação.	ART 11 - Entendemos que consoante com a proposta de revisão da preferência pelo proprietário, com conhecimento da ANP a partir das informações fornecidas pelo proprietário, quanto mais frequentes as janelas de revisão da preferência do proprietário, mais líquido e mais dinâmico se torna o mercado de gás brasileiro, viabilizando novos projetos e negociações ao longo da operação do terminal. ajuste necessário evido a criação da figura do usuário âncora § 2º e 11a - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. Inciso I - Os ajustes propostos têm as seguintes justificativas: Exclusão do termo "média": a média de utilização para atendimento dos compromissos e projetos pode não representar necessariamente a expectativa futura de movimentação, considerando a dinâmica do portfólio de cada agente, ao se tratar de fatores de previsão de demanda como a sazonalidade. Exclusão do termo "comprovadamente": entendemos não ser adequado o termo para qualificar as incertezas sobre o perfil de uso dos terminais associado a eventos de alta imprevisibilidade como o despacho térmico (que agora possui perfil horário) e necessidade de balanceamento da malha e back-up de produção nacional. Exclusão do trecho "que estejam relacionadas a contratos de longo prazo": entendemos que a preferência deve estar associada, de forma livre, ao portfólio de compromissos e projetos do proprietário. II - Entendemos que a movimentação mensal não é a métrica mais adequada para o cálculo, uma vez que pode não refletir o mercado a ser atendido. A média mensal pode não qualificar as incertezas sobre o perfil de uso dos terminais associado a eventos de alta imprevisibilidade como o despacho térmico (que agora possui perfil horário) e necessidade de balanceamento da malha e back-up de produção nacional.	Tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos. Não há previsão de cessão para terceiros do direito de preferência, no § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021. Acerca da revisão da preferência do proprietário, o prazo de 5 anos já vem sendo adotado para outras instalações reguladas pela ANP, como é o caso de terminais de líquidos, submetidos a Resolução ANP nº 881/2022; e os oleodutos, pela Resolução ANP nº 35/2012. Além disso, a proposta de revisão da preferência do proprietário em periodicidade anual, estima-se que haveria um custo significativo administrativo desta medida, tendo em vista o papel da ANP na definição da preferência, que a princípio, não foi considerado na Análise de Impacto Regulatório. Com relação a alteração da base de informação de movimentação de "mensal" para "diário", com base na Análise de Impacto Regulatório, o estudo para terminais de GNL se alicerça nas experiências internacionais e nacional com relação ao tema de acesso e uso de infraestrutura. De acordo com a Resolução ANP nº 35/2012, para acesso a dutos de transporte de movimentação de líquidos e a Resolução ANP nº 881/2022, para uso dos terminais aquaviários, são consideradas para a revisão da preferência, as movimentações mensais observadas nos 3 anos anteriores (36 meses) à data do período de vigência. Entende-se que a movimentação diária, geraria maior precisão, amenizaria a assimetria de informações entre as partes, incluindo o órgão regulador, reduzindo as possibilidades de acesso discriminatório de terceiros às infraestruturas e outras práticas anticompetitivas.	Não acatar.

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Nesse sentido, sugere-se a utilização da métrica diária. III - Preocupação com a confidencialidade dos dados e impactos nas estratégias comerciais	No entanto, essa possibilidade não foi considerada na AIR, mantendo-se os volumes mensais de movimentação por a preferência do proprietário ser mensurada também em termos mensais, assim como nos demais normativos. Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Conforme parágrafo único do art. 33 da minuta de RANP, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput"	
Eneva (SEI nº 5338935)			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.	Sugerimos que o Art. 11 seja integralmente suprimido. Como já abordado em parágrafos anteriores, compreendemos que a lei e decreto, ao permitirem à ANP a possibilidade de determinar "prazos e condições para negociação do acesso" não imputaram à Agência o poder de determinar nem o volume do terminal para o qual poderá ser exercido o direito de preferência, nem o prazo do direito de preferência per se. Isso porque a intervenção prévia sobre o volume a ser disponibilizado acesso se configura como controle ex-ante da ANP, incorrendo no que a própria Agência entende como acesso regulado e descaracterizando frontalmente o acesso negociado além de configurar restrição indevida de direito assegurado por lei aos titulares dos terminais.	Tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos.	Não acatar.

Art. 11, § 1º ao § 2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no caput do art.9º. § 2º O operador deve encaminhar à ANP, com antecedência mínima de seis meses da data de término do período da preferência do proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal de GNL contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal de GNL, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação média do usuário proprietário nos próximos cinco anos, podendo ser encaminhadas evidências dos efeitos sazonais e outras oscilações comprovadamente esperadas sobre a movimentação de GNL ou gás natural do usuário proprietário que estejam relacionadas a contratos de longo prazo; II - a movimentação mensal do usuário proprietário realizada nos últimos três anos; III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os usuários, contendo identificação do contrato e do usuário, capacidades e prazos de vigência; e IV - a documentação que comprove o direito de uso e fruição pelo usuário proprietário, seja por propriedade ou titularidade da instalação.			

Art. 11, §3º ao §6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. (...) § 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes: I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor; II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e III - o valor da preferência do proprietário vigente. § 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário. § 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação. § 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 11 (...) § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o término do período definido pela ANP, nos termos do art. 9º (...) § 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após o período definido pela ANP, conforme disposto no §1º deste artigo.	Em linha com a nossa sugestão à redação do art. 9º, a preferência do proprietário para novas instalações ou para o incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação deve estar associada à capacidade que comprovadamente virá a ser utilizada. Neste caso, tanto a definição do prazo e o montante de capacidade deve considerar os compromissos contratuais para oferta de GNL ou gás natural pelo proprietário como a revisão da preferência do proprietário deve considerar o prazo previamente estabelecido e não o prazo total, de dez anos, previstos na regulação.	Comentário idêntico ao do art. 9º.	Não acatar.
ABIAPE § 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes: I – a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 10, excluídas paradas programadas, sazonalidades ou reduções ocasionais de consumo devidamente justificadas, que não caracterizem retenção sistemática de capacidade; II – o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e III – o valor da preferência do proprietário vigente. § 4º Catástrofes, eventos adversos extremos ou reduções de consumo de caráter excepcional devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços, mas não podem ser considerados para reduzir a preferência do proprietário. § 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação, vinculada ao prazo da exclusividade contratual do agente, ainda que superior a 10 anos. § 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.	A proposta atual pode penalizar o agente por variações operacionais usuais, como paradas programadas, sazonalidades ou reduções temporárias de demanda, que não caracterizam retenção sistemática de capacidade, mas sim o funcionamento regular do ativo. Tal penalização compromete a previsibilidade regulatória. A exclusão desses fatores é coerente com o art. 28, §1º, da Lei nº 14.134/2021, que assegura ao proprietário o direito de preferência em sua própria instalação. Ademais, a definição de preferência do proprietário deve respeitar a variabilidade do despacho termelétrico, quando há um empreendimento termelétrico associado com direito de preferência. Os contratos de suprimento dessas termelétricas possuem caráter vinculante e devem ser respeitados durante todo o prazo contratado, sob pena de quebra da lógica do certame, insegurança jurídica e desestímulo à participação de novos agentes nos certames subsequentes. A vinculação da revisão ao prazo da exclusividade contratual e, adicionalmente, aos compromissos de contratos de fornecimento de gás ou de despacho térmico, em vez de um limite arbitrário, está em conformidade com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e com os incentivos ao investimento privado em infraestrutura de GNL. Preservar a preferência até o encerramento do ciclo de exclusividade contratual garante estabilidade regulatória, essencial para a atração de capital intensivo e para a redução do risco regulatório. Por fim, ressalta-se a necessidade de acompanhamento contínuo pela ANP quanto ao reconhecimento da retenção de capacidade pelo agente, de modo a evitar distorções concorrenciais e assegurar que o direito de preferência seja exercido em conformidade com os princípios de acesso não discriminatório e eficiente previstos no Decreto nº 10.712/2021 (alterado pelo Decreto nº 12.153/2024).	As informações sobre a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 10 devem contemplar, inclusive, paradas programadas, sazonalidades ou reduções ocasionais de consumo devidamente justificadas, que não caracterizem retenção sistemática de capacidade. A seu critério, a ANP pode avaliar o incremento dos volumes dos meses em que isso ocorrer, considerando a justificativa apresentada. Mas, no momento, não se vê necessário alterações no item I. A proposição do § 4º muda o sentido do dispositivo da minuta em tela. A ocorrência de catástrofes, eventos adversos extremos ou reduções de consumo de caráter excepcional são de difícil previsão. Diante disso, não podem servir como justificativas na solicitação de preferência do proprietário. O prazo da preferência do proprietário após a autorização deve buscar compatibilidade com o período necessário para que o valor presente das receitas advindas do terminal se iguale ao custo do investimento.	Não acatar.

Art. 11, §3º ao §6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador. (...) § 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes: I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor; II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e III - o valor da preferência do proprietário vigente. § 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário. § 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação. § 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		Caso haja evidência de que o prazo seja superior que o indicado na minuta, é necessário que as informações sejam devidamente encaminhadas à ANP, para que seja avaliada a revisão deste prazo, antes da publicação da minuta de resolução.	
Gás Natural Açú S/A			
§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará os seguintes valores, devendo decidir justificadamente por um deles, levando em conta o disposto nesta Resolução: I - a movimentação média mensal do usuário proprietário, calculada conforme os critérios operacionais por ele aplicados levando em consideração cada uma das atividades desempenhadas no terminal e os compromissos contratuais a jusante do terminal, nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 10, assim como as informações disponíveis na data da análise, assim como as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor; (...) §7º No caso de terminais destinados ao abastecimento de usinas termelétricas, a documentação deverá compreender os contratos que assegurem o atendimento de obrigações de fornecimento de energia ou de disponibilidade de potência, celebrados no âmbito do mercado regulado ou de outros ambientes de contratação, como condição para fixação da preferência em prazo equivalente àquele dos referidos contratos.	A limitação ao menor valor impede que o proprietário demonstre, legitimamente, que existe expectativa de movimentação futura acima daquela atual. Isso contribuiria, inclusive como um fator de desestímulo ao investimento, dado que o proprietário não poderia garantir o uso do seu próprio ativo para atendimento de projetos futuros. Ademais, o cálculo da movimentação mensal deve levar em conta as especificidades do terminal e a interação entre as distintas capacidades/atividades compreendidas no conceito de movimentação, bem como as oscilações sazonais. Por fim, propomos a inclusão do parágrafo 7º pois o prazo deve ser ajustado à realidade das térmicas, abrangendo, para elas, no mínimo, o prazo dos compromissos assumidos no ambiente regulado.	Os critérios determinados no art. 11, §3º e seus incisos buscam dar previsibilidade aos agentes, ao mesmo tempo que obrigam a revisão recorrente do nível de utilização dos terminais que fazem jus a esse direito, visando a máxima utilização preceituada pela Nova Lei do Gás. Assim, caso o proprietário mantenha níveis elevados de utilização, continuará fazendo jus ao direito de preferência. Por outro lado, caso não utilize de modo recorrente parte da capacidade do terminal, deixará de fazer jus a parte equivalente do direito de preferência do proprietário, abrindo espaço para os terceiros interessados. A movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 10 deve ser calculada pela ANP, que, a seu critério,	Não acatar.

Art. 11, §3º ao §6º

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

(...)

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes:

I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor;

II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e

III - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário.

§ 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação.

§ 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		pode contemplar as especificidades do terminal e a interação entre as distintas capacidades/atividades compreendidas no conceito de movimentação, bem como as oscilações sazonais. O prazo de revisão da primeira preferência do proprietário deve buscar compatibilidade com o período necessário para que o valor presente das receitas advindas do terminal se iguale ao custo do investimento, devendo esse prazo ser o mesmo para todos os agentes, a fim de garantir isonomia.	

PETROBRAS

Suprimir o § 3º e seus incisos, além do § 5º e § 6º.

§ 3º - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo (Justificativa em sua totalidade nos itens 126 e 127), em especial as questões relativas à decisão de investimento e reserva do proprietário, que é influenciada por fatores de risco relacionados à performance da demanda de regaseificação do terminal (send-out), considerando que os terminais instalados ou em implementação no país têm como lastro original (i) o atendimento ao despacho termoeletrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais e (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto (como paradas programadas e não programadas de ativos de produção e UTGs) ou natureza das fontes renováveis (períodos úmidos com baixa afluência para os reservatórios das usinas hidrelétricas e falta de constância e/ou garantia da intensidade dos ventos e incidência solar).
Desta forma, sugerimos a alteração da redação do § 3º e que os incisos I, II e III sejam excluídos.

O § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a regulação da preferência do proprietário deve ser feita pela ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos.

Não acatar.

Art. 11, §3º ao §6º

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

(...)

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes:

I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor;

II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e

III - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário.

§ 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação.

§ 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Inciso I – As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. (Justificativa em sua totalidade nos itens 126 e 127) Inciso II – As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. (Justificativa em sua totalidade nos itens 126 e 127) Inciso III - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. (Justificativa em sua totalidade nos itens 126 e 127) § 5º - Entendemos que o proprietário deve revisar ou confirmar a sua reserva anualmente, independentemente de ampliação, conforme justificado no artigo 11. Dessa forma, solicitamos a exclusão deste parágrafo. § 6º - Sugere-se a exclusão deste parágrafo conforme justificativa feita na introdução deste Capítulo, em especial aos aspectos legais do direito à propriedade.		

Art. 11, §3º ao §6º

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

(...)

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes:

I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor;

II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e

III - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário.

§ 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação.

§ 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Exclusão do § 3º	Exclusão do § 3º - As supressões apresentadas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo, em especial às questões relativas à decisão de investimento e reserva do proprietário, que é influenciada por fatores de risco relacionados à performance da demanda de regaseificação do terminal (send-out), considerando que os terminais instalados ou em implementação no país têm como lastro original (i) o atendimento ao despacho termoeletrônico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais e (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto (como paradas programadas e não programadas de ativos de produção e UTGs) ou natureza das fontes renováveis ((períodos úmidos com baixa afluência para os reservatórios das usinas hidrelétricas e falta de constância e/ou garantia da intensidade dos ventos e incidência solar). Desta forma, sugerimos a exclusão e ajuste do caput, além da supressão dos seus § 3º e incisos I, II e III. Exclusão do I - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. Exclusão do II - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. Exclusão do III - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. Exclusão do § 4º - Não deve se dar exceções, a questões tratadas contratualmente firmado por ambas as partes. Exclusão do § 6º - Sugere-se a exclusão deste parágrafo conforme justificativa feita na introdução deste Capítulo, em especial aos aspectos legais do direito à propriedade.	O § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a regulação da preferência do proprietário deve ser feita pela ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos.	Não acatar.
Exclusão do I			
Exclusão do II			
Exclusão do III.			
Exclusão do § 4º			
Exclusão do § 6º			

Art. 11, §3º ao §6º

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

(...)

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes:

I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor;

II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e

III - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário.

§ 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação.

§ 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Exclusão dos Parágrafos, 3, 5 e 6		O § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a regulação da preferência do proprietário deve ser feita pela ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Supressão de todos os dispositivos.	Sugere-se a supressão do dispositivo por todos os motivos expostos acima.	O § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a regulação da preferência do proprietário deve ser feita pela ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos.	Não acatar.

Art. 11, §3º ao §6º

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

(...)

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes:

I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor;

II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e

III - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário.

§ 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação.

§ 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil § 3º - TODO EXCLUÍDO § 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços § 5º A primeira revisão da preferência do proprietário e do usuário âncora na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação. § 6º - TODO EXCLUÍDO	§ 3º - As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo, em especial as questões relativas à decisão de investimento e reserva do proprietário, que é influenciada por fatores de risco relacionados à performance da demanda de regaseificação do terminal (send-out), considerando que os terminais instalados ou em implementação no país têm como lastro original (i) o atendimento ao despacho termoeletrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais e (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto (como paradas programadas e não programadas de ativos de produção e UTGs) ou natureza das fontes renováveis (períodos úmidos com baixa afluência para os reservatórios das usinas hidrelétricas e falta de constância e/ou garantia da intensidade dos ventos e incidência solar). Desta forma, sugerimos a exclusão do caput § 3º e que os incisos I, II e III sejam excluídos. § 4º Não deve se dar exceções, a questões tratadas contratualmente firmado por ambas as partes. § 5º Ajustes necessários devido a inclusão do usuário âncora. § 6º Sugere-se a exclusão deste parágrafo conforme justificativa feita na introdução deste Capítulo, em especial aos aspectos legais do direito à propriedade.	O § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a regulação da preferência do proprietário deve ser feita pela ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos. A proposição do § 4º muda parcialmente o sentido do dispositivo da minuta em tela. A ocorrência de catástrofes ou de eventos adversos extremos são de difícil previsão. Diante disso, não podem servir como justificativas na solicitação de preferência do proprietário. Não há previsão de cessão para terceiros do direito de preferência, no § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021. Nesse sentido, é necessário avaliar, de acordo com experiências internacionais, a possibilidade de inclusão do usuário âncora como usuário proprietário.	Não acatar.

Art. 11, §3º ao §6º

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

(...)

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes:

I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor;

II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e

III - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário.

§ 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação.

§ 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Eneva (SEI nº 5338935) § 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes: I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 10, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor; II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e III - o valor da preferência do proprietário vigente. § 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário. § 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação. § 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.	Sugerimos que o Art. 11 seja integralmente suprimido. Como já abordado em parágrafos anteriores, compreendemos que a lei e decreto, ao permitirem à ANP a possibilidade de determinar “prazos e condições para negociação do acesso” não imputaram à Agência o poder de determinar nem o volume do terminal para o qual poderá ser exercido o direito de preferência, nem o prazo do direito de preferência per se. Isso porque a intervenção prévia sobre o volume a ser disponibilizado acesso se configura como controle ex-ante da ANP, incorrendo no que a própria Agência entende como acesso regulado e descaracterizando frontalmente o acesso negociado além de configurar restrição indevida de direito assegurado por lei aos titulares dos terminais. Ademais, qualquer mudança de regra posterior ao investimento fere os princípios de segurança jurídica e pode colocar em risco novas frentes de negócio para o gás natural (em virtude da incerteza gerada). Rememora-se, neste ponto, que toda decisão de investimento é pautada em aprofundado estudo de viabilidade técnica e econômica, que contempla investimento, depreciação, tempo para amortização e retorno esperado com a infraestrutura. Ora, sendo justamente a capacidade do terminal, no fim do dia, seu produto final, regular o direito de preferência significa intervir na livre decisão do empreendedor. Também não restou claro pela documentação disponibilizada em consulta qual foi o embasamento para definição do prazo e especialmente se ele contempla o prazo necessário para devida amortização do investimento e remuneração ao operador da infraestrutura.	O § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a regulação da preferência do proprietário deve ser feita pela ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencado no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP, não os agentes regulados, determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos.	Não acatar.

REDAÇÃO FINAL

Art. 11. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

(...)

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor dentre os seguintes:

I - a movimentação média mensal do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput do art. 110, considerando as informações disponíveis na data da análise, sendo possível considerar, a critério da ANP, as oscilações sazonais na movimentação histórica para o fim de incremento de seu valor;

II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e

III - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos Termos e Condições dos serviços e não podem servir como justificativa na solicitação da preferência do proprietário.

§ 5º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação.

§ 6º Após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL, a preferência do proprietário passa a ser igual a zero.

Art. 12			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 12. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido no art. 11, § 2º, a ANP, de ofício, estabelecerá a preferência do proprietário igual a zero.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 12. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido no art. 11, § 2º, a ANP, de ofício, estabelecerá a preferência do proprietário com base na movimentação média dos 36 (trinta e seis) meses anteriores, na forma do art. 11, §3º, I.	A não apresentação tempestiva da proposta não justifica a fixação em zero, devendo ser priorizado nesse caso o efetivo nível de movimentação do terminal.	A ANP, no uso de suas competências legais dadas pela Lei 14.134/2021, deve determinar a preferência do proprietário, na forma da sua regulamentação. Sendo assim, entende-se que, a não apresentação tempestiva da proposta de preferência pelo agente, baseado em normativo publicado, implica em descumprimento por parte do agente regulado. Os critérios para definição da preferência do proprietário são objetivos, buscando dar previsibilidade a todos os agentes econômicos, mas caso não sejam seguidos, não será possível manter o direito de preferência por tempo determinado garantido ao usuário proprietário. Desta forma, optou-se por manter o art. 12 conforme proposto, sem alterações.	Não acatar.
PETROBRAS			
Suprimir o Artigo 12 em sua totalidade.	Exclusão proposta de forma a ficar coerente com as propostas feitas para os artigos 8 e 11 e justificadas na introdução deste Capítulo. (Justificativa em sua totalidade nos itens 126 e 127)	Idem aos artigos 8 e 11.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Exclusão do Art. 12	Exclusão do Art. 12 - Exclusão proposta de forma a ficar coerente com as propostas feitas para os artigos 8 e 11 e justificadas na introdução deste Capítulo.	Idem aos artigos 8 e 11.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Exclusão do Artigo 12		Idem aos artigos 8 e 11.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Exclusão do dispositivo.	Excluído em razão dos ajustes propostos no art. 11, §2º acima. De todo modo, em uma eventual manutenção da mecânica proposta pela ANP, defende-se que a ANP deve estender o prazo previsto ao proprietário em até 60 dias para envio das informações indicadas junto com a aplicação de multa, nos termos da Lei das Penalidades já existente.	Idem aos artigos 8 e 11.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
EXCLUSÃO	Exclusão proposta de forma a ficar coerente com as propostas feitas para os artigos 8 e 11 e justificadas na introdução deste Capítulo.	Idem ao art. 8º e art. 11	Não acatar.

Art. 12			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 12. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido no art. 11, § 2º, a ANP, de ofício, estabelecerá a preferência do proprietário igual a zero.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Eneva (SEI nº 5338935)			
Art. 12. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido no art. 11, § 2º, a ANP, de ofício, estabelecerá a preferência do proprietário igual a zero.	Sugerimos que o Art. 12 seja integralmente suprimido. Como já evidenciado anteriormente, entendemos que a lei e decreto, ao permitirem à ANP a possibilidade de determinar “prazos e condições para negociação do acesso” não imputaram à Agência o poder de determinar nem o volume do terminal para o qual poderá ser exercido o direito de preferência, nem o prazo do direito de preferência per se. Isso porque a intervenção prévia sobre o volume a ser disponibilizado acesso se configura como controle ex-ante da ANP, incorrendo no que a própria Agência entende como acesso regulado e descaracterizando frontalmente o acesso negociado, além de configurar restrição indevida de direito assegurado por lei aos titulares dos terminais.	Idem ao art. 8º e art. 11	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 12. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido no art. 11, § 2º, a ANP, de ofício, estabelecerá a preferência do proprietário igual a zero.			

Art. 13.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 13. O operador publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás			
Sugestão de alteração: Art. 13. O operador publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência, bem como a parcela da preferência associada à eventual capacidade de transporte contratada pelos usuários nos termos do art. 15. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.	Inclusão do texto para harmonizar com a proposta do novo art 15.	O art. 31 da minuta em tela já prevê a publicação das informações propostas pelo agente, sem especificar.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 13. O operador publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência.	Correção do termo “sítio”	Acatado e corrigido para melhorar o texto.	Acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Exclusão do Artigo 13		Proposta sem justificativa	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 13. O operador publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários âncora e os prazos de vigência. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa para cada um dos produtos do terminal de GNL.	Ajuste para consistência com as alterações já propostas acima com relação às modalidades de serviço.	Proposta compatível com o conceito apresentado no art. 2º, inciso XII, para produtos, porém é necessário manter a previsão de que o operador publique também a preferência para o serviço integrado, além dos serviços desagregados, de modo a dar transparência ao mercado.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
Art. 13. O operador publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário e usuário âncora, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência. Parágrafo único. A preferência do proprietário e usuário âncora deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.	Ajustes necessários devido a inclusão do usuário âncora.	Não há previsão de cessão para terceiros do direito de preferência, no § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021.	Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Art. 13. O operador publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.	Justificativa art. 13: Exclusão sugerida tendo em vista que esse dispositivo foi incorporado à redação sugerida para o art. 8º, justificada na introdução deste Capítulo. Justificativa Parágrafo único: Exclusão sugerida tendo em vista que esse dispositivo foi incorporado à redação sugerida para o art. 8º, justificada na introdução deste Capítulo.	A sugestão ao art. 8º não foi acatada, devendo ser mantida a redação proposta para o art. 13.	Não acatar.

Art. 13.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 13. O operador publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 13. O operador publicará, em seu site <u>sítio</u> eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, em cada terminal de GNL, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.			

Art. 14.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 14. A operação do terminal de GNL por terceiros para atendimento ao proprietário, será precedida de contrato, entre esse operador e o usuário proprietário, relativo à capacidade alocada na preferência do proprietário, com vigência limitada, no máximo, à data da próxima definição da preferência do proprietário. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 14. A operação do terminal de GNL por terceiros para atendimento ao proprietário, será precedida de contrato, caso aplicável, entre esse operador e o usuário proprietário, relativo à capacidade alocada na preferência do proprietário, permitindo-se a estipulação de disposições específicas destinadas a endereçar a preferência do usuário proprietário. Parágrafo único. A preferência do proprietário poderá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.	Por se tratar de contrato firmado em razão e à luz da especificidade advinda do direito de preferência, deve haver a possibilidade de previsões específicas que não seriam aplicáveis aos demais usuários. Como o uso do terminal é que determina a preferência do proprietário, não faz sentido o prazo do contrato ser limitado à próxima revisão da preferência, pois sua existência é que pode ser levada em consideração para a fixação para o próximo período. Além disso, é preciso adotar uma estrutura de flexibilidade quanto ao formato dos produtos a serem disponibilizados. A pré-fixação do modelo de slots tende a inviabilizar o acesso e o próprio funcionamento dos terminais.	A proposta traz imprecisão ao texto. As condições de uso da preferência do usuário proprietário devem ser claras, definidas pela RANP e aplicável de forma isonômica a todos os agentes.	Não acatar.
PETROBRAS Suprimir o parágrafo único.	Esse parágrafo está em duplicidade (§ único do art. 13) e não parece fazer referência ao art. 14.	Concorda-se com a exclusão do parágrafo único por estar em duplicidade.	Acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Exclusão do parágrafo único	Esse parágrafo está em duplicidade (§ único do art. 13) e não parece fazer referência ao art. 14.	Concorda-se com a exclusão do parágrafo único por estar em duplicidade.	Acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA Exclusão do Parágrafo Único		Concorda-se com a exclusão do parágrafo único por estar em duplicidade.	Acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Exclusão do dispositivo.	Sugere-se a supressão integral do Art. 14 por representar interferência regulatória excessiva em relações contratuais privadas que não afetam o acesso de terceiros ao terminal, criando limitações operacionais prejudiciais à eficiência do mercado sem benefício concorrencial identificável. O dispositivo não captura a natureza das relações contratuais em terminais de GNL. A imposição de que contratos entre proprietário e operador terceirizado tenham vigência limitada à data da próxima definição da preferência do proprietário constitui interferência indevida na autonomia contratual, violando o princípio da livre iniciativa consagrado no artigo 170 da Constituição Federal e reforçado pela Lei de Liberdade Econômica. A relação entre proprietário e operador terceirizado é questão estritamente privada de gestão empresarial que não impacta o acesso de terceiros. Muitos terminais operam sob modelo de terceirização, onde empresas especializadas em O&M gerenciam a infraestrutura. Essas relações envolvem investimentos significativos em treinamento, procedimentos operacionais e sistemas que demandam contratos de longo prazo para amortização. A limitação artificial da vigência inviabiliza arranjos eficientes, forçando estruturas subótimas que aumentam custos sem benefício para acesso de terceiros. Vincular a vigência do contrato de operação ao período de preferência carece de lógica operacional. O direito de preferência refere-se à capacidade reservada do proprietário, enquanto o contrato de operação trata da gestão técnica da infraestrutura - dimensões distintas sem relação necessária. Um operador terceirizado pode gerir um terminal garantindo acesso não discriminatório, independentemente do percentual de preferência.	O objetivo primário da regulação proposta deve ser de assegurar o acesso negociado e não discriminatório, tal como preconizado pelo art. 28 da Nova Lei do gás. Neste sentido, conforme a AIR, a alternativa regulatória sugerida, foi o acesso negociado no qual, o preço, os termos e as condições resultam de um processo de negociação, o qual precisa ocorrer sob determinados critérios e condições para que se garanta que eles de fato representam o melhor resultado possível da negociação. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos no normativo de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Assim, para que esse acesso seja concreto, este normativo deve estabelecer esses parâmetros mínimos das negociações entre os agentes, além de determinar ou incentivar comportamentos aos agentes envolvidos nestas negociações.	Não acatar.

Art. 14.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 14. A operação do terminal de GNL por terceiros para atendimento ao proprietário, será precedida de contrato, entre esse operador e o usuário proprietário, relativo à capacidade alocada na preferência do proprietário, com vigência limitada, no máximo, à data da próxima definição da preferência do proprietário. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil			
Art. 14. A operação do terminal de GNL por terceiros para atendimento ao proprietário, será precedida de contrato, entre esse operador, e o usuário proprietário e usuário âncora, relativo à capacidade alocada na preferência do proprietário e usuário âncora, com vigência limitada, no máximo, à data da próxima definição da preferência do proprietário e usuário âncora. paragrafo único - EXCLUSÃO	Ajustes necessários devido a inclusão do usuário âncora. Esse parágrafo está em duplicidade (§ único do art. 13) e não parece fazer referência ao art. 14.	Não há previsão de cessão para terceiros do direito de preferência, no § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021. Concorda-se com a exclusão do parágrafo único por estar em duplicidade.	Acatar parcialmente.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.	Exclusão sugerida tendo em vista que esse parágrafo está em duplicidade (§ único do art. 13) e não parece fazer referência ao art. 14.	Concorda-se com a exclusão do parágrafo único por estar em duplicidade.	Acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 14. A operação do terminal de GNL por terceiros para atendimento ao proprietário, será precedida de contrato, entre esse operador e o usuário proprietário, relativo à capacidade alocada na preferência do proprietário, com vigência limitada, no máximo, à data da próxima definição da preferência do proprietário. Parágrafo único. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam.			

Art. 15.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
ABRAGET			
As contribuições da ABRAGET vão no sentido de que o prazo de negociação depende da complexidade de cada infraestrutura, de suas especificidades técnico/operacionais, da viabilidade ambiental, da quantidade e diversidade de atores envolvidos, entre outros pontos. Desta forma, no entendimento da ABRAGET, o prazo não deveria ser o fator determinante para a conclusão do processo de negociação para determinar se houve alguma prática anticompetitiva ou conflito. O cronograma indicativo de negociação deve ser definido, não pela ANP, mas conjuntamente entre o proprietário e os terceiros interessados e informado tempestivamente aos órgãos competentes. O cronograma deve ser indicativo, através de uma dinâmica própria que poderia ser alterada na medida em que as negociações forem avançando. O acesso às infraestruturas de GNL deve ser definido com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo proprietário, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis. O proprietário não deve ser obrigado a contratar capacidade para empresas sem idoneidade, com restrições de compliance ou que façam parte de listas de exclusão de negócios, ou, ainda, que não tenham habilitações para atuação no mercado, que não comprovem lastro contratual, seja de aquisição de gás natural ou de venda, ou capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais.		As contribuições são gerais parcialmente direcionadas ao artigo 15. Na parte que se refere ao artigo 15, destaca-se que o acesso não-discriminatório pressupõe que qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais. O Operador deve avaliar a solicitação e pode conceder o acesso ou negá-lo, desde que haja comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes, conforme previsto no art. 18 da minuta de resolução.	Sem efeito sobre o dispositivo.
PETROBRAS			
Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade definidos no código de conduta e prática de acesso, e que o terceiro interessado detenha as autorizações expedidas pela ANP para as operações pretendidas com o acesso.	As condições de elegibilidade de terceiros para o acesso às infraestruturas de gás natural devem ser definidas com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo operador, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis. Esses critérios são adequados e necessários para o devido tratamento de riscos do proprietário, que não deve ser obrigado a contratar capacidade para empresas sem idoneidade, com restrições de compliance ou que façam parte de listas de exclusão de sanções a negócios, que não tenham habilitações para atuação no mercado ou capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais, dentre outros aspectos similares. Os critérios deverão estar definidos no código de conduta e prática de acesso, para detalhamento pelo operador nos contratos a serem celebrados. Adicionalmente, o agente interessado tem que estar regularizado perante à ANP para o exercício de todas as atividades pretendidas com o acesso ao Terminal de GNL.	A possibilidade de solicitar acesso deve ser garantida a todos os terceiros interessados ou usuário, para que o acesso seja não discriminatório. Entretanto, os critérios de elegibilidade podem ser definidos pelo operador, desde que sejam objetivos, razoáveis e passíveis de serem atendidos por empresas idôneas. Não há impedimentos que os critérios de elegibilidade de usuários sejam estabelecidos no código de conduta e prática de acesso conforme já mencionado no art. 28, § 1º, V da minuta de resolução.	Não acatar.

Art. 15.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade definidos no código de conduta e prática de acesso, e que o terceiro interessado detenha as autorizações expedidas pela ANP para as operações pretendidas com o acesso.	As condições de elegibilidade de terceiros para o acesso às infraestruturas de gás natural devem ser definidas com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo operador, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis. Esses critérios são adequados e necessários para o devido tratamento de riscos do proprietário, que não deve ser obrigado a contratar capacidade para empresas sem idoneidade, com restrições de compliance ou que façam parte de listas de exclusão de sanções a negócios, que não tenham habilitações para atuação no mercado ou capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais, dentre outros aspectos similares. Os critérios deverão estar definidos no código de conduta e prática de acesso, para detalhamento pelo operador nos contratos a serem celebrados Adicionalmente, o agente interessado tem que estar regularizado perante a ANP para o exercício de todas as atividades pretendidas com o acesso ao Terminal de GNL, nos termos sugeridos acima.	A possibilidade de solicitar acesso deve ser garantida a todos os terceiros interessados ou usuário, para que o acesso seja não discriminatório. Entretanto, os critérios de elegibilidade podem ser definidos pelo operador, desde que sejam objetivos, razoáveis e passíveis de serem atendidos por empresas idôneas. Não há impedimentos que os critérios de elegibilidade de usuários sejam estabelecidos no código de conduta e prática de acesso conforme já mencionado no art. 28, § 1º, V da minuta de resolução.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade definidos na regulação bem como no código de conduta e prática de acesso.		A possibilidade de solicitar acesso deve ser garantida a todos os terceiros interessados ou usuário, para que o acesso seja não discriminatório. Entretanto, os critérios de elegibilidade podem ser definidos pelo operador, desde que sejam objetivos, razoáveis e passíveis de serem atendidos por empresas idôneas. Não há impedimentos que os critérios de elegibilidade de usuários sejam estabelecidos no código de conduta e prática de acesso conforme já mencionado no art. 28, § 1º, V da minuta de resolução.	Não acatar.
Galp Energia Brasil Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade definidos no código de conduta e prática de acesso, e que o terceiro interessado detenha as autorizações expedidas pela ANP para as operações pretendidas com o acesso.	As condições de elegibilidade de terceiros para o acesso às infraestruturas de gás natural devem ser definidas com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo operador, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis. Esses critérios são adequados e necessários para o devido tratamento de riscos do proprietário, que não deve ser obrigado a contratar capacidade para empresas sem idoneidade, com restrições de compliance ou que façam parte de listas de exclusão de sanções a negócios, que não tenham habilitações para atuação no mercado ou capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais, dentre outros aspectos similares. Os critérios deverão estar definidos no código de conduta e prática de acesso, para detalhamento pelo operador nos contratos a serem celebrados Adicionalmente, o agente interessado tem que estar regularizado perante a ANP para o exercício de todas as atividades pretendidas com o acesso ao Terminal de GNL.	A possibilidade de solicitar acesso deve ser garantida a todos os terceiros interessados ou usuário, para que o acesso seja não discriminatório. Entretanto, os critérios de elegibilidade podem ser definidos pelo operador, desde que sejam objetivos, razoáveis e passíveis de serem atendidos por empresas idôneas. Não há impedimentos que os critérios de elegibilidade de usuários sejam estabelecidos no código de conduta e prática de acesso conforme já mencionado no art. 28, § 1º, V da minuta de resolução.	Não acatar.

Art. 15.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade definidos na regulação e no código de conduta e prática de acesso.	As condições de elegibilidade de terceiros para o acesso às infraestruturas de gás natural devem ser definidas com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo operador, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis.	A possibilidade de solicitar acesso deve ser garantida a todos os terceiros interessados ou usuário, para que o acesso seja não discriminatório. Entretanto, os critérios de elegibilidade podem ser definidos pelo operador, desde que sejam objetivos, razoáveis e passíveis de serem atendidos por empresas idôneas. Não há impedimentos que os critérios de elegibilidade de usuários sejam estabelecidos no código de conduta e prática de acesso conforme já mencionado no art. 28, § 1º, V da minuta de resolução.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 15. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais de GNL.			

Art. 16. caput, I ao V			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido, dentre aqueles efetivamente ofertados pelo operador; (...) VI -Previsão de demanda de movimentação e dinâmica operacional, com base nos compromissos contratuais do terceiro, para fins de avaliação da viabilidade de gestão de estoque e seu impacto para os demais usuários (inclusive o usuário proprietário e usuários-âncora) no uso de sua capacidade contratada ou preferência, respeitada a confidencialidade	É necessário evitar a interpretação de que terceiros possam demandar a prestação de serviços específicos não compatíveis com lógica operacional já vigente para o terminal e demais acessantes. Além disso, a concessão do acesso não pode inviabilizar operações e contratações já em andamento e/ou que sejam fruto de preferência do proprietário ou de usuários-âncora.	A solicitação de acesso é feita pelo terceiro interessado ou usuário, que pode não dispor de informações específicas do operador, tais como os serviços que são efetivamente ofertados e previsão de demanda de movimentação e dinâmica contratual.	Não acatar.
PETROBRAS			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, VI – as partes e terceiros envolvidos na operação pretendida, tais como, navio supridor e origem da carga de GNL a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida.	Consoante à justificativa apresentada no Art. 15, entendemos que é condição sine-qua-non o conhecimento das partes e terceiros envolvidos na operação pretendida para análise da solicitação de acesso, tais como, navio supridor, origem da carga de GNL etc.	Recomenda-se a simplificação do inciso V e inclusão de parte da sugestão do item VI por ser necessário para avaliação de compatibilidade com a logística do operador quando da análise de acesso.	Acatar parcialmente.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, VI – as partes e terceiros envolvidos na operação pretendida, tais como, navio supridor e origem da carga de GNL, a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida	Consoante à justificativa apresentada no Art. 15, entendemos que é condição sine-qua-non o conhecimento das partes e terceiros envolvidos na operação pretendida para análise da solicitação de acesso, tais como, navio supridor, origem da carga de GNL etc.	Recomenda-se a simplificação do inciso V e inclusão de parte da sugestão do item VI por ser necessário para avaliação de compatibilidade com a logística do operador quando da análise de acesso.	Acatar parcialmente.

Art. 16. caput, I ao V			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, VI – as partes e terceiros envolvidos na operação pretendida, tais como, navio supridor e origem da carga de GNL a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida.		Recomenda-se a inclusão de parte da sugestão do item VI por ser necessário para avaliação de compatibilidade com a logística do operador quando da análise de acesso.	Acatar parcialmente.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida; VI – informações escritas e fundamentadas, na forma de justificativa de interesse, que demonstrem a legitimidade de suas pretensões no acesso às instalações, além de sua regularidade e controle societários, conforme razoavelmente solicitadas pelo operador, incluindo autorização da ANP para a importação de GNL através do Terminal ou Autorização da ANP para atividade de distribuição a granel de GNL.	A inclusão do inciso visa evitar comportamentos oportunistas de terceiros especificamente com relação a Terminais de GNL, garantindo que agentes interessados forneçam informações escritas e fundamentadas que justifiquem seu interesse e que demonstrem a legitimidade de suas pretensões no acesso às instalações, além de sua regularidade e controle societários. De fato, o acesso de terceiros a informações específicas do terminal pode funcionar como uma “fishing expedition”, ou seja, o acesso a dados de natureza comercialmente sensível, não com o objetivo legítimo de pleitear capacidade, mas para permitir, por meio das informações recebidas no contexto do processo de negociação, obter vantagem e promover o reposicionamento estratégico do agente em questão, vis-à-vis os seus concorrentes.	Entende-se que a proposição sugerida no item VI já estaria contemplada objetivamente no inciso I do art. 16. Quanto a necessidade de informação de autorização da ANP, esta pode ser exigida pelo Operador, no procedimento de qualificação do usuário, independente de constar na resolução.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, VI – as partes e terceiros envolvidos na operação pretendida, tais como, navio supridor e origem da carga de GNL, a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida.	Consoante à justificativa apresentada no Art. 15, entendemos que é condição sine-qua-non entender quais seriam as partes e terceiros envolvidos na operação pretendida para análise da solicitação de acesso, tais como, navio supridor, origem da carga de GNL etc	Recomenda-se a simplificação do inciso V e inclusão de parte da sugestão do item VI por ser necessário para avaliação de compatibilidade com a logística do operador quando da análise de acesso.	Acatar parcialmente.

Art. 16. caput, I ao V			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural, VI – as partes e terceiros envolvidos na operação pretendida, tais como o navio supridor e origem da carga de GNL , a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida.	Consoante a justificativa apresentada no art. 15, entendemos que é condição sine qua non entender quais seriam as partes e terceiros envolvidos na operação pretendida para análise da solicitação de acesso, inclusive no que diz respeito ao navio supridor, à origem da carga de GNL etc.	Recomenda-se a simplificação do inciso V e inclusão de parte da sugestão do item VI por ser necessário para avaliação de compatibilidade com a logística do operador quando da análise de acesso.	Acatar parcialmente.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: I – serviço pretendido; II – capacidade a ser utilizada; III – prazo ou período em que pretende utilizar o serviço, levando em conta o perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso; IV – especificação do gás natural a ser movimentado; V – especificações técnicas de suas embarcações ou outros veículos utilizados para a movimentação do GNL ou do gás natural; <u>VI – as partes e terceiros envolvidos na operação pretendida, tais como, navio supridor e origem da carga de GNL, a fim de permitir ao operador avaliar a compatibilidade técnica de seu terminal para a movimentação da carga pretendida.</u>			

Art. 16. §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: (...) § 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as informações que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 16 (...) § 5º Caso a ANP entenda que a confidencialidade das informações, nos termos do §2º, pode comprometer a negociação do acesso por outros terceiros interessados, poderá exigir a transparência das informações, exceto àquelas comercialmente sensíveis.	O acompanhamento do regulador em relação à transparência das informações é essencial para garantir isonomia no processo de negociação do acesso. Sendo assim, sugerimos incluir dispositivo que permita à ANP, caso identifique que a confidencialidade identificada pelas partes possa impactar negativamente a negociação de outros terceiros interessados, possa exigir a transparência, salvo se for demonstrado que as informações, em questão, são comercialmente sensíveis.	Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Ainda neste artigo, § 1º, sobre código de conduta e prática de acesso, deve ser previsto segundo item XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes. Ademais, conforme parágrafo único do art. 33 da minuta de RANP, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput.	Não acatar.
Gás Natural Açú S/A (...) § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados, devendo, em qualquer caso, guardar sigilo sobre toda e qualquer informação concorrencialmente sensível que lhe seja fornecida. (...)	ANP deve ter obrigação de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso.	Conforme parágrafo único do art. 33 da minuta de RANP, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput.	Não acatar.

Art. 16. §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: (...) § 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as informações que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS § 1º Os terceiros interessados devem atuar de forma diligente para prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL, no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar em suas respectivas informações aquelas que deverão receber tratamento confidencial. §4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da solicitação.	 § 1º Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código, conforme proposto no art. 46a desta Resolução. § 2º Sugerimos o ajuste de modo a deixar mais claro que cada parte deverá identificar o tratamento confidencial de suas informações. § 4º A sugestão de extensão do prazo se faz necessária se consideradas a complexidade de adequações e levantamento de dados necessários para informar a solicitação de acesso.	 Em relação à proposta do § 1º , é necessário que o prazo para que os terceiros interessados apresentem as informações adicionais requeridas pelo operador seja razoável, passível de ser atendido e que seja o mesmo para todos as instalações. Dessa forma, entende-se que cabe à ANP definir. Sobre a proposta do § 2º, entende-se que não há mudança do conteúdo, busca-se apenas maior clareza ao dispositivo, podendo ser acatado. O § 4º trata apenas de informação acerca da solicitação de acesso, não do resultado da análise dessa solicitação por parte do operador. Nesse sentido, considera-se 15 dias prazo suficiente.	 Acatar parcialmente.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás § 1º Os terceiros interessados devem atuar de forma diligente para prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL, no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar em suas respectivas informações aquelas que deverão receber tratamento confidencial. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da solicitação.	 § 1º - Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código, conforme proposto no art. 46 desta Resolução. § 2º - Sugerimos o ajuste de modo a deixar mais claro que cada parte deverá identificar o tratamento confidencial de suas informações. § 4º - A sugestão de extensão do prazo se faz necessária se consideradas a complexidade de adequações e o levantamento dos dados necessários para informar a solicitação de acesso.	 Em relação à proposta do § 1º , é necessário que o prazo para que os terceiros interessados apresentem as informações adicionais requeridas pelo operador seja razoável, passível de ser atendido e que seja o mesmo para todos as instalações. Dessa forma, entende-se que cabe à ANP definir. Sobre a proposta do § 2º, entende-se que não há mudança do conteúdo, busca-se apenas maior clareza ao dispositivo, podendo ser acatado. O § 4º trata apenas de informação acerca da solicitação de acesso, não do resultado da análise dessa solicitação por parte do operador. Nesse sentido, considera-se 15 dias prazo suficiente.	 Acatar parcialmente.

Art. 16. §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: (...) § 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as informações que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
§ 1º Os terceiros interessados devem atuar de forma diligente para prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL, no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso		É necessário que o prazo para que os terceiros interessados apresentem as informações adicionais requeridas pelo operador seja razoável, passível de ser atendido e que seja o mesmo para todos as instalações. Dessa forma, entende-se que cabe à ANP definir.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
§ 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as informações que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências para garantir negociações de forma não discriminatória, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados durante a avaliação de conflito de acesso. § 4º O operador deve informar à ANP acerca do resultado da solicitação de acesso, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de conclusão das negociações com o terceiro interessado.	As alterações propostas aos parágrafos 3º e 4º são fundamentais para adequar o processo de supervisão regulatória ao modelo de acesso negociado estabelecido pela Lei nº 14.134/2021, eliminando burocracias desnecessárias e focando a intervenção da ANP nos casos em que efetivamente existe potencial conflito ou falha na negociação. A modificação do § 3º, incluindo a especificação de que o acesso da ANP às informações ocorrerá "para garantir negociações de forma não discriminatória" e "durante a avaliação de conflito de acesso", estabelece parâmetros claros e proporcionais para o exercício do poder fiscalizatório da Agência. A redação original, ao prever acesso irrestrito "no exercício de suas competências", cria ambiente de insegurança jurídica e potencial exposição excessiva de informações comerciais sensíveis sem necessidade específica identificada. O modelo de acesso negociado pressupõe que as partes tenham primazia na condução de suas negociações comerciais, com intervenção regulatória apenas quando necessária para corrigir falhas ou resolver conflitos. O acesso amplo e irrestrito a todas as informações, independentemente da existência de problemas, contradiz essa lógica e transforma o regulador em supervisor permanente de todas as negociações comerciais, aproximando indevidamente o acesso negociado do modelo de acesso regulado sem autorização legal para tanto. A delimitação proposta preserva integralmente os poderes da ANP para acessar informações quando existir necessidade concreta relacionada a potenciais discriminações ou conflitos, mas evita o monitoramento constante de negociações comerciais legítimas. A alteração do § 4º, substituindo a obrigação de informar sobre a "solicitação de acesso" no prazo de quinze dias por informar sobre o "resultado" da negociação no prazo de trinta dias após sua conclusão, representa significativa desburocratização sem comprometer a capacidade de supervisão.	Sobre o § 3º, o acesso da ANP às informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados se refere às informações necessárias para exercício de sua competência, que não se limita à atuação apenas em situações em que há conflitos de acesso. O § 4º trata apenas de informação acerca da solicitação de acesso, não do resultado da análise dessa solicitação por parte do operador. Nesse sentido, considera-se 15 dias prazo suficiente.	Não acatar.

Art. 16. §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: (...) § 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as informações que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	A obrigação original de reportar cada solicitação inicial cria carga administrativa desproporcional, especialmente considerando que muitas solicitações preliminares não evoluem para negociações efetivas. Operadores podem receber dezenas de consultas exploratórias que não se materializam em interesse concreto, e a obrigação de reportar cada interação preliminar desvia recursos que poderiam ser melhor empregados na operação eficiente do terminal, além de sobrecarregar a própria Agência com análises sem efeito prático. A mudança do momento de reporte - da solicitação inicial para a conclusão das negociações - alinha-se com a lógica de intervenção subsidiária. A ANP precisa saber dos resultados das negociações para identificar padrões de discriminação ou problemas sistêmicos de acesso, não acompanhar cada interação preliminar. Informações sobre negociações concluídas fornecem dados mais relevantes para análise regulatória, permitindo que a ANP identifique se determinado operador sistematicamente rejeita solicitações, se há padrões discriminatórios ou barreiras recorrentes ao acesso. O esclarecimento redacional proposto ao art. 19, determinando que o operador justifique pormenorizadamente recusas em iniciar tratativas com base na não apresentação de manifestação de legítimo interesse, preserva a competência da agência de fiscalizar e intervir em situações de abuso. As alterações não reduzem a transparência ou capacidade de fiscalização da ANP. A Agência mantém plenos poderes para solicitar informações adicionais quando necessário, realizar fiscalizações e intervir em casos de discriminação ou abuso. Elimina-se apenas o monitoramento burocrático rotineiro de todas as interações comerciais, focando recursos regulatórios onde realmente agregam valor: na identificação e correção de falhas de mercado e comportamentos anticompetitivos.		

Art. 16. §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: (...) § 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as informações que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil § 1º Os terceiros interessados devem atuar de forma diligente para prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL, no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar em suas respectivas informações aquelas que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados.(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da solicitação.	§ 1º - Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código, conforme proposto no art. 46a desta Resolução. § 2º Sugerimos o ajuste de modo a deixar mais claro que cada parte deverá identificar o tratamento confidencial de suas informações. § 3º - Sem sugestão de alteração § 4º - A sugestão de extensão do prazo se faz necessária se consideradas a complexidade de adequações e levantamento de dados necessários para informar a solicitação de acesso.	Em relação à proposta do § 1º, é necessário que o prazo para que os terceiros interessados apresentem as informações adicionais requeridas pelo operador seja razoável, passível de ser atendido e que seja o mesmo para todos as instalações. Dessa forma, entende-se que cabe à ANP definir. Sobre a proposta do § 2º, entende-se que não há mudança do conteúdo, busca-se apenas maior clareza ao dispositivo, podendo ser acatado. O § 4º trata apenas de informação acerca da solicitação de acesso, não do resultado da análise dessa solicitação por parte do operador. Nesse sentido, considera-se 15 dias prazo suficiente.	Acatar parcialmente.
Eneva (SEI nº 5338935) Art. 16. (...) § 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. § 2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as informações que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação. O agente interessado em acessar o Terminal de GNL deverá abrir processo administrativo específico com essa finalidade, notificando simultaneamente ANP e operador acerca do interesse.	A presente contribuição é de ordem administrativa. Nos parece mais produtivo para as partes envolvidas (ANP, operador e terceiro) que o agente interessado abra processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com ANP e o operador como partes interessadas. A informação à ANP gera um ônus administrativo (aparentemente dispensável) ao proprietário do terminal.	O regulamento proposto define obrigações ao agente regulado.	Não acatar.

Art. 16. §1º ao §4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: (...) § 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as informações que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
§ 1º Os terceiros interessados devem <u>atuar de forma diligente</u> para prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL, <u>no prazo estabelecido no código de conduta e prática de acesso em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador.</u>	Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que tais prazos sejam objeto de discussão durante a elaboração do código de conduta e prática de acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código, conforme proposto no art. 46a desta Resolução.	É necessário que o prazo para que os terceiros interessados apresentem as informações adicionais requeridas pelo operador seja razoável, passível de ser atendido e que seja o mesmo para todos as instalações. Dessa forma, entende-se que cabe à ANP definir.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 16 A solicitação de acesso deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma eficiente, tais como: (...) § 1º Os terceiros interessados devem prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador do terminal de GNL em no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da data de solicitação dessas informações pelo operador. §2º O operador e os terceiros interessados devem identificar as <u>em suas respectivas</u> informações <u>aquelas</u> que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados. § 4º O operador deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de recebimento da solicitação.			

Art. 17. §1º e §2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de trinta dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário.	O prazo de 7 dias inviabiliza a possibilidade de avaliação técnica sobre o acesso.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput, (...). Desta forma, sugere-se como razoável manter os 7 dias úteis para esta etapa considerando todo o processo de negociação.	Não Acatar

Art. 17. §1º e §2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS			
Art. 17. O operador deve responder, de forma diligente e fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso.	Art. 17. Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código conforme proposto no art. 46a desta Resolução.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput, (...). Desta forma, sugere-se como razoável manter os 7 dias úteis para esta etapa considerando todo o processo de negociação.	Não Acatar

Art. 17. §1º e §2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 17. O operador deve responder, de forma diligente e fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso.	Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código conforme proposto no art. 46a desta Resolução. Adicionalmente, reiteramos que o pré estabelecimento de prazos curtos nesta etapa de maturidade do mercado a ser afetado com a edição da norma ora em CP, pode tornar a execução, por parte dos agentes, inviável. Inclusive, mesmo em mercados mais maduros como o setor elétrico, o prazo regulatório existente para solicitação de acesso ao Sistema de Transmissão é de 85 dias para que o operador analise a solicitação.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput, (...). Desta forma, sugere-se como razoável manter os 7 dias úteis para esta etapa considerando todo o processo de negociação.	Não Acatar

Art. 17. §1º e §2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 17. O operador deve responder, de forma diligente e fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL, caso não estejam disponíveis em seu sítio eletrônico;		No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput, (...). Desta forma, sugere-se como razoável manter os 7 dias úteis para esta etapa considerando todo o processo de negociação. Sobre a sugestão do inciso II, fuge ao escopo do dispositivo.	Não Acatar
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás			
Sugestão de alteração: § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 20 para conceder acesso; ou	inciso I do §2º: Correção de artigo que trata das negociações para concessão de acesso	Acatado, para correção de referência.	Acatar

Art. 17. §1º e §2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.	Realizado ajuste no prazo que o operador deve responder fundamentadamente o pedido de solicitação de acesso em razão da complexidade que a resposta pode trazer. Como se sabe, a maioria dos Terminais de GNL existentes no Brasil são FSRUs atracadas em alguma instalação portuária. Logo, a resposta a ser dada ao solicitante do acesso deve averiguar todas as condições para atracação do navio metaneiro na infraestrutura portuária existente. Adicionalmente, utiliza-se o benchmark do sistema de transporte de gás natural brasileiro, que apresenta um prazo semelhante ao proposto, de 20 dias corridos. A exclusão do §1º, por outro lado, foi feita para ajustar a redação do normativo às modificações sugeridas no art. 16, §4º, no qual o operador deverá reportar à ANP o resultado do pedido de acesso no prazo de 30 dias da conclusão das tratativas.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput, (...). Desta forma, sugere-se como razoável manter os 7 dias úteis para esta etapa considerando todo o processo de negociação. Com relação a sugestão de exclusão do §1º, opta-se por mantê-lo, uma vez que o §4º do art. 16 da minuta não trata do resultado do pedido de acesso	Não Acatar

Art. 17. §1º e §2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 17. O operador deve responder, de forma diligente e fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso.(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) § 2º Em sua resposta o operador pode:(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) II - negar acesso.(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM)	art 17 - Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código conforme proposto no art. 46a desta Resolução. Adicionalmente, reiteramos que o pré estabelecimento de prazos curtos nesta etapa de maturidade desse mercado pode tornar a execução por parte dos agentes inviável. Como exemplo, o prazo regulatório existente no setor elétrico para solicitação de acesso ao Sistema de Transmissão é de 85 dias para que o operador analise a solicitação.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput, (...). Desta forma, sugere-se como razoável manter os 7 dias úteis para esta etapa considerando todo o processo de negociação.	Não Acatar

Art. 17. §1º e §2º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Eneva (SEI nº 5338935)			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, 15 (quinze) dias corridos, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 para conceder acesso; ou II - negar acesso.	A presente contribuição é de ordem administrativa. É mais simples gerir prazos em dias corridos que dias úteis, motivo pelo qual sugerimos – em favor da simplificação regulatória – que a redação seja alterada de “sete dias úteis” para “15 (quinze) dias corridos”. Isso ganha especial destaque quando se percebe que o §3º-IV do referido Artigo solicita possível “indicação dos custos previstos para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade”, dados complexos de serem levantados em período tão curto.		Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Art. 17. O operador deve responder, de forma diligente e fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo estabelecido no código de conduta e prática de acesso no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário.	Idem justificativa dada para alteração do §1º do art. 16.		Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 17. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso de que trata o art. 15, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data de apresentação da solicitação de acesso pelo terceiro interessado ou usuário. § 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador pode: I - iniciar as negociações contratuais de que trata o art. 21 20 para conceder acesso; ou II - negar acesso.			

Art. 17. §3º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. (...) § 3º A resposta do operador deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo: I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL; II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, às condições de operação ou ampliação da capacidade, e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV - indicação dos custos previstos para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade na hipótese do inciso III.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
§ 3º (...) I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, inclusive exigências referentes à gestão de estoque com a finalidade de assegurar o cumprimento de compromissos contratuais dos usuários proprietários; (...) (Exclusão do item IV sobre indicação dos custos.)	Concessão do acesso não pode inviabilizar operações e contratações que sejam fruto de preferência do proprietário ou de usuários-âncora. Ademais, o atendimento ao item referente à indicação de custos, nos prazos previstos para um trâmite de acesso célere, é tecnicamente inviável.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Assim, todas as informações solicitadas I ao IV do § 3º, Art. 17, suportarão, caso necessário, as análises de controvérsias e conflitos nas negociações de acesso. Desta forma, sugere-se mantê-las sem alterações.	Não acatar.
PETROBRAS			
II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL, caso não estejam disponíveis em seu sítio eletrônico; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, a fim de compatibilizar com as condições de operação existentes, sem a necessidade de ampliação da capacidade, considerando a capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV – caso o pedido original do terceiro interessado não seja compatível com as condições de operação sem ampliação da capacidade disponível do terminal, indicação de uma estimativa de prazo para apresentação de uma estudo preliminar técnico e orçamentário para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade, cujo custo do estudo deverá ser suportado pelo terceiro interessado exceto se diferentemente acordado entre as partes.	Inciso II - Sugerimos a ressalva de que fica dispensado o seu envio, caso as informações já estejam disponíveis no sítio eletrônico do operador, conforme disposto no art. 31. Inciso III – A adequação proposta visa limitar a abrangência do inciso III, restringindo-se à possibilidade de adequação da solicitação e não de alteração do terminal, uma vez que alterações na condições de operação e/ou ampliação da capacidade do terminal são iniciativas de relevante complexidade que podem demandar (i) um projeto de engenharia com, mas não se limitando a, licenciamento ambiental sensível dada a área de operação do ativo, características portuárias e avaliação de possíveis impactos em infraestruturas a jusante e/ou (ii) substituição do navio regaseificador já contratado (o que depende da disponibilidade de embarcação substituta no mercado e da viabilidade comercial e econômica de encerramento do contrato vigente). Inciso IV - Consoante à justificativa do inciso III sobre as iniciativas que podem ensejar relevante complexidade para as adequações das condições de operação e/ou ampliação da capacidade do terminal e do processo de negociação, entendemos que o operador poderia indicar um prazo para apresentação de um estudo preliminar técnico orçamentário, de forma a permitir que as partes possam, de boa-fé, seguir ou não com tal avaliação.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Assim, todas as informações solicitadas I ao IV do § 3º, Art. 17, suportarão, caso necessário, as análises de controvérsias e conflitos nas negociações de acesso. A sugestão sobre inclusão de estudo técnico/orçamentário, no inciso IV, entende-se que retardaria o processo. Desta forma, sugere-se mantê-las sem alterações.	Não acatar.

Art. 17. §3º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. (...) § 3º A resposta do operador deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo: I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL; II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, às condições de operação ou ampliação da capacidade, e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV - indicação dos custos previstos para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade na hipótese do inciso III.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL, caso não estejam disponíveis em seu sítio eletrônico; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, a fim de compatibilizar com as condições de operação existentes, sem a necessidade de ampliação da capacidade, considerando a capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV – caso o pedido original do terceiro interessado não seja compatível com as condições de operação sem ampliação da capacidade disponível do terminal, indicação de uma estimativa de prazo para apresentação de um estudo preliminar técnico e orçamentário para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade, cujo custo do estudo deverá ser suportado pelo terceiro interessado exceto se diferentemente acordado entre as partes.	II - Sugerimos a ressalva de que fica dispensado o seu envio, caso as informações já estejam disponíveis no sítio eletrônico do operador, conforme disposto no art. 31. III - A adequação proposta visa limitar a abrangência do inciso III, restringindo-se à possibilidade de adequação da solicitação e não de alteração do terminal, uma vez que alterações na condições de operação e/ou ampliação da capacidade do terminal são iniciativas de relevante complexidade que podem demandar (i) um projeto de engenharia com, mas não se limitando a, licenciamento ambiental sensível dada a área de operação do ativo, características portuárias e avaliação de possíveis impactos em infraestruturas a jusante e/ou (ii) substituição do navio regaseificador já contratado (o que depende da disponibilidade de embarcação substituta no mercado e da viabilidade comercial e econômica de encerramento do contrato vigente). IV - Consoante à justificativa do inciso III sobre as iniciativas que podem ensejar relevante complexidade para as adequações das condições de operação e/ou ampliação da capacidade do terminal e do processo de negociação, entendemos que o operador poderia indicar um prazo para apresentação de um estudo preliminar técnico orçamentário, de forma a permitir que as partes possam, de boa-fé, seguir ou não com tal avaliação.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Assim, todas as informações solicitadas I ao IV do § 3º, Art. 17, suportarão, caso necessário, as análises de controvérsias e conflitos nas negociações de acesso. A sugestão sobre inclusão de estudo técnico/orçamentário, no inciso IV, entende-se que retardaria o processo. Desta forma, sugere-se mantê-las sem alterações.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, a fim de compatibilizar com as condições de operação existentes, sem a necessidade de ampliação da capacidade, considerando a capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV – caso o pedido original do terceiro interessado não seja compatível com as condições de operação e/ou ampliação da capacidade disponível do terminal, indicação dos custos previstos de uma estimativa de prazo para apresentação de um estudo preliminar técnico orçamentário para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade		No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Assim, todas as informações solicitadas I ao IV do § 3º, Art. 17, suportarão, caso necessário, as análises de controvérsias e conflitos nas negociações de acesso. A sugestão sobre inclusão de estudo técnico/orçamentário, no inciso IV, entende-se que retardaria o processo. Desta forma, sugere-se mantê-las sem alterações.	Não acatar.

Art. 17. §3º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. (...) § 3º A resposta do operador deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo: I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL; II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, às condições de operação ou ampliação da capacidade, e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV - indicação dos custos previstos para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade na hipótese do inciso III.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
§ 3º A resposta do operador deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo: I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados dos serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL; II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL a partir do momento em que forem solicitados à ANP, nos termos dos artigos 24 e 25 da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, às condições de operação ou ampliação da capacidade, e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV - indicação dos custos previstos para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade na hipótese do inciso III.	O objetivo da mudança proposta é apenas estabelecer que a obrigação de informação acerca da desativação se dá do momento em que o pedido de desativação é formulado junto à ANP, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015. A mera referência a planos não pode capturar o momento que preceda a formulação do pedido, em que o titular das instalações ainda está contemplando a realização efetiva do procedimento, e não está certo a respeito dela.	O Normativo indicado, Resolução ANP nº 52/2015 encontra-se em processo de revisão na ANP, sendo assim não cabe a referenciá-lo neste momento.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
§ 3º A resposta do operador deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo:(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL.(SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário e do usuário âncora bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL, caso não estejam disponíveis em seu sítio eletrônico; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, a fim de compatibilizar com as condições de operação existentes, sem a necessidade de ampliação da capacidade, considerando a capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV – caso o pedido original do terceiro interessado não seja compatível com as condições de operação sem ampliação da capacidade disponível do terminal, indicação de uma estimativa de prazo para apresentação de uma estudo preliminar técnico e orçamentário para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade, cujo custo do estudo deverá ser suportado pelo terceiro interessado exceto se diferentemente acordado entre as partes.	Inciso II (Parag 3) - Sugerimos a ressalva de que fica dispensado o seu envio, caso as informações já estejam disponíveis no sítio eletrônico do operador, conforme disposto no art. 31. Inciso III (Parag 3) - A adequação proposta visa limitar a abrangência do inciso III, restringindo-se à possibilidade de adequação da solicitação e não de alteração do terminal, uma vez que alterações na condições de operação e/ou ampliação da capacidade do terminal são iniciativas de relevante complexidade que podem demandar (i) um projeto de engenharia com, mas não se limitando a, licenciamento ambiental sensível dada a área de operação do ativo, características portuárias e avaliação de possíveis impactos em infraestruturas a jusante e/ou (ii) substituição do navio regaseificador já contratado (o que depende da disponibilidade de embarcação substituída no mercado e da viabilidade comercial e econômica de encerramento do contrato vigente). Inciso IV (Parag 3) - Consoante à justificativa do inciso III sobre as iniciativas que podem ensejar relevante complexidade para as adequações das condições de operação e/ou ampliação da capacidade do terminal e do processo de negociação, entendemos que o operador poderia indicar um prazo para apresentação de um estudo preliminar técnico orçamentário, de forma a permitir que as partes possam, de boa-fé, seguir ou não com tal avaliação.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Assim, todas as informações solicitadas I ao IV do § 3º, Art. 17, suportarão, caso necessário, as análises de controvérsias e conflitos nas negociações de acesso. A sugestão sobre inclusão de estudo técnico/orçamentário, no inciso IV, entende-se que retardaria o processo. Desta forma, sugere-se mantê-las sem alterações.	Não acatar.

Art. 17. §3º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 17. (...) § 3º A resposta do operador deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo: I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL; II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, às condições de operação ou ampliação da capacidade, e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV - indicação dos custos previstos para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade na hipótese do inciso III.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL. <u>caso não estejam disponíveis em seu sítio eletrônico.</u> III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, <u>a fim de compatibilizar com as</u> condições de operação <u>existentes, sem a necessidade de</u> ampliação da capacidade, <u>considerando a</u> e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV – <u>caso o pedido original do terceiro interessado não seja compatível com as condições de operação e/ou requeira a ampliação da capacidade disponível do terminal de GNL, indicação dos custos previstos de uma estimativa de prazo para apresentação de um estudo preliminar técnico orçamentário</u> para alteração das condições de operação ou ampliação da capacidade <u>na hipótese do inciso III.</u>	Sugerimos a ressalva de que fica dispensado o seu envio, caso as informações já estejam disponíveis no sítio eletrônico do operador, conforme disposto no art. 31. A adequação proposta visa limitar a abrangência do inciso III, restringindo-se à possibilidade de adequação da solicitação e não de alteração do terminal, uma vez que alterações na condições de operação e/ou ampliação da capacidade do terminal são iniciativas de relevante complexidade que podem demandar: (i) um projeto de engenharia com, mas não se limitando a, licenciamento ambiental sensível a depender da área de operação do ativo, características portuárias e avaliação de possíveis impactos em infraestruturas a jusante e/ou (ii) substituição do navio regaseificador já contratado (o que depende da disponibilidade de embarcação substituta no mercado e da viabilidade comercial e econômica de encerramento do contrato de longo prazo vigente). Consoante à justificativa do inciso III sobre as iniciativas que podem ensejar relevante complexidade para a adequação das condições de operação e/ou a ampliação da capacidade do terminal e do processo de negociação, entendemos que o operador poderia indicar um prazo para apresentação de um estudo preliminar técnico orçamentário, de forma a permitir que as partes possam, de boa-fé, seguir ou não com tal avaliação.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação e acesso devem ser estabelecidos para evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações (com IEA (2000, 2020a). Assim, todas as informações solicitadas I ao IV do § 3º, Art. 17, suportarão, caso necessário, as análises de controvérsias e conflitos nas negociações de acesso. A sugestão sobre inclusão de estudo técnico/orçamentário, no inciso IV, entende-se que retardaria o processo. Desta forma, sugere-se mantê-las sem alterações.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 17. (...) § 3º A resposta do operador deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo: I - informações sobre os serviços que podem ser prestados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados serviços, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL; II - informações sobre o uso da instalação por usuários existentes e futuros, existência de preferência do proprietário, bem como quaisquer planos de desativação ou descomissionamento do terminal de GNL; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, às condições de operação ou ampliação da capacidade, e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso; e IV - indicação dos custos previstos para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade na hipótese do inciso III.			

Art. 18.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica ou operacional entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como incompatibilidade operacional aquela decorrente de impactos às preferências existentes e compromissos contratuais assumidos por usuários a jusante do terminal, inclusive à luz do atendimento de despachos termelétricos.	A negativa de acesso não deve estar limitada à incompatibilidade técnica. Deve guardar relação com a preservação da preferência e de outros interesses relevantes, como a necessidade de honrar compromissos, inclusive despacho termelétrico.	Entende-se que quando se prescreve "a fundamentação técnica do operador à solicitação de acesso", em caso de recusa, a justificativa pode abarcar, se pertinente, a demonstração da incompatibilidade contemplando todos os aspectos citados, respaldados no regulamento, que serão encaminhadas à ANP e divulgadas em sítio eletrônico de acesso público, conforme Art. 19 da minuta proposta. Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021. Dessa forma, em casos de controvérsias e conflitos, a ANP poderá ser acionada, segundo Art. 22 da minuta. Assim, não se vê necessidade de alteração na minuta.	Não acatar.

Art. 18.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
PETROBRAS			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à insuficiência da capacidade disponível, considerando a infraestrutura existente e possíveis impactos quanto a segurança operacional e integridade da mesma, especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes de forma compatível com as condições de operação sem ampliação da capacidade disponível do terminal.	Sugerimos a inclusão da hipótese de recusa pela inexistência de capacidade disponível ou incompatibilidade técnica que não poderá ser resolvida com a infraestrutura existente, pois seria uma hipótese de não seguir com um pedido de acesso à contratação em modalidade firme.	Entende-se que quando se prescreve "a fundamentação técnica do operador à solicitação de acesso", em caso de recusa, a justificativa pode abarcar, se pertinente, a demonstração da incompatibilidade contemplando todos os aspectos citados, respaldados no regulamento, que serão encaminhadas à ANP e divulgadas em sítio eletrônico de acesso público, conforme Art. 19 da minuta proposta. Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021. Dessa forma, em casos de controvérsias e conflitos, a ANP poderá ser acionada, segundo Art. 22 da minuta. Assim, não se vê necessidade de alteração na minuta.	Não acatar.

Art. 18.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à insuficiência da capacidade disponível, considerando a infraestrutura existente e possíveis impactos quanto a segurança operacional e integridade da mesma, especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes de forma compatível com as condições de operação sem ampliação da capacidade disponível do terminal	Sugerimos a inclusão da hipótese de recusa de acesso a inexistência de capacidade disponível ou incompatibilidade técnica que não poderá ser resolvida com a infraestrutura existente, pois seria uma hipótese de não seguir com um pedido de acesso à contratação em modalidade firme.	Entende-se que quando se prescreve "a fundamentação técnica do operador à solicitação de acesso", em caso de recusa, a justificativa pode abarcar, se pertinente, a demonstração da incompatibilidade contemplando todos os aspectos supracitados, respaldados no regulamento, que serão encaminhadas à ANP e divulgadas em sítio eletrônico de acesso público, conforme Art. 19 da minuta proposta. Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021. Dessa forma, em casos de controvérsias e conflitos, a ANP poderá ser acionada, segundo Art. 22 da minuta. Assim, não se vê necessidade de alteração na minuta.	Não acatar.

Art. 18.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à insuficiência da capacidade disponível, considerando a infraestrutura existente, especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.		Entende-se que quando se prescreve "a fundamentação técnica do operador à solicitação de acesso", em caso de recusa, a justificativa pode abarcar, se pertinente, a demonstração da incompatibilidade contemplando todos os aspectos citados, respaldados no regulamento, que serão encaminhadas à ANP e divulgadas em sítio eletrônico de acesso público, conforme Art. 19 da minuta proposta. Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021. Dessa forma, em casos de controvérsias e conflitos, a ANP poderá ser acionada, segundo Art. 22 da minuta. Assim, não se vê necessidade de alteração na minuta.	Não acatar.

Art. 18.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à insuficiência da capacidade disponível, considerando a infraestrutura existente e possíveis impactos quanto a segurança operacional e integridade da mesma, especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes de forma compatível com as condições de operação sem ampliação da capacidade disponível do terminal.	Sugerimos a inclusão da hipótese de recusa pela inexistência de capacidade disponível ou incompatibilidade técnica que não poderá ser resolvida com a infraestrutura existente, pois seria uma hipótese de não seguir com um pedido de acesso à contratação em modalidade firme.	Entende-se que quando se prescreve "a fundamentação técnica do operador à solicitação de acesso", em caso de recusa, a justificativa pode abarcar, se pertinente, a demonstração da incompatibilidade contemplando todos os aspectos citados, respaldados no regulamento, que serão encaminhadas à ANP e divulgadas em sítio eletrônico de acesso público, conforme Art. 19 da minuta proposta. Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021. Dessa forma, em casos de controvérsias e conflitos, a ANP poderá ser acionada, segundo Art. 22 da minuta. Assim, não se vê necessidade de alteração na minuta.	Não acatar.

Art. 18.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à <u>insuficiência da capacidade disponível, considerando a infraestrutura existente, e à</u> especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.	Sugerimos a inclusão da hipótese de recusa pela inexistência de capacidade disponível, pois seria uma hipótese de não seguir com um pedido de acesso à contratação em modalidade firme. Apesar de ser possível interpretar que essa hipótese já estaria abarcada pela “incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos”, entendemos ser importante abordá-la de forma explícita na norma.	Entende-se que quando se prescreve "a fundamentação técnica do operador à solicitação de acesso", em caso de recusa, a justificativa pode abarcar, se pertinente, a demonstração da incompatibilidade contemplando todos os aspectos supracitados, respaldados no regulamento, que serão encaminhadas à ANP e divulgadas em sítio eletrônico de acesso público, conforme Art. 19 da minuta proposta. Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021. Dessa forma, em casos de controvérsias e conflitos, a ANP poderá ser acionada, segundo Art. 22 da minuta. Assim, não se vê necessidade de alteração na minuta.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 18. O operador pode recusar-se a conceder acesso ao terminal de GNL, conforme art. 17, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.			

Art. 19.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. § 1º. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021 e emitirá parecer técnico validando a conformidade da negativa de acesso à regulação vigente, em até 30 dias de seu recebimento. §2º Caso a ANP identifique inadequação da resposta negativa de acesso deverá atuar de ofício, de modo a assegurar o acesso.	A negociação do acesso envolve uma série de análises de informações técnicas e comerciais. Sendo assim, para além da necessidade de melhorar o nível de transparência e a redução das incertezas em relação ao prazo de resposta, seria desejável ter a certa atuação da ANP na análise da negativa do acesso para evitar situações que possam comprometer o acesso, mas que fogem do escopo da atuação do terceiro interessado pela dificuldade imposta no âmbito da negociação. Para exemplificar, citamos o emblemático caso de Guamaré, em que a negativa, embora justificada tecnicamente pelo operador, foi posteriormente desmotivada e o acesso assegurado somente após a atuação do regulador. Assim, sugerimos que não apenas as respostas negativas sejam publicizadas, mas também a análise do regulador, assegurando ao mercado que haverá avaliação da Agência, inclusive, para respaldar a sua iniciativa em atuação de ofício, conforme previsto no Decreto nº 10.712/2021.	Na minuta de resolução, capítulo IV, seção III (Processo de Negociação e Desacordo), esclarece a atuação da ANP, de ofício, nas situações de controvérsias entre as partes e por meio da Resolução de Conflitos (minuta conjunta em proposta). A ANP deverá se manifestar com análises e tomada de decisão, caso necessário e acionada pelas partes, conforme preconizado nos artigos 21 e 22 da minuta.	Não acatar.
PETROBRAS			
Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021, ressalvadas as informações confidenciais.	Parágrafo único: O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento.	Conforme o parágrafo único do art. 33 da minuta de Resolução, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput. Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Ainda neste artigo, § 1º, sobre código de conduta e prática de acesso, deve ser previsto segundo item XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes.	Não acatar.

Art. 19.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE ("RICADE"), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § 4º do Art. 28 desta Resolução trata do tratamento confidencial de informações trocadas entre as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão do texto.		
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021, ressalvadas as informações confidenciais.	O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos que tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011). Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento.	Conforme o parágrafo único do art. 33 da minuta de Resolução, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput. Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Ainda neste artigo, § 1º, sobre código de conduta e prática de acesso, deve ser previsto segundo item XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes.	Não acatar.

Art. 19.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE ("RICADE"), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § 4º do Art. 28 desta Resolução trata do tratamento confidencial de informações trocadas entre as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão trecho incluído ao final do texto.		
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021, ressalvadas as informações confidenciais.		Conforme o parágrafo único do art. 33 da minuta de Resolução, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput. Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Ainda neste artigo, § 1º, sobre código de conduta e prática de acesso, deve ser previsto segundo item XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador (inclusive com respeito à ausência de manifestação de legítimo interesse, com base no Art. 16, VI) devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021.	O objetivo da alteração proposta é deixar o texto mais claro, permitindo à ANP o efetivo acompanhamento de negativas de acesso por ausência de manifestação legítima de interesse – evitando que esse expediente seja instrumentalizado para permitir o abuso do direito do proprietário.	A ANP deverá acompanhar todo o processo de negociação, inclusive as negativas do operador. Exceções deverão ser tratadas caso a caso, não necessitando estar explícitas na minuta.	Não acatar.

Art. 19.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM) Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021, ressalvadas as informações confidenciais.	Paragrafo unico - O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE ("RICADE"), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § 4º do Art. 28 desta Resolução trata do tratamento confidencial de informações trocadas entre as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão do texto.	Conforme o parágrafo único do art. 33 da minuta de Resolução, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput. Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Ainda neste artigo, § 1º, sobre código de conduta e prática de acesso, deve ser previsto segundo item XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes.	Não acatar.

Art. 19.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021, <u>ressalvadas as informações classificadas como confidenciais.</u>	O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos que tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas. Ademais, não estão sujeitas aos comandos de acesso à informação previstos na Lei nº 12.527/2011 e na Decreto nº 7.724/2012 as informações relativas à atividade empresarial de pessoas jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (§2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012). Ainda, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 51 do Regimento Interno do CADE (RICADE), que permitem o tratamento confidencial, em termos de defesa da concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de Caso disponíveis ao público, tais informações podem representar vantagens competitivas a terceiros e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes.	Conforme o parágrafo único do art. 33 da minuta de Resolução, a ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput. Sobre a confidencialidade das informações, o art. 28 da minuta de RANP em tela, em seu § 4º, dispõe que a previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. Ainda neste artigo, § 1º, sobre código de conduta e prática de acesso, deve ser previsto segundo item XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 19. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do § 7º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos art. 16, §8º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			

Art. 20.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. § 1º. O operador deverá encaminhar à ANP o cronograma da negociação, detalhando as etapas para a concessão do acesso, tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam, com a previsão do início e término do processo. § 2º. A conclusão da negociação deve ser publicizada e informada à ANP.	Sugestão de inclusão do cronograma de negociação para dar previsibilidade para ambas as partes, em relação ao acesso. A publicação do cronograma também é importante para quando houver mais de um terceiro interessado em acessar a infraestrutura.	A minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não traz a figura do “Cronograma de Negociação”, mas sim o “processo de negociação” descrito na Seção III.	Não acatar.
Gás Natural Açú S/A			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL.	Partes devem ter a prerrogativa de negociar o acesso por prazo superior a 30 dias, caso entendam necessário.	Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: (...) V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput,	Não acatar.

Art. 20.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL, de acordo com os prazos acordados no Plano de Negociação, considerando inclusive eventuais prorrogações acordadas entre as partes.	Reiteramos que o conceito de Plano de Negociação seja também aplicado no acesso ao Terminais de GNL Adicionalmente, em relação aos prazos, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos negociais, o que poderia ensejar riscos à liberdade econômica de as partes conduzirem as negociações com independência e flexibilidade, sempre pautadas nos princípios de boa-fé e de não discriminação, e com a devida supervisão da ANP, nos termos da lei. Assim, é imprescindível que o proprietário e os terceiros interessados possam estabelecer, de comum acordo, um cronograma de negociação, que é, ressalta-se, o que se espera de um ambiente de livre negociação, nos termos da legislação vigente. O próprio art. 25 desta Resolução reforça que os termos e condições devem ser negociados, não sendo razoável a imposição de prazo, caso as partes acordem mutuamente de forma distinta. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deveria ser comunicado tempestivamente ao órgão regulador.	Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: (...) V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput,	Não acatar.

Art. 20.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL, de acordo com os prazos acordados no Plano de Negociação, considerando inclusive eventuais prorrogações acordadas entre as partes.	Reiteramos que o conceito de Plano de Negociação seja também aplicado no acesso ao Terminais de GNL. Adicionalmente, em relação aos prazos, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos negociais, o que poderia ensejar riscos à liberdade econômica das partes para conduzirem as negociações com independência e flexibilidade, sempre pautadas nos princípios de boa-fé e de não discriminação, e com a devida supervisão da ANP, nos termos da lei. Assim, é imprescindível que o proprietário e os terceiros interessados possam estabelecer, de comum acordo, um cronograma de negociação, que é, ressalta-se, o que se espera de um ambiente de livre negociação, nos termos da legislação vigente. O próprio art. 25 desta Resolução reforça que os termos e condições devem ser negociados, não sendo razoável a imposição de prazo, caso as partes acordem mutuamente de forma distinta. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deveria ser comunicado tempestivamente ao órgão regulador.	A minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não traz a figura do “Cronograma de Negociação”, mas sim o “processo de negociação” descrito na Seção III. Com relação aos prazos, pela Resolução CNPE nº 3/2022, em seu art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: (...) V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput,	Não acatar.

Art. 20.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL, de acordo com os prazos acordados no Plano de Negociação, considerando inclusive eventuais prorrogações acordadas entre as partes		Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: (...) V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput,	Não Acatar

Art. 20.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL, de acordo com os prazos acordados no Plano de Negociação, considerando inclusive eventuais prorrogações acordadas entre as partes. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ITEM)	Reiteramos que o conceito de Plano de Negociação seja também aplicado no acesso ao Terminais de GNL. Adicionalmente, em relação aos prazos, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos negociais, o que poderia ensejar riscos à liberdade econômica de as partes conduzirem as negociações com independência e flexibilidade, sempre pautadas nos princípios de boa-fé e de não discriminação, e com a devida supervisão da ANP, nos termos da lei. Assim, é imprescindível que o proprietário e os terceiros interessados possam estabelecer, de comum acordo, um cronograma de negociação, que é, ressalta-se, o que se espera de um ambiente de livre negociação, nos termos da legislação vigente. O próprio art. 25 desta Resolução reforça que os termos e condições devem ser negociados, não sendo razoável a imposição de prazo, caso as partes acordem mutuamente de forma distinta. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deveria ser comunicado tempestivamente ao órgão regulador.	Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: (...) V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput,	Não Acatar

Art. 20.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Eneva (SEI nº 5338935) Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias <u>ou, alternativamente, em novo prazo acordado entre as partes.</u> Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.	Sugerimos adição do trecho com vistas à redução que preveja que as partes acordem novo prazo para negociação. Em se tratando de acesso negociado, não haveria razões para determinar um prazo de 30 (trinta) dias se as partes concordarem em estendê-lo.	Pela Resolução CNPE nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: (...) V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto nº 10.712/2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: <i>Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente.</i> <i>§ 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput,</i>	Não acatar.

Art. 20.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TRS (SEI nº 5367059) Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL, <u>de acordo com os prazos acordados no plano de negociação, considerando inclusive eventuais prorrogações acordadas entre as partes em até trinta dias.</u>	Reiteramos o pleito para que o conceito de Plano de Negociação seja também aplicado no acesso aos terminais de GNL. Adicionalmente, em relação aos prazos, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos negociais, o que poderia ensejar riscos à liberdade econômica das partes de conduzirem negociações com independência e flexibilidade, sempre pautadas nos princípios de boa-fé e de não discriminação, e com a devida supervisão da ANP, nos termos da lei. Assim, é imprescindível que o proprietário e os terceiros interessados possam estabelecer, de comum acordo, um cronograma de negociação, que é, ressalta-se, o que se espera de um ambiente de livre negociação, nos termos da legislação vigente. O próprio art. 25 desta Resolução reforça que os termos e condições devem ser negociados, não sendo razoável a imposição de prazo, caso as partes acordem mutuamente de forma distinta. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deveria ser comunicado tempestivamente ao órgão regulador.	Pela Resolução CNPE nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: (...) V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto nº 10.712/2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: <i>Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente.</i> <i>§ 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput,</i>	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 20. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 17, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso do terminal de GNL em até trinta dias. Parágrafo único. A conclusão da negociação deve ser informada à ANP.			

Art. 21.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 21. A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 21. (...) <u>§ 1º findo o prazo estabelecido no art. 20 para a negociação do acesso, caso as partes não cheguem a um acordo e não encaminhem a questão à ANP, a Agência deverá, por iniciativa própria, atuar para a resolução de conflitos, nos termos do art. 20 da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, na Instrução Normativa ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X.</u>	Hoje, vimos muitos casos em que a negociação do acesso é morosa, em que há dificuldades em estabelecer um acordo durante a negociação, relatadas publicamente pelo terceiro interessado no acesso, mas, por alguma razão, as discordâncias ou controvérsias não são endereçadas à ANP para que a Agência possa atuar, nos termos do regramento, na resolução do conflito. Sendo assim, sugerimos que a ANP avalie, tendo em vista a importância do tema e do conhecimento da Agência, acerca dos impactos associados a esse comportamento, que pode ser motivado pelo receio de retaliações em outras negociações, que atue de ofício, por iniciativa própria, findo o prazo estabelecido em regulação para a conclusão do acesso.	A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Assim, conforme a minuta de resolução de conflitos propõe, de forma a regulamentar o dispositivo em questão, em seu Art. 4º, a ANP atuará quando o terceiro interessado e o proprietário ou operador não lograrem acordo sobre questões decorrentes da solicitação de acesso, e qualquer uma das partes poderá submeter à ANP requerimento para instauração de procedimento para resolução de conflito, em até 30 dias após o encerramento do prazo de negociação.	Não acatar.
ABIAPE			
Art. 21. A ANP <u>deverá</u> atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021. <u>Parágrafo único. A atuação da ANP poderá ser provocada não apenas pelas partes diretamente interessadas, mas também por associações representativas, órgãos da Administração Pública ou outros agentes impactados.</u>	O uso da expressão “poderá” implica discricionariedade excessiva, possibilitando omissões e atrasos na resolução de disputas. A infraestrutura de GNL é essencial ao abastecimento, reconhecido pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021, e falhas de acesso comprometem a concorrência e a segurança energética. A atuação obrigatória da ANP reforça sua função regulatória, garante tratamento isonômico entre os agentes e confere celeridade à resolução de controvérsias. Ademais, permitir que entidades representativas e órgãos públicos provoquem a Agência amplia a efetividade da regulação, assegura isonomia e reduz o risco de práticas anticoncorrenciais, em consonância com a Nota Técnica Conjunta nº 7/2025 e a minuta de Resolução de Conflitos da ANP, que já prevê atuação direta da Agência.	O parágrafo único sugerido para inserção no texto trata de matéria relacionada à resolução de conflitos. Quanto a alteração verbal, não deverá ser acatada por estar em linha com o DECRETO Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021 (§ 2º <i>A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. (Redação dada pelo Decreto nº 12.153, de 2024)</i>)	Não acatar.

Art. 21.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 21. A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras Art. 21 <u>Caso durante as negociações de acesso a ANP identifique fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, a ANP deverá, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.</u>	A atuação da ANP na solução de controvérsias deve se ater à previsão dada pelo Art. 28 da Lei 14.134/2021, que contempla a possibilidade de as partes elegerem outro meio de resolução de conflitos. Nesse sentido, sugerimos a adequação do art. 21 no que diz à possibilidade de atuação de ofício, à luz da Lei 14.134/2021.	A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Assim, conforme a minuta de resolução de conflitos propõe, de forma a regulamentar o dispositivo em questão, em seu Art. 4º, a ANP atuará quando o terceiro interessado e o proprietário ou operador não lograrem acordo sobre questões decorrentes da solicitação de acesso, e qualquer uma das partes poderá submeter à ANP requerimento para instauração de procedimento para resolução de conflito, em até 30 dias após o encerramento do prazo de negociação.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Art. 21 <u>Caso durante as negociações de acesso a ANP identifique fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, a ANP deverá, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.</u>	A atuação da ANP na solução de controvérsias deve se ater à previsão dada pelo Art. 28 da Lei 14.134/2021, que contempla a possibilidade de as partes elegerem outro meio de resolução de conflitos. Nesse sentido, sugerimos a adequação do art.21 no que diz à possibilidade de atuação de ofício, à luz da Lei 14.134/2021.	A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Assim, conforme a minuta de resolução de conflitos propõe, de forma a regulamentar o dispositivo em questão, em seu Art. 4º, a ANP atuará quando o terceiro interessado e o proprietário ou operador não lograrem acordo sobre questões decorrentes da solicitação de acesso, e qualquer uma das partes poderá submeter à ANP requerimento para instauração de procedimento para resolução de conflito, em até 30 dias após o encerramento do prazo de negociação.	Não acatar.

Art. 21.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 21. A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil <u>Art. 21. Caso durante as negociações de acesso a ANP identifique fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, a ANP deverá, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.</u>	A atuação da ANP na solução de controvérsias deve se ater à previsão dada pelo Art. 28 da Lei 14.134/2021, que contempla a possibilidade de as partes elegerem outro meio de resolução de conflitos. Nesse sentido, sugerimos a adequação do art.21 no que diz à possibilidade de atuação de ofício, à luz da Lei 14.134/2021.	A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Assim, conforme a minuta de resolução de conflitos propõe, de forma a regulamentar o dispositivo em questão, em seu Art. 4º, a ANP atuará quando o terceiro interessado e o proprietário ou operador não lograrem acordo sobre questões decorrentes da solicitação de acesso, e qualquer uma das partes poderá submeter à ANP requerimento para instauração de procedimento para resolução de conflito, em até 30 dias após o encerramento do prazo de negociação.	Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) Art. 21. A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021. <u>Art. 21. Caso durante as negociações de acesso a ANP identifique fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, a ANP deverá, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.</u>	A atuação da ANP na solução de controvérsias deve se ater à previsão dada pelo art. 28 da Lei 14.134/2021, que contempla a possibilidade de as partes elegerem outro meio de resolução de conflitos. Nesse sentido, sugerimos a adequação do art. 21 no que diz à possibilidade de atuação de ofício, à luz da Lei nº 14.134/2021.	A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Assim, conforme a minuta de resolução de conflitos propõe, de forma a regulamentar o dispositivo em questão, em seu Art. 4º, a ANP atuará quando o terceiro interessado e o proprietário ou operador não lograrem acordo sobre questões decorrentes da solicitação de acesso, e qualquer uma das partes poderá submeter à ANP requerimento para instauração de procedimento para resolução de conflito, em até 30 dias após o encerramento do prazo de negociação.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 21. A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			

Art. 22.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no art. 20, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução. § 1º As controvérsias decorrentes de pedidos de acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, na Instrução Normativa ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X e no Capítulo IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
ABRACE			
Art. XX. Qualquer pessoa ou entidade, seja órgão de classe, órgão de defesa do consumidor, associação representativa, instituição governamental, poderão requerer da ANP informações relativas à negociação do acesso em curso ou que a Agência atue de ofício nos termos do art. 16 do Decreto nº 10,712/2021.	Em linha com a contribuição anterior, ao art. 21, sugerimos que seja facultado a qualquer agente solicitar a atuação da ANP por ofício na resolução de conflitos ao acesso.	A ANP pode receber solicitações de informação em qualquer tempo, sobre os assuntos de sua competência, respeitando a confidencialidade de informações e documentos concorrencialmente sensíveis, conforme já previsto no parágrafo único do art. 33 da minuta.	Não acatar.
ABIAPE			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no art. 20, a questão <u>será obrigatoriamente encaminhada à ANP para decisão</u> , considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução.	A obrigatoriedade de submissão à ANP elimina ambiguidades que poderiam prolongar disputas privadas e comprometer a efetividade do §4º, art. 28, da Lei nº 14.134/2021. A redação “poderá” enfraquece o papel da Agência como árbitro regulatório e abre espaço para impasses prolongados. Ao tornar a atuação compulsória, assegura-se previsibilidade e confiança no regime regulatório, alinhando-se à lógica de infraestrutura essencial, conforme ressaltado pela Nota Técnica Conjunta nº 7/2025.	A ANP poderá atuar nas situações de controvérsias e conflitos ao longo das negociações, quando acionada por uma das partes. Porém, entende-se que as partes envolvidas terão sempre a discricionariedade de elegerem outro meio de solução de disputas legalmente admitida no Brasil, conforme preconiza a Lei Nº 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021. Assim, sugere-se a manutenção verbal da redação do Art. 22, “poderá”.	Não acatar.
Gás Natural Açú S/A			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução.	Partes devem ter a prerrogativa de negociar o acesso por prazo superior a 30 dias, caso entendam necessário.	Pela Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022, em seu Art. 8, V, é estabelecido um prazo limite para as negociações de acesso: Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição: (...) V - as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias (...) Além disso, no Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos: Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente. § 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput,	Não Acatar

Art. 22.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no art. 20, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução. § 1º As controvérsias decorrentes de pedidos de acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, na Instrução Normativa ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X e no Capítulo IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, <u>dentro do prazo estabelecido no Plano de Negociação</u>, o conflito decorrente será decidido conforme a Resolução ANP nº XXX (a ser publicada após o resultado desta CP/AP 06/2025). <u>Suprimir o § 1º</u>	Reiteramos as justificativas apresentadas para o art. 20 desta Resolução. Suprimir o § 1º : Entendemos que a estratégia normativa mais adequada para o art. 22 é que sua redação apenas indique que os conflitos decorrentes do acesso serão tratados conforme resolução própria, também em processo de consulta pública. A adição de outras explicações ou elementos podem gerar confusões interpretativas na hora de aplicar a norma. Adicionalmente, entendemos que pré-estabelecer um prazo de negociação para determinação da existência de controvérsias não seria medida razoável, considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deveria ser e comunicado tempestivamente ao órgão regulador.	A minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não traz a figura do “Plano de Negociação”, mas sim o “processo de negociação” descrito na Seção III. E no Art. 20 da mesma, é estabelecido um prazo de 30 dias para a conclusão das negociações. A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Desta forma, a fim de regulamentar o tema, a minuta de resolução de conflitos segue conjuntamente a minuta em referência, como mencionado no Art. 22 desta minuta. Assim, não acata-se a exclusão do § 1º.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no Plano de Negociação, <u>o conflito decorrente será decidido conforme a Resolução ANP nº xxx.</u>	Art. 22 - Reiteramos as justificativas apresentadas para o art. 20 desta Resolução. Adicionalmente, entendemos que pré-estabelecer um prazo de negociação para determinação da existência de controvérsias não seria medida razoável, considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deveria ser e comunicado tempestivamente ao órgão regulador. Comentário para o § 1º - Entendemos que a estratégia normativa mais adequada para o art. 22 é que sua redação apenas indique que os conflitos decorrentes do acesso serão tratados conforme resolução própria, também em processo de consulta pública. A adição de outras explicações ou elementos podem gerar confusões interpretativas no momento da sua aplicação.	A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Desta forma, a fim de regulamentar o tema, a minuta de resolução de conflitos segue conjuntamente a minuta em referência, como mencionado no Art. 22 desta minuta. Assim, não acata-se a exclusão do § 1º.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no Plano de Negociação, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução.		A minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não traz a figura do “Plano de Negociação”, mas sim o “processo de negociação” descrito na Seção III. E no Art. 20 da mesma, é estabelecido um prazo de 30 dias para a conclusão das negociações.	Não acatar.

Art. 22.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no art. 20, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução. § 1º As controvérsias decorrentes de pedidos de acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, na Instrução Normativa ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X e no Capítulo IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no Plano de Negociação, o conflito decorrente será decidido conforme a Resolução ANP nº xxx. § 1º - EXCLUSÃO	Reiteramos as justificativas apresentadas para o art. 20 desta Resolução. Adicionalmente, entendemos que pré-estabelecer um prazo de negociação para determinação da existência de controvérsias não seria medida razoável, considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deveria ser e comunicado tempestivamente ao órgão regulador. § 1º - Entendemos que a estratégia normativa mais adequada para o art.22 é que sua redação apenas indique que os conflitos decorrentes do acesso serão tratados conforme resolução própria, também em processo de consulta pública. A adição de outras explicações ou elementos podem gerar confusões interpretativas na hora de aplicar a norma.	A minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não traz a figura do “Plano de Negociação”, mas sim o “processo de negociação” descrito na Seção III. E no Art. 20 da mesma, é estabelecido um prazo de 30 dias para a conclusão das negociações. A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Desta forma, a fim de regulamentar o tema, a minuta de resolução de conflitos segue conjuntamente a minuta em referência, como mencionado no Art. 22 desta minuta. Assim, não acata-se a exclusão do § 1º.	Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no plano de negociação no art. 20, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução.	Reiteramos as justificativas apresentadas para o art. 20 desta Resolução. Adicionalmente, entendemos que pré-estabelecer um prazo de negociação para determinação da existência de controvérsias não seria medida razoável, considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deverá ser comunicado tempestivamente ao órgão regulador.	A minuta de Resolução de Acesso a Terminais de GNL não traz a figura do “Plano de Negociação”, mas sim o “processo de negociação” descrito na Seção III. E no Art. 20 da mesma, é estabelecido um prazo de 30 dias para a conclusão das negociações. A Lei 14.134/2021, Art. 28, § 4º estabelece a atuação da ANP em eventualidade de controvérsia, quando caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil. Desta forma, a fim de regulamentar o tema, a minuta de resolução de conflitos segue conjuntamente a minuta em referência, como mencionado no Art. 22 desta minuta. Assim, não acata-se a exclusão do § 1º.	Não acatar.

Art. 22.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no art. 20, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução. § 1º As controvérsias decorrentes de pedidos de acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, na Instrução Normativa ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X e no Capítulo IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 22. Se as partes não chegarem a um acordo sobre as condições contratuais para uso de terminal de GNL, dentro do prazo estabelecido no art. 20, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que trata o art. 25 desta Resolução. § 1º <u>Parágrafo único.</u> As controvérsias decorrentes de pedidos de acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, na Instrução Normativa ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X e no Capítulo IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.			

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
ABIAPE			
Capítulo V – Do uso de eventual capacidade ociosa no acesso de Terceiros aos Terminais de GNL A ABRAGET entende ser relevante que uma eventual ociosidade não seja encarada como uma conduta anticompetitiva ou uma retenção de capacidade, uma vez que pode ser que seja uma característica intrínseca do negócio. Vale citar como exemplo, a capacidade dos terminais de GNL que estão atreladas ao despacho das termelétricas do Sistema Interligado Nacional – SIN, diretamente conectados a usinas termelétricas ou não. O despacho termelétrico é realizado através de programas computacionais probabilísticos que são condicionados às características do sistema elétrico (previsão futura dos níveis dos reservatórios, comportamento da demanda, etc). Tais condições resultam em um comportamento significativamente volátil no caso dos acionamentos das usinas termelétricas do SIN. Em períodos hidrológicos críticos, as termelétricas são despachadas na base, demandando uma grande quantidade de gás natural importado seja para o atendimento de usinas termelétricas diretamente conectadas a Terminais de GNL ou para efeitos do balanceamento da oferta e demanda de gás natural. Mesmo em períodos hidrológicos favoráveis, o despacho termelétrico é necessário para atendimento a ponta da demanda do setor elétrico. Em razão de tal volatilidade, pode ocorrer ociosidade pontual nos terminais de regaseificação de GNL. Pelo exposto acima, a ABRAGET reitera que não devam ser estabelecidas regras de alocação na utilização das instalações ou criação de mecanismo compulsórios para efeitos de aproveitamento de eventual capacidade ociosa dos terminais de GNL. A eventual diminuição da reserva do proprietário ou dos contratantes de cada infraestrutura deve ser uma ação voluntária de cada agente, pois tal decisão está diretamente relacionada ao risco de (i) não atendimento dos planos de produção de óleo e gás previstos de cada agente, no que tange as infraestruturas de escoamento, processamento e terminal de liquefação de GNL e (ii) não atendimento aos compromissos de fornecimento de gás diretamente ou não atendidos pelos terminais. A ANP, com base nas informações amplamente disponíveis do portfólio de cada agente, poderá avaliar sistematicamente as premissas adotadas para reserva e contratação, considerando essencialmente a expectativa de performance futura do uso de tais capacidades reservadas ou contratadas.		A alocação de capacidade ociosa para contratos interruptíveis não acarreta problemas para o caso mencionado pelo agente, uma vez que o transportador que utiliza o serviço firme tem prioridade em relação àquele que utiliza o serviço interruptível. Nesse sentido, reforça-se que os contratos com o proprietário e com as térmicas devem ser firmados na modalidade firme, não na interruptível. No mais, é uma contribuição geral, sem impactar direto no dispositivo.	Sem efeito sobre o dispositivo

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de livre negociação entre o terceiro interessado e o operador. (...) <u>§4º. No caso de terminais destinados ao abastecimento de usinas termelétricas, o prazo de duração dos contratos poderá ter vigência superior a 15 anos, devendo ser, no máximo, equivalente ao prazo de vigência dos contratos de fornecimento de energia ou de disponibilidade de potência, celebrados no âmbito do mercado regulado ou de outros ambientes de contratação, que vinculem a usina em questão.</u>	Redação original do dispositivo viola o art. 28, §3º, da Lei do Gás, segundo o qual o prazo do contrato será objeto de acordo entre as partes (com base em parâmetros objetivos e pré-definidos no código de conduta e prática de acesso). Quanto à proposta de inclusão do parágrafo 4º, o prazo deve ser ajustado à realidade das térmicas, para que haja compatibilidade com o prazo dos compromissos assumidos no ambiente regulado, caso seja mantida a limitação de 15 anos.	Ainda que o art. 28, §3º da Lei do Gás dite que o prazo do contrato será objeto de acordo entre as partes, o art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021, estabelece que a regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso. O § 1º do artigo, para o acesso não discriminatório e negociado, dispõe claramente os limites no próprio marco legal, estando a matéria sujeita à regulação da ANP, que pode estabelecer prazos, condições, parâmetros ou restrições, à obrigatoriedade de comunicação à Agência, especialmente em situações de controvérsia, e à vedação de cláusulas contratuais que possam restringir a concorrência ou criar barreiras à entrada de novos agentes. Neste contexto, a redação sugerida pelas empresas - "§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de livre negociação entre o terceiro interessado e o operador" - deixa de considerar essas balizas regulatórias, e pode induzir à interpretação de que seriam admissíveis contratos excessivamente longos ou de caráter excludente, em desalinho os objetivos da Lei nº 14.134/2021. Desta forma, deve ser rejeitada supressão do trecho final do §1º e inclusão de novo §4º, uma vez que a redação proposta se alinha com outros instrumentos regulatórios da ANP, como a Resolução ANP nº 881/2022 e à Lei Lei nº 14.134/2021, estabelecendo prazo limite para os contratos de uso dos terminais.	Não acatar.

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL			
Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL			
Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário.			
§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos.			
§ 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.			
§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras			
§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador.	§ 1º : Entendemos que o prazo assim como as demais condições do acesso devem ser livremente negociados pelas partes, consoante a Lei 14.134/2021 que estabelece, por meio de seu Art. 28, que o acesso é negociado, devendo as condições de acesso, incluindo remuneração e prazo, serem fruto do acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.	Ainda que o art. 28, §3º da Lei do Gás determine que o prazo do contrato será objeto de acordo entre as partes, o art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021, estabelece que a regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso. O § 1º do artigo, para o acesso não discriminatório e negociado, dispõe claramente os limites no próprio marco legal, estando a matéria sujeita à regulação da ANP, que pode estabelecer prazos, condições, parâmetros ou restrições, à obrigatoriedade de comunicação à Agência, especialmente em situações de controvérsia, e à vedação de cláusulas contratuais que possam restringir a concorrência ou criar barreiras à entrada de novos agentes. Neste contexto, a redação sugerida pelas empresas - "§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de livre negociação entre o terceiro interessado e o operador" - deixa de considerar essas balizas regulatórias, e pode induzir à interpretação de que seriam admissíveis	Acatar parcialmente.
§ 2º No prazo de trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.	§ 2º: Prazo sugerido em consonância ao estabelecido no Art. 11 da Resolução ANP nº 52/2011, considerando que o procedimento de envio dos contratos de uso terminais seria análogo à prática atual de envio dos contratos de compra e venda de gás natural atualmente enviados pelos agentes vendedores.		
§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021, ressalvadas as informações classificadas como confidenciais.	§ 3º: O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011.		

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE ("RICADE"), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § 4º do Art. 28 desta Resolução trata do tratamento confidencial de informações trocadas entre as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão do texto.	contratos excessivamente longos ou de caráter excludente, em desalinho os objetivos da Lei nº 14.134/2021. Desta forma, deve ser rejeitada supressão do trecho final do §1º e inclusão de novo §4º, uma vez que a redação proposta se alinha com outros instrumentos regulatórios da ANP, como a Resolução ANP nº 881/2022 e à Lei nº 14.134/2021, estabelecendo prazo limite para os contratos de uso dos terminais. [Não acatar]; A alteração sugerida ao §2º aproxima o texto proposto ao que consta na RANP 52/2011. [Acatar]; A preservação de informações concorrencialmente sensíveis está delimitada no art. 33 da minuta, não devendo ser acolhida a alteração sugerida ao §3º. [Não acatar.]	

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL			
Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL			
Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário.			
§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos.			
§ 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.			
§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador.	§ 1º - Entendemos que o prazo assim como as demais condições do acesso devem ser livremente negociados pelas partes, consoante a Lei 14.134/2021 que estabelece, por meio de seu Art. 28, que o acesso é negociado, devendo as condições de acesso, incluindo remuneração e prazo, serem fruto do acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.	Ainda que o art. 28, §3º da Lei do Gás determine que o prazo do contrato será objeto de acordo entre as partes, o art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021, estabelece que a regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso. O § 1º do artigo, para o acesso não discriminatório e negociado, dispõe claramente os limites no próprio marco legal, estando a matéria sujeita à regulação da ANP, que pode estabelecer prazos, condições, parâmetros ou restrições, à obrigatoriedade de comunicação à Agência, especialmente em situações de controvérsia, e à vedação de cláusulas contratuais que possam restringir a concorrência ou criar barreiras à entrada de novos agentes. Neste contexto, a redação sugerida pelas empresas - "§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de livre negociação entre o terceiro interessado e o operador" - deixa de considerar essas balizas regulatórias, e pode induzir à interpretação de que os termos negociados entre as partes...	Acatar parcialmente.
§ 2º No prazo de trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.			
§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021, <u>ressalvadas as informações classificadas como confidenciais</u> .	§ 2º - Prazo sugerido em consonância ao estabelecido no Art. 11 da Resolução ANP nº 52/2011, considerando que o procedimento de envio dos contratos de uso terminais seria análogo à prática atual de envio dos contratos de compra e venda de gás natural atualmente enviados pelos agentes vendedores. § 3º - O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta).		

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE ("RICADE"), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § 4º do Art. 28 desta Resolução trata do tratamento confidencial de informações trocadas entre as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão do trecho final ao texto.	de que seriam admissíveis contratos excessivamente longos ou de caráter excluyente, em desalinho os objetivos da Lei nº 14.134/2021. Desta forma, deve ser rejeitada supressão do trecho final do §1º e inclusão de novo §4º, uma vez que a redação proposta se alinha com outros instrumentos regulatórios da ANP, como a Resolução ANP nº 881/2022 e à Lei nº 14.134/2021, estabelecendo prazo limite para os contratos de uso dos terminais. [Não acatar]; A alteração sugerida ao §2º aproxima o texto proposto ao que consta na RANP 52/2011. [Acatar]; A preservação de informações concorrencialmente sensíveis está delimitada no art. 33 da minuta, não devendo ser acolhida a alteração sugerida ao §3º. [Não acatar.]	

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL			
Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL			
Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário.			
§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos.			
§ 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.			
§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador		Ainda que o art. 28, §3º da Lei do Gás determine que o prazo do contrato será objeto de acordo entre as partes, o art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021, estabelece que a regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso. O § 1º do artigo, para o acesso não discriminatório e negociado, dispõe claramente os limites no próprio marco legal, estando a matéria sujeita à regulação da ANP, que pode estabelecer prazos, condições, parâmetros ou restrições, à obrigatoriedade de comunicação à Agência, especialmente em situações de controvérsia, e à vedação de cláusulas contratuais que possam restringir a concorrência ou criar barreiras à entrada de novos agentes. Neste contexto, a redação sugerida pelas empresas - "§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de livre negociação entre o terceiro interessado e o operador" - deixa de considerar essas balizas regulatórias, e pode induzir à interpretação de que seriam admissíveis	Acatar parcialmente.
§ 2º No prazo de <u>trinta</u> dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.			
§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021, <u>ressalvadas as informações classificadas como confidenciais.</u>			

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		contratos excessivamente longos ou de caráter excludente, em desalinho os objetivos da Lei nº 14.134/2021. Desta forma, deve ser rejeitada supressão do trecho final do §1º e inclusão de novo §4º, uma vez que a redação proposta se alinha com outros instrumentos regulatórios da ANP, como a Resolução ANP nº 881/2022 e à Lei nº 14.134/2021, estabelecendo prazo limite para os contratos de uso dos terminais. [Não acatar]; A alteração sugerida ao §2º aproxima o texto proposto ao que consta na RANP 52/2011. [Acatar]; A preservação de informações concorrencialmente sensíveis está delimitada no art. 33 da minuta, não devendo ser acolhida a alteração sugerida ao §3º. [Não acatar.]	

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador. § 2º No prazo de trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.	As alterações propostas ao Art. 23 são essenciais para eliminar restrições à liberdade contratual e harmonizar os prazos de registro com aqueles praticados em outras atividades reguladas do setor de gás natural, promovendo eficiência administrativa e respeitando a autonomia negocial das partes no contexto do acesso negociado. A supressão da limitação de quinze anos para duração máxima dos contratos no § 1º é imperativa por representar restrição injustificada à liberdade contratual das partes. O estabelecimento de prazo máximo de quinze anos carece de fundamentação técnica ou econômica, constituindo interferência regulatória desproporcional que pode inviabilizar arranjos comerciais legítimos e eficientes. De fato, a intervenção estatal, que se justifica (com moderação) para evitar que o proprietário do terminal de GNL abuse de sua posição em prejuízo de terceiros acessantes, não deve ser usada justamente contra aqueles a quem deveria afinal proteger. Diversos usuários de terminais de GNL, especialmente grandes consumidores industriais e geradores termelétricos, necessitam de contratos de longo prazo superior a quinze anos para viabilizar seus próprios investimentos em plantas industriais ou usinas de geração. A imposição de limite temporal arbitrário pode forçar renegociações desnecessárias, aumentar custos de transação e criar incertezas que prejudicam o planejamento de longo prazo tanto de operadores quanto de usuários. A ausência de fundamento do prazo de quinze anos fica evidente quando comparada com outros setores de infraestrutura, onde contratos podem chegar a ter décadas de duração. Não há justificativa técnica ou concorrencial para que contratos de uso de terminais de GNL sejam artificialmente limitados a prazo inferior ao praticado em infraestruturas comparáveis.	Ainda que o art. 28, §3º da Lei do Gás determine que o prazo do contrato será objeto de acordo entre as partes, o art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021, estabelece que a regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso. O § 1º do artigo, para o acesso não discriminatório e negociado, dispõe claramente os limites no próprio marco legal, estando a matéria sujeita à regulação da ANP, que pode estabelecer prazos, condições, parâmetros ou restrições, à obrigatoriedade de comunicação à Agência, especialmente em situações de controvérsia, e à vedação de cláusulas contratuais que possam restringir a concorrência ou criar barreiras à entrada de novos agentes. Neste contexto, a redação sugerida pelas empresas - "§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de livre negociação entre o terceiro interessado e o operador" - deixa de considerar essas balizas regulatórias, e pode induzir à interpretação de que seriam admissíveis	Acatar parcialmente.

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	A limitação temporal também contradiz o próprio conceito de acesso negociado estabelecido pela Lei nº 14.134/2021. Se o acesso é verdadeiramente negociado, as partes devem ter liberdade para estabelecer prazos contratuais que reflitam suas necessidades comerciais específicas, desde que não haja discriminação ou prejuízo ao acesso de terceiros. Um contrato de vinte ou vinte e cinco anos entre partes dispostas não prejudica a concorrência se houver capacidade disponível para outros interessados, se o mercado permitir a construção de terminais concorrentes e/ou se existentes mecanismos regulatórios contra o congestionamento contratual e a retenção de capacidade. A imposição de limite temporal uniforme desconsidera as especificidades de cada negociação e pode, paradoxalmente, reduzir a eficiência do mercado ao impedir arranjos de longo prazo mutuamente benéficos. Importante destacar que contratos de longo prazo podem inclusive beneficiar o desenvolvimento do mercado ao fornecer a segurança necessária para investimentos em expansão de capacidade – para além da alocação inicial de recursos viabilizada pelo usuário âncora. Por exemplo, um usuário disposto a contratar capacidade por vinte anos oferece ao operador a previsibilidade de receita necessária para justificar investimentos em ampliação do terminal, beneficiando indiretamente outros usuários futuros. A limitação artificial a quinze anos pode desincentivar esses investimentos, prejudicando o desenvolvimento da infraestrutura. A sugestão de alteração do prazo de registro de contratos de quinze para trinta dias no § 2º é feita com base na prática usual de prazos para registro de contratos em outras atividades reguladas pela ANP, inclusive no setor de gás, que nunca são inferiores a 30 dias.	contratos excessivamente longos ou de caráter excludente, em desalinho os objetivos da Lei nº 14.134/2021. Desta forma, deve ser rejeitada supressão do trecho final do §1º e inclusão de novo §4º, uma vez que a redação proposta se alinha com outros instrumentos regulatórios da ANP, como a Resolução ANP nº 881/2022 e à Lei nº 14.134/2021, estabelecendo prazo limite para os contratos de uso dos terminais. [Não acatar]; A alteração sugerida ao §2º aproxima o texto proposto ao que consta na RANP 52/2011. [Acatar].	

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador § 2º No prazo de trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021, <u>ressalvadas as informações classificadas como confidenciais.</u>	§ 1º - Entendemos que o prazo assim como as demais condições do acesso devem ser livremente negociados pelas partes, consoante a Lei 14.134/2021 que estabelece, por meio de seu Art. 28, que o acesso é negociado, devendo as condições de acesso, incluindo remuneração e prazo, serem fruto do acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo. § 2º - Prazo sugerido em consonância ao estabelecido no Art. 11 da Resolução ANP nº 52/2011, considerando que o procedimento de envio dos contratos de uso terminais seria análogo à prática atual de envio dos contratos de compra e venda de gás natural atualmente enviados pelos agentes vendedores. § 3º - O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º).	Ainda que o art. 28, §3º da Lei do Gás determine que o prazo do contrato será objeto de acordo entre as partes, o art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021, estabelece que a regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso. O § 1º do artigo, para o acesso não discriminatório e negociado, dispõe claramente os limites no próprio marco legal, estando a matéria sujeita à regulação da ANP, que pode estabelecer prazos, condições, parâmetros ou restrições, à obrigatoriedade de comunicação à Agência, especialmente em situações de controvérsia, e à vedação de cláusulas contratuais que possam restringir a concorrência ou criar barreiras à entrada de novos agentes. Neste contexto, a redação sugerida pelas empresas - "§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de livre negociação entre o terceiro interessado e o operador" - deixa de considerar essas balizas regulatórias, e pode induzir à interpretação de que seriam admissíveis	Acatar parcialmente.

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE ("RICADE"), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § 4º do Art. 28 desta Resolução trata do tratamento confidencial de informações trocadas entre as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão do texto.	contratos excessivamente longos ou de caráter excludente, em desalinho os objetivos da Lei nº 14.134/2021. Desta forma, deve ser rejeitada supressão do trecho final do §1º e inclusão de novo §4º, uma vez que a redação proposta se alinha com outros instrumentos regulatórios da ANP, como a Resolução ANP nº 881/2022 e à Lei nº 14.134/2021, estabelecendo prazo limite para os contratos de uso dos terminais. [Não acatar]; A alteração sugerida ao §2º aproxima o texto proposto ao que consta na RANP 52/2011. [Acatar]; A preservação de informações concorrencialmente sensíveis está delimitada no art. 33 da minuta, não devendo ser acolhida a alteração sugerida ao §3º. [Não acatar.]	
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL			
Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL			
Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário.			
§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos.			
§ 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.			
§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos.	Assim como as demais condições do acesso, entendemos que o prazo deve ser livremente negociado pelas partes, consoante a Lei 14.134/2021 que estabelece, por meio de seu art. 28, que o acesso é negociado. Desse modo, as condições de acesso, incluindo remuneração e prazo, deverão ser fruto do acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.	Ainda que o art. 28, §3º da Lei do Gás determine que o prazo do contrato será objeto de acordo entre as partes, o art. 16, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021, estabelece que a regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso. O § 1º do artigo, para o acesso não discriminatório e negociado, dispõe claramente os limites no próprio marco legal, estando a matéria sujeita à regulação da ANP, que pode estabelecer prazos, condições, parâmetros ou restrições, à obrigatoriedade de comunicação à Agência, especialmente em situações de controvérsia, e à vedação de cláusulas contratuais que possam restringir a concorrência ou criar barreiras à entrada de novos agentes. Neste contexto, a redação sugerida pelas empresas - "§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de livre negociação entre o terceiro interessado e o operador" - deixa de considerar essas balizas regulatórias, e pode induzir à interpretação de que seriam admissíveis	Acatar parcialmente.

Art. 23.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
§ 2º No prazo de quinze trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.	Entendemos que não há necessidade de alteração do prazo já previsto na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução ANP nº 50/2011. Ademais, o prazo de 30 dias está em consonância ao estabelecido no art. 11 da Resolução ANP nº 52/2011, considerando que o procedimento de envio dos contratos de uso terminais seria análogo à prática atual de envio dos contratos de compra e venda de gás natural atualmente enviados pelos agentes vendedores.	contratos excessivamente longos ou de caráter excludente, em desalinho os objetivos da Lei nº 14.134/2021. Desta forma, deve ser rejeitada supressão do trecho final do §1º e inclusão de novo §4º, uma vez que a redação proposta se alinha com outros instrumentos regulatórios da ANP, como a Resolução ANP nº 881/2022 e à Lei nº 14.134/2021, estabelecendo prazo limite para os contratos de uso dos terminais. [Não acatar]; A alteração sugerida ao §2º aproxima o texto proposto ao que consta na RANP 52/2011. [Acatar]; A preservação de informações concorrencialmente sensíveis está delimitada no art. 33 da minuta, não devendo ser acolhida a alteração sugerida ao §3º. [Não acatar.]	
§ 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021, <u>ressalvadas as informações classificadas como confidenciais.</u>	Idem justificativa dada para exclusão do art. 19, parágrafo único.		
REDAÇÃO FINAL			
CAPÍTULO V - DO ACESSO DE TERCEIROS AOS TERMINAIS DE GNL Seção I - Do Contrato de Uso dos Terminais de GNL Art. 23. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso do terminal de GNL, celebrados com o terceiro interessado, o qual passa à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, não podendo ser superior a quinze anos. § 2º No prazo de quinze trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso ao terminal de GNL, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021.			

Art. 24.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 24. O operador deve ofertar: I - serviços ou produtos na modalidade de contratação firme; II - serviços ou produtos na modalidade de contratação interruptível; III - produtos integrados e desagregados; e IV - possibilidades de contratação em horizontes temporais distintos.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 24. O operador poderá ofertar: I - serviços ou produtos na modalidade de contratação firme; II - serviços ou produtos na modalidade de contratação flexível ou interruptível; III - produtos integrados e/ou desagregados; e/ou IV - possibilidades de contratação em horizontes temporais distintos.	É preciso adotar uma estrutura de flexibilidade quanto ao formato dos produtos a serem disponibilizados. O caráter mandatório de determinados tipos de produtos a serem ofertados tende a inviabilizar o acesso e o próprio funcionamento dos terminais.	Pode haver flexibilidade tanto na modalidade de contratação firme quanto na flexível. O que muda entre os dois é a priorização do serviço firme em detrimento do flexível e a obrigatoriedade do operador prestar o serviço, caso ele tenha sido contratado na modalidade firme. Neste último caso, o usuário não precisa necessariamente utilizar toda a capacidade contratada durante todo o período do contrato. Com relação ao (e/ou) do item III, entende-se pertinente e propõe-se ajuste na redação para acomodar a sugestão.	Acatar parcialmente.
Petrobras			
Suprimir o artigo 24 em sua totalidade.	Sugerimos a sua exclusão, dado que já está contemplado no art. 4 e seus parágrafos.	O art. 24 está explicitando de forma mais clara os itens a ofertar para os Contratos de Uso dos Terminais de GNL. Sugere-se a manutenção do art. 24	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Exclusão do Art. 24 Exclusão do inciso I Exclusão do inciso II Exclusão do inciso III Exclusão do inciso IV	Exclusão do Art. 24 - Sugerimos a sua exclusão, dado que já está contemplado no art. 4 e seus parágrafos. Exclusão do inciso I - Sugerimos a sua exclusão, dado que já está contemplado no art. 4º e seus parágrafos. Exclusão do inciso II - Sugerimos a sua exclusão, dado que já está contemplado no art. 4º e seus parágrafos. Exclusão do inciso III - Sugerimos a sua exclusão, dado que já está contemplado no art. 4º e seus parágrafos. Exclusão do inciso IV - Sugerimos a sua exclusão, dado que já está contemplado no art. 4º e seus parágrafos.	O art. 24 está explicitando de forma mais clara os itens a ofertar para os Contratos de Uso dos Terminais de GNL. Sugere-se a manutenção do art. 24	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Supressão Integral do Artigo		Sem justificativa.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 24. O operador deve ofertar: (SUPRESSÃO DOS INCISOS I E II COM RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS) I - produtos integrados e desagregados; e II - possibilidades de contratação em horizontes temporais distintos.	Sugestão de consistência com ajustes já propostos acima.	O art. 24 está explicitando de forma mais clara os itens a ofertar para os Contratos de Uso dos Terminais de GNL. Sugere-se a manutenção do art. 24	Não acatar.

Art. 24.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 24. O operador deve ofertar: I - serviços ou produtos na modalidade de contratação firme; II - serviços ou produtos na modalidade de contratação interruptível; III - produtos integrados e desagregados; e IV - possibilidades de contratação em horizontes temporais distintos.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Exclusão de todo artigo	Sugerimos a sua exclusão, dado que já está contemplado no art. 4 e seus parágrafos.	O art. 24 está explicitando de forma mais clara os itens a ofertar para os Contratos de Uso dos Terminais de GNL. Sugere-se a manutenção do art. 24	Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Art. 24. O operador deve ofertar: I - serviços ou produtos na modalidade de contratação firme; II - serviços ou produtos na modalidade de contratação interruptível; III - produtos integrados e desagregados; e IV - possibilidades de contratação em horizontes temporais distintos.	Exclusão sugerida tendo em vista que a previsão está contemplada no art. 4º e seus parágrafos.	O art. 24 está explicitando de forma mais clara os itens a ofertar para os Contratos de Uso dos Terminais de GNL. Sugere-se a manutenção do art. 24	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 24. O operador deve ofertar: I - serviços ou produtos na modalidade nas modalidades de contratação; a) firme; e b) interruptível; II - serviços ou produtos na modalidade de contratação interruptível; III - produtos; a) integrados; b) e desagregados; ou c) ambos IV - possibilidades de contratação em horizontes temporais distintos.			

Art. 25.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados; II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço; III - prever que o terceiro interessado deve pagar a sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação; IV - prever que o terceiro interessado deve pagar quaisquer novos investimentos necessários ao uso da instalação; V - demonstrar os métodos de cálculo, princípios e regras aplicados pelo operador; VI - evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário; e VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários do terminal de GNL, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário. § 2º A remuneração e os termos e condições de acesso acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: (...) VIII - prever como condição para o acesso a ausência de impactos operacionais que possam comprometer compromissos contratuais a jusante do terminal, especificar as medidas necessárias para evitar tal comprometimento, inclusive medidas compulsórias de troca ou revenda de capacidade ou estoque entre usuários, bem como quais de tais compromissos serão priorizados, com base em critérios de segurança de abastecimento e segurança energética; [exclusão do parágrafo 2º]	Acesso não deve impactar os compromissos assumidos a jusante do terminal já em vigor, que deverão ser priorizados à luz de critérios legítimos como a segurança de abastecimento e segurança energética. Tal condição não deve ser entendida como elemento discriminatório, mas como elemento necessário para viabilizar o próprio acesso do ponto de vista operacional. Quanto ao parágrafo 2º, está em contradição com o art. 23, §2º da minuta.	A ANP entende que as condições relatadas que impactam o acesso à instalação do operador, devem constar quando na elaboração do código de conduta e prática de acesso. Com relação a possível contradição do parágrafo 2º com o Art. 23, promoveu-se uma alteração no § 2º do Art. 25 para deixar claro que deverá ser enviada à ANP a "minuta dos termos e condições de acesso" assim que acordado entre as partes.	Não acatar.
Petrobras § 1º: inciso II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço, caso não seja um serviço agregado; inciso III: suprimir; inciso V: demonstrar os princípios e regras aplicados pelo operador; § 2º: suprimir	§ 1º: inciso II: Ajuste solicitado, uma vez que serviços agregados não devem ser passíveis de individualização; inciso III: Custos fazem parte da definição do preço e sua forma de remuneração deve ser livremente pactuada, conforme estabelece o § 3º, do Art. 28 da Lei 14.134/2021. Dessa forma, solicitamos a exclusão deste inciso. inciso V: O preço deve ser livremente pactuado, com base em critérios objetivos, conforme estabelece o § 3º, do Art. 28 da Lei 14.134/2021. O novo texto explicita os critérios objetivos que podem influenciar a precificação do acesso. Portanto, a indicação de métodos de cálculo não se aplica em um ambiente de livre negociação. Dessa forma, solicitamos a exclusão do trecho indicado. § 2º: Sugerimos a exclusão do inciso, dado que a ANP receberá o contrato assinado conforme estabelecido no § 2º do Art. 23.	Inciso II - a alteração proposta não traz mudanças relevantes, pois é necessário especificar todos os serviços independente se agregado ou desagregado; Inciso III e V - Apesar da remuneração, das condições e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pela ANP que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço; Com relação a possível contradição do parágrafo 2º com o Art. 23, promoveu-se uma alteração no § 2º do art. 25 para deixar claro que deverá ser enviada à ANP a "minuta dos termos e condições de acesso" assim que acordado entre as partes.	Não acatar.

Art. 25.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados; II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço; III - prever que o terceiro interessado deve pagar a sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação; IV - prever que o terceiro interessado deve pagar quaisquer novos investimentos necessários ao uso da instalação; V - demonstrar os métodos de cálculo, princípios e regras aplicados pelo operador; VI - evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário; e VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários do terminal de GNL, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário. § 2º A remuneração e os termos e condições de acesso acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço, caso não seja um serviço agregado; Exclusão do inciso III V - demonstrar os princípios e regras aplicados pelo operador; Exclusão do inciso § 2º	II - Ajuste solicitado, uma vez que serviços agregados não devem ser passíveis de individualização. Exclusão do inciso III - Custos fazem parte da definição do preço e sua forma de remuneração deve ser livremente pactuada, conforme estabelece o § 3º, do Art. 28 da Lei 14.134/2021. Dessa forma, solicitamos a exclusão deste inciso. V - O preço deve ser livremente pactuado, com base em critérios objetivos, conforme estabelece o § 3º, do Art. 28 da Lei 14.134/2021. O novo texto explicita os critérios objetivos que podem influenciar a precificação do acesso. Portanto, a indicação de métodos de cálculo não se aplica em um ambiente de livre negociação. Dessa forma, solicitamos a exclusão do trecho indicado. Exclusão do inciso § 2º - Sugerimos a exclusão do inciso, dado que a ANP receberá o contrato assinado conforme estabelecido no § 2º do Art. 23.	Inciso II - a alteração proposta não traz mudanças relevantes, pois é necessário especificar todos os serviços independente se agregado ou desagregado. Inciso III e V - Apesar da remuneração, das condições e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pela ANP que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço. Com relação a possível contradição do parágrafo 2º com o Art. 23, promoveu-se uma alteração no § 2º do Art. 25 para deixar claro que deverá ser enviada à ANP a "minuta dos termos e condições de acesso" assim que acordado entre as partes.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço, caso não seja um serviço agregado; Supressão do item III V - demonstrar os princípios e regras aplicados pelo operador; Supressão do Parágrafo 2		Não há justificativa	Não acatar.
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: [...]	Novo inciso VIII do §1º: Harmonização com demais contribuições realizadas na minuta.	Não se entende a necessidade de especificar um serviço específico na minuta.	Não acatar.
[NOVO INCISO] VIII - considerar o investimento e o prazo para conexão com o sistema de transporte na forma desta Resolução.			

Art. 25.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados; II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço; III - prever que o terceiro interessado deve pagar a sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação; IV - prever que o terceiro interessado deve pagar quaisquer novos investimentos necessários ao uso da instalação; V - demonstrar os métodos de cálculo, princípios e regras aplicados pelo operador; VI - evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário; e VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários do terminal de GNL, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário. § 2º A remuneração e os termos e condições de acesso acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. (SUPRESSÃO DOS PARÁGRAFOS 1 E 2)	Alterações feitas com base nas mesmas justificativas já apresentadas acerca da inadequação da superimposição de critérios de acesso regulado às infraestruturas sob o acesso negociado, inclusive nos termos das palavras da própria ANP no âmbito da mais recente Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022 coladas acima. Em especial, e sem o objetivo de esgotar o tema, muitas das disposições desse artigo podem não fazer sentido na perspectiva econômica e operacional do contrato firmado entre o operador e o usuário. Assim, por exemplo, a previsão de que o terceiro deve pagar pelos custos de investimento que viabilizem o uso da instalação não considera o fato de que o CAPEX alocado acabará beneficiando futuros usuários, o que pode justificar que o proprietário os assumam, não os repassando (ou repassando apenas parcialmente) para o usuário em questão. No final das contas, há uma razão para que condições como essa fiquem sujeitas à livre negociação entre as partes: seria virtualmente impossível que a regulação as previsse integralmente. Para além do direito de livre iniciativa dos agentes econômicos privados, a regulamentação nesse ponto deve, por questão de eficiência mesmo, limitar-se a estabelecer parâmetros mais gerais de atuação do que normas específicas de comportamento. Além disso, e em linha com a Lei do Gás, deve respeitar formas de autorregulação (a exemplo do código de conduta e práticas de acesso) alinhadas às realidades de mercado – agindo apenas, na melhor forma da regulação responsiva, em caso de descumprimento deliberado dos padrões de comportamento e formas de autorregulação aludidas.	Apesar da remuneração, das condições e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pela ANP que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço.	Não acatar.

Art. 25.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados; II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço; III - prever que o terceiro interessado deve pagar a sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação; IV - prever que o terceiro interessado deve pagar quaisquer novos investimentos necessários ao uso da instalação; V - demonstrar os métodos de cálculo, princípios e regras aplicados pelo operador; VI - evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário; e VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários do terminal de GNL, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário. § 2º A remuneração e os termos e condições de acesso acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados; (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço, caso não seja um serviço agregado; III - EXCLUSÃO ITEM IV - prever que o terceiro interessado deve pagar quaisquer novos investimentos necessários ao uso da instalação; (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) V - demonstrar os princípios e regras aplicados pelo operador VI - evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário; e (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários do terminal de GNL, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 2º EXCLUSÃO ITEM	II - Ajuste solicitado, uma vez que serviços agregados não devem ser passíveis de individualização. III - Custos fazem parte da definição do preço e sua forma de remuneração deve ser livremente pactuada, conforme estabelece o § 3º, do Art. 28 da Lei 14.134/2021. Dessa forma, solicitamos a exclusão deste inciso. V - O preço deve ser livremente pactuado, com base em critérios objetivos, conforme estabelece o § 3º, do Art. 28 da Lei 14.134/2021. O novo texto explicita os critérios objetivos que podem influenciar a precificação do acesso. Portanto, a indicação de métodos de cálculo não se aplica em um ambiente de livre negociação. Dessa forma, solicitamos a exclusão do trecho indicado. § 2º - Sugerimos a exclusão do inciso, dado que a ANP receberá o contrato assinado conforme estabelecido no § 2º do Art. 23.	Inciso II - a alteração proposta não traz mudanças relevantes, pois é necessário especificar todos os serviços independente se agregado ou desagregado; Inciso III e V - Apesar da remuneração, das condições e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pela ANP que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço; Com relação a possível contradição do parágrafo 2º com o Art. 23, promoveu-se uma alteração no § 2º do art. 25 para deixar claro que deverá ser enviada à ANP a "minuta dos termos e condições de acesso" assim que acordado entre as partes.	Acatar parcialmente.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) §1º II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço, caso não seja um serviço agregado; III - prever que o terceiro interessado deve pagar a sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação; V - demonstrar os métodos de cálculo, os princípios e regras aplicados pelo operador;	Entendemos que os serviços agregados não devem ser passíveis de individualização. Considerando que os custos operacionais fazem parte da definição do preço, a sua forma de pagamento ao operador deve ser livremente pactuada, conforme estabelece o § 3º do art. 28 da Lei nº 14.134/2021. Por isso, foi sugerida a exclusão do inciso. A remuneração do operador deve ser livremente pactuada, com base em critérios objetivos, conforme estabelece o § 3º do art. 28 da Lei 14.134/2021. Assim, a indicação de métodos de cálculo não se aplicam um ambiente de livre negociação.	A alteração proposta não traz mudanças relevantes, pois é necessário especificar todos os serviços independente se agregado ou desagregado; [Não acatar.] Apesar da remuneração, das condições e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pela ANP que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço; [Não acatar]	Não acatar.

Art. 25.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados; II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço; III - prever que o terceiro interessado deve pagar a sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação; IV - prever que o terceiro interessado deve pagar quaisquer novos investimentos necessários ao uso da instalação; V - demonstrar os métodos de cálculo, princípios e regras aplicados pelo operador; VI - evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário; e VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários do terminal de GNL, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário. § 2º A remuneração e os termos e condições de acesso acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
§ 2º A remuneração e os termos e condições de acesso acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP.	Exclusão sugerida tendo em vista que a ANP já receberá o contrato assinado conforme estabelecido no §2º do art. 23.	Com relação a possível contradição do parágrafo 2º com o Art. 23, promoveu-se uma alteração no § 2º do art. 25 para deixar claro que deverá ser enviada à ANP a "minuta dos termos e condições de acesso" assim que acordado entre as partes. [Não acatar]	
REDAÇÃO FINAL			
Art. 25. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021. § 1º A definição dos termos e condições de acesso, incluirá as remunerações e deverá: I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados; II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço; III - prever que o terceiro interessado deve pagar a sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação; IV - prever que o terceiro interessado deve pagar quaisquer novos investimentos necessários ao uso da instalação; V - demonstrar os métodos de cálculo, princípios e regras aplicados pelo operador; VI - evitar discriminação entre os terceiros interessados e usuários, inclusive o usuário proprietário; e VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários do terminal de GNL, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário. § 2º A remuneração e os <u>minuta dos</u> termos e condições de acesso, <u>incluindo a remuneração</u>, acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP.			

Art. 26.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: (...) §1º. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25. §2º Após a revisão mencionada no parágrafo anterior, caso a ANP, ainda assim, identifique que o valor acordado é incompatível com o mercado, poderá fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração, nos termos do art. 58 da Lei nº 9478/1997.	Nossa sugestão tem o propósito de reforçar a competência legal da ANP em fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração, caso a Agência identifique que o valor acordado é incompatível com o mercado ou caso as partes não consigam estabelecer nenhum acordo neste sentido.	Conforme a AIR o regime de acesso negociado não se baseia na fixação tarifária pelo órgão regulador.	Não acatar.
Petrobras			
Suprimir o artigo 26 em sua totalidade.	As infraestruturas essenciais (escoamento, processamento de gás natural e terminais de regaseificação de GNL), apesar de se tratar de atividades integrantes da indústria do petróleo e gás, sujeitas à autorização e fiscalização da ANP, não se enquadram naquelas atividades previstas no art. 177 da Constituição, que são decorrentes de monopólio da União, como é o caso da atividade de Transporte. Essas são atividades previstas legalmente como de acesso negociado. Nesses termos, não havendo reserva constitucional de competência, a atividade está sujeita às regras gerais da ordem econômica, que protegem a liberdade de iniciativa, exceto em casos de abuso de direito ou necessidade de proteção de outros bens jurídicos constitucionais. A classificação das atividades influencia o controle do Estado sobre a liberdade de iniciativa, abrangendo aspectos como controle de entrada, acesso setorial, controle de preços e transparência. A livre concorrência também é um princípio fundamental da ordem econômica. As infraestruturas essenciais (escoamento, processamento de gás natural e terminais de regaseificação de GNL), apesar de se tratar de atividades integrantes da indústria do petróleo e gás, sujeitas à autorização e fiscalização da ANP, não se enquadram naquelas atividades previstas no art. 177 da Constituição, que são decorrentes de monopólio da União, como é o caso da atividade de Transporte. Essas são atividades previstas legalmente como de acesso negociado. Nesses termos, não havendo reserva constitucional de competência, a atividade está sujeita às regras gerais da ordem econômica, que protegem a liberdade de iniciativa, exceto em casos de abuso de direito ou necessidade de proteção de outros bens jurídicos constitucionais. A classificação das atividades influencia o controle do Estado sobre a liberdade de iniciativa, abrangendo aspectos como controle de entrada, acesso setorial, controle de preços e transparência. A livre concorrência também é um princípio fundamental da ordem econômica.	•Apesar da remuneração e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pelo legislador que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço. •Dessa forma, o dispositivo proposto visa dirimir possíveis desequilíbrios dos resultados das negociações e avaliar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na resolução, no código de conduta e prática de acesso e do art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021.	Não acatar.

Art. 26.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	O art. 28 da lei 14.134/2021 reforça, de forma objetiva, o alcance e os limites impostos pelo conceito das modalidades de acesso, e deve ser observado nos processos de regulamentação do acesso de quaisquer infraestruturas essenciais de gás natural. Destaca-se que o acesso negociado às infraestruturas essenciais, estabelecido pelo legislador na citada lei, teve como fundamentação um amplo e frutífero debate social que, ancorado no benchmark internacional e nas particularidades do mercado de gás natural brasileiro. Sendo assim, a legislação infraconstitucional definiu os requisitos e o regime de acesso aplicável, sendo que, independentemente da classificação constitucional da atividade, o Decreto nº 10.712/2021, alterado pelo Decreto nº 12.153/2024, deve ser visto à luz desses parâmetros. No acesso negociado, o preço, os termos e a condições resultam de um processo de negociação, o qual precisa ocorrer sob determinados critérios e condições para que se garanta que eles, de fato, representem o melhor resultado possível para as partes. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao proprietário/operador. A lei 14.134/2021, inclusive, buscou resguardar as partes envolvidas nas negociações de acesso de eventual posição intransigente de um dos lados durante o processo de negociação, possibilitando a utilização de meios para a solução de controvérsias, dentre os quais a possibilidade de envolvimento da ANP. (A CONTINUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO ART. 27 ESTÁ NA JUSTIFICATIVA PARA O ART. 27, ARTIGO PARA O QUAL NÃO HAVERÁ CONTRIBUIÇÃO) --> RESTRIÇÃO DE NÚMERO DE CARACTERES.		
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			

Art. 26.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Exclusão do Art 26 Exclusão do inciso I Exclusão do inciso II Exclusão do parágrafo único	Exclusão do Art 26 - As infraestruturas essenciais (escoamento, processamento de gás natural e terminais de regaseificação de GNL), apesar de se tratar de atividades integrantes da indústria do petróleo e gás, sujeitas à autorização e fiscalização da ANP, não se enquadram naquelas atividades previstas no art. 177 da Constituição, que são decorrentes de monopólio da União, como é o caso da atividade de Transporte. Essas são atividades previstas legalmente como de acesso negociado. Nesses termos, não havendo reserva constitucional de competência, a atividade está sujeita às regras gerais da ordem econômica, que protegem a liberdade de iniciativa, exceto em casos de abuso de direito ou necessidade de proteção de outros bens jurídicos constitucionais. A classificação das atividades influencia o controle do Estado sobre a liberdade de iniciativa, abrangendo aspectos como controle de entrada, acesso setorial, controle de preços e transparência. A livre concorrência também é um princípio fundamental da ordem econômica. O art. 28 da lei 14.134/2021 reforça, de forma objetiva, o alcance e os limites impostos pelo conceito das modalidades de acesso, e deve ser observado nos processos de regulamentação do acesso de quaisquer infraestruturas essenciais de gás natural. Destaca-se que o acesso negociado às infraestruturas essenciais, estabelecido pelo legislador na citada lei, teve como fundamentação um amplo e frutífero debate social que, ancorado no benchmark internacional e nas particularidades do mercado de gás natural brasileiro. Sendo assim, a legislação infraconstitucional definiu os requisitos e o regime de acesso aplicável, sendo que, independentemente da classificação constitucional da atividade, o Decreto nº 10.712/2021, alterado pelo Decreto nº 12.153/2024, deve ser visto à luz desses parâmetros. No acesso negociado, o preço, os termos e a condições resultam de um processo de negociação, o qual precisa ocorrer sob determinados critérios e condições para que se garanta que eles, de fato, representem o melhor resultado possível para as partes. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes ligados ao proprietário/operador. A lei 14.134/2021, inclusive, buscou resguardar as partes envolvidas nas negociações de acesso de eventual posição intransigente de um dos lados durante o processo de negociação, possibilitando a utilização de meios para a solução de controvérsias, dentre os quais a possibilidade de envolvimento da ANP. Assinala-se, de plano, que o controle prévio de preços é medida própria de dirigismo econômico, e não meio legítimo de disciplina do mercado, tampouco coadunam com o ordenamento jurídico brasileiro. A livre fixação de preços integra o conteúdo essencial da livre iniciativa e não pode ser validamente vulnerada, salvo situações extremas que envolvam o próprio colapso no funcionamento do mercado. Nota-se que a situação de normalidade a que se faz referência aqui não exclui, por natural, a possibilidade episódica da prática de ilícitos contra a ordem econômica. Diante de algum indício de conduta infratora ou anticoncorrencial, podem ser deflagrados os mecanismos próprios de apuração, mediante devido processo legal, e, se for o caso, de punição. Em situações normais, o controle estatal em matéria de preços de produtos e serviços será sempre posterior à verificação de práticas abusivas ou anticoncorrenciais, assegurados os direitos fundamentais à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Dessa forma, solicitamos a exclusão do art. 26 e dos incisos I, II e III, bem como de seu parágrafo único.	• Apesar da remuneração e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pelo legislador que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço. • Dessa forma, o dispositivo proposto visa dirimir possíveis desequilíbrios dos resultados das negociações e avaliar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na resolução, no código de conduta e prática de acesso e do art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			

Art. 26.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Supressão do Artigo 26		Não há justificativa para supressão do item.	Não acatar.

Art. 26.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 26. Em caso de conflito com relação à negociação frustrada para acesso de terceiro interessado, a ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.	A intervenção da ANP no acesso negociado deve ser ex-post e mediante provocação do terceiro interessado.	• Apesar da remuneração e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pelo legislador que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço. • Dessa forma, o dispositivo proposto visa dirimir possíveis desequilíbrios dos resultados das negociações e avaliar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na resolução, no código de conduta e prática de acesso e do art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021.	Não acatar.

Art. 26.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil EXCLUSÃO TODO ARTIGO	As infraestruturas essenciais (escoamento, processamento de gás natural e terminais de regaseificação de GNL), apesar de se tratar de atividades integrantes da indústria do petróleo e gás, sujeitas à autorização e fiscalização da ANP, não se enquadram naquelas atividades previstas no art. 177 da Constituição, que são decorrentes de monopólio da União, como é o caso da atividade de Transporte. Essas são atividades previstas legalmente como de acesso negociado. Nesses termos, não havendo reserva constitucional de competência, a atividade está sujeita às regras gerais da ordem econômica, que protegem a liberdade de iniciativa, exceto em casos de abuso de direito ou necessidade de proteção de outros bens jurídicos constitucionais. A classificação das atividades influencia o controle do Estado sobre a liberdade de iniciativa, abrangendo aspectos como controle de entrada, acesso setorial, controle de preços e transparência. A livre concorrência também é um princípio fundamental da ordem econômica. O art. 28 da lei 14.134/2021 reforça, de forma objetiva, o alcance e os limites impostos pelo conceito das modalidades de acesso, e deve ser observado nos processos de regulamentação do acesso de quaisquer infraestruturas essenciais de gás natural. Destaca-se que o acesso negociado às infraestruturas essenciais, estabelecido pelo legislador na citada lei, teve como fundamentação um amplo e frutífero debate social que, ancorado no benchmark internacional e nas particularidades do mercado de gás natural brasileiro. Sendo assim, a legislação infraconstitucional definiu os requisitos e o regime de acesso aplicável, sendo que, independentemente da classificação constitucional da atividade, o Decreto nº 10.712/2021, alterado pelo Decreto nº 12.153/2024, deve ser visto à luz desses parâmetros. No acesso negociado, o preço, os termos e a condições resultam de um processo de negociação, o qual precisa ocorrer sob determinados critérios e condições para que se garanta que eles, de fato, representem o melhor resultado possível para as partes. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes ligados ao proprietário/operador.	• Apesar da remuneração e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pelo legislador que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço. • Dessa forma, o dispositivo proposto visa dirimir possíveis desequilíbrios dos resultados das negociações e avaliar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na resolução, no código de conduta e prática de acesso e do art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021.	Não acatar.

Art. 26.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	A lei 14.134/2021, inclusive, buscou resguardar as partes envolvidas nas negociações de acesso de eventual posição intransigente de um dos lados durante o processo de negociação, possibilitando a utilização de meios para a solução de controvérsias, dentre os quais a possibilidade de envolvimento da ANP. Assinala-se, de plano, que o controle prévio de preços é medida própria de dirigismo econômico, e não meio legítimo de disciplina do mercado, tampouco coadunam com o ordenamento jurídico brasileiro. A livre fixação de preços integra o conteúdo essencial da livre iniciativa e não pode ser validamente vulnerada, salvo situações extremas que envolvam o próprio colapso no funcionamento do mercado. Nota-se que a situação de normalidade a que se faz referência aqui não exclui, por natural, a possibilidade episódica da prática de ilícitos contra a ordem econômica. Diante de algum indício de conduta infratora ou anticoncorrencial, podem ser deflagrados os mecanismos próprios de apuração, mediante devido processo legal, e, se for o caso, de punição. Em situações normais, o controle estatal em matéria de preços de produtos e serviços será sempre posterior à verificação de práticas abusivas ou anticoncorrenciais, assegurados os direitos fundamentais à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Dessa forma, solicitamos a exclusão do art. 26 e dos incisos I, II e III, bem como de seu parágrafo único.		
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
"Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I – objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e II – condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25."	As atividades exercidas no âmbito de infraestruturas essenciais (escoamento, processamento de gás natural e terminais de regaseificação de GNL), apesar de integrarem a indústria do petróleo e gás e estarem sujeita à autorização e fiscalização da ANP, não foram enquadradas pelo art. 177 da Constituição como monopólio da União, como é o caso da atividade de transporte dutoviário. Para essas atividades, é conferido o tratamento legal de acesso negociado. Nesses termos, não havendo reserva constitucional de competência, a atividade está sujeita às regras gerais da ordem econômica, que protegem a liberdade de iniciativa, exceto em casos de abuso de direito ou necessidade de proteção de outros bens jurídicos constitucionais. A classificação das atividades estabelecida a nível constitucional influencia o controle do Estado sobre a liberdade de iniciativa, abrangendo aspectos como controle de entrada, acesso setorial, controle de preços e transparência. Cabe destacar que a liberdade de iniciativa foi elevada a nível constitucional como um dos dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170, caput) O art. 28 da Lei nº 14.134/2021 reforça, de forma objetiva, o alcance e os limites impostos pelo conceito das modalidades de acesso, e deve ser observado nos processos de regulamentação do acesso de quaisquer infraestruturas essenciais de gás natural. Destaca-se que o acesso negociado às infraestruturas essenciais, estabelecido pelo legislador na citada lei, teve como fundamentação um amplo e frutífero debate social que, ancorado no benchmark internacional e nas particularidades do mercado de gás natural brasileiro. Sendo assim, a legislação infraconstitucional definiu os requisitos e o regime de acesso aplicável, sendo que, independentemente da classificação constitucional da atividade, o Decreto nº 10.712/2021, alterado pelo Decreto nº 12.153/2024, deve ser visto à luz desses parâmetros. No acesso negociado, o preço, os termos e a condições resultam de um processo de	•Apesar da remuneração e do prazo dos contratos negociados serem objeto da livre negociação entre as partes, estes devem ser determinados a partir de critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados. Isto significa que as negociações devem transcorrer a partir de condições gerais pré-estabelecidas, com vistas a facilitar o processo negociação e garantir a transparência e isonomia de tratamento entre os interessados no acesso. Trata-se de medidas determinadas pelo legislador que visam reduzir a discricionariedade das negociações bilaterais, de tal forma que estas não gerem resultados substancialmente distintos em termos da remuneração dos serviços e das condições de prestação do serviço. •Dessa forma, o dispositivo proposto visa dirimir possíveis desequilíbrios dos resultados das negociações e avaliar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na resolução, no código de conduta e prática de acesso e do art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021.	Não acatar.

Art. 26.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios:

I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e
II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	negociação, o qual precisa ocorrer sob determinados critérios e condições para que se garanta que eles, de fato, representem o melhor resultado possível para as partes. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao proprietário/operador. A Lei nº 14.134/2021, inclusive, buscou resguardar as partes envolvidas nas negociações de acesso de eventual posição intransigente de um dos lados durante o processo de negociação, possibilitando a utilização de meios para a solução de controvérsias, dentre os quais a possibilidade de envolvimento da ANP. Assinala-se, de plano, que o controle prévio de preços é medida própria de dirigismo econômico, e não meio legítimo de disciplina do mercado, tampouco coadunam com o ordenamento jurídico brasileiro. A livre fixação de preços integra o conteúdo essencial da livre iniciativa e não pode ser validamente vulnerada, salvo situações extremas que envolvam o próprio colapso no funcionamento do mercado. Nota-se que a situação de normalidade a que se faz referência aqui não exclui, por natural, a possibilidade episódica da prática de ilícitos contra a ordem econômica. Diante de algum indício de conduta infratora ou anticoncorrencial, podem ser deflagrados os mecanismos próprios de apuração, mediante devido processo legal, e, se for o caso, de punição. Em situações normais, o controle estatal em matéria de preços de produtos e serviços será sempre posterior à verificação de práticas abusivas ou anticoncorrenciais, assegurados os direitos fundamentais à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Por tais razões, solicitamos a exclusão do art. 26 e dos incisos I, II e III, bem como de seu parágrafo único.		

REDAÇÃO FINAL

Art. 26. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios:

I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e
II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Caso os critérios referidos nos incisos I e II do caput não sejam atendidos, a ANP pode determinar ao operador a revisão da remuneração e dos termos e condições de acesso mencionados no art. 25.

Art. 27.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 27. Cada proprietário ou operador deve elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021, o código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL. § 1º É facultado ao proprietário ou operador elaborar, conjuntamente com outros operadores e terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso relativo ao conjunto ou subconjunto dos terminais de GNL, de maneira a representar características comuns entre instalações para fins de acesso de terceiros. § 2º A adesão dos operadores ao código de conduta e prática de acesso de que trata o § 1º deve ser voluntária. § 3º A ANP pode ser consultada durante o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso de que trata o caput, para verificação de sua aderência ao disposto na Lei nº 14.134, de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2021, e nesta Resolução.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 27 (...) § 3º A ANP deverá ser consultada durante o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso de que trata o caput, para verificação de sua aderência ao disposto na Lei nº 14.134, de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2021, e nesta Resolução. § 4º O operador deverá encaminhar à ANP proposta do código de conduta e prática de acesso em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta resolução. § 5º Após análise, nos termos do § 3º, a ANP submeterá o código de conduta e prática de acesso à consulta ao mercado.	Na Análise de Impacto Regulatório (AIR), a ANP indicou que, em que pese a opção mais indicada ser a Agência participar da elaboração do código de conduta e prática de acesso conjuntamente com os operadores, usuários e terceiros interessados, em razão de custos administrativos, o mais razoável seria que atuasse como “consultora” na elaboração de tal documento, a exemplo da prática adotada no Reino Unido. Assim, tanto na AIR como na minuta de resolução proposta, a Agência indica que deva ser consultada “ainda durante o processo de elaboração do documento pelos proprietários, operadores e terceiros interessados, a fim de evitar eventuais retrabalhos e o retorno à tarefa, por meio de nova mobilização daqueles originalmente envolvidos, por ocasião do envio de uma proposta já considerada em sua versão final pelos agentes e possa ter condicionantes à sua aprovação pela ANP ou que necessite de ampla revisão”. Diante do exposto, sugerimos a modificação do dispositivo em referência para que reflita, adequadamente, a recomendação constante no relatório de Análise de Impacto Regulatório, a qual a ABRACE Energia endossa, sugerindo adicionalmente que após a avaliação do regulador o documento seja, também, submetido à consulta pública.	De acordo com a AIR, a recomendação de que a ANP seja consultada ainda durante o processo de elaboração do documento pelos proprietários, operadores e terceiros interessados, a fim de evitar eventuais retrabalhos e o retorno à tarefa, por meio de nova mobilização daqueles originalmente envolvidos, por ocasião do envio de uma proposta já considerada em sua versão final pelos agentes e possa ter condicionantes à sua aprovação pela ANP ou que necessite de ampla revisão. Esta opção é menos intervencionista, na medida em que os agentes possuíam mais liberdade na condução do processo de elaboração do documento, que deve ser aprovado pela ANP, mas que pode antes ser avaliado previamente, ainda na forma de rascunho, para a verificação quanto à sua aderência às diretrizes emanadas pela Agência. Mediante a contribuição e argumento exposto acima, deve-se promover ajustes no art. 27 e inserção do prazo corresponde para o código de conduta nas disposições transitórias.	Acatar parcialmente.
Petrobras			
Suprimir o artigo 26 em sua totalidade.	CONTINUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PARA A PROPOSTA DE EXCLUSÃO DO ART. 26 EM SUA TOTALIDADE. Assinala-se, de plano, que o controle prévio de preços é medida própria de dirigismo econômico, e não meio legítimo de disciplina do mercado, tampouco coadunam com o ordenamento jurídico brasileiro. A livre fixação de preços integra o conteúdo essencial da livre iniciativa e não pode ser validamente vulnerada, salvo situações extremas que envolvam o próprio colapso no funcionamento do mercado. Nota-se que a situação de normalidade a que se faz referência aqui não exclui, por natural, a possibilidade episódica da prática de ilícitos contra a ordem econômica. Diante de algum indício de conduta infratora ou anticoncorrencial, podem ser deflagrados os mecanismos próprios de apuração, mediante devido processo legal, e, se for o caso, de punição. Em situações normais, o controle estatal em matéria de preços de produtos e serviços será sempre posterior à verificação de práticas abusivas ou anticoncorrenciais, assegurados os direitos fundamentais à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Dessa forma, solicitamos a exclusão do art. 26 e dos incisos I, II e III, bem como de seu parágrafo único.	Refere-se ao artigo 26. Sem efeito sobre a redação do art. 27	Sem efeito sobre a redação do dispositivo
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			

Art. 27.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 27. Cada proprietário ou operador deve elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021, o código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL. § 1º É facultado ao proprietário ou operador elaborar, conjuntamente com outros operadores e terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso relativo ao conjunto ou subconjunto dos terminais de GNL, de maneira a representar características comuns entre instalações para fins de acesso de terceiros. § 2º A adesão dos operadores ao código de conduta e prática de acesso de que trata o § 1º deve ser voluntária. § 3º A ANP pode ser consultada durante o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso de que trata o caput, para verificação de sua aderência ao disposto na Lei nº 14.134, de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2021, e nesta Resolução.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Art. 27. Cada proprietário ou operador deve elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021, o código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL. § 1º É facultado ao proprietário ou operador elaborar, conjuntamente com outros operadores e terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso relativo ao conjunto ou subconjunto dos terminais de GNL, de maneira a representar características comuns entre instalações para fins de acesso de terceiros. § 2º A adesão dos operadores ao código de conduta e prática de acesso de que trata o § 1º deve ser voluntária. § 3º A ANP pode ser consultada durante o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso de que trata o caput, para verificação de sua aderência ao disposto na Lei nº 14.134, de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2021, e nesta Resolução. § 4º O código de conduta elaborado pelo operador não prejudicará o seu direito de estabelecer procedimentos internos complementares para acesso através de regulamento próprio desde que não contrariem os elementos mínimos estabelecidos sob o código de conduta.	A autonomia empresarial do operador deve ser preservada na gestão de sua infraestrutura. O operador, como detentor do conhecimento técnico e operacional da instalação, está melhor posicionado para definir procedimentos eficientes. A consulta facultativa permite flexibilidade sem comprometer a agilidade decisória necessária em um mercado dinâmico. A comunicação posterior preserva a celeridade na implementação de práticas operacionais. O controle regulatório permanece através da revisão pela ANP, mas sem criar entraves burocráticos ex-ante. Isso permite que o mercado se desenvolva com maior dinamismo, cabendo à ANP intervir apenas quando necessário.	A proposta de inserção do § 4º no Art. 27, não traz benefícios a redação da minuta, uma vez que o instrumento deverá ser construído entre as partes, não suprimindo direitos e procedimentos privados, que por acaso, já estejam estabelecidos.	Não acatar.
Galp Energia Brasil Art. 27. Cada proprietário, usuário âncora ou operador deve elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021, o código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL. § 1º É facultado ao proprietário, usuário âncora ou operador elaborar, conjuntamente com outros operadores e terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso relativo ao conjunto ou subconjunto dos terminais de GNL, de maneira a representar características comuns entre instalações para fins de acesso de terceiros. § 2º A adesão dos operadores ao código de conduta e prática de acesso de que trata o § 1º deve ser voluntária. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 3º A ANP pode ser consultada durante o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso de que trata o caput, para verificação de sua aderência ao disposto na Lei nº 14.134, de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2021, e nesta Resolução. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO)	ajustes necessários devido a inclusão da figura do usuário âncora	Acerca da figura do usuário âncora, não há previsão na Lei 14.134/2021 desta possibilidade, conforme já foi discutido nos itens 3.12 e 3.17 da presente Nota Técnica.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 27. Cada proprietário ou operador deve elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021, o código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL. § 1º É facultado ao proprietário ou operador elaborar, conjuntamente com outros operadores e terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso relativo ao conjunto ou subconjunto dos terminais de GNL, de maneira a representar características comuns entre instalações para fins de acesso de terceiros. § 2º A adesão dos operadores ao código de conduta e prática de acesso de que trata o § 1º deve ser voluntária. § 3º A ANP pode ser consultada durante o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso de que trata o caput, para verificação de sua aderência ao disposto na Lei nº 14.134, de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2021, e nesta Resolução. § 4º A ANP aprovará previamente o código de conduta e prática de acesso elaborado pelos operadores, usuários e terceiros interessados.			

Art. 28. caput e § 1º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória. § 1º O código de conduta e prática de acesso deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução: I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado; II - descrição das etapas de negociação e a previsão de duração de cada etapa; III - descrição das instalações; IV - descrição dos serviços ofertados; V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados, e de embarcações que pretendam atracar no terminal de GNL; VI - obrigações e responsabilidade das partes; VI - mecanismos de alocação de capacidade; VIII - princípios e procedimentos para programação anual de disponibilização de slots e de serviços; IX - princípios e procedimentos para a programação de manutenções; X - especificação e qualidade do gás natural e do GNL que podem ser movimentados pela instalação; XI - troca e disponibilização de informações; XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes; XIII - medidas para a mitigação de conflitos de interesse; XIV - medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático; e XV - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial: a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade contratada; e b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação do congestionamento contratual, dentre outras, em caso de retenção de capacidade de forma sistemática.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 28 (...) XVI – princípios e procedimentos para prioridade de acesso, em caso de disputa por terceiros interessados.	Sugerimos a inclusão dos princípios e procedimentos a serem adotados pelo operador, com o objetivo de definir a prioridade na negociação do acesso, para caso houver interesse de mais de um ou disputa entre terceiros interessados em acessar terminal de GNL.	A disciplina dos mecanismos de alocação de capacidade encontra-se estruturada em critérios objetivos e previamente definidos, suficientes para dirimir eventuais disputas de acesso, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da não discriminação. Assim, o intuito é evitar a seleção prévia de interessados para fins de negociação, tampouco a adoção de tratamentos diferenciados entre agentes, impondo-se a condução das negociações de acesso de forma equânime e transparente com todos os terceiros interessados.	Não acatar.

Art. 28. caput e § 1º

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória.

§ 1º O código de conduta e prática de acesso deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução:

I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado;

II - descrição das etapas de negociação e a previsão de duração de cada etapa;

III - descrição das instalações;

IV - descrição dos serviços ofertados;

V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados, e de embarcações que pretendam atracar no terminal de GNL;

VI - obrigações e responsabilidade das partes;

VI - mecanismos de alocação de capacidade;

VIII - princípios e procedimentos para programação anual de disponibilização de slots e de serviços;

IX - princípios e procedimentos para a programação de manutenções;

X - especificação e qualidade do gás natural e do GNL que podem ser movimentados pela instalação;

XI - troca e disponibilização de informações;

XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes;

XIII - medidas para a mitigação de conflitos de interesse;

XIV - medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático; e

XV - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial:

a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade contratada; e

b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação do congestionamento contratual, dentre outras, em caso de retenção de capacidade de forma sistemática.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória. § 1º O código de conduta e prática de acesso deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução: I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado, sem prejuízo da preferência do usuário proprietário, conforme o caso, bem como do respeito aos compromissos contratuais existentes a jusante do terminal, inclusive para fins de atendimento aos despachos termelétricos determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico; (...) [exclusão da do item VIII - princípios e procedimentos para programação anual de disponibilização de slots e de serviços;]	Acesso não deve impactar as preferências previstas na regulação os compromissos assumidos a jusante do terminal já em vigor, que deverão ser priorizados à luz de critérios legítimos como a segurança de abastecimento e segurança energética. Tal condição não deve ser entendida como elemento discriminatório, mas como elemento necessário para viabilizar o próprio acesso do ponto de vista operacional e sistêmico. Quanto à exclusão do item VIII, a obrigação de oferta de produtos em formato de slot não é compatível com o atual estágio do mercado brasileiro de gás, que não possui liquidez suficiente para comportar esse tipo de contratação, típico de mercados mais desenvolvidos. É preciso adotar uma estrutura de flexibilidade quanto ao formato dos produtos a serem disponibilizados. A pré-fixação do modelo de slots tende a inviabilizar o acesso e o próprio funcionamento dos terminais.	O próprio código de conduta e prática que será elaborado deve conter os princípios gerais do acesso, não discriminatório e negociado, com procedimentos claros, eficientes e obrigatórios de negociação, de modo a evitar atrasos indevidos ou barreiras ao acesso, ou que uma parte possa explorar sua posição dominante nas negociações. Assim, não se consegue identificar alterações relevantes na proposta do item I, uma vez que o assunto de preferência do proprietário é tratado no capítulo III. Com relação a proposição de supressão do item VIII, vide justificativa do Art. 2º, Inciso XVIII.	Não acatar.

Art. 28. caput e § 1º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória. § 1º O código de conduta e prática de acesso deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução: I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado; II - descrição das etapas de negociação e a previsão de duração de cada etapa; III - descrição das instalações; IV - descrição dos serviços ofertados; V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados, e de embarcações que pretendam atracar no terminal de GNL; VI - obrigações e responsabilidade das partes; VI - mecanismos de alocação de capacidade; VIII - princípios e procedimentos para programação anual de disponibilização de slots e de serviços; IX - princípios e procedimentos para a programação de manutenções; X - especificação e qualidade do gás natural e do GNL que podem ser movimentados pela instalação; XI - troca e disponibilização de informações; XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes; XIII - medidas para a mitigação de conflitos de interesse; XIV - medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático; e XV - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial: a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade contratada; e b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação do congestionamento contratual, dentre outras, em caso de retenção de capacidade de forma sistemática.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória. § 1º O código de conduta e prática de acesso deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução: I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado; II - descrição das etapas de negociação e a previsão de duração de cada etapa; III - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados, e de embarcações que pretendam atracar no terminal de GNL; IV - obrigações e responsabilidade mínimas das partes; V - princípios e procedimentos para programação anual de disponibilização de slots e de serviços; VI - princípios e procedimentos para a programação de manutenções; VII - medidas para identificação e prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático quando houver terceiros interessados; e VIII - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial: a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade contratada; e b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação (...)	Na linha justificada acima, seria mais eficiente código com diretrizes gerais fosse publicado pela ANP, permitindo aos operadores manterem regulamentos próprios com detalhes sobre a utilização do Terminal – exatamente como ocorre na experiência internacional (p. ex. os já mencionados Klaipėda na Lituânia e o terminal de Zbrugge na Bélgica, além de muitos outros existentes na experiência internacional). A liberdade contratual e negocial é princípio fundamental do direito empresarial. Permitir procedimentos internos complementares reconhece a complexidade operacional única de cada terminal. O operador deve ter flexibilidade para adaptar processos às suas especificidades técnicas, desde que respeitados os parâmetros mínimos regulatórios.	Conforme a Lei do Gás, Art. 28, § 2º "Os proprietários das instalações relacionadas no caput deste artigo deverão elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos.". No demais, não foi justificada as alterações propostas nos incisos.	Não acatar.

Art. 28. caput e § 1º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória. § 1º O código de conduta e prática de acesso deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução: I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado; II - descrição das etapas de negociação e a previsão de duração de cada etapa; III - descrição das instalações; IV - descrição dos serviços ofertados; V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados, e de embarcações que pretendam atracar no terminal de GNL; VI - obrigações e responsabilidade das partes; VI - mecanismos de alocação de capacidade; VIII - princípios e procedimentos para programação anual de disponibilização de slots e de serviços; IX - princípios e procedimentos para a programação de manutenções; X - especificação e qualidade do gás natural e do GNL que podem ser movimentados pela instalação; XI - troca e disponibilização de informações; XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes; XIII - medidas para a mitigação de conflitos de interesse; XIV - medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático; e XV - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial: a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade contratada; e b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação do congestionamento contratual, dentre outras, em caso de retenção de capacidade de forma sistemática.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e usuários terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória. I até XV - (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO)	art 28 - Usuários abarca todos os que irão se conectar ao terminal	O texto proposto na minuta se alinha a Nova Lei do Gás, Art. 28, § 2º "Os proprietários das instalações relacionadas no caput deste artigo deverão elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos."	Não acatar.

Art. 28. caput e § 1º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória. § 1º O código de conduta e prática de acesso deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução: I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado; II - descrição das etapas de negociação e a previsão de duração de cada etapa; III - descrição das instalações; IV - descrição dos serviços ofertados; V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados, e de embarcações que pretendam atracar no terminal de GNL; VI - obrigações e responsabilidade das partes; VI - mecanismos de alocação de capacidade; VIII - princípios e procedimentos para programação anual de disponibilização de slots e de serviços; IX - princípios e procedimentos para a programação de manutenções; X - especificação e qualidade do gás natural e do GNL que podem ser movimentados pela instalação; XI - troca e disponibilização de informações; XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes; XIII - medidas para a mitigação de conflitos de interesse; XIV - medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático; e XV - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial: a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade contratada; e b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação do congestionamento contratual, dentre outras, em caso de retenção de capacidade de forma sistemática.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 28. O código de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados ao terminal de GNL de forma não discriminatória. § 1º O código de conduta e prática de acesso deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo das demais diretrizes regulamentadas nesta Resolução: I - princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado; II - descrição das etapas de negociação e a previsão de duração de cada etapa; III - descrição das instalações; IV - descrição dos serviços ofertados; V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados, e de embarcações que pretendam atracar no terminal de GNL; VI - obrigações e responsabilidade das partes; VI VII - mecanismos de alocação de capacidade; VIII - princípios e procedimentos para programação anual de disponibilização de slots e de serviços; IX - princípios e procedimentos para a programação de manutenções; X - especificação e qualidade do gás natural e do GNL que podem ser movimentados pela instalação; XI - troca e disponibilização de informações; XII - tratamento das informações confidenciais trocadas entre as partes; XIII - medidas para a mitigação de conflitos de interesse; XIV - medidas para prevenção da retenção de capacidade de modo sistemático; e XV - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador, em especial: a) cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade contratada; e b) permissão para o operador utilizar mecanismos de eliminação do congestionamento contratual, dentre outras, em caso de retenção de capacidade de forma sistemática.			

Art. 28. § 2º ao §6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 28. (...) § 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. § 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados. § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário. § 6º O operador deve assegurar, em meio eletrônico acessível aos interessados, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás			
§ 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica, operacional e/ou logísticas considerando os compromissos contratuais previamente firmados. (...) § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais, devendo a ANP, em qualquer caso, guardar sigilo sobre toda e qualquer informação concorrencialmente sensível que lhe seja fornecida. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário, especialmente em respeito aos compromissos contratuais existentes a jusante do terminal e ao atendimento aos despachos termelétricos determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico. (...)	Sobre o § 2º: Acesso não deve impactar compromissos assumidos a jusante do terminal já em vigor. Tal condição não deve ser entendida como elemento discriminatório, mas como elemento necessário para viabilizar o próprio acesso do ponto de vista operacional. Sobre o § 4º: ANP deve estar sujeita ao dever de guardar sigilo sobre informações concorrencialmente sensíveis. Sobre o § 5º: A não discriminação não deve ser interpretada como a ausência a qualquer tipo de diferenciação entre agentes, devendo-se permitir a existência de diferenciações legítimas baseada em critérios objetivos que não inviabilizem a concessão do acesso. Não discriminação não deve ser sinônimo de não diferenciação. A diferenciação entre determinados tipos de usuários à luz de especificidades operacionais, conforme contribuições anteriores, é imprescindível para, ao mesmo tempo, efetivamente viabilizar o acesso de terceiro, isto é, permitir que o acesso ocorra em bases que não imponham riscos adicionais à operação do terminal, aos direitos de usuários proprietários e usuários-âncora de utilizar o terminal de forma compatível com sua participação no investimento e, especialmente, da manutenção do funcionamento harmônico entre o mercado de gás e o Sistema Interligado Nacional, com a priorização absoluta do atendimento aos despachos termelétricos, sob pena de uma crise sistêmica. Tal condição não deve ser entendida como elemento discriminatório, mas como elemento necessário para viabilizar o próprio acesso do ponto de vista operacional e sistêmico.	§ 2º - todos os regramentos para o acesso não discriminado deverão estar descritos no código de conduta e prática elaborado pelo proprietário e terceiros interessados, não necessitando especificar neste regulamento. § 4º. Vide art. 33 parágrafo único da minuta de resolução. § 5 - o próprio artigo já dita que não haverá discriminação entre terceiros. Com relação a inserção da figura usuário âncora, com base nos argumentos já explicitados no Art. 2º, Inciso III, por enquanto, não é possível legitimar tal mecanismo, pois conforme prescrito no § 1º do Art. 28 da Lei 14.134/2021, não existe comando legal de cessão do direito de preferência para terceiros, além de poder resultar em restrição ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, o que fere os princípios que norteiam o regulamento.	Não acatar.

Art. 28. § 2º ao §6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 28. (...) § 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. § 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados. § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário. § 6º O operador deve assegurar, em meio eletrônico acessível aos interessados, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
§ 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica, operacional e/ou logísticas considerando os compromissos contratuais previamente firmados. (...) § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais, devendo a ANP, em qualquer caso, guardar sigilo sobre toda e qualquer informação concorrencialmente sensível que lhe seja fornecida. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário, especialmente em respeito aos compromissos contratuais existentes a jusante do terminal e ao atendimento aos despachos termelétricos determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico. (...)	Sobre o § 2º: Acesso não deve impactar compromissos assumidos a jusante do terminal já em vigor. Tal condição não deve ser entendida como elemento discriminatório, mas como elemento necessário para viabilizar o próprio acesso do ponto de vista operacional. Sobre o § 4º: ANP deve estar sujeita ao dever de guardar sigilo sobre informações concorrencialmente sensíveis. Sobre o § 5º: A não discriminação não deve ser interpretada como a ausência a qualquer tipo de diferenciação entre agentes, devendo-se permitir a existência de diferenciações legítimas baseada em critérios objetivos que não inviabilizem a concessão do acesso. Não discriminação não deve ser sinônimo de não diferenciação. A diferenciação entre determinados tipos de usuários à luz de especificidades operacionais, conforme contribuições anteriores, é imprescindível para, ao mesmo tempo, efetivamente viabilizar o acesso de terceiro, isto é, permitir que o acesso ocorra em bases que não imponham riscos adicionais à operação do terminal, aos direitos de usuários proprietários e usuários-âncora de utilizar o terminal de forma compatível com sua participação no investimento e, especialmente, da manutenção do funcionamento harmônico entre o mercado de gás e o Sistema Interligado Nacional, com a priorização absoluta do atendimento aos despachos termelétricos, sob pena de uma crise sistêmica. Tal condição não deve ser entendida como elemento discriminatório, mas como elemento necessário para viabilizar o próprio acesso do ponto de vista operacional e sistêmico.	§ 2º - todos os regramentos para o acesso não discriminado deverão estar descritos no código de conduta e prática elaborado pelo proprietário e terceiros interessados, não necessitando especificar neste regulamento. § 4º. Vide art. 33 parágrafo único da minuta de resolução. § 5 - o próprio artigo já dita que não haverá discriminação entre terceiros. Com relação a inserção da figura usuário âncora, com base nos argumentos já explicitados no Art. 2º, Inciso III, por enquanto, não é possível legitimar tal mecanismo, pois conforme prescrito no § 1º do Art. 28 da Lei 14.134/2021, não existe comando legal de cessão do direito de preferência para terceiros, além de poder resultar em restrição ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, o que fere os princípios que norteiam o regulamento.	Não acatar.

Art. 28. § 2º ao §6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 28. (...) § 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. § 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados. § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário. § 6º O operador deve assegurar, em meio eletrônico acessível aos interessados, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
§ 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. § 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados. § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário. § 6º O operador deve assegurar, em meio eletrônico acessível aos interessados, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação. § 7º O operador poderá estabelecer procedimentos internos complementares para acesso através de regulamento próprio desde que não contrariem os elementos mínimos estabelecidos sob o código de conduta.	A liberdade contratual e negocial é princípio fundamental do direito empresarial. Permitir procedimentos internos complementares reconhece a complexidade operacional única de cada terminal. O operador deve ter flexibilidade para adaptar processos às suas especificidades técnicas, desde que respeitados os parâmetros mínimos regulatórios.	§ 2º - todos os regramentos para o acesso não discriminado deverão estar descritos no código de conduta e prática elaborado pelo proprietário e terceiros interessados, não necessitando especificar neste regulamento. § 4º. Vide art. 33 parágrafo único da minuta de resolução. § 5 - o próprio artigo já dita que não haverá discriminação entre terceiros. Com relação a inserção da figura usuário âncora, com base nos argumentos já explicitados no Art. 2º, Inciso III, por enquanto, não é possível legitimar tal mecanismo, pois conforme prescrito no § 1º do Art. 28 da Lei 14.134/2021, não existe comando legal de cessão do direito de preferência para terceiros, além de poder resultar em restrição ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, o que fere os princípios que norteiam o regulamento.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
§ 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais, que deverá manter sigilo das informações estratégicas. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário e do usuário âncora. § 6º O operador deve assegurar, em meio eletrônico acessível aos interessados, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação. Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO)	§ 4º necessidade de sigilo das informações estratégicas conforme já explicitado anteriormente.	§ 4º. Vide art. 33 parágrafo único da minuta de resolução.	Não acatar.

Art. 28. § 2º ao §6º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 28. (...) § 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. § 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados. § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário. § 6º O operador deve assegurar, em meio eletrônico acessível aos interessados, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 28. (...) § 2º O operador deve oferecer serviços separadamente, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. § 3º O operador deve discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de serviços de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados. § 4º A previsão ou existência de cláusulas, acordo de confidencialidade ou qualquer outro instrumento utilizado para o tratamento de informações confidenciais trocadas entre as partes não afasta o acesso integral da ANP às informações confidenciais. § 5º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários do terminal de GNL, ressalvada a preferência do proprietário. § 6º O operador deve assegurar, em meio eletrônico acessível aos interessados, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação.			

Art. 29.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. § 1º O operador de um terminal de GNL deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade. § 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, se o padrão de utilização observado é condizente com: I - o perfil de movimentação ou importação, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou II - na proposta de preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário. § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que o operador e o usuário ou usuário proprietário implementem e informem à ANP, as medidas cabíveis para realizar a cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 29. O operador deve adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte do usuário e do usuário proprietário. (...) § 6º. A caracterização de potencial retenção de capacidade, conforme disposto no caput, que caracterizará como hipótese de congestionamento contratual, está condicionada à ocorrência simultânea das seguintes situações: I. Interesse de terceiros interessados em contratar capacidade II. Ausência de capacidade disponível para conceder o acesso III. a não utilização, de forma sistemática, pelo usuário ou usuário proprietário, na qual a média aritmética simples das quantidades de capacidade utilizadas durante um intervalo de (i) 2 (duas) semanas, para contratos de uso do terminal com duração inferior a 1 (um) ano e, (ii) de 4 (quatro) meses, para contratos de uso do terminal com duração de 1 (um) ano, corresponda a menos do que 80% da CAPACIDADE CONTRATADA § 7º Não estarão sujeitos à caracterização de congestionamento contratual os contratos de uso do terminal, que apresentem variações sazonais decorrentes da geração termelétrica ou de eventos extrínsecos ao usuário e ao usuário proprietário.	Tendo em vista que mecanismos voluntários de gestão de congestionamento podem não ser eficazes, assim como não o são mecanismos com regulação precária ou ineficiente, gostaríamos de reforçar, oportunamente, a nossa sugestão para que a ANP escolha a alternativa iv, constante no relatório de AIR, associada à obrigatoriedade de adoção de mecanismos de gestão de congestionamento e de prevenção da retenção de capacidade proativas por parte do operador ("Use-it-or-Lose-it – UIOLI", "oversubscription and buy back" etc). Essa alternativa foi a que se mostrou mais adequada, dentre os impactos regulatórios avaliados pela Agência. Ademais, vale a pena ressaltar que a sugestão para adoção da alternativa iii pela ANP, a qual contempla mecanismos voluntários, não foi acompanhada da análise de impacto necessária, por exemplo, dos riscos envolvidos em o operador não oportunizar adequadamente a contratação da capacidade contratada, mas que não está sendo sistematicamente utilizada pelo usuário do terminal. Sendo assim, nos parece ser a melhor opção que a ANP torne obrigatória a adoção de mecanismos para prevenção da retenção de capacidade e defina os mecanismos para gestão de congestionamento contratual para que sejam mais bem detalhados no código de conduta e prática de acesso e, posteriormente, a partir da análise de resultado regulatório a Agência possa corrigir as regras àquelas que se mostrarem mais eficazes.	Nos termos da proposta de normativo, o art. 28, inciso XIV, estabelece que as medidas destinadas à prevenção da retenção sistemática de capacidade devem estar previstas no Código de Conduta e Práticas de Acesso e ser efetivamente adotadas pelo operador. Entende-se, contudo, que a prescrição de hipóteses específicas caracterizadoras de congestionamento contratual não se mostra compatível com o regulamento, além de não ser possível antever, de forma exaustiva, todos os cenários possíveis de configurar retenção de capacidade.	Não acatar.
Petrobras			
Sugerimos ajuste na Seção IV: Seção IV - Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Caput do Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário considerando, mas não se limitando a, as seguintes ações: oferta de serviços interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades contratadas observados os procedimentos contratuais estabelecidos. Suprimir os § 1º e 2º em sua totalidade. § 4º : Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá determinar a instauração de processo administrativo com oitiva do Operador, dos usuários e dos usuários proprietários do terminal, para determinar eventuais medidas cabíveis para a realização da cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o Operador.	Ajuste na Seção IV: Sugestão de ajuste de forma pois entendemos que o art. 29 versa sobre uma nova Seção, de número IV, dado entendermos que não está relacionado às diretrizes para elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Caput do Artigo 29: Considerando que a ANP terá acesso à movimentação e regaseificação de cargas de GNL, disponibilizadas pelo Operador em sítio eletrônico consoante o Art. 31, não entendemos adequado caber ao operador o papel de fiscalizar a reserva dos proprietários ou a contratação dos usuários. Sendo assim, nos termos das justificadas e propostas dispostas no art. 8 desta Resolução, propomos alterações para esclarecer que caberá a ANP, provocada ou não por terceiros, o dever de verificar indícios de eventual prática de retenção de capacidade, através da instauração de processo administrativo com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência ou da contratação dos demais usuários. Nesse sentido, entendemos que seria uma boa prática do operador o oferecimento de modalidades e produtos que permitam o uso de capacidade ociosa e a cessão contratual. Conforme exposto, também sugerimos as exclusões dos parágrafos § 1º e § 2º em sua totalidade. Exclusão do § 1º e 2º em sua totalidade: Conforme justificativa apresentada para a adequação da redação proposta para o Caput do art. 29.	A indicação de ajuste de numeração da Seção aprimora a qualidade do texto. [Acatar]; Com base nos estudos preliminarmente realizados e na Análise de Impacto Regulatório (AIR) da matéria, verifica-se que a forma mais adequada de prevenção da retenção de capacidade e da cessão de capacidade consiste nas medidas adotadas pelo Operador. A ANP poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas atribuições legais, fiscalizar as medidas implementadas pelo Operador, previstas no Código de Conduta e Práticas aplicável, aprovado pela ANP, bem como adotar as providências cabíveis nas hipóteses de descumprimento ou de constatação de irregularidades. [Não acatar]	Acatar parcialmente.

Art. 29.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. § 1º O operador de um terminal de GNL deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade. § 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, se o padrão de utilização observado é condizente com: I - o perfil de movimentação ou importação, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou II - na proposta de preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário. § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que o operador e o usuário ou usuário proprietário implementem e informem à ANP, as medidas cabíveis para realizar a cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	§ 4º: Conforme procedimento proposto e justificado para o art. 8º desta Resolução, as alterações aqui propostas visam explicitar que, caso a ANP tome conhecimento, provocada ou não por terceiros, de eventual prática de retenção de capacidade, o órgão regulador poderá instaurar processo administrativo com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência ou da contratação dos demais usuários. § 5º: A cessão contratual deve ser formalizada entre o usuário cedente, cessionário e o Operador, consoante às disposições contratuais sobre o tema.		
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Seção IV - Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário considerando, mas não se limitando a, as seguintes ações: oferta de serviços interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades contratadas observados os procedimentos contratuais estabelecidos. Exclusão do § 1º Exclusão do § 2º Exclusão do inciso I Exclusão do inciso II § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá determinar a instauração de processo administrativo com oitiva do Operador, dos usuários e dos usuários proprietários do terminal, para determinar eventuais medidas para a realização da cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas.	Seção IV - Sugestão de ajuste de forma pois entendemos que o art. 29 versa sobre uma nova Seção, de número IV, dado entendermos que não está relacionado às diretrizes para elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Art. 29 - Considerando que a ANP terá acesso à movimentação e regaseificação de cargas de GNL, disponibilizadas pelo Operador em site eletrônico consoante o Art. 31, entendemos não ser adequado que o operador fiscalize a reserva dos proprietários ou a contratação dos usuários. Sendo assim, nos termos das justificadas e propostas dispostas no art. 8 desta Resolução, sugerimos alterações para esclarecer que caberá a ANP, provocada ou não por terceiros, o dever de verificar indícios de eventual prática de retenção de capacidade, através da instauração de processo administrativo com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência ou da contratação dos demais usuários. Nesse sentido, entendemos que seria uma boa prática do operador o oferecimento de modalidades e produtos que permitam o uso de capacidade ociosa e a cessão contratual. Conforme exposto, também sugerimos as exclusões dos parágrafos § 1º e § 2º em sua totalidade. Exclusão do § 1º - Conforme justificativa apresentada para a adequação da redação proposta para o art. 29.	A indicação de ajuste de numeração da Seção aprimora a qualidade do texto. [Acatar]; Com base nos estudos preliminarmente realizados e na Análise de Impacto Regulatório (AIR) da matéria, verifica-se que a forma mais adequada de prevenção da retenção de capacidade e da cessão de capacidade consiste nas medidas adotadas pelo Operador. A ANP poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas atribuições legais, fiscalizar as medidas implementadas pelo Operador, previstas no Código de Conduta e Práticas aplicável, aprovado pela ANP, bem como adotar as providências cabíveis nas hipóteses de descumprimento ou de constatação de irregularidades. [Não acatar]	Acatar parcialmente.

Art. 29.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. § 1º O operador de um terminal de GNL deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade. § 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, se o padrão de utilização observado é condizente com: I - o perfil de movimentação ou importação, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou II - na proposta de preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário. § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que o operador e o usuário ou usuário proprietário implementem e informem à ANP, as medidas cabíveis para realizar a cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
§ 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o Operador.	Exclusão do § 2º - Conforme justificativa apresentada para a adequação da redação proposta para o art. 29. Exclusão do inciso I - Conforme justificativa apresentada para a adequação da redação proposta para o art. 29. Exclusão do inciso II - Conforme justificativa apresentada para a adequação da redação proposta para o art. 29. § 4º - Conforme procedimento proposto e justificado para o art. 8º desta Resolução, as alterações aqui propostas visam explicitar que, caso a ANP tome conhecimento, provocada ou não por terceiros, de eventual prática de retenção de capacidade, o órgão regulador poderá instaurar processo administrativo com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência ou da contratação dos demais usuários. § 5º - A cessão contratual deve ser formalizada entre o usuário cedente, cessionário e o Operador, consoante às disposições contratuais sobre o tema.		
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário considerando, mas não se limitando a, as seguintes ações: oferta de serviços interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades contratadas observados os procedimentos contratuais estabelecidos. Supressão dos Parágrafos 1 e 2, e seus itens § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá determinar a instauração de processo administrativo com oitiva do Operador, e dos usuários ou e dos usuários proprietários do terminal, para determinar eventuais as medidas cabíveis para a realização da cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o Operador.		Com base nos estudos preliminarmente realizados e na Análise de Impacto Regulatório (AIR) da matéria, verifica-se que a forma mais adequada de prevenção da retenção de capacidade e da cessão de capacidade consiste nas medidas adotadas pelo Operador. A ANP poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas atribuições legais, fiscalizar as medidas implementadas pelo Operador, previstas no Código de Conduta e Práticas aplicável, aprovado pela ANP, bem como adotar as providências cabíveis nas hipóteses de descumprimento ou de constatação de irregularidades.	Não acatar.

Art. 29.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. § 1º O operador de um terminal de GNL deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade. § 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, se o padrão de utilização observado é condizente com: I - o perfil de movimentação ou importação, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou II - na proposta de preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário. § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que o operador e o usuário ou usuário proprietário implementem e informem à ANP, as medidas cabíveis para realizar a cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. § 1º O operador de um terminal de GNL deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade e houver solicitação de acesso de terceiro que não possa ser atendida em razão da existência de retenção de capacidade. § 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, as justificativas do respectivo usuário sobre os indícios apurados e se o padrão de utilização observado é condizente com: I - o perfil de movimentação ou importação, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou II - a preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário. § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que o operador e o usuário ou usuário âncora informem à ANP e implementem, se for o caso, as medidas cabíveis para realizar a cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas, excluído o prazo inicial da preferência após a publicação desta Resolução. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.	Conforme amplamente exposto nas seções anteriores, a imposição de obrigações operacionais onerosas e burocráticas sem a devida necessidade viola a própria finalidade da Resolução em discussão, que busca regular o acesso negociado quando houver solicitação de acesso de um terceiro. Não está alinhada à prática comercial prevista no artigo 28 da Nova Lei do Gás a imposição a operadores que apurem, reportem ou implementem qualquer medida contra eventual retenção de capacidade fora do contexto de uma solicitação de acesso que não possa ser atendida.	Com base nos estudos preliminarmente realizados e na Análise de Impacto Regulatório (AIR) da matéria, verifica-se que a forma mais adequada de prevenção da retenção de capacidade e da cessão de capacidade consiste nas medidas adotadas pelo Operador. A ANP poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas atribuições legais, fiscalizar as medidas implementadas pelo Operador, previstas no Código de Conduta e Práticas aplicável, aprovado pela ANP, bem como adotar as providências cabíveis nas hipóteses de descumprimento ou de constatação de irregularidades.	Não acatar.

Art. 29.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. § 1º O operador de um terminal de GNL deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade. § 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, se o padrão de utilização observado é condizente com: I - o perfil de movimentação ou importação, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou II - na proposta de preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário. § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que o operador e o usuário ou usuário proprietário implementem e informem à ANP, as medidas cabíveis para realizar a cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Seção IV - Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário considerando, mas não se limitando a, as seguintes ações: oferta de serviços interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades contratadas observados os procedimentos contratuais estabelecidos. EXCLUSÃO DOS PARAGRAFOS 1 E 2 § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá determinar a instauração de processo administrativo com oitiva do Operador, dos usuários e dos proprietários do terminal, para determinar eventuais as medidas para a realização da cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o Operador.	Seção IV - Sugestão de ajuste de forma pois entendemos que o art. 29 versa sobre uma nova Seção, de número IV, dado entendemos que não está relacionado às diretrizes para elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Considerando que a ANP terá acesso à movimentação e regaseificação de cargas de GNL, disponibilizadas pelo Operador em sítio eletrônico consoante o Art. 31, não entendemos adequado caber ao operador o papel de fiscalizar a reserva dos proprietários ou a contratação dos usuários. Sendo assim, nos termos das justificadas e propostas dispostas no art. 8 desta Resolução, propomos alterações para esclarecer que caberá a ANP, provocada ou não por terceiros, o dever de verificar indícios de eventual prática de retenção de capacidade, através da instauração de processo administrativo com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência ou da contratação dos demais usuários. Nesse sentido, entendemos que seria uma boa prática do operador o oferecimento de modalidades e produtos que permitam o uso de capacidade ociosa e a cessão contratual. Conforme exposto, também sugerimos as exclusões dos parágrafos § 1º e § 2º em sua totalidade. § 4º - Conforme procedimento proposto e justificado para o art. 8º desta Resolução, as alterações aqui propostas visam explicitar que, caso a ANP tome conhecimento, provocada ou não por terceiros, de eventual prática de retenção de capacidade, o órgão regulador poderá instaurar processo administrativo com oitiva do Operador e dos proprietários do terminal, para determinar a eventual revisão do direito de preferência ou da contratação dos demais usuários. § 5º - A cessão contratual deve ser formalizada entre o usuário cedente, cessionário e o Operador, consoante às disposições contratuais sobre o tema.	A indicação de ajuste de numeração da Seção aprimora a qualidade do texto. [Acatar]; Com base nos estudos preliminarmente realizados e na Análise de Impacto Regulatório (AIR) da matéria, verifica-se que a forma mais adequada de prevenção da retenção de capacidade e da cessão de capacidade consiste nas medidas adotadas pelo Operador. A ANP poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas atribuições legais, fiscalizar as medidas implementadas pelo Operador, previstas no Código de Conduta e Práticas aplicável, aprovado pela ANP, bem como adotar as providências cabíveis nas hipóteses de descumprimento ou de constatação de irregularidades. [Não acatar]	Acatar parcialmente.
Eneva (SEI nº 5338935) Sem contribuições para a redação do artigo.	Parece haver erro material; o texto “pula” do §2º para o §4º	A indicação aprimora a qualidade do texto.	Acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Seção IV - Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade	Sugestão de ajuste de forma pois entendemos que o art. 29 versa sobre uma nova Seção, de número IV, dado entendemos que não está relacionado às diretrizes para elaboração do código de conduta e prática de acesso.	A indicação de ajuste de numeração da Seção aprimora a qualidade do texto. [Acatar]	Acatar parcialmente.

Art. 29.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. § 1º O operador de um terminal de GNL deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade. § 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, se o padrão de utilização observado é condizente com: I - o perfil de movimentação ou importação, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou II - na proposta de preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário. § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que o operador e o usuário ou usuário proprietário implementem e informem à ANP, as medidas cabíveis para realizar a cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário considerando, mas não se limitando a, as seguintes ações: oferta de serviços interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades contratadas observados os procedimentos contratuais estabelecidos. EXCLUSÃO DOS PARAGRAFOS 1 E 2 § 4º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que determine a instauração de processo administrativo com oitiva do Operador, dos usuários e dos proprietários do terminal, para determinar eventuais as medidas para a realização da cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o Operador.	Justificativa Conforme procedimento proposto e justificado para o art. 8º desta Resolução, as alterações aqui propostas visam explicitar que, caso a ANP tome conhecimento, provocada ou não por terceiros, de eventual prática de retenção de capacidade, o órgão regulador poderá instaurar processo administrativo com oitiva do operador e dos usuários do terminal (incluindo o usuário proprietário e os usuários âncora, conforme aplicável), para determinar a eventual revisão do direito de preferência e/ou da capacidade contratada dos demais usuários. A cessão contratual deve ser formalizada entre o usuário cedente e o cessionário e, adicionalmente, o respectivo contrato de uso do terminal de GNL deverá ser firmado entre o cessionário e o operador, consoante as disposições contratuais sobre o tema..	Comentários SIM Com base nos estudos preliminarmente realizados e na Análise de Impacto Regulatório (AIR) da matéria, verifica-se que a forma mais adequada de prevenção da retenção de capacidade e da cessão de capacidade consiste nas medidas adotadas pelo Operador. A ANP poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas atribuições legais, fiscalizar as medidas implementadas pelo Operador, previstas no Código de Conduta e Práticas aplicável, aprovado pela ANP, bem como adotar as providências cabíveis nas hipóteses de descumprimento ou de constatação de irregularidades. [Não acatar]	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Seção IV Medidas de Prevenção de Retenção de Capacidade e de Cessão de Capacidade Art. 29. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. § 1º O operador de um terminal de GNL deve comunicar à ANP sempre que identificar a ocorrência de retenção de capacidade. § 2º O operador deve considerar, em sua apuração acerca de eventual retenção de capacidade, se o padrão de utilização observado é condizente com: I - o perfil de movimentação ou importação, ou outras informações prestadas pelo usuário, por ocasião de sua solicitação de acesso; ou II - na proposta de preferência do proprietário, no caso de usuário proprietário. § 4º § 3º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá notificar, definindo o prazo para que o operador e o usuário ou usuário proprietário implementem e informem à ANP, as medidas cabíveis para realizar a cessão ou permuta voluntária das capacidades contratadas que não estão sendo utilizadas. § 5º § 4º Na hipótese de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso do terminal de GNL, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário.			

Art. 30.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 30. O operador deve disponibilizar dados e informações sobre o terminal de GNL sob sua operação de forma transparente para que os usuários e terceiros interessados possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 30. O operador deve disponibilizar dados e informações sobre o terminal de GNL sob sua operação, incluindo seu regulamento de utilização e procedimentos aplicáveis, de forma transparente para que os usuários e terceiros interessados possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse. Parágrafo Único. A fim de proteger informações sensíveis de caráter comercial, financeiro ou de segredo industrial, o operador poderá condicionar a disponibilização das informações previstas no caput e nos Artigos 31 e 32 à adesão prévia pelo terceiro interessado a compromisso de confidencialidade e demonstração de interesse legítimo no acesso.	Vide justificativa do Artigo 31 abaixo.	A redação do Art. 31, VIII e IX, estão alinhados ao art. 2º da Lei no 14.134/2021 e ao inciso VII do art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022, respectivamente. Art. 2º "(...) disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP." "VII - os proprietários ou operadores devem dar transparência e disponibilizar dados e informações sobre as instalações de gás natural, contendo no mínimo: a) as remunerações dos serviços prestados; b) as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; c) os atuais usuários das instalações; e d) as negociações em curso," especificando a data de início.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 30. O operador deve disponibilizar dados e informações sobre o terminal de GNL sob sua operação de forma transparente para que os usuários e terceiros interessados possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse.			

Art. 31.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 31. (...) § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. a) As informações deverão ser disponibilizadas, no mínimo, para os próximos 5 (cinco) anos, em base rolante e atualizadas mensalmente, obedecendo à padronização mínima estabelecida pela ANP no código de conduta e prática de acesso. b) As informações relativas às capacidades disponíveis e ociosas deverão discriminar a periodicidade para a contratação e a modalidade do serviço de acesso a ser ofertado. (...)		Refere-se ao art. 31 §2º	Sem efeito
Gás Natural Açú S/A			

Art. 31.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Art. 31. (...) VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às capacidades contratadas; [Exclusão do item IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados] (...)	Item VIII: Ajuste de consistência. Exclusão do item IX: Este requisito está em contradição com a Lei do Gás: § 3º A remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção, de instalações de tratamento ou processamento de gás natural e de terminal de GNL pelo terceiro interessado, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo. Dessa forma, sendo um elemento de negociação, não faz sentido que o Operador deva publicar preços fechados em sítio eletrônico.	A redação do Art. 31, VIII e IX, estão alinhados ao art. 2º da Lei no 14.134/2021 e ao inciso VII do art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022, respectivamente. Art. 2º "(...) disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP." "VII - os proprietários ou operadores devem dar transparência e disponibilizar dados e informações sobre as instalações de gás natural, contendo no mínimo: a) as remunerações dos serviços prestados; b) as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; c) os atuais usuários das instalações; e d) as negociações em curso," especificando a data de início.	Não Acatar

Art. 31.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras			
IV: a capacidade contratada agregada; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas agregadas;	IV: Entendemos que para fins de informações das condições gerais do terminal a capacidade contratada agregada é suficiente, dessa forma a inclusão do termo agregada visa trazer maior clareza na redação. VIII: Em linha com a justificativa do item IV.	A redação do Art. 31, IV e VIII, estão alinhados ao art. 2º da Lei no 14.134/2021 Art. 2º "(...) disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP."	Não Acatar
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
IV - a capacidade contratada agregada; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas agregadas;	IV - Entendemos que para fins de informações das condições gerais do terminal, a capacidade contratada agregada é suficiente. Dessa forma, a inclusão do termo agregada visa trazer maior clareza na redação VIII - Em linha com a justificativa do item IV Comentário do inciso XI: Está sendo discutida pelos associados do IBP a sensibilidade dessas informações que devem estar no extrato dos contratos.	A redação do Art. 31, IV e VIII, estão alinhados ao art. 2º da Lei no 14.134/2021 Art. 2º "(...) disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP."	Não Acatar

Art. 31.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade disponível; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; e XII - a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução.	A supressão da obrigatoriedade de divulgação da "capacidade ociosa" fundamenta-se na inadequação conceitual e operacional deste indicador quando aplicado à realidade dinâmica e complexa dos terminais de GNL. A capacidade aparentemente não utilizada em determinado momento não constitui necessariamente capacidade disponível para contratação por terceiros, podendo representar reserva operacional estratégica necessária para atendimento de compromissos contratuais caracterizados por demanda variável ou sazonal, particularmente aqueles vinculados ao despacho termelétrico. A divulgação simplificada de dados de "capacidade ociosa", sem a devida contextualização das razões operacionais e contratuais que justificam sua manutenção, pode gerar interpretações equivocadas sobre a real disponibilidade de capacidade para novos contratos, induzindo expectativas irrealistas no mercado e potencialmente gerando disputas comerciais desnecessárias. Ademais, a publicação deste dado isoladamente, desacompanhado das complexas variáveis que determinam sua existência temporária, pode criar percepção distorcida de ineficiência operacional ou retenção anticompetitiva de capacidade, quando na realidade trata-se de gestão prudente e necessária de recursos para cumprimento de obrigações contratuais existentes Ademais, a supressão da obrigatoriedade de divulgação das "capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas" justifica-se pela inadequação do operador do terminal como fonte primária desta informação e pela potencial violação de confidencialidade comercial de terceiros operadores. O operador de terminal de GNL não possui, via de regra, acesso direto e atualizado às informações operacionais detalhadas de instalações de terceiros conectadas à sua infraestrutura, tampouco tem autoridade legal ou contratual para divulgar publicamente dados operacionais de instalações que não estão sob sua gestão. A imposição desta obrigação criaria ônus desproporcional ao operador do terminal, que seria compelido a constantemente solicitar, compilar e atualizar informações de múltiplos operadores de infraestruturas adjacentes, sem garantia de tempestividade ou precisão dos dados recebidos. Esta intermediação desnecessária de informações não apenas introduz ineficiências processuais, mas também aumenta o risco de divulgação de dados desatualizados ou imprecisos, prejudicando a confiabilidade do sistema informacional como um todo.	Conforme o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) a alternativa mais adequada foi a que a ANP definiria quais informações mínimas deveriam ser prestadas e estabelece prazo para prestação de informações adicionais de operadores e terceiros interessados. Desta forma, em consonância às informações das experiências internacionais e às de divulgação obrigatória pela Lei nº 14.134/2021, Decreto nº 10.712/2021 e Resolução CNPE nº 3/2022, foi elaborada a listagem proposta no Art. 31. Assim, não deverá ser acatada a proposta de supressão do item de capacidade ociosa, que é essencial para promoção do acesso.	Não Acatar

Art. 31.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil sugestão de alteração apenas dos seguintes itens: IV - a capacidade contratada agregada; VII - a preferência do proprietário e do usuário âncora e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas agregadas; XI - EXCLUSÃO todos os demais incisos permanecem com a mesma redação proposta	IV - Entendemos que para fins de informações das condições gerais do terminal a capacidade contratada agregada é suficiente, dessa forma a inclusão do termo agregada visa trazer maior clareza na redação VII - necessidade de ajuste devido a criação da figura do usuário âncora VIII - Em linha com a justificativa do item IV XI - Sensibilidade de informar o extrato dos contratos, sem quais informações serão repassadas	A redação do Art. 31, VIII e IX, estão alinhados ao art. 2º da Lei no 14.134/2021 e ao inciso VII do art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022, respectivamente. Art. 2º "(...) disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP." "VII - os proprietários ou operadores devem dar transparência e disponibilizar dados e informações sobre as instalações de gás natural, contendo no mínimo: a) as remunerações dos serviços prestados; b) as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; c) os atuais usuários das instalações; e d) as negociações em curso," especificando a data de início.	Não Acatar

Art. 31.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Eneva (SEI nº 5338935) Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.	Sugerimos a exclusão dos incisos destacados acima, pois entendemos que as informações referentes à disponibilidade do terminal à terceiros já estão contempladas na divulgação de cada tipo de capacidade disponível, não sendo necessário detalhamento dos contratos e partes contraentes. Além disso, destacamos que a operação de terminais de GNL é atividade econômica privada, existem informações sensíveis da atividade que devem ser incumbidas de confidencialidade a fim de proteger dados concorrenciais de mercado de cada agente. Dessa forma, sugerimos também a exclusão da necessidade de divulgação de informações contratuais que podem de alguma forma impactar a necessidade sigilo e confidencialidade entre as partes. Por fim, sugerimos também a exclusão do item que traz responsabilidades para o titular do terminal sobre informações de instalações que não são por eles de qualquer forma controladas. Entendemos que a divulgação dessas informações deve de responsabilidade dos respectivos titulares e do interesse do agente que acessa.	Todas as informações listadas são diretamente relacionadas ao acesso de terceiros e devem ser publicizadas, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 14.134/2021 e ao inciso VII do art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022, respectivamente. Art. 2º "(...) disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP.	Não acatar.

Art. 31.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 31. O operador manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em local de fácil acesso a qualquer interessado, em língua portuguesa, referentes a cada um de seus terminais de GNL: I - a descrição e as características da instalação; II - os produtos ou serviços prestados; III - a capacidade operacional; IV - a capacidade contratada; V - a capacidade disponível; VI - a capacidade ociosa; VII - a preferência do proprietário e sua vigência, quando aplicável; VIII - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas; IX - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados; X - a especificação do gás natural permitida para o terminal de GNL, observada a regulamentação da ANP; XI - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos; XII - a indicação das informações que devem constar do pedido de acesso, nos termos desta Resolução; e XIII - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural.			

Art. 31. § 1º ao § 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. (...) § 1º As informações a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem: a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso; b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, conforme disposto no Capítulo V. § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação. § 4º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 31. (...) § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. a) As informações deverão ser disponibilizadas, no mínimo, para os próximos 5 (cinco) anos, em base rolante e atualizadas mensalmente, obedecendo à padronização mínima estabelecida pela ANP no código de conduta e prática de acesso. b) As informações relativas às capacidades disponíveis e ociosas deverão discriminar a periodicidade para a contratação e a modalidade do serviço de acesso a ser ofertado. (...)	Considera-se essencial que as informações sobre as capacidades sejam disponibilizadas em horizontes de longo prazo, tendo em vista a natureza das contratações dos terminais de GNL, que podem envolver a negociação e contratação de cargas para importação do GNL. Diante deste contexto, a previsibilidade da disponibilidade futura das capacidades do terminal que se pretende acessar é um elemento primordial para a tomada de decisão da solicitação de acesso. Ademais, é importante considerar a possibilidade de trocas de carga de GNL como uma das formas de acesso aos terminais, caso o nível de capacidade de estocagem existente possa comprometer o acesso. Neste sentido, a atualização constante e em base rolante das informações facilitarão o acesso aos produtos desagregados que serão ofertados. Além disso, poderá emitir os sinais corretos sobre a necessidade de investimentos quando houver descasamento entre as quantidades ofertadas dos produtos desagregados, isto é, quando determinado serviço apresentar capacidade reduzida de acesso frente aos demais. Sendo assim, uma vez que a publicidade das informações, em horizonte temporal ampliado, pode conferir maior transparência e previsibilidade aos agentes interessados, sugere-se a inclusão da previsão de que as informações sejam disponibilizadas em horizonte mínimo de 5 anos, em base rolante e com atualização mensal.	A ANP entende que por ser um normativo novo para os terminais de GNL, as informações contempladas no Art. 31 são inicialmente suficientes para regulamentar a matéria. Com relação as informações sugeridas pelo proponente poderão estar constantes no Art. 31, incisos V, VI e VIII da minuta em questão.	Não acatar.

Art. 31. § 1º ao § 4º

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31.

(…)

§ 1º As informações a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem:

- a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso;
- b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e
- c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, conforme disposto no Capítulo V.

§ 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural.

§ 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação.

§ 4º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo.

CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025

Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A (...) [Exclusão do § 2º] § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo trinta dias, contados a partir da data da solicitação.	Exclusão do § 2º: A obrigação de oferta de produtos em formato de slot ou de capacidade "consolidada" (i.e., abrangendo conjuntamente as distintas capacidades autônomas para cada atividade desempenhada no terminal) tende a engessar o funcionamento dos terminais e inviabilizar o acesso, além de não ser compatível com o atual estágio de desenvolvimento do mercado de gás natural, que não tem liquidez suficiente para garantir a utilização do terminal em fluxo contínuo, como se fosse um gasoduto. Alteração do § 3º : Prazo deve seguir o padrão adotado pela ANP, que costuma ser de 30 dias.	Os slots são os períodos aos quais estão associadas capacidades diversas do terminal (recebimento, expedição, regaseificação, armazenamento, dentre outros) e são específicas para cada instalação, tendo em vista que cada uma delas possui características próprias, tais como, capacidade de recepção em um porto, capacidade de recebimento da rede conectada, horários permitidos para operações, dentre outras. É um conceito internacionalmente disseminado no setor de GNL, como por exemplo, em Portugal e Itália. Desta forma, a proposta da minuta se alinha às experiências e às práticas já adotadas internacionais, em que o modelo de slot já funciona. O conceito de slot trazido na minuta reflete a movimentação mais frequente nos terminais do Brasil. Com relação ao prazo no parágrafo 3º, é necessário que o prazo para apresentação de informações adicionais do operador seja razoável, passível de ser atendido e que seja o mesmo para todas as instalações. Dessa forma, entende-se que os quinze dias são adequados, de modo a não trazer morosidade ao processo.	Não acatar.
PETROBRAS § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador de forma diligente deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso.	§ 3º Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código, conforme proposto no art. 46a desta Resolução.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, em linha com o Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, que dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos, sugere-se como razoável manter os 15 dias para envio de informações adicionais pelo operador. Com relação ao prazo para elaboração do código de conduta e prática, será inserido nas disposições transitórias.	Não acatar.

Art. 31. § 1º ao § 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. (...) § 1º As informações a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem: a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso; b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, conforme disposto no Capítulo V. § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação. § 4º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
§ 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador de forma diligente deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso	Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código, conforme proposto no art. 46a desta Resolução.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, em linha com o Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, que dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos, sugere-se como razoável manter os 15 dias para envio de informações adicionais pelo operador. Com relação ao prazo para elaboração do código de conduta e prática, será inserido nas disposições transitórias.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
§ 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador de forma diligente deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso		No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, em linha com o Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, que dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos, sugere-se como razoável manter os 15 dias para envio de informações adicionais pelo operador.	Não acatar.
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás			
Sugestão de alteração: § 4º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, inclusive relativos à conexão com o transporte, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo. [NOVO PARÁGRAFO] §5º O Operador deverá disponibilizar as informações dispostas nos incisos I ao XIII ao operador do Portal Eletrônico Único, conforme artigo 22-B do Decreto 10.712/21, incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024, quando disponível.	§4º: Inserção de texto para harmonização das informações divulgadas pelos Transportadores em seu sítio eletrônico. § 5º: Ao exigir que proprietários/operadores de terminais de GNL publiquem dados e informações, os artigos 30º e 31º reduzem assimetrias informacionais do mercado e facilitam o acesso não discriminatório de terceiros. Esses instrumentos asseguram previsibilidade para agentes, preservam incentivos de investimento e alinham se às exigências de transparência e acesso às informações determinadas pelo artigo 2º da Lei 14.134/21 e Decreto 12.153/24. Diante do exposto acima, visando a construir um mercado de gás mais dinâmico e diminuir a assimetria de informações, a ATGás solicita inclusão de obrigação ao operador dos terminais de GNL para disponibilizar as respectivas informações operacionais ao operador do Portal Único de Transparência, conforme disposto no Artigo 22-B do Decreto 10.712/21 (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024), condição já exigida aos operadores de infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, transporte e estocagem de gás natural.	No que concerne a sugestão do §4º, a redação do Art. 31, está alinhada ao art. 2º da Lei no 14.134/2021 e ao inciso VII do art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022. Sobre o portal eletrônico único do Art. 22-B do Decreto nº 12.153/2024, avaliou-se, no entanto, identificou-se que os os terminais de GNL não estão contemplados no referido artigo.	Não acatar.

Art. 31. § 1º ao § 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. (...) § 1º As informações a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem: a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso; b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, conforme disposto no Capítulo V. § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação. § 4º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. § 1º As informações a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem: a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso; b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, conforme disposto no Capítulo V. § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação com a respectiva justificativa da necessidade da informação. (SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO 4)	Os ajustes pontuais sugeridos ao parágrafo 3º visa preservar o direito legítimo de terceiros interessados e usuários de obterem informações adicionais necessárias para suas decisões comerciais, ao mesmo tempo em que estabelece prazo razoável e exigência de justificativa para tais solicitações. O prazo de quinze dias representa período adequado que permite ao operador compilar e fornecer informações específicas sem comprometer suas atividades operacionais regulares, enquanto a exigência de justificativa assegura que solicitações sejam fundamentadas e pertinentes, evitando “fishing expeditions” informacionais que possam comprometer informações comercialmente sensíveis. A supressão do parágrafo 4º justifica-se pela excessiva amplitude e imprecisão de seu escopo, que poderia impor ao operador obrigações informacionais desproporcionais e potencialmente prejudiciais à competitividade do terminal e à confidencialidade de informações estratégicas. A redação original, ao incluir genericamente “dados operacionais e de expansões previstas”, sem qualquer delimitação ou critério de relevância, criaria obrigação excessivamente abrangente que poderia abarcar informações de natureza estratégica e comercialmente sensível. Dados operacionais detalhados e informações sobre expansões futuras constituem elementos centrais do planejamento estratégico e competitivo dos terminais, cuja divulgação indiscriminada poderia comprometer vantagens competitivas legítimas, prejudicar negociações comerciais em andamento e expor prematuramente decisões de investimento ainda em fase de análise. A obrigatoriedade de fornecimento irrestrito dessas informações poderia desincentivar investimentos em melhorias e expansões, uma vez que os benefícios competitivos derivados desses investimentos seriam imediatamente compartilhados com potenciais concorrentes.	Baseado nos estudos de experiências internacionais e AIR da matéria, a ANP entende que as informações constantes em todo Art. 31 são inicialmente relevantes e suficientes para regulamentar a matéria do acesso. Desta forma, sugere-se pelo não acatamento da contribuição.	Não acatar.

Art. 31. § 1º ao § 4º			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 31. (...) § 1º As informações a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem: a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso; b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, conforme disposto no Capítulo V. § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação. § 4º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil § 1º As informações a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem: a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso; b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, conforme disposto no Capítulo V. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador de forma diligente deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso § 4º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO)	§ 3º - Considerando o ineditismo do tema e as complexidades logísticas associadas ao compartilhamento de terminais com FRSU no ambiente do mercado de gás brasileiro, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, entendemos que é necessário o estabelecimento de um período de transição para a confecção do código, conforme proposto no art. 46a desta Resolução.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, em linha com o Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, que dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos, sugere-se como razoável manter os 15 dias para envio de informações adicionais pelo operador.	Não acatar.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador <u>de forma diligente</u> deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários <u>no prazo estabelecido no código de conduta e prática de acesso em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação.</u>	Idem justificativa dada para alteração do §1º do art. 16.	No acesso negociado, por questão de eficiência, deve-se assegurar que as negociações e a permissão de acesso ocorram com celeridade. Nesse sentido, em linha com o Decreto Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021, que dá a incumbência à ANP de estabelecer os prazos, sugere-se como razoável manter os 15 dias para envio de informações adicionais pelo operador.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 31. (...) § 1º As informações a serem exigidas pelo operador, tratadas no inciso XII, devem: a) ser relevantes para o atendimento do pedido de acesso; b) estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiros interessados ou de usuários em instalações similares; e c) ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente ao terminal de GNL, conforme disposto no Capítulo V. § 2º As capacidades devem ser informadas em termos de número de slots e em termos de movimentação de GNL ou gás natural. § 3º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador deve providenciá-las aos terceiros interessados e usuários em no máximo quinze dias, contados a partir da data da solicitação. § 4º Dados operacionais e de expansões previstas das instalações, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos, estão incluídas nas informações adicionais descritas no §3º deste artigo.			

Art. 32.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 32. A solicitação deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas relevantes, como perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso, além de informações sobre a composição do gás a ser movimentado. § 1º O pedido deve conter as informações exigidas pelo operador da instalação, as quais devem contemplar, no mínimo, o conteúdo disposto nesta Resolução, em especial no Capítulo VI, e estar indicadas no sítio eletrônico do operador, em local de fácil acesso a qualquer interessado. § 2º As informações exigidas devem ser relevantes para o atendimento do pedido em questão, estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiro ou de usuários em instalações similares e ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação de gás natural, conforme disposto no Capítulo V.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A Art. 32. A solicitação deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas relevantes, como perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso, além de informações sobre a composição do gás a ser movimentado, bem como sobre o perfil previsto de recebimento, armazenamento, regaseificação, retirada e expedição. (...)	É imprescindível que as especificidades operacionais relativas à solicitação de acesso sejam descritas.	Na Resolução, Art. 2º, incisos XII, XV, XVI e XVII estão descritos os serviços abrangidos no escopo da regulamentação, não tendo a necessidade de especificar serviços ou produtos. Além disso, o item sugerido pelo contribuinte já está contemplado no Art. 31, inciso II "os produtos ou serviços prestados".	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Sugerimos que este dispositivo seja consolidado com o artigo 16, pois ambos tratam da mesma matéria. A separação das disposições sobre as informações para solicitação de acesso em capítulos distintos pode causar dificuldade de interpretação ou interpretações conflitantes.	Maior coesão entre os dispositivos da norma.	De forma a aperfeiçoar o dispositivo dando clareza ao texto do caput artigo, promoveu-se uma alteração, a fim de afastar interpretações conflitantes. [Art. 32. O operador manterá divulgado, em seu sítio eletrônico na Internet, as solicitações de acesso especificando os serviços requeridos e as informações técnicas relevantes, como perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso, além de informações sobre a composição do gás a ser movimentado.]	Acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 32. A O operador manterá divulgado, em seu sítio eletrônico na internet, as solicitações de acesso, especificando solicitação deve especificar os serviços requeridos e as informações técnicas relevantes, como perfil e data de início da importação ou exportação de GNL, conforme o caso, além de informações sobre a composição do gás a ser movimentado. § 1º O pedido deve conter as informações exigidas pelo operador da instalação, as quais devem contemplar, no mínimo, o conteúdo disposto nesta Resolução, em especial no Capítulo VI, e estar indicadas no sítio eletrônico do operador, em local de fácil acesso a qualquer interessado. § 2º As informações exigidas devem ser relevantes para o atendimento do pedido em questão, estar de acordo com a exigência de informação para a concessão de acesso de terceiro ou de usuários em instalações similares e ser condizentes com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação de gás natural, conforme disposto no Capítulo V.			

Art. 33.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 33. A ANP, no exercício das suas competências, poderá ter acesso a todos os documentos, registros e livros contábeis de sociedades empresárias ou consórcios de empresas proprietárias ou operadoras dos terminais de GNL. Parágrafo único. A ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 33. A ANP, no exercício das suas competências, poderá ter acesso a todos os documentos, registros e livros contábeis de sociedades empresárias ou consórcios de empresas proprietárias ou operadoras dos terminais de GNL. Parágrafo único. A ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos apresentados pelos agentes mencionados no caput	Ajustado para fins de consistência, uma vez que todos os documentos mencionados são concorrencialmente sensíveis.	Proposta não altera o objetivo do dispositivo, uma vez que cumpre a ANP garantir a confidencialidade das informações.	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Exclusão do dispositivo.	Reforço do compromisso de sigilo.	O Art. 1º da Lei 14-134/2021 § 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural: II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 33. A ANP, no exercício das suas competências, poderá ter acesso a todos os documentos, registros e livros contábeis de sociedades empresárias ou consórcios de empresas proprietárias ou operadoras dos terminais de GNL. Parágrafo único. A ANP garantirá a confidencialidade das informações e dos documentos concorrencialmente sensíveis apresentados pelos agentes mencionados no caput			

Art. 34.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 34. As sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para a operação de terminais de GNL em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria exigido se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Parágrafo único. A contabilidade interna a que se refere o caput deve incluir um balanço e uma conta de ganhos e perdas para cada atividade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras Art. 34. As sociedades empresariais ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, informações segregadas através de relatórios contendo informações financeiras selecionadas relativas à operação de terminais de GNL, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Suprimir o parágrafo único	Art. 34. A existência de contas separadas e balanços contábeis exclusivos para ativos operacionais não é uma prática realizada pelos Operadores e não é requisito necessário para a obtenção de informações, de forma segregada, relativas à atividade dos terminais de regaseificação. A utilização de coletores/objetos de custo, lucro, despesas e ativos, através ou não de filiais, é um procedimento já praticado pelos operadores e consegue alcançar o mesmo propósito pretendido pela Agência. Dessa forma, sugerimos a exclusão do termo “contas separadas” e inclusão da previsão de apresentação das informações de forma segregada da operação dos terminais de GNL, ou seja, por meio de relatórios financeiros com informações selecionadas. Sugerimos também a exclusão do trecho ‘em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas’, de forma a afastar qualquer entendimento de que a segregação de informações contábeis pretendida seria exatamente idêntica à separação funcional da atividade do terminal de GNL. Exclusão do Parágrafo único: As informações financeiras contidas nos relatórios propostos, com a devida justificativa, no art. 34 não são equivalentes às demonstrações contábeis (Balanço). Não obstante e conforme justificado anteriormente, a apresentação destes relatórios atende o propósito da Agência. As transações e operações envolvendo os terminais de GNL estão inseridas na contabilidade societária das empresas e serão segregadas por meio de uma estrutura específica de centros de lucros e centros de custos no sistema contábil, de forma a possibilitar o controle e a geração de Informações financeiras selecionadas pelo órgão.	A adoção da exigência de separação contábil para a operação de terminais de GNL e da supervisão regulatória foram alternativas de estudo na Análise de Impacto Regulatório Exigência para o tema “desverbalização ou supervisão regulatória do agente verbalizado” e as mais adequadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo em face do princípio constitucional da livre iniciativa e aos ditames constantes da denominada Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Com base na experiência europeia de liberalização do mercado de gás natural, o regime de acesso negociado, o operador da instalação teria que, ao menos internamente, estabelecer uma estrutura de custos (separação contábil interna) com o objetivo de publicar os termos e condições de acesso e serviços correspondentes (IEA, 2000). Além disso, a exemplo do artigo 31(3) da Diretiva nº 2009/73/CE, de 13 de julho de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, a previsão de separação contábil interna para as empresas de gás natural é considerada aplicável a todas as atividades sujeitas ao acesso de terceiros, independente do seu regime de acesso	Não acatar.

Art. 34.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 34. As sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para a operação de terminais de GNL em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria exigido se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Parágrafo único. A contabilidade interna a que se refere o caput deve incluir um balanço e uma conta de ganhos e perdas para cada atividade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Art. 34. As sociedades empresariais ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, informações segregadas através de relatórios contendo informações financeiras selecionadas relativas à operação de terminais de GNL, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Exclusão do Parágrafo único.	Art. 34 - A existência de contas separadas e balanços contábeis exclusivos para ativos operacionais não é uma prática realizada pelos Operadores e não é requisito necessário para a obtenção de informações, de forma segregada, relativas à atividade dos terminais de regaseificação. A utilização de coletores/objetos de custo, lucro, despesas e ativos, através ou não de filiais, é um procedimento já praticado pelos operadores e consegue alcançar o mesmo propósito pretendido pela Agência. Dessa forma, sugerimos a exclusão do termo “contas separadas” e inclusão da previsão de apresentação das informações de forma segregada da operação dos terminais de GNL, ou seja, por meio de relatórios financeiros com informações selecionadas. Sugerimos também a exclusão do trecho ‘em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas’, de forma a afastar qualquer entendimento de que a segregação de informações contábeis pretendida seria exatamente idêntica à separação funcional da atividade do terminal de GNL. Exclusão do Parágrafo único. - As informações financeiras contidas nos relatórios propostos, com a devida justificativa, no art. 34 não são equivalentes às demonstrações contábeis (Balanço). Não obstante e conforme justificado anteriormente, a apresentação destes relatórios atende o propósito da Agência. As transações e operações envolvendo os terminais de GNL estão inseridas na contabilidade societária das empresas e serão segregadas por meio de uma estrutura específica de centros de lucros e centros de custos no sistema contábil, de forma a possibilitar o controle e a geração de Informações financeiras selecionadas pelo órgão.	A adoção da exigência de separação contábil para a operação de terminais de GNL e da supervisão regulatória foram alternativas de estudo na Análise de Impacto Regulatório Exigência para o tema “desverbalização ou supervisão regulatória do agente verbalizado” e as mais adequadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo em face do princípio constitucional da livre iniciativa e aos ditames constantes da denominada Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Com base na experiência europeia de liberalização do mercado de gás natural, o regime de acesso negociado, o operador da instalação teria que, ao menos internamente, estabelecer uma estrutura de custos (separação contábil interna) com o objetivo de publicar os termos e condições de acesso e serviços correspondentes (IEA, 2000). Além disso, a exemplo do artigo 31(3) da Diretiva nº 2009/73/CE, de 13 de julho de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, a previsão de separação contábil interna para as empresas de gás natural é considerada aplicável a todas as atividades sujeitas ao acesso de terceiros, independente do seu regime de acesso	Não acatar.

Art. 34.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 34. As sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para a operação de terminais de GNL em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria exigido se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Parágrafo único. A contabilidade interna a que se refere o caput deve incluir um balanço e uma conta de ganhos e perdas para cada atividade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 34. As sociedades empresariais ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, informações segregadas através de relatórios contendo informações financeiras selecionadas relativas à operação de terminais de GNL, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Supressão do Parágrafo Único		A adoção da exigência de separação contábil para a operação de terminais de GNL e da supervisão regulatória foram alternativas de estudo na Análise de Impacto Regulatório Exigência para o tema “desverticalização ou supervisão regulatória do agente verticalizado” e as mais adequadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo em face do princípio constitucional da livre iniciativa e aos ditames constantes da denominada Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Com base na experiência europeia de liberalização do mercado de gás natural, o regime de acesso negociado, o operador da instalação teria que, ao menos internamente, estabelecer uma estrutura de custos (separação contábil interna) com o objetivo de publicar os termos e condições de acesso e serviços correspondentes (IEA, 2000). Além disso, a exemplo do artigo 31(3) da Diretiva nº 2009/73/CE, de 13 de julho de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, a previsão de separação contábil interna para as empresas de gás natural é considerada aplicável a todas as atividades sujeitas ao acesso de terceiros, independente do seu regime de acesso	Não acatar.

Art. 34.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 34. As sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para a operação de terminais de GNL em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria exigido se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Parágrafo único. A contabilidade interna a que se refere o caput deve incluir um balanço e uma conta de ganhos e perdas para cada atividade.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 34. As sociedades empresariais ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, informações segregadas através de relatórios contendo informações financeiras selecionadas relativas à operação de terminais de GNL a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Paragrafo único - EXCLUSÃO	art 34 - A existência de contas separadas e balanços contábeis exclusivos para ativos operacionais não é uma prática realizada pelos Operadores e não é requisito necessário para a obtenção de informações, de forma segregada, relativas à atividade dos terminais de regaseificação. A utilização de coletores/objetos de custo, lucro, despesas e ativos, através ou não de filiais, é um procedimento já praticado pelos operadores e consegue alcançar o mesmo propósito pretendido pela Agência. Dessa forma, sugerimos a exclusão do termo “contas separadas” e inclusão da previsão de apresentação das informações de forma segregada da operação dos terminais de GNL, ou seja, por meio de relatórios financeiros com informações selecionadas. Sugerimos também a exclusão do trecho ‘em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas’, de forma a afastar qualquer entendimento de que a segregação de informações contábeis pretendida seria exatamente idêntica à separação funcional da atividade do terminal de GNL. Paragrafo único - As informações financeiras contidas nos relatórios propostos, com a devida justificativa, no art. 34 não são equivalentes às demonstrações contábeis (Balanço). Não obstante e conforme justificado anteriormente, a apresentação destes relatórios atende o propósito da Agência. As transações e operações envolvendo os terminais de GNL estão inseridas na contabilidade societária das empresas e serão segregadas por meio de uma estrutura específica de centros de lucros e centros de custos no sistema contábil, de forma a possibilitar o controle e a geração de Informações financeiras selecionadas pelo órgão.	A adoção da exigência de separação contábil para a operação de terminais de GNL e da supervisão regulatória foram alternativas de estudo na Análise de Impacto Regulatório Exigência para o tema “desverticalização ou supervisão regulatória do agente verticalizado” e as mais adequadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo em face do princípio constitucional da livre iniciativa e aos ditames constantes da denominada Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Com base na experiência europeia de liberalização do mercado de gás natural, o regime de acesso negociado, o operador da instalação teria que, ao menos internamente, estabelecer uma estrutura de custos (separação contábil interna) com o objetivo de publicar os termos e condições de acesso e serviços correspondentes (IEA, 2000). Além disso, a exemplo do artigo 31(3) da Diretiva nº 2009/73/CE, de 13 de julho de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, a previsão de separação contábil interna para as empresas de gás natural é considerada aplicável a todas as atividades sujeitas ao acesso de terceiros, independente do seu regime de acesso	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 34. As sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL que exerçam mais de uma atividade devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para a operação de terminais de GNL em relação a outras atividades exercidas, como lhes seria exigido se essas atividades fossem exercidas por pessoas jurídicas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Parágrafo único. A contabilidade interna a que se refere o caput deve incluir um balanço e uma conta de ganhos e perdas para cada atividade.			

Art. 35.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 35. Na sua contabilidade interna, as sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL devem especificar as regras de alocação dos ativos e dos passivos, das despesas e das receitas, bem como das depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis na elaboração de contas separadas.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 35. Na sua contabilidade interna, as sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL devem especificar as regras de alocação dos ativos e dos passivos, das despesas e das receitas, bem como das depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis na elaboração de contas separadas. § 1º As sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL deverão elaborar programa de Compliance de modo assegurar que não haverá compartilhamento de informações comercialmente sensíveis de terceiros interessados entre o operador e as sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL;	Reforçamos a nossa recomendação para que a regulação exija do operador verticalizado um programa de Compliance, com compromissos para excluir qualquer possibilidade de conduta discriminatória por parte do agente verticalizado e para garantir o adequado monitoramento de suas ações. O programa poderia, por exemplo, definir a conduta a ser seguida pelo operador com a publicidade das medidas adotadas ao regulador e ao mercado. Nesta acepção, as informações requeridas pelo operador verticalizado devem ter tratamento adequado em conformidade com padrões de conduta previamente estabelecidos, de modo a impedir algum tipo de privilégio específico a determinados agentes verticalizados ou parceiros. Nenhuma informação, portanto, deve ser repassada a qualquer empresa afiliada, coligada ou parceira do proprietário antes de ser compartilhada com todos os participantes do mercado, do mesmo modo que funcionários de empresas afiliadas não devem ter acesso a informações comercialmente sensíveis de terceiros interessados que estiverem negociando acesso.	A ANP considera que a definição e a implementação de medidas e padrões gerenciais de conformidade inserem-se no âmbito da autonomia da gestão empresarial. O normativo não se propõe a detalhar ou impor os procedimentos operacionais a serem adotados pelos agentes regulados, limitando-se a estabelecer diretrizes destinadas à mitigação e à prevenção de práticas anticoncorrenciais e discriminatórias.	Não acatar.
Petrobras			
Art. 35. Na sua contabilidade interna, através de relatórios contendo informações financeiras selecionadas, as sociedades empresariais ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL devem especificar as regras de alocação adotadas para despesas, receitas, investimentos e depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil.	Sugestões de alteração consoante às justificativas do art 34 e seu Parágrafo Único. Adicionalmente, cabe destacar que a exclusão dos termos 'ativos e passivos' é também justificada pelo fato de que não há elaboração de balanço para ativos específicos.	A ANP entende que os termos "ativo" e "passivo" configuram categorias jurídicas e contábeis essenciais à estrutura do balanço patrimonial, encontrando-se expressamente previstos e disciplinados no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normas contábeis vigentes, no Código Civil, nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 35. Na sua contabilidade interna, através de relatórios contendo informações financeiras selecionadas, as sociedades empresariais ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL devem especificar as regras de alocação adotadas para despesas, receitas, investimentos e depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil.	Sugestões de alteração consoante às justificativas do art 34 e seu Parágrafo Único. Adicionalmente, cabe destacar que a exclusão dos termos 'ativos e passivos' é também justificada pelo fato de que não há elaboração de balanço para ativos específicos.	A ANP entende que os termos "ativo" e "passivo" configuram categorias jurídicas e contábeis essenciais à estrutura do balanço patrimonial, encontrando-se expressamente previstos e disciplinados no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normas contábeis vigentes, no Código Civil, nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Não acatar.

Art. 35.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 35. Na sua contabilidade interna, as sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL devem especificar as regras de alocação dos ativos e dos passivos, das despesas e das receitas, bem como das depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis na elaboração de contas separadas.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 35. Na sua contabilidade interna, através de relatórios contendo informações financeiras selecionadas, as sociedades empresariais ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL devem especificar as regras de alocação adotadas para despesas e receitas, investimentos e depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil		A ANP entende que os termos “ativo” e “passivo” configuram categorias jurídicas e contábeis essenciais à estrutura do balanço patrimonial, encontrando-se expressamente previstos e disciplinados no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normas contábeis vigentes, no Código Civil, nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
Art. 35. Na sua contabilidade interna, através de relatórios contendo informações financeiras selecionadas, as sociedades empresariais ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL devem especificar as regras de alocação adotadas para despesas, receitas, investimentos e depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil.	Sugestões de alteração consoante às justificativas do art 34 e seu Parágrafo Único. Adicionalmente, cabe destacar que a exclusão dos termos ‘ativos e passivos’ é também justificada pelo fato de que não há elaboração de balanço para ativos específicos	A ANP entende que os termos “ativo” e “passivo” configuram categorias jurídicas e contábeis essenciais à estrutura do balanço patrimonial, encontrando-se expressamente previstos e disciplinados no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normas contábeis vigentes, no Código Civil, nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 35. Na sua contabilidade interna, as sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL devem especificar as regras de alocação dos ativos e dos passivos, das despesas e das receitas, bem como das depreciações, sem prejuízo das normas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis na elaboração de contas separadas.			

Art. 36.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 36. O operador verticalizado, além de cumprir as demais disposições desta Resolução, deve: I - divulgar, mensalmente, a capacidade efetivamente movimentada na preferência do proprietário; II - divulgar, mensalmente e de forma desagregada, a capacidade efetivamente utilizada pelo proprietário ou por empresas contratantes coligadas ao operador fora ou dentro da preferência do proprietário; e III - divulgar e manter disponível em seu próprio sítio eletrônico na Internet, em local de fácil acesso, a relação de todas as negativas de acesso e as respectivas justificativas.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Exclusão do dispositivo.	Como defendido anteriormente, no acesso negociado a intervenção do regulador deve ser ex-post e apenas nos casos em que houver interesse de acesso frustrado. As informações mencionadas no artigo são concorrencialmente sensíveis e não se justifica sua publicação sem motivo, inclusive em casos sem conflitos de acesso. As informações requeridas pelo dispositivo - efetivas movimentações realizadas e relação de negativas de acesso - não são necessariamente relevantes para fiscalização de operadores verticalizados. As informações relativas à movimentação e capacidade tornam-se relevantes para acesso de terceiros quando se referem a capacidade ociosa ou disponível. Tais dados já são sujeitos à publicação em sítio eletrônico nos termos do artigo 31 da minuta, sendo dispensáveis divulgações adicionais. A verticalização entre operadores de terminais de GNL e demais agentes do setor justifica-se pela incipiência do mercado de GNL no Brasil e a consequente necessidade de desenvolvimento dessas infraestruturas no contexto de projetos integrados com outros elos que garantam monetização do energético e diminuam riscos comerciais, permitindo remuneração do alto investimento inicial.	Em relação às informações adicionais a serem divulgadas pelo agente operador verticalmente integrado, entendeu-se como relevantes aquelas que contribuem para conhecimento mais aprofundado das movimentações efetivamente realizadas na preferência do proprietário, e das movimentações realizadas pelo proprietário ou por empresas contratantes coligadas dentro e fora da preferência do proprietário. Além disso, o operador deverá divulgar e manter disponível em seu próprio site, em local de fácil acesso, a relação de todas as negativas de acesso e as respectivas justificativas. Assim, conclui-se pela manutenção do Artigo.	Não Acatar
Galp Energia Brasil			
Sem sugestões de alteração	Sem sugestões de alterações	Sem efeito.	Sem efeito.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 36. O operador verticalizado, além de cumprir as demais disposições desta Resolução, deve: I - divulgar, mensalmente, a capacidade efetivamente movimentada na preferência do proprietário; II - divulgar, mensalmente e de forma desagregada, a capacidade efetivamente utilizada pelo proprietário ou por empresas contratantes coligadas ao operador fora ou dentro da preferência do proprietário; e III - divulgar e manter disponível em seu próprio sítio eletrônico na Internet, em local de fácil acesso, a relação de todas as negativas de acesso e as respectivas justificativas.			

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
ABRAGET A obrigatoriedade da interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte, conforme previsto no Artigo 37 da minuta de Portaria, deve ser analisada e ponderada, uma vez que, além de que deveria ser apenas uma prerrogativa do empreendedor, os custos e tarifas de transporte poderão, dependendo da situação, aumentarem consideravelmente, prejudicando todos os usuários. Pelo exposto, a ABRAGET recomenda a exclusão do artigo 37, ou considerar a necessidade de se examinar as particularidades de cada caso e a avaliação do interesse proprietário do terminal de GNL, antes de estabelecer uma obrigatoriedade de interconexão dos terminais de GNL.		Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos. Independentemente das vantagens atreladas à conexão de terminais de GNL nas redes de transporte, pode haver casos em que os operadores dos terminais de GNL não se interessem em construir gasodutos que os liguem a esses sistemas. Assim, é fundamental que a regulamentação, em consonância com a necessidade de assegurar o acesso de terceiros previsto no art. 28 da Nova Lei do Gás, preveja que os novos terminais de GNL se conectem ao sistema de transporte e que só deixem de fazê-lo quando a conexão for inviável, como é o caso de terminais que são concebidos em localidades onde não existe rede de transporte. Dessa forma, a ANP previu em sua regulamentação a possibilidade de indeferimento da solicitação de autorização de construção ou operação para terminal de GNL que, injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. A Lei não trouxe exceções, ou seja, não há terminal que possa recusar o acesso: ao contrário, todo operador deve enviar todos os esforços necessários para assegurar (e, portanto, viabilizar) o acesso de terceiros. É razoável, portanto, a ANP permitir que novos terminais de GNL sejam concebidos apenas se seus projetos previrem ao menos uma conexão ao sistema de transporte, evitando assim que se configurem como instalações não passíveis de assegurar o acesso, comumente denominadas como “ilhas de gás”.	Não acatar.

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		O Caput do art. 37, não pode ser visto de forma isolada na regulação. Os parágrafos §§ 1º e 2º descritos na minuta são a explicação do caput no sentido das condições da obrigação de interconexão. Ademais, os Arts. 37 e 38 estão conectados num mesmo propósito, que é o incentivo à interconexão das infraestruturas do setor gás natural, inclusive os terminais de GNL, de modo ao cumprimento da Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas no art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. "Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial." Para esclarecer melhor o entendimento do dispositivo, promoveu-se uma alteração no texto a fim de alinhar ao art. 6º da Lei do Gas e seu Decreto regulamentador.	
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
Art. 37. (...) § 3º A interconexão de terminais de GNL, nos termos do § 1º, somente será autorizada pela ANP se for comprovada viabilidade econômico-financeira. § 4º A ANP somente autorizará a inclusão dos investimentos em transporte na Base Regulatória de Ativos do transportador, caso o custo médio do investimento seja inferior ao custo médio do sistema de gasodutos de transporte.	A respeito da conexão entre novos terminais de GNL e o sistema de transporte, a Nota Técnica Conjunta nº 07/2025 esclarece que o objetivo da regulamentação proposta tem o condão de maximizar o acesso por meio da interconexão obrigatória dos terminais à rede de transporte, admitindo exceção apenas para os casos em que a conexão é inviável, a exemplo de terminais localizados em regiões em que inexistente rede de transporte. Nesta acepção, sugerimos que esteja explícito na regulação que a obrigatoriedade da conexão estará condicionada à viabilidade econômico-financeira, de modo a evitar desincentivo a novos investimentos ou impor elevado custo a novos terminais que possam estar localizados em demasiada distância da malha de transporte existente. Assim, de modo a dar importância às motivações que caracterizam a inviabilidade e refletir, nesta resolução, o entendimento apresentado pela ANP na nota técnica em referência, sugere-se a inclusão do § 3º ao presente artigo. Quando da conexão ao sistema de transporte, entende-se que devem ser observado critérios de racionalidade econômica e eficiência regulatória quando esses ativos forem classificados como gasodutos de transporte integrantes do sistema de transporte. Isto é, recomendamos que a ANP apenas autorize a integração destes investimentos à Base Regulatória de Ativos das transportadoras, caso o custo médio da infraestrutura instalada seja inferior ao custo médio do sistema de gasodutos de transporte. Dessa forma, sugere-se a inclusão do § 4º ao art. 37.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos.	Acatar parcialmente.

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Por fim, em linha com o disposto na Regulação ANP nº 50/2011, a qual dispõe sobre as informações a serem prestadas para a ANP relativas aos terminais de GNL e os critérios para definir os gasodutos que são parte integrante desses terminais, sugerimos que os gasodutos, em regra, sejam integrantes dessas instalações, de modo a refletir os objetivos do Decreto nº 10712/2021 ao definir a “instalação de injeção conectada” e somente sejam classificados como dutos de transporte, caso for comprovado o interesse geral e a eficiência global, nos termos da regulamentação a ser endereçada pela Agência, que versa sobre a classificação de gasodutos de transporte.	Independentemente das vantagens atreladas à conexão de terminais de GNL nas redes de transporte, pode haver casos em que os operadores dos terminais de GNL não se interessem em construir gasodutos que os liguem a esses sistemas. Assim, é fundamental que a regulamentação, em consonância com a necessidade de assegurar o acesso de terceiros previsto no art. 28 da Nova Lei do Gás, preveja que os novos terminais de GNL se conectem ao sistema de transporte e que só deixem de fazê-lo quando a conexão for inviável, como é o caso de terminais que são concebidos em localidades onde não existe rede de transporte. Dessa forma, a ANP previu em sua regulamentação a possibilidade de indeferimento da solicitação de autorização de construção ou operação para terminal de GNL que, injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. A Lei não trouxe exceções, ou seja, não há terminal que possa recusar o acesso: ao contrário, todo operador deve envidar todos os esforços necessários para assegurar (e, portanto, viabilizar) o acesso de terceiros. É razoável, portanto, a ANP permitir que novos terminais de GNL sejam concebidos apenas se seus projetos previrem ao menos uma conexão ao sistema de transporte, evitando assim que se configurem como instalações não passíveis de assegurar o acesso, comumente denominadas como “ilhas de gás”. O Caput do art. 37, não pode ser visto de forma isolada na regulação. Os parágrafos §§ 1º e 2º descritos na minuta são a explicação do caput no sentido das condições da obrigação de interconexão. Ademais, os Arts. 37 e 38 estão conectados num mesmo propósito, que é o incentivo à interconexão das infraestruturas do setor gás natural, inclusive os terminais de GNL, de modo ao cumprimento da Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas no art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. "Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial." Para esclarecer melhor o entendimento do dispositivo, promoveu-se uma alteração no texto dos artigos 37 e 38 a fim de alinhar ao art. 6º da Lei do Gas e seu Decreto regulamentador.	

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória.			
§ 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural.			
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
ABIAPE § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações, bem como se não houver viabilidade econômico-financeira da conexão.	A minuta contempla apenas a inviabilidade técnica, mas a ausência de viabilidade econômico-financeira pode tornar a obrigação inexecutável. É fundamental que os atos regulatórios considerem não apenas a técnica, mas também a proporcionalidade de custos, assegurando decisões razoáveis. A exigência de conexão sem critérios econômicos pode onerar desproporcionalmente o investidor, gerar insegurança jurídica e comprometer a expansão sustentável da infraestrutura. A inclusão desse critério assegura maior aderência ao equilíbrio regulatório e evita distorções concorrenciais, em consonância com o Decreto nº 10.712/2021 e com as análises de AIR da própria ANP.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos.	Acatar parcialmente.
Gás Natural Açú S/A Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória, <u>mediante negociação e acordo com o proprietário do terminal.</u> § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural, observados critérios de razoabilidade, economicidade, adequação técnica, viabilidade operacional e respeito aos compromissos contratuais a jusante do terminal já existentes. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações. § 3º No caso do disposto no § 1º, a remuneração do investimento não deve impactar financeiramente o operador ou o proprietário, e o projeto deve ser previamente acordado com proprietário. § 4º Em havendo propostas de investimentos de mais de um transportador de gás natural, a decisão final deverá observar o art. 11 da Lei nº 14.134/2021.	Por serem impostos por terceiros, eventuais investimentos de terceiros devem se adequar a critérios mínimos condizentes com o previsto na resolução, e não poderão acarretar ônus para o operador ou proprietário. Além disso, no caso de investimentos para fins de interconexão, a Lei do Gás prevê um procedimento específico de manifestação de interesse e contestação, que deverá ser observado.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos.	Acatar parcialmente.

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória.			
§ 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural.			
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		Independente das vantagens atreladas à conexão de terminais de GNL nas redes de transporte, pode haver casos em que os operadores dos terminais de GNL não se interessem em construir gasodutos que os liguem a esses sistemas. Assim, é fundamental que a regulamentação, em consonância com a necessidade de assegurar o acesso de terceiros previsto no art. 28 da Nova Lei do Gás, preveja que os novos terminais de GNL se conectem ao sistema de transporte e que só deixem de fazê-lo quando a conexão for inviável, como é o caso de terminais que são concebidos em localidades onde não existe rede de transporte. Dessa forma, a ANP previu em sua regulamentação a possibilidade de indeferimento da solicitação de autorização de construção ou operação para terminal de GNL que, injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. A Lei não trouxe exceções, ou seja, não há terminal que possa recusar o acesso: ao contrário, todo operador deve envidar todos os esforços necessários para assegurar (e, portanto, viabilizar) o acesso de terceiros. É razoável, portanto, a ANP permitir que novos terminais de GNL sejam concebidos apenas se seus projetos previrem ao menos uma conexão ao sistema de transporte, evitando assim que se configurem como instalações não passíveis de assegurar o acesso, comumente denominadas como “ilhas de gás”. O Caput do art. 37, não pode ser visto de forma isolada na regulação. Os parágrafos §§ 1º e 2º descritos na minuta são a explicação do caput no sentido das condições da obrigação de interconexão. Ademais, os Arts. 37 e 38 estão conectados num mesmo propósito, que é o incentivo à interconexão das infraestruturas do setor gás natural, inclusive os terminais de GNL, de modo ao cumprimento da Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas no art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. "Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial." Para esclarecer melhor o entendimento do dispositivo, promoveu-se uma alteração no texto dos artigos 37 e 38 a fim de alinhar ao art. 6º da Lei do Gas e seu Decreto regulamentador.	

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança, ou à integridade das instalações ou não economicidade da operação.	É temerário a inclusão de uma obrigatoriedade ao sistema de transporte, sem considerar as implicações econômicas que tal exigência pode impor ao empreendedor e demais usuários, a análise de economicidade e opções alternativas em consonância com os objetivos e estratégias comerciais é um prerrogativa do empreendedor e não deve ser imposta em regulamentação.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos. Independentemente das vantagens atreladas à conexão de terminais de GNL nas redes de transporte, pode haver casos em que os operadores dos terminais de GNL não se interessem em construir gasodutos que os liguem a esses sistemas. Assim, é fundamental que a regulamentação, em consonância com a necessidade de assegurar o acesso de terceiros previsto no art. 28 da Nova Lei do Gás, preveja que os novos terminais de GNL se conectem ao sistema de transporte e que só deixem de fazê-lo quando a conexão for inviável, como é o caso de terminais que são concebidos em localidades onde não existe rede de transporte. Dessa forma, a ANP previu em sua regulamentação a possibilidade de indeferimento da solicitação de autorização de construção ou operação para terminal de GNL que, injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. A Lei não trouxe exceções, ou seja, não há terminal que possa recusar o acesso: ao contrário, todo operador deve enviar todos os esforços necessários para assegurar (e, portanto, viabilizar) o acesso de terceiros. É razoável, portanto, a ANP permitir que novos terminais de GNL sejam concebidos apenas se seus projetos previrem ao menos uma conexão ao sistema de transporte, evitando assim que se configurem como instalações não passíveis de assegurar o acesso, comumente denominadas como “ilhas de gás”.	Acatar parcialmente.

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		O Caput do art. 37, não pode ser visto de forma isolada na regulação. Os parágrafos §§ 1º e 2º descritos na minuta são a explicação do caput no sentido das condições da obrigação de interconexão. Ademais, os Arts. 37 e 38 estão conectados num mesmo propósito, que é o incentivo à interconexão das infraestruturas do setor gás natural, inclusive os terminais de GNL, de modo ao cumprimento da Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas no art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. "Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial." Para esclarecer melhor o entendimento do dispositivo, promoveu-se uma alteração no texto dos artigos 37 e 38 a fim de alinhar ao art. 6º da Lei do Gas e seu Decreto regulamentador.	
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Embora seja desejável a conexão dos Terminais à malha de transporte, é fundamental que se defina a responsabilidade pelos custos de construção e tarifas de conexão, quando o acesso for solicitado por terceiros. Da mesma forma, o projeto de interconexão deve ser desenvolvido de comum acordo com o proprietário/operador do Terminal para que as características da interconexão (capacidade, pressão, diâmetro, possibilidades de expansão) não interfiram no desenvolvimento de seus projetos futuros		Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos.	Acatar parcialmente.

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória.			
§ 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural.			
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		Independente das vantagens atreladas à conexão de terminais de GNL nas redes de transporte, pode haver casos em que os operadores dos terminais de GNL não se interessem em construir gasodutos que os liguem a esses sistemas. Assim, é fundamental que a regulamentação, em consonância com a necessidade de assegurar o acesso de terceiros previsto no art. 28 da Nova Lei do Gás, preveja que os novos terminais de GNL se conectem ao sistema de transporte e que só deixem de fazê-lo quando a conexão for inviável, como é o caso de terminais que são concebidos em localidades onde não existe rede de transporte. Dessa forma, a ANP previu em sua regulamentação a possibilidade de indeferimento da solicitação de autorização de construção ou operação para terminal de GNL que, injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. A Lei não trouxe exceções, ou seja, não há terminal que possa recusar o acesso: ao contrário, todo operador deve enviar todos os esforços necessários para assegurar (e, portanto, viabilizar) o acesso de terceiros. É razoável, portanto, a ANP permitir que novos terminais de GNL sejam concebidos apenas se seus projetos previrem ao menos uma conexão ao sistema de transporte, evitando assim que se configurem como instalações não passíveis de assegurar o acesso, comumente denominadas como “ilhas de gás”. O Caput do art. 37, não pode ser visto de forma isolada na regulação. Os parágrafos §§ 1º e 2º descritos na minuta são a explicação do caput no sentido das condições da obrigação de interconexão. Ademais, os Arts. 37 e 38 estão conectados num mesmo propósito, que é o incentivo à interconexão das infraestruturas do setor gás natural, inclusive os terminais de GNL, de modo ao cumprimento da Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas no art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. "Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial." Para esclarecer melhor o entendimento do dispositivo, promoveu-se uma alteração no texto dos artigos 37 e 38 a fim de alinhar ao art. 6º da Lei do Gas e seu Decreto regulamentador.	

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás Sugestão de alteração: Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º O(s) proprietário(s) e/ou o(s) operador(es) do terminal de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 3º O(s) proprietário(s) e/ou o(s) operador(es) do terminal de GNL existentes e desconectados deverão apresentar a ANP suas justificativas em até 6 meses da publicação desta resolução ou, no mesmo prazo, solicitação para conexão ao sistema de transporte de gás natural.	§ 1º: Não necessariamente o proprietário e o operador da instalação serão a mesma pessoa. Em termos gerais, a distinção entre operador e proprietário nesta minuta de Resolução não fica clara, e não há clareza sobre qual será o escopo da sua atuação. §3º: A integração física entre terminais de GNL e a malha de transporte é essencial para consolidar um mercado de gás natural competitivo, seguro e eficiente. Os artigos 37 e 38 da minuta estão alinhados: (1) às diretrizes da Lei nº 14.134/2021 e seu Decreto Regulamentador, que estabelecem como papel do transporte se conectar às demais infraestruturas essenciais, incluindo terminais de GNL; (2) à Resolução CNPE nº 03/2022, que reforça a diretriz de gestão integrada do sistema, prevenindo fusão de áreas de mercado e redução de barreiras à interconexão; (3) ao Modelo Conceitual da ANP, que pressupõe um sistema fisicamente integrado, indispensável para o modelo de entrada e saída e o ponto virtual de negociação; e (4) ao Relatório do Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar, elaborado pelo Comitê 2, que trata diretamente da ociosidade dos terminais de GNL e da necessidade de ampliar o acesso ao mercado de gás natural O conceito em questão também reflete práticas consolidadas em mercados internacionais. Segundo o relatório do CEER intitulado de “The influence of new LNG terminals on the future EU Energy markets” (2024), países como França, Holanda, Espanha, Itália, Alemanha e Reino Unido possuem todos os seus terminais de GNL (26 terminais) conectados às redes de transporte, representando cerca de 80% da capacidade de regaseificação da UE + Reino Unido. Essa integração garante liquidez, reduz riscos de desabastecimento, estimula a concorrência e favorece a articulação com o setor elétrico. A obrigatoriedade de interconexão, com indeferimento de autorizações em casos de desconexão injustificada, é peça-chave para viabilizar o Novo Mercado de Gás de forma integrada, transparente e resiliente. Ao estabelecer essa obrigatoriedade, a ANP não apenas dá concretude ao arcabouço jurídico-regulatório (conforme descrito acima), como também fortalece o ambiente institucional, tornando-o mais atrativo a investimentos, reduzindo assimetrias e promovendo maior equidade no acesso ao insumo energético.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos. Independentemente das vantagens atreladas à conexão de terminais de GNL nas redes de transporte, pode haver casos em que os operadores dos terminais de GNL não se interessem em construir gasodutos que os liguem a esses sistemas. Assim, é fundamental que a regulamentação, em consonância com a necessidade de assegurar o acesso de terceiros previsto no art. 28 da Nova Lei do Gás, preveja que os novos terminais de GNL se conectem ao sistema de transporte e que só deixem de fazê-lo quando a conexão for inviável, como é o caso de terminais que são concebidos em localidades onde não existe rede de transporte. Dessa forma, a ANP previu em sua regulamentação a possibilidade de indeferimento da solicitação de autorização de construção ou operação para terminal de GNL que, injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. A Lei não trouxe exceções, ou seja, não há terminal que possa recusar o acesso: ao contrário, todo operador deve envidar todos os esforços necessários para assegurar (e, portanto, viabilizar) o acesso de terceiros. É razoável, portanto, a ANP permitir que novos terminais de GNL sejam concebidos apenas se seus projetos previrem ao menos uma conexão ao sistema de transporte, evitando assim que se configurem como instalações não passíveis de assegurar o acesso, comumente denominadas como “ilhas de gás”.	Acatar parcialmente.

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		O Caput do art. 37, não pode ser visto de forma isolada na regulação. Os parágrafos §§ 1º e 2º descritos na minuta são a explicação do caput no sentido das condições da obrigação de interconexão. Ademais, os Arts. 37 e 38 estão conectados num mesmo propósito, que é o incentivo à interconexão das infraestruturas do setor gás natural, inclusive os terminais de GNL, de modo ao cumprimento da Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas no art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. "Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial." Para esclarecer melhor o entendimento do dispositivo, promoveu-se uma alteração no texto dos artigos 37 e 38 a fim de alinhar ao art. 6º da Lei do Gas e seu Decreto regulamentador.	
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 37. Respeitados os critérios de financiamento, bem como o desenho de viabilidade econômica e técnica do Terminal de GNL, sua interconexão com gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações ou implicarem em impactos econômicos adversos aos proprietários e usuários já existentes.	A adequação do Art. 37 é necessária por representar interferência desproporcional e potencialmente inconstitucional no direito de propriedade e na autonomia empresarial, além de criar obrigações técnica e economicamente inviáveis que podem comprometer a segurança operacional e a viabilidade econômica dos terminais de GNL. A imposição de obrigatoriedade de interconexão sem critérios mais bem definidos poderia violar frontalmente o direito constitucional de propriedade previsto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Terminais de GNL são investimentos privados realizados com base em modelos de negócio específicos, muitos dos quais não contemplam nem requerem conexão com gasodutos de transporte. Forçar alterações estruturais em instalações privadas sem demonstração de necessidade pública ou justa indenização configura expropriação regulatória incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Do ponto de vista técnico-operacional, nem todos os terminais são projetados ou localizados de forma a viabilizar interconexão com gasodutos. Terminais offshore, por exemplo, foram concebidos especificamente para atender mercados através de regaseificação direta sem necessidade de conexão com malha de transporte. Terminais dedicados ao abastecimento de usinas termelétricas ou polos industriais específicos através de gasodutos dedicados de curta distância não necessitam nem se beneficiam de interconexão com sistema de transporte. A imposição genérica desconsidera essas especificidades técnicas.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos.	Acatar parcialmente.

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	Enquanto admite-se a razoabilidade do § 1º, a ressalva do § 2º sobre "prejuízo à segurança ou integridade" é insuficiente e cria inversão inadequada do ônus da prova. Caberia ao operador demonstrar que investimentos impostos por terceiros causariam prejuízos, quando o correto seria exigir demonstração prévia de que tais investimentos são seguros e benéficos. Essa inversão expõe operadores a litígios constantes e cria ambiente de insegurança jurídica incompatível com operação responsável de infraestrutura crítica. Economicamente, a obrigatoriedade de interconexão pode inviabilizar projetos. Muitos terminais são viabilizados justamente por seu modelo de negócio específico que não requer interconexão. Forçar investimentos adicionais não previstos no modelo original pode tornar projetos economicamente inviáveis, especialmente terminais de menor porte ou aqueles dedicados a atendimento de demandas específicas. O resultado seria redução, não aumento, da infraestrutura disponível. A imposição também ignora que interconexão nem sempre é benéfica do ponto de vista sistêmico. Conexões desnecessárias podem criar pontos adicionais de falha, aumentar complexidade operacional e gerar custos de manutenção sem benefícios proporcionais. Em alguns casos, a operação isolada é mais eficiente e segura que a interconexão forçada. Assim, busca-se maior clareza quanto ao fato de não há qualquer impedimento para que uma interconexão ocorra quando esta representar meio viável de acesso de terceiros a determinado terminal de GNL, a custo e risco dos acessantes, sem necessidade de imposição e sujeita a preservação dos direitos do operador e proprietário.		
Galp Energia Brasil			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. (SEM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO) § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança, à integridade das instalações ou não economicidade da operação.	§ 2º - é temerário a inclusão de uma obrigatoriedade ao sistema de transporte, sem considerar as implicações econômicas que tal exigência pode impor ao empreendedor e demais usuários, a análise de economicidade e opções alternativas em consonância com os objetivos e estratégias comerciais é um prerrogativa do empreendedor e não deve ser imposta em regulamentação.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos.	Acatar parcialmente.

Art. 37.				
REDAÇÃO PROPOSTA				
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.				
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025				
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM	
		Independente das vantagens atreladas à conexão de terminais de GNL nas redes de transporte, pode haver casos em que os operadores dos terminais de GNL não se interessem em construir gasodutos que os liguem a esses sistemas. Assim, é fundamental que a regulamentação, em consonância com a necessidade de assegurar o acesso de terceiros previsto no art. 28 da Nova Lei do Gás, preveja que os novos terminais de GNL se conectem ao sistema de transporte e que só deixem de fazê-lo quando a conexão for inviável, como é o caso de terminais que são concebidos em localidades onde não existe rede de transporte. Dessa forma, a ANP previu em sua regulamentação a possibilidade de indeferimento da solicitação de autorização de construção ou operação para terminal de GNL que, injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. A Lei não trouxe exceções, ou seja, não há terminal que possa recusar o acesso: ao contrário, todo operador deve envidar todos os esforços necessários para assegurar (e, portanto, viabilizar) o acesso de terceiros. É razoável, portanto, a ANP permitir que novos terminais de GNL sejam concebidos apenas se seus projetos previrem ao menos uma conexão ao sistema de transporte, evitando assim que se configurem como instalações não passíveis de assegurar o acesso, comumente denominadas como “ilhas de gás”. O Caput do art. 37, não pode ser visto de forma isolada na regulação. Os parágrafos §§ 1º e 2º descritos na minuta são a explicação do caput no sentido das condições da obrigação de interconexão. Ademais, os Arts. 37 e 38 estão conectados num mesmo propósito, que é o incentivo à interconexão das infraestruturas do setor gás natural, inclusive os terminais de GNL, de modo ao cumprimento da Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas no art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. "Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial." Para esclarecer melhor o entendimento do dispositivo, promoveu-se uma alteração no texto dos artigos 37 e 38 a fim de alinhar ao art. 6º da Lei do Gas e seu Decreto regulamentador.		
Eneva (SEI nº 5338935)	Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória. § 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural. § 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.	Consideramos extremamente relevante que o artigo seja integralmente suprimido. Se por um lado compreendemos a intenção da ANP em integrar o mercado, conectando fontes de oferta e demanda, por outro levantamos preocupações acerca (i) dos reflexos de tais investimentos sobre a tarifa; e (ii) sobre quem arcará com os custos de interconexão – o que, pela resolução, não parece claro. É crucial garantir que os investimentos passem por detalhada fiscalização da ANP antes de serem endereçados pela transportadora, o que não consta nesta norma. Mas, sobretudo, é imperativo garantir que o operador do Terminal de GNL não tenha que arcar com os custos de interconexão (ressalvado seu pleno interesse, como aconteceu com a Eneva S.A. e TAG no Hub Sergipe). E o mais importante: já há norma específica para aprovação de investimentos em transporte. Ademais, não há qualquer previsão legal da Lei do Gás que determine a obrigação de conexão dos terminais à malha de transporte como condição para obtenção da outorga para exploração dos terminais. Portanto, esse tema não deve ser objeto desta norma.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. O artigo deve ser mantido.	Não acatar.

Art. 37.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória.			
§ 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural.			
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 37. A interconexão entre os terminais de GNL e gasodutos de transporte ou sistemas de gasodutos de transporte é obrigatória,			
§ 1º Os operadores de terminais de GNL ficam obrigados a aceitar <u>devem permitir</u> , de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte de gás natural.			
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se houver comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.			

Art. 38.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 38. A ANP indeferirá solicitação de autorização para terminal de GNL que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA Necessário definir que esta obrigação se refere a autorizações futuras, emitidas posteriormente à publicação da Resolução		A proposição do contribuinte estará explícito nas disposições finais e transitórias.	Não acatar.
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás			
sugestão de alteração: Art. 38. A ANP indeferirá solicitação de autorização para terminal de GNL que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar exclusivamente a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte.	A inclusão do termo “exclusivamente” tem o objetivo de reforçar que a única forma de assegurar o acesso de terceiros aos terminais de GNL é por meio de sua integração ao Sistema de Transporte de Gás Natural, tendo a capacidade de Preferência do Proprietário definida conforme disposto nesta resolução. Dessa forma, o terminal, como fonte de suprimento, deve se conectar apenas ao sistema de transporte, cabendo a este realizar as demais conexões até o usuário final. Sem a utilização desse termo, seria possível interpretar que o terminal poderia se conectar diretamente a consumidores, bypassando o transporte, o que contraria o princípio de consolidação de um mercado de gás natural competitivo.	A Lei não traz esta restrição nos termos de interconexão. Vide Art. 6º da Lei nº 14.134/2021: “O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte de gás natural, nos termos da regulação estabelecida pela ANP”. E ainda conforme art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. “Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial.”	Não acatar.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Exclusão do dispositivo.	Na mesma linha defendida acima, a supressão do Art. 38 é imperativa por constituir barreira ilegítima à entrada que contraria os objetivos de expansão da infraestrutura de gás natural, além de representar excesso de poder regulatório sem amparo legal e criar discriminação injustificada entre diferentes modelos de negócio igualmente legítimos. O dispositivo efetivamente proíbe a construção de terminais de GNL que não se conectem a gasodutos de transporte, independentemente da racionalidade técnica ou econômica dessa decisão. Isso representa intervenção estatal extrema no planejamento de investimentos privados, violando o princípio da livre iniciativa estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal e contrariando a Lei de Liberdade Econômica que estabelece presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas. Existem múltiplas situações em que terminais não conectados a gasodutos de transporte são técnica e economicamente justificáveis. Terminais dedicados ao abastecimento de termelétricas através de gasodutos curtos e dedicados evitam custos e complexidades desnecessárias de conexão com malha de transporte. Terminais em regiões isoladas onde não existe malha de transporte próxima podem viabilizar o acesso ao gás natural através de distribuição por carretas ou small-scale LNG. Terminais temporários ou sazonais para atendimento de demandas específicas não justificam investimentos permanentes em interconexão.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022.	Acatar parcialmente.

Art. 38.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 38. A ANP indeferirá solicitação de autorização para terminal de GNL que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
	O dispositivo cria discriminação injustificada ao estabelecer que apenas terminais conectados a gasodutos podem ser autorizados. Isso privilegia arbitrariamente um modelo de negócio sobre outros igualmente válidos, criando reserva de mercado para transportadoras e prejudicando modelos inovadores de suprimento de gás. Tal discriminação carece de justificativa técnica ou concorrencial e pode configurar abuso de poder regulatório. A expressão "injustificadamente" no texto é excessivamente vaga e cria insegurança jurídica. Não há critérios objetivos sobre o que constituiria justificativa aceitável para não conexão, deixando a decisão ao arbítrio da ANP. Isso transforma o processo de autorização, que deveria ser objetivo e vinculado, em decisão discricionária sujeita a interpretações variáveis e potencialmente discriminatórias. O dispositivo também contraria a própria lógica de desenvolvimento do mercado de gás. Em muitas regiões do Brasil, a ausência de gasodutos de transporte é justamente o problema que terminais de GNL buscam resolver. Condiicionar a autorização de terminais à existência prévia de gasodutos e à burocracia do setor de transporte cria paradoxo circular que impede o desenvolvimento de infraestrutura em regiões não atendidas pela malha de transporte. Ademais, a imposição pode ter efeito contrário ao pretendido, desincentivando investimentos em terminais de GNL. Investidores podem decidir não desenvolver projetos se forçados a realizar investimentos adicionais não previstos em seus modelos de negócio. O resultado seria redução, não aumento, da infraestrutura de gás disponível, prejudicando o objetivo de universalização do acesso ao gás natural. A ANP não possui competência legal para estabelecer tal restrição. A Lei do Gás não condiciona autorização de terminais à conexão com gasodutos, e a criação de requisito adicional por resolução configura excesso de poder regulamentar. Requisitos para autorização devem estar previstos em lei, não podendo ser criados por ato infralegal. Por fim, existem alternativas menos restritivas para promover integração quando benéfica. Incentivos positivos para interconexão, como priorização em financiamentos ou benefícios tarifários, seriam mais eficazes que proibições. Requisitos de demonstração de que o modelo escolhido é o mais eficiente para o mercado atendido seriam mais razoáveis que vedação absoluta. A supressão do dispositivo não impede que a ANP promova interconexão onde for benéfica, apenas remove barreira contraproducente ao desenvolvimento da infra.	Com o amadurecimento do debate realizado pela ANP ao longo dos anos, bem como a observância das movimentações de cargas nos terminais de GNL conectados e não conectados, percebe-se que apenas emular a prerrogativa hoje existente nas regulamentações do acesso a infraestruturas de movimentação de petróleo, biocombustíveis e seus derivados não é suficiente para assegurar o acesso aos terminais de GNL, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 2021. A característica de indústria de rede da indústria do gás natural, que se constitui de elos interconectados e interdependentes, torna ainda mais improvável o acesso assegurado a uma infraestrutura essencial quando esta se encontra totalmente isolada dos demais elos. Independentemente das vantagens atreladas à conexão de terminais de GNL nas redes de transporte, pode haver casos em que os operadores dos terminais de GNL não se interessem em construir gasodutos que os liguem a esses sistemas. Assim, é fundamental que a regulamentação, em consonância com a necessidade de assegurar o acesso de terceiros previsto no art. 28 da Nova Lei do Gás, preveja que os novos terminais de GNL se conectem ao sistema de transporte e que só deixem de fazê-lo quando a conexão for inviável, como é o caso de terminais que são concebidos em localidades onde não existe rede de transporte.	

Art. 38.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 38. A ANP indeferirá solicitação de autorização para terminal de GNL que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		Dessa forma, a ANP previu em sua regulamentação a possibilidade de indeferimento da solicitação de autorização de construção ou operação para terminal de GNL que, injustificadamente não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. A Lei não trouxe exceções, ou seja, não há terminal que possa recusar o acesso: ao contrário, todo operador deve envidar todos os esforços necessários para assegurar (e, portanto, viabilizar) o acesso de terceiros. É razoável, portanto, a ANP permitir que novos terminais de GNL sejam concebidos apenas se seus projetos previrem ao menos uma conexão ao sistema de transporte, evitando assim que se configurem como instalações não passíveis de assegurar o acesso, comumente denominadas como “ilhas de gás”. O Caput do art. 37, não pode ser visto de forma isolada na regulação. Os parágrafos §§ 1º e 2º descritos na minuta são a explicação do caput no sentido das condições da obrigação de interconexão. Ademais, os Arts. 37 e 38 estão conectados num mesmo propósito, que é o incentivo à interconexão das infraestruturas do setor gás natural, inclusive os terminais de GNL, de modo ao cumprimento da Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas no art. 5º B do Decreto 10.712/2021, visando a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade. "Para fins do disposto no inciso I do caput, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial."	

Art. 38.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 38. A ANP indeferirá solicitação de autorização para terminal de GNL que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
		Para esclarecer melhor o entendimento do dispositivo, promoveu-se uma alteração no texto a fim de alinhar ao art. 6º da Lei do Gas e seu Decreto regulamentador.	
Galp Energia Brasil			
Sem sugestões de alteração	Sem sugestões de alterações	Sem efeito.	Sem efeito.
Eneva (SEI nº 5338935)			
Art. 38. A ANP indeferirá solicitação de autorização para terminal de GNL que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte.	Consideramos extremamente relevante que o artigo seja integralmente suprimido. Se por um lado compreendemos a intenção da ANP em integrar o mercado, conectando fontes de oferta e demanda, por outro levantamos preocupações acerca (i) dos reflexos de tais investimentos sobre a tarifa; e (ii) sobre quem arcará com os custos de interconexão – o que, pela resolução, não parece claro. É crucial garantir que os investimentos passem por detalhada fiscalização da ANP antes de serem endereçados pela transportadora, o que não consta nesta norma. Mas, sobretudo, é imperativo garantir que o operador do Terminal de GNL não tenha que arcar com os custos de interconexão (ressalvado seu pleno interesse, como aconteceu com a Eneva S.A. e TAG no Hub Sergipe). E o mais importante: já há norma específica para aprovação de investimentos em transporte. Ademais, não há qualquer previsão legal da Lei do Gás que determine a obrigação de conexão dos terminais à malha de transporte como condição para obtenção da outorga para exploração dos terminais. Portanto, esse tema não deve ser objeto desta norma.	Com base nos estudos com relação ao tema na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), frisa-se que apesar de não ser possível obrigar que terminais de regaseificação implementem conexões a suas expensas ao sistema de transporte, não há justificativa plausível que permita um operador ou proprietário de terminal de GNL recusar investimentos de terceiros que visem a conectá-lo ao transporte, desde que preservadas a segurança operacional e a integridade das instalações. Tal prerrogativa já é parte da regulamentação existente para o acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, conforme art. 29 da Resolução ANP nº 881/2022. O artigo deve ser mantido.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 38. A ANP indeferirá poderá indeferir solicitação de autorização para terminal de GNL que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasoduto de transporte ou a sistema de gasodutos de transporte. <u>Parágrafo único. O operador do terminal deverá apresentar as condições técnicas e econômico-financeiras que demonstrem a impossibilidade de interconexão com outras infraestruturas de gás natural, sem prejuízo da garantia de acesso não discriminatório e negociado do terminal de GNL.</u>			

Art. 39.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 39. Os contratos vigentes com usuários, assinados anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão remetidos pelos operadores à ANP, no prazo máximo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Resolução.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 39. Os contratos vigentes com usuários assinados anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão remetidos pelos operadores à ANP, no prazo máximo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Resolução. (Novo) Paragrafo único: O disposto neste artigo somente se aplica para terminais de GNL que já detenham outorga para Operação na data de publicação desta Resolução.	Justificativa parágrafo único: Apenas para deixar a redação clara, que a obrigação só é aplicável para os terminais que já detenham Autorização de Operação	O regramento do disposto no Art. 39, se aplica aos operadores com contratos vigentes, quando da entrada em vigor desta Resolução.	Não Acatar
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Sem contribuições.	Não há objeção quanto à obrigação de remissão desses contratos à ANP, ressalvando-se o entendimento de absoluta ilegalidade de qualquer tentativa de mudança de termos já firmados entre as Partes de projetos já existentes.	O regramento do disposto no Art. 39, se aplica aos operadores com contratos vigentes, quando da entrada em vigor desta Resolução.	Sem efeito sobre o dispositivo
Galp Energia Brasil			
Art. 39. Os contratos vigentes com usuários assinados anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão remetidos pelos operadores à ANP, no prazo máximo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Resolução. Paragrafo único: O disposto neste artigo somente se aplica para terminais de GNL que já detenham outorga para Operação na data de publicação desta Resolução.	Paragrafo único: Apenas para deixar a redação clara, que a obrigação só é aplicável para os terminais que já detenham Autorização de Operação	O regramento do disposto no Art. 39, se aplica aos operadores com contratos vigentes, quando da entrada em vigor desta Resolução.	Não Acatar
REDAÇÃO FINAL			
Art. 39. Os contratos vigentes com usuários, assinados anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão remetidos pelos operadores à ANP, no prazo máximo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Resolução.			

Art. 40.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL, no prazo máximo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL, no prazo máximo de doze meses contados da data de entrada em vigor desta Resolução.	Ajuste ao prazo com o fim de viabilizar a adequação à regulação, dada sua complexidade. Prazo compatível com precedentes ANP.	Sugere-se uma alteração no Art. 40 da referida minuta de resolução, estabelecendo o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. A alteração pode ser justificada para padronizar com os demais prazos estabelecidos nas disposições transitórias.	Acatar parcialmente.
Petrobras			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL em até 12 meses contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, conforme 46a desta Resolução.	Considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso, a ser elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, assim como a necessidade de publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio eletrônico, entendemos que é condição sine-qua-non a definição de período de transição, conforme proposto no art. 46a desta Resolução, para que o Operador possa se adequar às novas regras.	Sugere-se uma alteração no Art. 40 da referida minuta de resolução, estabelecendo o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. A alteração pode ser justificada para padronizar com os demais prazos estabelecidos nas disposições transitórias.	Acatar parcialmente.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL em até 12 meses contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, conforme 46a desta Resolução.		Sugere-se uma alteração no Art. 40 da referida minuta de resolução, estabelecendo o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. A alteração pode ser justificada para padronizar com os demais prazos estabelecidos nas disposições transitórias.	Acatar parcialmente.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL em até 12 meses contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, conforme 46a	Considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso, a ser elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, assim como a necessidade de publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio eletrônico, entendemos que é condição sine-qua-non a definição de período de transição, conforme proposto no art. 46a desta Resolução, para que o Operador possa se adequar às novas regras.	Sugere-se uma alteração no Art. 40 da referida minuta de resolução, estabelecendo o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. A alteração pode ser justificada para padronizar com os demais prazos estabelecidos nas disposições transitórias.	Acatar parcialmente.
Galp Energia Brasil			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL em até 12 meses contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, conforme 46a desta Resolução.	Considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso, a ser elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, assim como a necessidade de publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio eletrônico, entendemos que é condição sine-qua-non a definição de período de transição, conforme proposto no art. 46a desta Resolução, para que o Operador possa se adequar às novas regras.	Sugere-se uma alteração no art. 40 da referida minuta de resolução, estabelecendo o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. A alteração pode ser justificada para padronizar com os demais prazos estabelecidos nas disposições transitórias.	Acatar parcialmente.
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL no prazo máximo de sessenta dias 12 meses contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, <u>conforme art. 46a desta Resolução.</u>	Considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso, a ser elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, assim como a necessidade de publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio eletrônico, entendemos que é condição sine-qua-non a definição de período de transição, conforme proposto no art. 46a desta Resolução, para que o operador possa se adequar às novas regras.	Sugere-se uma alteração no art. 40 da referida minuta de resolução, estabelecendo o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. A alteração pode ser justificada para padronizar com os demais prazos estabelecidos nas disposições transitórias.	Acatar parcialmente.

Art. 40.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL, no prazo máximo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
REDAÇÃO FINAL			
Art. 40. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 31 referente a cada um dos terminais de GNL, no prazo máximo de sessenta <u>noventa</u> dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução.			

Art. 41.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 41. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido com anterioridade de dez anos ou mais da data da publicação desta Resolução devem encaminhar à ANP, no prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário, de acordo com o procedimento definido no art. 11. § 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data do recebimento da documentação e das informações de que trata o caput. § 2º A ANP poderá solicitar ao operador documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º passa a ser contado da data de entrega destes. § 3º O prazo da preferência do proprietário de que trata o caput está limitado a cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A			
Art. 41. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido antes da data da publicação desta Resolução devem encaminhar à ANP, no prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário, de acordo com o procedimento definido no art. 11. (...) [Exclusão do § 3º]	O direito de preferência tenha como marco inicial a publicação da resolução, e não da emissão da primeira AO. Sobre a exclusão do § 3º, o regime deve ser o mesmo aplicável aos novos terminais, que possuem o prazo máximo de 30 anos para usufruir da preferência. O direito de preferência tenha como marco inicial a publicação da resolução, e não da emissão da primeira AO.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais e GNL.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Art. 41. Os operadores que detenham outorga de operação na data da publicação desta Resolução deverão proceder conforme os §§ 2º, 2b e 2c do art. 8º. Exclusão do § 1º Exclusão do § 2º Exclusão do § 3º	Art. 41. - Ajustes para refletir justificativa trazida na introdução do caput do Capítulo III desta Resolução. Exclusão do § 1º - Exclusão sugerida em coerência às propostas e justificativas apresentadas nos arts. 8 e 11 desta Resolução. Exclusão do § 2º - Exclusão sugerida em coerência às propostas e justificativas apresentadas nos arts. 8 e 11 desta Resolução. Exclusão do § 3º - Exclusão sugerida em coerência às propostas e justificativas apresentadas nos arts. 8 e 11 desta Resolução.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais e GNL.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Art. 41. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido com anterioridade de dez anos ou mais da data da publicação desta Resolução, deverão proceder conforme os §§ 2º, 2b e 2c do art. 8º Supressão dos Parágrafos 1, 2 e 3		A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais e GNL.	Não acatar.
Petrobras			
Art. 41. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido com anterioridade de dez anos ou mais da data da publicação desta Resolução, deverão proceder conforme os §§ 2º, 2b e 2c do art. 8º. Suprimir os § 1º, § 2º e § 3º	Caput do art. 41: Ajustes para refletir justificativa trazida na introdução do caput do Capítulo III desta Resolução. § 1º, § 2º e § 3º: Exclusão sugerida em coerência às propostas e justificativas apresentadas nos arts. 8 e 11 desta Resolução. (Justificativa em sua totalidade estão nos itens 126 e 127).	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais e GNL.	Não acatar.

Art. 41.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 41. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido com anterioridade de dez anos ou mais da data da publicação desta Resolução devem encaminhar à ANP, no prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário, de acordo com o procedimento definido no art. 11. § 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data do recebimento da documentação e das informações de que trata o caput. § 2º A ANP poderá solicitar ao operador documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º passa a ser contado da data de entrega destes. § 3º O prazo da preferência do proprietário de que trata o caput está limitado a cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 41. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido com anterioridade de dez anos ou mais da data da publicação desta Resolução deverão proceder conforme os §§ 2º, 2b e 2c do art. 8º. exclusões §1,2 e 3º	art 41 - Ajustes para refletir justificativa trazida na introdução do caput do Capítulo III desta Resolução. §1,2 e 3º - Exclusão sugerida em coerência às propostas e justificativas apresentadas nos art. 8 e 11 desta Resolução.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminaisd e GNL.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 41. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido com anterioridade de dez anos ou mais da data da publicação desta Resolução devem encaminhar à ANP, no prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário, de acordo com o procedimento definido no art. 11. § 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data do recebimento da documentação e das informações de que trata o caput. § 2º A ANP poderá solicitar ao operador documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º passa a ser contado da data de entrega destes. § 3º O prazo da preferência do proprietário de que trata o caput está limitado a cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.			

Art. 42.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 42. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da publicação desta Resolução, devem encaminhar, no prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário de acordo com o procedimento definido no art. 9º. § 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data do recebimento da documentação e das informações de que trata o caput. § 2º A ANP poderá solicitar ao operador documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º passa a ser contado da data de entrega destes. § 3º O prazo da preferência do proprietário de que trata o caput está limitado a dez anos contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Gás Natural Açú S/A [Exclusão do art. 42]	Dispositivo deve ser excluído por inteiro à luz da necessidade de que o direito de preferência tenha como marco inicial a publicação da resolução, e não da emissão da primeira AO. Deve ser mantido apenas o artigo 41.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais e GNL.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás Exclusão do Art. 42. Exclusão do § 1º Exclusão do § 2º Exclusão do § 3º	Exclusão do Art. 42. - Os procedimentos propostos nos artigos 8º e 11 aplicam-se a todos operadores dos terminais de GNL, incluindo aqueles cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da publicação desta Resolução. Exclusão dos § 1º, 2º e 3º, - Idem justificativa para adequação proposta para o Art. 42.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais e GNL.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA Art. 42. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da publicação desta Resolução, deverão proceder conforme os §§ 2º, 2b e 2c do art. 8º Supressão dos Parágrafos 1, 2 e 3		A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais e GNL.	Não acatar.

Art. 42.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 42. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da publicação desta Resolução, devem encaminhar, no prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário de acordo com o procedimento definido no art. 9º. § 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data do recebimento da documentação e das informações de que trata o caput. § 2º A ANP poderá solicitar ao operador documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º passa a ser contado da data de entrega destes. § 3º O prazo da preferência do proprietário de que trata o caput está limitado a dez anos contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras			
Caput Art. 42. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da publicação desta Resolução deverão proceder conforme os §§ 2º, 2b e 2c do art. 8º. Suprimir os § 1º, § 2º e § 3º	Caput do art. 42: Os procedimentos propostos nos artigos 8º e 11 aplicam-se a todos operadores dos terminais de GNL, incluindo os aqueles cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da publicação desta Resolução. § 1º, § 2º e § 3º: Idem justificativa para adequação proposta para o Art. 42.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais de GNL.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
EXCLUSÃO ARTIGO TODO	Os procedimentos propostos nos artigos 8º e 11 aplicam-se a todos operadores dos terminais de GNL, incluindo os aqueles cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da publicação desta Resolução.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados com relação a operacionalidade das instalações, mas tão somente a necessidade de que o mercado atual passe a refletir o comando regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta. Com o direito a partir da AO, critério estabelecido na resolução, encontrou-se uma forma de que a preferência do proprietário seja garantida de forma isonômica e legítima a todos proprietários, sejam de terminais novos ou já existentes, e que seja compatível com os regulamentos da matéria já implementados, como a Resolução ANP 881/2022, adaptado para a realidade dos terminais de GNL.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 42. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da publicação desta Resolução, devem encaminhar, no prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, as suas propostas de preferência do proprietário de acordo com o procedimento definido no art. 9º. § 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data do recebimento da documentação e das informações de que trata o caput. § 2º A ANP poderá solicitar ao operador documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º passa a ser contado da data de entrega destes. § 3º O prazo da preferência do proprietário de que trata o caput está limitado a dez anos contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação do terminal de GNL.			

Art. 43.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 43. O operador e os usuários devem celebrar aditivos aos contratos de uso das instalações de gás natural, para disciplinar: I - as obrigações referentes às medidas de prevenção e de cessão relativas à retenção de capacidade; II - a preferência do proprietário; e III - a sujeição das partes ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. Os aditivos mencionados no caput, devem ser enviados juntamente com as propostas de preferência do proprietário mencionadas nos arts. 41 e 42.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras			
Suprimir o artigo 43 em sua totalidade.	Solicitamos a exclusão do artigo, pois entendemos que ele viola o princípio da irretroatividade constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), que veda a criação de normas que alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Nesse sentido, a tentativa de aplicar novas regras a contratos celebrados em conformidade com a legislação existente à sua época pode ser entendido como uma ofensa direta à segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos no setor de gás natural.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados em relação às relações jurídicas travadas entre operadores e usuários, mas tão somente a necessidade de que os contratos entre operadores e usuários passem a refletir o mandamento regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta.	Não acatar.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
Exclusão do Art. 43.	Exclusão do Art. 43 - Solicitamos a exclusão do artigo, pois entendemos que ele viola o princípio da irretroatividade constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), que veda a criação de normas que alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Nesse sentido, a tentativa de aplicar novas regras a contratos celebrados em conformidade com a legislação existente à sua época pode ser entendido como uma ofensa direta à segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos no setor de gás natural. Exclusão dos incisos I, II e III e Parágrafo único- Idem justificativas 43	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados em relação às relações jurídicas travadas entre operadores e usuários, mas tão somente a necessidade de que os contratos entre operadores e usuários passem a refletir o mandamento regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta.	Não acatar.
Exclusão do Inciso I			
Exclusão do Inciso II			
Exclusão do Inciso III			
Exclusão do Parágrafo único			
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Supressão do Artigo 43		A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados em relação às relações jurídicas travadas entre operadores e usuários, mas tão somente a necessidade de que os contratos entre operadores e usuários passem a refletir o mandamento regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta.	Não acatar.

Art. 43.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 43. O operador e os usuários devem celebrar aditivos aos contratos de uso das instalações de gás natural, para disciplinar: I - as obrigações referentes às medidas de prevenção e de cessão relativas à retenção de capacidade; II - a preferência do proprietário; e III - a sujeição das partes ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. Os aditivos mencionados no caput, devem ser enviados juntamente com as propostas de preferência do proprietário mencionadas nos arts. 41 e 42.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A. Art. 43. Ficam preservados integralmente os direitos adquiridos e as situações jurídicas consolidadas sob arranjos contratuais firmados anteriormente à publicação desta Resolução. § 1º Os contratos de uso de terminais de GNL celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução permanecerão válidos e eficazes em todos os seus termos até o final de sua vigência, § 2º Caso as partes optem voluntariamente por adequar contratos existentes a esta Resolução, tal adequação deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro original e os direitos de preferência estabelecidos com base na legislação vigente à época da contratação. § 3º Para contratos celebrados após a vigência desta Resolução, as partes deverão observar as disposições aqui estabelecidas, respeitadas as autorizações e direitos já concedidos pela ANP.	O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Esta garantia constitucional é absoluta e não admite relativização por ato administrativo. Contratos de uso de terminais de GNL celebrados antes da publicação desta Resolução constituem atos jurídicos perfeitos, cujos termos e condições foram estabelecidos sob o regime jurídico vigente à época de sua celebração. A imposição retroativa de obrigações através de aditivos compulsórios viola frontalmente esta proteção constitucional. O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) reforça que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". O § 1º do mesmo artigo define ato jurídico perfeito como "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Contratos de uso de terminais, incluindo as disposições sobre preferência do proprietário, são atos jurídicos perfeitos consumados sob a legislação anterior e não podem ser alterados compulsoriamente. Existe jurisprudência consolidada no sentido de que normas infralegais não podem retroagir para prejudicar situações jurídicas consolidadas e esse princípio da irretroatividade das normas administrativas foi consolidado no RE 600.885, onde o STF determinou que "atos administrativos não podem retroagir para alcançar situações definitivamente constituídas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica". Terminais de GNL envolvem investimentos bilionários realizados com base em premissas regulatórias e contratuais específicas. Alterar retroativamente essas condições através de aditivos forçados constitui violação inadmissível da segurança jurídica. Adicionalmente, a imposição de aditivos obrigatórios a esses instrumentos exporia a administração brasileira a significativo risco de judicialização. Investidores nacionais certamente buscarão o Judiciário para proteger seus direitos adquiridos e impactando a efetividade da nova norma como um todo.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados em relação às relações jurídicas travadas entre operadores e usuários, mas tão somente a necessidade de que os contratos entre operadores e usuários passem a refletir o mandamento regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta.	Não acatar.
Galp Energia Brasil EXCLUSÃO ARTIGO TODO	Solicitamos a exclusão do artigo, pois entendemos que ele viola o princípio da irretroatividade constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), que veda a criação de normas que alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Nesse sentido, a tentativa de aplicar novas regras a contratos celebrados em conformidade com a legislação existente à sua época pode ser entendido como uma ofensa direta à segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos no setor de gás natural.	A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados em relação às relações jurídicas travadas entre operadores e usuários, mas tão somente a necessidade de que os contratos entre operadores e usuários passem a refletir o mandamento regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 43. O operador e os usuários devem celebrar aditivos aos contratos de uso das instalações de gás natural, para disciplinar: I - as obrigações referentes às medidas de prevenção e de cessão relativas à retenção de capacidade; II - a preferência do proprietário; e III - a sujeição das partes ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. Os aditivos mencionados no caput, devem ser enviados juntamente com as propostas de preferência do proprietário mencionadas nos arts. 41 e 42.			

Art. 44.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 44. O proprietário ou operador, sempre que solicitado, deve entregar à ANP a documentação considerada necessária para o desempenho de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021 e desta Resolução.			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil Art. 44. O proprietário, usuário âncora ou operador, sempre que solicitado, deve entregar à ANP a documentação considerada necessária para o desempenho de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021 e desta Resolução.	Necessidade de ajuste devido a inclusão da figura do usuário âncora	Com relação a inserção da figura usuário âncora, com base nos argumentos já explicitados no Art. 2º, Inciso III, por enquanto, não é possível legitimar tal mecanismo, pois conforme prescrito no § 1º do Art. 28 da Lei 14.134/2021, não existe comando legal de cessão do direito de preferência para terceiros, além de poder resultar em restrição ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, o que fere os princípios que norteiam o regulamento.	Não acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 44. O proprietário ou operador, sempre que solicitado, deve entregar à ANP a documentação considerada necessária para o desempenho de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021 e desta Resolução.			

Art. 45.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 45. A Resolução ANP nº 50, de 29 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL" (NR) "Art. 7º § 2º IV - capacidade de recepção, armazenamento, regaseificação, liquefação e movimentação contratadas, no que for aplicável; " (NR) "Art. 8º Os instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL celebrados deverão ser enviados pelo agente operador do terminal de GNL à ANP em até quinze dias após sua assinatura." (NR)			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059)			
"Art. 8º Os instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL celebrados deverão ser enviados pelo agente operador do terminal de GNL à ANP em até quinze dias após sua assinatura." (NR).	Sugerimos manter o prazo de 30 dias vigente na regulamentação atual (Resolução ANP nº 50/2011) que, inclusive, está alinhado com obrigações semelhantes do setor.	A sugestão foi acatada, compatibilizando o prazo de 30 dias estabelecido na Resolução ANP nº 50/2011 com a minuta em proposta. O item do art. 28 foi excluído pela justificativa acima.	Acatar.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 45. A Resolução ANP nº 50, de 29 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de GNL" (NR) "Art. 7º § 2º IV - capacidade de recepção, armazenamento, regaseificação, liquefação e movimentação contratadas, no que for aplicável; " (NR) "Art. 8º Os instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL celebrados deverão ser enviados pelo agente operador do terminal de GNL à ANP em até quinze dias após sua assinatura." (NR).			

Art. 46.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 46. Fica revogado o § 3º do art. 7º da Resolução ANP nº 50, de 29 de novembro de 2011			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Petrobras			
Inserção do artigo 46a: Art. 46a. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para o Período de Transição em que os Operadores deverão disponibilizar em sítio eletrônico as informações estabelecidas nesta Resolução, bem como elaborar, em conjunto com os proprietários e com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso.	Considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso, a ser elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, assim como a necessidade de publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio eletrônico, entendemos que é condição sine-qua-non a definição de período de transição para a elaboração do citado código e para que o Operador possa se adequar às novas regras.	O Art. 40 da referida minuta de resolução foi alterado e estabelecerá o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. Com relação ao período para elaboração do código de conduta e prática de acesso, deverá ser estabelecido um prazo similar, conforme proposto na minuta. <i>"Art. xx. Os proprietários ou operadores, em conjunto com os terceiros interessados, deverão elaborar o código de conduta e prática de acesso a cada terminal de GNL, no prazo de até noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, conforme os termos definidos nos arts. 27 e 28."</i>	Acatar parcialmente.
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			
(Novo) Art. 46a. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para o Período de Transição em que os Operadores deverão disponibilizar em sítio eletrônico as informações estabelecidas nesta Resolução, bem como elaborar, em conjunto com os proprietários e com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso.	Considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso, a ser elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, assim como a necessidade de publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio eletrônico, entendemos que é condição sine-qua-non a definição de período de transição para a elaboração do citado código e para que o Operador possa se adequar às novas regras.	O Art. 40 da referida minuta de resolução foi alterado e estabelecerá o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. Com relação ao período para elaboração do código de conduta e prática de acesso, deverá ser estabelecido um prazo similar, conforme proposto na minuta. <i>"Art. xx. Os proprietários ou operadores, em conjunto com os terceiros interessados, deverão elaborar o código de conduta e prática de acesso a cada terminal de GNL, no prazo de até noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, conforme os termos definidos nos arts. 27 e 28."</i>	Acatar parcialmente.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			
Inserção de novo Artigo: Art. 46a. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para o Período de Transição em que os Operadores deverão disponibilizar em sítio eletrônico as informações estabelecidas nesta Resolução, bem como elaborar, em conjunto com os proprietários e com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso.		O Art. 40 da referida minuta de resolução foi alterado e estabelecerá o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. Com relação ao período para elaboração do código de conduta e prática de acesso, deverá ser estabelecido um prazo similar, conforme proposto na minuta. <i>"Art. xx. Os proprietários ou operadores, em conjunto com os terceiros interessados, deverão elaborar o código de conduta e prática de acesso a cada terminal de GNL, no prazo de até noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, conforme os termos definidos nos arts. 27 e 28."</i>	Acatar parcialmente.
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
Exclusão do dispositivo.	Como defendido acima, sugere-se a revogação completa da Resolução nº 50/2011.	Da Resolução ANP nº 50/2011, por pertinência, foram alterados e revogados somente os dispositivos referenciados nos Art. 45 e 46 da minuta.	Não acatar.
Galp Energia Brasil			
Art. 46. Fica revogado o § 3º do art. 7º da Resolução ANP nº 50, de 29 de novembro de 2011. Art. 46a. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para o Período de Transição em que os Operadores deverão disponibilizar em sítio eletrônico as informações estabelecidas nesta Resolução, bem como elaborar, em conjunto com os proprietários e com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso.	Art. 46a. - Considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso, a ser elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, assim como a necessidade de publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio eletrônico, entendemos que é condição sine-qua-non a definição de período de transição para a elaboração do citado código e para que o Operador possa se adequar às novas regras.	O Art. 40 da referida minuta de resolução foi alterado e estabelecerá o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. Com relação ao período para elaboração do código de conduta e prática de acesso, deverá ser estabelecido um prazo similar, conforme proposto na minuta. <i>"Art. xx. Os proprietários ou operadores, em conjunto com os terceiros interessados, deverão elaborar o código de conduta e prática de acesso a cada terminal de GNL, no prazo de até noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, conforme os termos definidos nos arts. 27 e 28."</i>	Acatar parcialmente.

Art. 46.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 46. Fica revogado o § 3º do art. 7º da Resolução ANP nº 50, de 29 de novembro de 2011			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE SUAPE LTDA (SEI nº 5367059) <u>Art. 46a. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução, como período de transição em que os operadores deverão disponibilizar em sítio eletrônico as informações estabelecidas nesta Resolução, bem como elaborar, em conjunto com os proprietários e com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso.</u>	Considerando o ineditismo do tema no mercado nacional e a necessidade do estabelecimento do código de conduta e prática de acesso, a ser elaborado pelos proprietários das instalações em conjunto com os terceiros interessados, assim como a necessidade de publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio eletrônico, entendemos que é condição sine-qua-non a definição de período de transição para a elaboração do citado código e para que o operador possa se adequar às novas regras.	O Art. 40 da referida minuta de resolução foi alterado e estabelecerá o prazo máximo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução para a disponibilização das informações de que trata o art. 31. Com relação ao período para elaboração do código de conduta e prática de acesso, deverá ser estabelecido um prazo similar, conforme proposto na minuta. <i>"Art. xx. Os proprietários ou operadores, em conjunto com os terceiros interessados, deverão elaborar o código de conduta e prática de acesso a cada terminal de GNL, no prazo de até noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, conforme os termos definidos nos arts. 27 e 28."</i>	Acatar parcialmente.
REDAÇÃO FINAL			
Art. 47 6 . Fica revogado o § 3º do art. 7º da Resolução ANP nº 50, de 29 de novembro de 2011			

Art. 47.			
REDAÇÃO PROPOSTA			
Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em [...] de [...] de [...].			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Galp Energia Brasil			
Sem sugestão de alteração.	Sem sugestão de alteração.	Manifestação sem impacto direto no dispositivo.	Sem efeito sobre o dispositivo
REDAÇÃO FINAL			
Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em [...] de [...] de [...].			

Comentários Gerais			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia			
1 - Inclusão de artigo na seção "Do Desacordo": Art. XX. Qualquer pessoa ou entidade, seja órgão de classe, órgão de defesa do consumidor, associação representativa, instituição governamental ou não governamental, poderão requerer da ANP informações relativas à negociação do acesso em curso ou que a Agência atue de ofício, nos termos do art. 16 do Decreto nº 10712/2021. 2 - Inclusão de artigo nas Disposições Finais e Transitórias: Art. XX Se em até 5 (cinco anos) contados da data de publicação desta resolução forem identificados indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais ou discriminatórias a ANP poderá estabelecer a separação funcional ou societária entre o operador e as sociedades empresárias ou consórcio de sociedades empresariais proprietárias do terminal de GNL.	1 - Em linha com a contribuição anterior, ao art. 21, sugerimos que seja facultado a qualquer agente solicitar a atuação da ANP por ofício na resolução de conflitos ao acesso. 2 - A experiência internacional relativa ao acesso a infraestruturas essenciais demonstra que o melhor mecanismo para garantir isonomia e a não discriminação é a separação completa entre as atividades competitivas e aquelas que possuem natureza monopolística. O "unbundling" é importante não apenas para prevenir a discriminação do acesso em relação a empresas afiliadas ou parceiras, mas também se configura como medida elementar para facilitar a transparência dos custos e a intermediação regulatória. Em que pese não haver previsão expressa na Lei nº 14134/2021, a Procuradoria Geral junto à ANP entendeu não haver óbice para a aplicação da desverticalização funcional ou societária, desde que haja robusta motivação e justificativa para esta escolha regulatória. Assim, a ANP optou pela alternativa mais conservadora, separação contábil, a fim de adotar um gradualismo regulatório, tendo em vista que a Nova Lei do Gás foi promulgada a pouco tempo, o que não motivaria uma regulação mais assertiva sem "testar" primariamente as outras opções. Sob essa ótica, consideramos mesmo que, inicialmente, não seja adotada a opção mais recomendada – desverticalização funcional ou societária – a proposta regulamentar deve prever a sua aplicação, caso a opção primária não seja suficiente para estabelecer a não-discriminação do acesso, no prazo estabelecido pela norma. Isto é, caso a separação contábil, somadas às exigências adicionais a serem feitas ao agente verticalizado não surtirem os efeitos desejados para inibir práticas oportunistas, esta previsão normativa isentaria a ANP de iniciar o processo de elaboração para uma nova regulação mais assertiva.	Os dispositivos sugeridos pelo proponente para inserção no texto trata-se de matéria relacionada à resolução de conflitos, que será tratada nos termos da minuta de Resolução de Conflitos submetida na CP / AP nº 06/25. Os artigos da seção III "Do Desacordo" estar em linha com o DECRETO Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021 (§ 2º A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. (Redação dada pelo Decreto nº 12.153, de 2024). Conforme o CAPÍTULO VII, são estabelecidas as condições de desverticalização do regulamento segundo estudo da AIR. A ANP no cumprimento de suas atribuições fiscalizará condutas anticoncorrenciais e discriminatórias aplicando as devidas	Não acatar.
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás			
[Proposta de novo artigo] Art. 15: A capacidade firme anual contratada para fins de movimentação do gás regaseificado em terminal de GNL por meio de gasoduto de transporte dá prioridade ao usuário na contratação de capacidade de movimentação no terminal de GNL ao qual está conectado. §1º O direito de preferência do usuário mencionado no caput concorrerá com o direito de preferência do proprietário até o limite da capacidade de transporte contratada, devendo a ANP decidir a preferência caso a preferência do usuário e a preferência do proprietário ultrapassem a capacidade do terminal de GNL. § 2º Na definição da preferência do proprietário, a ANP reservará capacidade operacional de modo a assegurar o exercício de tal prioridade. [Comentário Geral] Não necessariamente o proprietário e o operador da instalação serão a mesma pessoa. Em termos gerais, a distinção entre operador e proprietário nesta minuta de Resolução não fica clara, e não há clareza sobre qual será o escopo da sua atuação. Essa distinção é especialmente relevante para se estabelecer qual o agente que estará sujeito ao mecanismo de resolução de conflitos em cada situação (apenas o operador, quando for responsável pela gestão da concessão do acesso; o proprietário, em razão de prioridade; ou ambos, considerando que possuem interesses diferentes);	Novo artigo: Proposta de inclusão de regime análogo àquele referente à prioridade dos usuários contratantes de capacidade de transporte de oleodutos conectados a terminais aquaviários, conforme previsto na RANP 881 (Terminais Aquaviários), considerando: (I) o previsto no artigo 58, caput e §2º Lei do Petróleo, conforme alterada pela Lei do Gás, que incluiu expressamente a aplicabilidade do dispositivo a terminais de GNL; (II) o previsto na Nota Técnica Conjunta ANP n.º 25/2022, p. 92, na qual a ANP reconhece que a conexão ao transporte favorece a maximização da utilização dos meios disponíveis para a movimentação do GNL; (III) as diretrizes para a aplicação da Lei do Gás e do PNIIGB, na medida em que tal inclusão reflete melhor aproveitamento e compartilhamento das infraestruturas e instalações do sistema de transporte, contribuindo para a eficiência, menor impacto de custo sistêmico e mitigação de free-riders no sistema de transporte, uma vez que reflete diretamente as diretrizes previstas no Decreto 12.153/24, arts. 3º, III, 6º-A, V, VII e VIII e 6º-D; (IV) a possibilidade de garantir que terceiros contratantes de capacidade firme anual de transporte, que venham a ter suprimento de gás por meio do terminal de GNL, como um usuário âncora do empreendimento, tenham acesso garantido ao terminal de GNL, proporcionando previsibilidade no retorno do investimento e segurança de abastecimento	A Lei 14.134/21, art.28, assegura o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL. A ANP entende que a disciplina dos mecanismos de alocação de capacidade encontra-se estruturada em critérios objetivos e previamente definidos, suficientes para dirimir eventuais disputas de acesso, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da não discriminação. Assim, o intuito é evitar a seleção prévia de interessados para fins de negociação, tampouco a adoção de tratamentos diferenciados entre agentes, impondo-se a condução das negociações de acesso de forma equânime e transparente com todos os terceiros interessados.	Não acatar.
NFE POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA			

Comentários Gerais			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
A NFE, assim como os demais operadores de Terminais de Regaseificação no Brasil, é totalmente favorável à concessão de acesso negociado em seus terminais, como forma de otimizar o uso de seus ativos e dinamizar o Mercado Brasileiro de Gás Natural. Entretanto, as condições para que tal acesso ocorra têm que levar em conta as características particulares do desenvolvimento desses terminais no Brasil, muito diferente do que ocorre em mercados maduros e com grande liquidez, como o europeu. Em sua grande maioria, esses terminais foram desenvolvidos como um meio de atender a uma necessidade crescente do Setor Elétrico por suprimento de geração termelétrica com uma flexibilidade que não poderia ser atendida pela produção doméstica e/ou importação da Bolívia. Consequentemente, os contratos que dão lastro à implantação desses terminais demandam, basicamente, que haja uma "espera" pela solicitação de despacho, o que pode criar a falsa impressão de ociosidade. Esta necessidade de prontidão deve ser acentuar nos próximos anos, com o aumento da volatilidade do despacho e a contratação, por meio dos LRCAP's, de térmicas a gás com despachos horários. A este perfil de demanda imprevisível, que tem que ser atendida com 100% de confiabilidade, se soma a intrincada cadeia logística que promove o suprimento de GNL aos Terminais. Este suprimento tem tempos de suprimento longos e desafios para ajuste das cargas, seja para antecipação, sem caso de necessidades elevadas de despacho, ou para atrasos, revendas ou mesmo cancelamento, geralmente com altos custos adicionais para o operador. A concessão de acesso nos moldes do que foi proposto na Nota Técnica Conjunta nº 7/2025/ANP, foi baseada em um modelo de terminais que foram desenvolvidos para prestar a terceiros, e que fazem parte de um sistema integrado a grandes malhas de transporte, estocagem e um mercado líquido e maduro. Nossa visão é a de que o mesmo não pode ser replicado imediatamente no Mercado Brasileiro de Gás Natural, sob pena de trazer mais complexidade e riscos à delicada estrutura de suprimento de GNL, podendo trazer prejuízos incalculáveis para os operadores. Também devemos levar em conta que, ao desenvolver o Terminal, o empreendedor tem em conta a consecução de um projeto integrado, envolvendo a implantação de projetos termelétricos ou atendimento a consumidores, que são executados em fases, com prazos que variam à medida que as condições do mercado mudam - o Terminal, nesses casos, é desenvolvido como um meio para se atingir um objetivo, e não como um projeto isolado. Desta forma, defendemos que o acesso à infraestrutura dos Terminais seja realizado de forma negociada, gradativa e sob a supervisão da ANP, para garantir que os objetivos da Resolução sejam atingidos, quais sejam, dinamizar o Mercado de Gás Natural, garantir o acesso aos agentes do mercado, sem, no entanto, prejudicar as empresas que os desenvolveram		As argumentações e posicionamentos do proponentes estão relacionados a todo estudo realizado pela ANP no GT de acesso às infraestruturas essenciais de gás natural. Com base nos estudos na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), optou-se pela alternativa adotada na resolução, regime de acesso negociado onde se prevê a supervisão por parte da ANP do processo de negociação, por meio do acompanhamento das etapas e do cumprimento do processo de egociação elaborado pelas partes e encaminhado para o regulador. Esta opção é inspirada no caso britânico, conforme disposto no ICOP Guidance Notes, e onde há à verificação quanto ao atendimento do prazo estabelecido. Em outras palavras, essa alternativa busca garantir que as partes façam os maiores esforços possíveis para uma solução negociada. antes do	Não acatar.
Petrobras			

Comentários Gerais			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
COMO AS JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO EXCEDEM O NÚMERO DE CARACTERES NO FORMULÁRIO, a íntegra das justificativas serão inseridas neste item 126 e no item 127. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.134/2021 consagrou, de maneira inequívoca, o direito de preferência do proprietário de instalações de regaseificação. Trata-se de prerrogativa expressamente assegurada pelo legislador com vistas a proteger investimentos privados de elevada monta e a preservar a lógica de equilíbrio econômico-financeiro do setor. A resolução em análise, ao disciplinar o exercício desse direito de forma a restringi-lo ou a condicionar a sua aplicabilidade, esvazia o conteúdo material da garantia legal, o que configura manifesta extrapolação do poder regulamentar da ANP. Não se pode perder de vista que o poder normativo conferido às agências reguladoras é de natureza infralegal e tem como limite intransponível a lei. Assim, atos administrativos normativos não podem restringir ou suprimir direitos conferidos pelo legislador, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal - CF). O direito de preferência previsto na Lei do Gás não pode ser suprimido por resolução, sob pena de flagrante hierarquia invertida entre norma regulamentar e lei. Outro ponto crítico diz respeito à retroatividade das disposições da minuta. O princípio da irretroatividade das normas, de caráter constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), impede que novas normas alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Nesse sentido, a tentativa de aplicar novas regras a processos já iniciados importaria ofensa direta à segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos no setor de gás natural. O regime jurídico dos investimentos em infraestrutura, notadamente em instalações de regaseificação, demanda estabilidade regulatória, tendo em vista sua natureza intensiva em capital e o longo prazo de retorno de investimentos. A supressão ou limitação retroativa de direitos assegurados por lei, além de ser não ser aceito sob o viés legal e constitucional, gera relevante insegurança para os agentes econômicos, desestimulando novos aportes e comprometendo os objetivos de expansão e diversificação da matriz energética nacional. Não se trata, portanto, de mero conflito interpretativo, mas de vício material na minuta de resolução. A ANP, no exercício de seu poder normativo, deve respeitar os contornos delineados pela legislação vigente, sem avançar sobre competências do legislador. Qualquer alteração no regime jurídico do direito de preferência do proprietário de instalações demandaria a edição de lei em sentido formal, jamais a expedição de ato infralegal. Cabe à ANP, portanto, regulamentar a lei, e não suprimir direitos por ela estabelecidos.	CONT. JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. No caso dos terminais de regaseificação, cabe registrar que a decisão de investimento e reserva do proprietário é influenciada por fatores de risco relacionados à performance da demanda de regaseificação do terminal (send-out), considerando que os terminais instalados ou em implementação no país têm como lastro original (i) o atendimento ao despacho termoeletrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais e (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto (como paradas programadas e não programadas de ativos de produção e UTGs) ou natureza das fontes renováveis ((períodos úmidos com baixa afluência para os reservatórios das usinas hidrelétricas e falta de constância e/ou garantia da intensidade dos ventos e incidência solar). Nesse sentido, é natural que haja períodos de relevante ociosidade na operação do terminal, uma vez que a capacidade instalada está garantindo a demanda flexível que lastreou sua própria implementação. Adicionalmente, cumpre destacar que todos os terminais de regaseificação de GNL no Brasil utilizam FSRUs em sua operação. À medida que o proprietário observe uma redução e até perda do seu direito de preferência, há um desincentivo para que seja mantida a operação do FSRU (responsável pela maior parte do OPEX destes terminais), dado que o mercado de FSRUs possui liquidez, sendo possível fazer sub-afretamento dos mesmos, ou utilizá-los para o transporte de GNL. Dessa forma, a limitação do direito de preferência poderá, em alguns casos, resultar que o país possua terminais sem possibilidade de operação por não ter FSRU associado. Nesse contexto, entendemos que regulação deve prever que (i) o Operador/Proprietário tenha liberdade para definir e publicar a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário e (ii) o Operador tenha a obrigação de encaminhar as informações sobre seu portfólio de compromissos e projetos que embasaram sua decisão. Adicionalmente, caso a ANP, a qualquer momento, provocada por terceiros ou não, identifique indícios de congestionamento contratual ou impedimento do acesso de terceiros, esta poderia questionar a razoabilidade da preferência através de um processo administrativo. Destacamos que o procedimento acima está presente no benchmark internacional, notadamente no Reino Unido, com a aplicação do conceito de Reasonable Provision of Capacity ou reserva razoável de capacidade, descrito no código de acesso do Reino Unido, o Infrastructure Code of Practice (ICOP). Pelas razões expostas, entende-se que a redação constante deste Capítulo III é técnico e juridicamente inadequada e deve ser revista. A preservação do direito de preferência do proprietário, tal como previsto na Lei do Gás, e a observância ao direito de propriedade (previsto no art. 5º, XXII da CF) e ao princípio da irretroatividade das normas (art. 5º, XXXVI, da CF), são condições indispensáveis para assegurar a legalidade, a segurança jurídica e a estabilidade regulatória no setor de gás natural. Ademais, entendemos que o benchmark internacional em mercados com acesso negociado, notadamente no Reino Unido, aplicam práticas regulatórias que preservam o direito de preferência, sem diminuir o incentivo ao acesso de terceiros e a otimização da capacidade das infraestruturas instaladas.	Com relação ao estabelecimento do direito de preferência do proprietário, o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a prerrogativa da regulamentação da preferência do proprietário deve ser realizada pela própria ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencados no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL de infraestruturas essenciais. Desta forma, não é plausível que o próprio proprietário determine o direito de preferência de sua capacidade. A norma proposta não tem a finalidade de afetar efeitos passados em relação às relações jurídicas travadas entre operadores e usuários, mas tão somente a necessidade de que os contratos entre operadores e usuários passem a refletir o mandamento regulatório sobre a matéria de acesso à infraestrutura, tendo efeitos prospectivos, e disciplinados nos termos da Resolução proposta.	Não acatar.

Comentários Gerais			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Adicionalmente, o estabelecimento de um prazo para perda do direito de preferência configura violação ao direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII da Constituição, se feito de forma genérica e sem o devido embasamento quanto a eventual função social capaz de suportar a relativização do direito de propriedade. Nesse sentido, consideramos que o direito de preferência das infraestruturas essenciais deve ser exercido sem limitação de prazo ou volume, considerando a premissa de que a reserva seja definida de forma razoável, uma vez que seria lastreada no portfólio de compromissos contratuais e projetos do proprietário.			
Terminal de Regaseificação de São Paulo S.A.			
A minuta de resolução proposta, embora busque regulamentar o acesso não discriminatório aos terminais de GNL conforme previsto na Lei nº 14.134/2021, apresenta excessiva intervenção regulatória que contraz fundamentalmente o modelo de acesso negociado estabelecido pela própria legislação e os princípios de eficiência administrativa preconizados pelo Tribunal de Contas da União. O documento "Princípios Públicos de Eficiência para Alavancar o Setor Produtivo" do TCU (https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/A4/D1/BD/57BE7610D2368C76F18818A8/infografico_principiospublicos_web.pdf), já citado em itens anteriores, estabelece diretrizes claras que deveriam nortear a ação regulatória da ANP, mas que não foram integralmente consideradas na elaboração desta minuta. O Princípio 1 - Simplicidade determina que "toda política pública, projeto e regulamentação deve buscar a simplicidade", visando a "redução da complexidade nas relações entre Estado e sociedade, a partir da cultura do mínimo essencial". A minuta proposta, com seus 50 artigos detalhados e múltiplas obrigações procedimentais, não observa essa diretriz, criando complexidade excessiva onde deveria prevalecer a simplicidade negocial. O Princípio 2 - Boa-fé, que preconiza que "a autodeclaração deve ser buscada nas relações entre Estado e empresas" e que "a comprovação documental no cumprimento de normas deve, na medida do possível, ser dispensada" para "reduzir custos de transação", não é observado por uma série de dispositivos que exigem reportes constantes, documentações extensivas e processos de aprovação prévia para decisões comerciais rotineiras, inclusive fora do contexto de solicitações de acesso. Além disso, é merecedora de atenção a violação ao Princípio 3 - Segurança Jurídica, que estabelece que "a ação estatal deve ser orientada à redução de incertezas nas relações entre Estado e mercado" para "aumentar a confiança no ambiente de negócios". Dispositivos como revisões quinquenais obrigatórias de direitos de preferência, limitações temporais sem fundamento e possibilidade de intervenção regulatória discricionária, para além de situações de falha de negociação, criam exatamente o oposto: um ambiente de insegurança jurídica incompatível com investimentos de longo prazo em infraestrutura crítica. O conceito de acesso negociado, deliberadamente escolhido pelo legislador para terminais de GNL em contraposição ao acesso regulado aplicável a gasodutos de transporte, pressupõe primazia da autonomia negocial com intervenção regulatória subsidiária e excepcional. A minuta inverte essa lógica, transformando a Administração Pública em supervisora permanente e potencial interventora de todas as relações comerciais, aproximando o regime do acesso regulado sem autorização legal para tanto.	Há aspectos fundamentais não adequadamente endereçados pela minuta que comprometem sua efetividade e legalidade. Persiste preocupação legítima quanto à oportunidade e tempestividade da ação estatal, principalmente quanto às melhores formas de alcançar seus objetivos e do emprego mais adequado dos recursos disponíveis, visando geração real de valor com maior benefício e menor custo. A minuta deixa de observar este aspecto ao criar obrigações burocráticas e custosas sem demonstração de benefício proporcional. Novamente, a recomendação do TCU no sentido de colaboração, que visa "promover o compartilhamento de estruturas, pessoas, informações e serviços" para "reduzir custos de transação com o setor público", deixa de ser observado quando a minuta de normativo cria processos paralelos e redundantes em vez de aproveitar mecanismos existentes. Também ausente da minuta está a análise de impacto regulatório que demonstre que os custos impostos são justificados pelos benefícios esperados. O TCU enfatiza em seu documento que "o Estado deve fazer o dever de casa e avaliar o impacto de sua atuação criticamente e rever programas e políticas constantemente de acordo com evidências, fatos e dados". Não há evidência de problemas sistêmicos de acesso em terminais existentes que justifiquem o nível de intervenção proposto. A minuta também ignora o alerta do Tribunal de que "disfunções burocráticas dificultam ganhos da eficiência do Estado e são repassadas para o cidadão e para as empresas". Cada obrigação adicional criada será precificada como custo regulatório e repassada aos usuários finais, aumentando o custo do gás natural e prejudicando a competitividade da economia. Por fim, é essencial reconhecer que, conforme destacado pelo TCU, "a ação do governo, dependendo dos incentivos que estabeleça, pode mitigar ou agravar os efeitos de funcionamento do sistema econômico". A minuta proposta, ao criar desincentivos ao investimentos através de insegurança jurídica e custos regulatórios excessivos, agravará justamente os problemas de infraestrutura insuficiente que pretende resolver. Uma regulação verdadeiramente eficiente deveria focar em criar incentivos corretos para expansão da infraestrutura mantendo salvaguardas proporcionais contra comportamentos anticompetitivos, não em micro gerenciar relações comerciais através de intervenção regulatória excessiva. Recomenda-se profunda revisão da minuta para alinhamento com esses princípios, reduzindo o nível de intervenção regulatória, respeitando o modelo de acesso negociado estabelecido em lei, e focando em mecanismos de intervenção subsidiária apenas quando demonstrada falha de mercado.	As argumentações e posicionamentos do proponentes estão relacionados a todo estudo realizado pela ANP no GT de acesso às infraestruturas essenciais de gás natural. Com base nos estudos na Nota Técnica Conjunta 7 (SEI 4954281) e na AIR (SEI 3612740), optou-se pela alternativa adotada na resolução, regime de acesso negociado onde se prevê a supervisão por parte da ANP do processo de negociação, por meio do acompanhamento das etapas e do cumprimento do processo de egociação elaborado pelas partes e encaminhado para o regulador. Esta opção é inspirada no caso britânico, conforme disposto no ICOP Guidance Notes, e onde há à verificação quanto ao atendimento do prazo estabelecido. Em outras palavras, essa alternativa busca garantir que as partes façam os maiores esforços possíveis para uma solução negociada, antes do eventual envolvimento da ANP na solução da controvérsia.	Não acatar.

Comentários Gerais			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Por fim, a fim de endereçar de forma completa os pontos levantados pela ANP no âmbito da Consulta Pública, vale relembrar que as limitações impostas à preferência do proprietário ao grupo econômico no caso dos terminais aquaviários, segundo a própria ANP (NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SIM-CAL/SIM/ANP-RJ – SEI nº 1515249), se justificam por restrições concorrenciais históricas específicas do mercado de combustíveis líquidos – p. ex., existência de poucos distribuidores no midstream, cujos grupos econômicos controlam terminais em diversos estados. Restrições estruturais estas que não se verificam no mercado incipiente de GNL e gás natural. Portanto, entendemos que o tratamento precedente da ANP da questão da preferência do proprietário no âmbito dos terminais aquaviários não deve ser replicado aos Terminais de GNL, que possuem um contexto de desenvolvimento concorrencial altamente específico.			
Galp Energia Brasil CONTINUAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DO ART 8 - CAPÍTULO III - DIREITO DO PROPRIETÁRIO ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto (como paradas programadas e não programadas de ativos de produção e UTGs) ou natureza das fontes renováveis ((períodos úmidos com baixa afluência para os reservatórios das usinas hidrelétricas e falta de constância e/ou garantia da intensidade dos ventos e incidência solar). Nesse sentido, é natural que haja períodos de relevante ociosidade na operação do terminal, uma vez que a capacidade instalada está garantindo a demanda flexível que lastreou sua própria implementação. Adicionalmente, cumpre destacar que todos os terminais de regaseificação de GNL no Brasil utilizam FSRUs em sua operação. À medida que o proprietário observe uma redução e até perda do seu direito de preferência, há um desincentivo para que seja mantida a operação do FSRU (responsável pela maior parte do OPEX destes terminais), dado que o mercado de FSRUs possui liquidez, sendo possível fazer subafretamento dos mesmos, ou utilizá-los para o transporte de GNL. Dessa forma, a limitação do direito de preferência poderá, em alguns casos, resultar que o país possua terminais sem possibilidade de operação por não ter FSRU associado.		Com relação ao estabelecimento do direito de preferência do proprietário, o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021 determina que o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP. Ou seja, a prerrogativa da regulamentação da preferência do proprietário deve ser realizada pela própria ANP. Nesse sentido, tendo em vista que um dos papéis da ANP, elencados no art. 8º da Lei 9478/1999, consiste na promoção da concorrência no mercado de gás natural, considera-se necessário que a ANP determine a preferência do proprietário, a partir de critérios objetivos e isonômicos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL de infraestruturas essenciais. Desta forma, não é plausível	Não acatar.

Comentários Gerais			
CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA nº 6/2025			
Contribuição	Justificativa	Comentários SIM	Posicionamento sugerido SIM
Nesse contexto, entendemos que regulação deve prever que (i) o Operador/Proprietário tenha liberdade para definir e publicar a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário e (ii) o Operador tenha a obrigação de encaminhar as informações sobre seu portfólio de compromissos e projetos que embasaram sua decisão. Adicionalmente, caso a ANP, a qualquer momento, provocada por terceiros ou não, identifique indícios de congestionamento contratual ou impedimento do acesso de terceiros, esta poderia questionar a razoabilidade da preferência através de um processo administrativo. Destacamos que o procedimento acima está presente no benchmark internacional, notadamente no Reino Unido, com a aplicação do conceito de Reasonable Provision of Capacity ou reserva razoável de capacidade, descrito no código de acesso do Reino Unido, o Infrastructure Code of Practice (ICOP). Pelas razões expostas, entende-se que a redação constante deste Capítulo III é técnico e juridicamente inadequada e deve ser revista. A preservação do direito de preferência do proprietário, tal como previsto na Lei do Gás, e a observância ao direito de propriedade (previsto no art. 5º, XXII da CF) e ao princípio da irretroatividade das normas (art. 5º, XXXVI, da CF), são condições indispensáveis para assegurar a legalidade, a segurança jurídica e a estabilidade regulatória no setor de gás natural. Ademais, entendemos que o benchmark internacional em mercados com acesso negociado, notadamente no Reino Unido, aplicam práticas regulatórias que preservam o direito de preferência, sem diminuir o incentivo ao acesso de terceiros e a otimização da capacidade das infraestruturas instaladas.			
Eneva (SEI nº 5338935)			
SEI nº 5338935	SEI nº 5338936	Contribuições consideradas nos respectivos dispositivos.	Sem efeito direto sobre dispositivos.